



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2016 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1864/2016

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044099-40.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.024105-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: CLARIANT S/A
ADVOGADO	: SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
SUCEDIDO(A)	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 98.00.44099-2 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026881-97.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALKIRIA PAVANI GUIDONI  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 94.00.00049-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001441-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BCF PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-58.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CELSO RIVA CAMPELO e outro(a)  
: LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO  
: Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP147134 MARCO AURELIO GERMANO LOZANO  
: SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064688-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : JUBA S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030906-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)  
 : SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-74.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.001246-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : IRENE SUZANO  
ADVOGADO : SP202145 LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : ROSANA HELENA SUZANO GUIARD  
No. ORIG. : 00012467420034036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009338-49.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 4/415

APELANTE : RUBENS DE FREITAS  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
APELADO(A) : OS MESMOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031685-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE SILVIO BOMBARDA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00005-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDA DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : SP162319 MARLI HELENA PACHECO e outro(a)  
No. ORIG. : 00122977720054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015236-78.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037084-84.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.037084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO  
ADVOGADO : SP126054 LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00370848420064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611429-16.1997.4.03.6105/SP

2007.03.99.003779-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COM/ DE ROUPAS SILVA E SALA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.06.11429-7 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014839-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO MARIANO GARCIA  
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 02.00.00106-1 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-04.1998.4.03.6000/MS

2008.03.99.042621-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE WALDOMIRO AJALA  
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL  
APELANTE : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA  
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.03168-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042677-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
APELADO(A) : FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO e outro(a)  
: JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO  
No. ORIG. : 00.00.00319-8 5 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010738-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003082-42.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : CRELI PIRES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MG098253 JULIO CESAR FELIX e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)  
REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-26.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
APELADO(A) : CARLA MARTINS RIGO  
ADVOGADO : SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE e outro(a)  
No. ORIG. : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA  
No. ORIG. : 00014052620084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013290-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013290-2/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: YVONE MANSANO BARIONI
ADVOGADO	: SP250074 LUCAS MANSANO FIORINI
PARTE RÉ	: CENTRO DE ENSINO DE LUCELIA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO
SUCEDIDO(A)	: ENSINO TECNICO PAULISTA S/C LTDA ETEP
PARTE RÉ	: OSMAR ROSSI DE ARRUDA
ADVOGADO	: SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	: 84.00.00002-3 1 Vr LUCELIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-37.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000708-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: DALTEA SENGER ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00007083720094036104 3 Vr SANTOS/SP

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005007-44.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005007-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA SINDIECOL  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00050074420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012478-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012478-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA  
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124780520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-16.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : TGM TRANSMISSOES IND/ E COM/ DE REDUTORES LTDA  
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)  
: SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025571620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-09.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00041200920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008564-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SUPERMERCADO J J X LTDA  
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00085647020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003406-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JACANA MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : SP258672 DAIANE FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RODOLFO DIAS SOARES e outro(a)  
: RODOLFO DIAS SOARES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04505809219814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003310-45.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003310-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MUNICIPIO DE IGUATEMI MS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 13/415

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00033104520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011184-51.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00111845120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011400-12.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Casa da Moeda do Brasil CMB  
ADVOGADO : RJ122433 LUCIANA PEREIRA DIOGO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00114001220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001821-31.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00018213120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-12.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA incapaz e outro(a)  
: DEBORA FEITOSA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP223954 ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223954 ELIENE SANTOS TAVARES SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00062571220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-17.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002920-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JOSE FRANCISCO KRAMBECK  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00029201720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025268-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FARKUH E CIA/ LTDA e outros(as)  
: DAISY FARKUH PORTA SANTOS  
: CELSO ARMANDO FARKUH  
ADVOGADO : SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00014373820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035837-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MANOEL CUBA DO AMARAL  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00128-7 1 Vr PORANGABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007328-81.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007328-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00073288120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005324-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA e filia(l)(is)  
: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008943-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE PAULO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00089439720124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003681-39.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036813920124036110 2 Vr SOROCABA/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003724-73.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037247320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-04.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABEL CRISTINA SANTOS  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00100720420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-26.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA DA LUZ  
No. ORIG. : 00072822620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-08.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.011045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VALDENI RODRIGUES MARIANO  
ADVOGADO : SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110450820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042580-84.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042580-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ROSA PASTORE CIMINO  
ADVOGADO : SP130798 FABIO PLANTULLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00425808420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CARLOS EMILIO STROETER e outro(a)  
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JORGE ROBERTO SGRILLO COIMBRA  
ADVOGADO : SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro(a)  
PARTE RÉ : GRACO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05045962519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044118-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE PESSOA ANDRADE incapaz  
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES  
REPRESENTANTE : TOME VICENTE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 00024857120098260223 3 Vr GUARUJA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-03.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010790-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ELKA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP225092 ROGERIO BABETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00107900320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019892-49.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLARA BAR SZTAJNBOK (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP329303 SÉRGIO SZTAJNBOK e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198924920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-48.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : PAULO DE ANDRADE E SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058204820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-70.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000974-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : VALDINEI VICENTE  
ADVOGADO : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009747020134036108 3 Vr BAURU/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-52.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRACI LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP277864 DANIELE FARAH SOARES e outro(a)  
No. ORIG. : 00033805220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003548-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ARMANDO DE JESUS HECK DA COSTA  
ADVOGADO : SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA  
PARTE RÉ : ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00195668620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017775-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI  
ADVOGADO : SP068910 KENJI TAROMARU e outro(a)  
PARTE RÉ : DEPOSITO DE BEBIDAS SPAVE LTDA  
ADVOGADO : SP068910 KENJI TAROMARU e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05286964419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000525-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : AUTO GREEN VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
: AUTO GREEN VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELANTE : AUTO GREEN VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005250520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016988-22.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TREVO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00169882220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-10.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP305142 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00189871020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020330-41.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : MACIEL MAKOTO KAMIMURA  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00203304120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-32.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
APELADO(A) : TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP259544 FILIPE AQUINO DAS NEVES e outro(a)  
No. ORIG. : 00018033220144036103 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-16.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002669-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : PEDRO FERNANDO CAPPUTTI  
ADVOGADO : SP337869 RENAN VELANGA REMEDI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00026691620144036111 3 Vr MARILIA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003536-09.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUCIANE APARECIDA GONSALES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00035360920144036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009711-92.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009711-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JONES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097119220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005415-97.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
APELADO(A) : CIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO  
ADVOGADO : SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00054159720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016744-09.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016744-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA  
APELANTE : ARMANDO MAS  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00167440920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-66.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ALBERTO FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00085236620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008649-19.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086491920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008999-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALDEMAR SANCHEZ  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 14.00.00172-6 2 Vr BIRIGUI/SP

2015.03.99.020726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VITORIO AVELINO FILHO  
ADVOGADO : SP283942 RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS  
No. ORIG. : 13.00.00209-4 2 Vr IBIUNA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024986-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE FORTI  
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO  
No. ORIG. : 30005192620138260629 1 Vr TIETE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026386-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026386-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : EVALDO CANDIDO DE LARA  
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009563320148260452 1 Vr PIRAJU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029586-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
No. ORIG. : 00050277320118260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-80.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCELO ROCHA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00001348020154036111 2 Vr MARILIA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-39.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARLON HENRIQUE BARBI  
ADVOGADO : SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00004733920154036111 2 Vr MARILIA/SP

**Expediente Nro 1865/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007387-35.1997.4.03.6111/SP

1997.61.11.007387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SO CALCAS MARILIA LTDA e outros(as)  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
: JOSE GUIMARAES SANTOS  
ADVOGADO : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 10073873519974036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005465-09.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.005465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : R A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001514-82.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JORGE OTA e outro(a)  
: YURIKO OTA  
ADVOGADO : SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015148220034036104 2 Vr SANTOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021107-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS  
: SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro(a)  
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032163-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032163-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00321630820044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.002464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003611-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA  
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-58.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.011073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ALBA GOMES MOURA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)  
CODINOME : ALBA GOMES DE MOURA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110735820064036104 1 Vr SANTOS/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000840-78.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ONIX SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)  
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051449-46.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00514494620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054138-04.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.010726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP163256 GUILHERME CEZAROTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.54138-6 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010003-81.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCELO SOARES DE ARAUJO e outro(a)  
: JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025363-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA  
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003313-18.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : NELMA MARIA BATTISTI ONGARATTO  
ADVOGADO : SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00033131820074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009117-64.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : ALECIO MILANI JUNIOR  
ADVOGADO : SP246994 FABIO LUIS BINATI e outro(a)  
No. ORIG. : 00091176420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 38/415

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027342-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FRANCISCO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP127274 JOSE PAULO FACION  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00001-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026489-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : DMA DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : SP164744 ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00264897320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008390-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008390-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS  
AGRAVADO(A) : IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A  
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05286124319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005229-12.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005229-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA SINDIECOL  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00052291220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005327-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005327-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL  
ADVOGADO : MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053279420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004048-55.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros(as)  
: SECON SERVICOS GERAIS LTDA  
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA  
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040485520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021916-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021916-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIEL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00093-1 1 Vr LUCELIA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-44.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000218-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO : MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)  
No. ORIG. : 00002184420114036007 1 Vr COXIM/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-49.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 42/415

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00012794920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006527-63.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH  
: SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00065276320114036110 3 Vr SOROCABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018898-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018898-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RJ074773 MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA  
: LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA  
: TEREZINHA DE JESUS ANDRADE EITELBERG  
: ELDAD EITELBERG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00309033320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MARIA RITA ESPER CURIATI  
ADVOGADO : SP262265 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL e outro(a)  
No. ORIG. : 00129088320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000719-55.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RIO SANTOS EMPREENDEIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007195520124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002582-34.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : LOJAS CEM S/A  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025823420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002850-88.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MAGGI VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00028508820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-95.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : WS PLASTICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00052229520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-82.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : NELSON RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019958220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012299-43.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MERCANTIL NOVA BONSUCESO LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00122994320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-87.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.001868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA CRISTINA COSTA  
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018688720124036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040569-82.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.040569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JACK FRANZ LONDON  
ADVOGADO : SP172298 ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO e outro(a)  
No. ORIG. : 00405698220124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005615-92.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005615-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outros(as)  
: ASSIS DE SOUZA FERREIRA  
: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
: FRANCISCO COELHO FRANCA  
ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)  
: COMUNIDADE INDIGENA KADWEU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00096593620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014591-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145912420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019651-75.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : PR030487 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00196517520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-03.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
ADVOGADO : SP052629 DECIO DE PROENCA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00026800320134036104 4 Vr SANTOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008778-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00087789820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010731-97.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00107319720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-05.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA  
ADVOGADO : SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA e outro(a)  
No. ORIG. : 00031380520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013264-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CLAITON CELSO GUERRATO  
ADVOGADO : SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : JB DATA EDITORA INFORMATICA E PUBLICIDADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 50/415

No. ORIG. : 00416558820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023910-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159342120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028943-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00037537920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-42.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ADIVACI DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00013614220144036111 3 Vr MARILIA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-55.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00041995520144036111 3 Vr MARILIA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007245-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072453020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011630-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUCILEIDE OLIVEIRA CHAGAS  
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00116302120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO MORAIS MACHADO  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 13.00.00130-6 1 Vr ANGATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022475-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANEDINO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 15.00.00004-2 1 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025558-03.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025558-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031664 FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HERMINIA ALVARENGA NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS  
No. ORIG. : 12.00.00029-5 1 Vr AMAMBAI/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027946-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : LAFAIETE ANTONIO MAGRO  
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027902920148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030568-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VANDIR BATISTA  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10015717220148260236 2 Vr IBITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-35.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000137-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : REGINA CELIA GERALDI  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00001373520154036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-54.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.001028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CLAUDIO FINATTI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010285420154036144 1 Vr BARUERI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41869/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001970-64.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : GILDEVAN RIOS SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019706420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpre advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41849/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000325-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR(A) : Justiça Pública  
RÉU/RÉ : GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI  
ADVOGADO : SP133670 VALTER PAULON JUNIOR  
RÉU/RÉ : AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA  
ADVOGADO : SP129397 MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA  
No. ORIG. : 20.12.000040-0 DPF Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Citados à acusação da prática dos crimes previstos no artigo 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 334/336), respectivamente, Gislaïne Montanari Franzotti (fls. 330/333) e Agnaldo José Paglione Correa (fls. 339/352) apresentaram respostas, insistindo em todo o alegado anteriormente ao recebimento da denúncia e, exclusivamente no caso da co-ré Gislaïne, promovendo a juntada de documento "*em que se evidencia a justificativa de preço da Banda Nechivile*" e indicando o rol das testemunhas a serem inquiridas.

Sobre a disciplina a ser adotada no desenrolar da instrução criminal em sede de ação penal originária, à ocasião do início do processamento do feito registrado sob nº 0005907-71.2008.4.03.6105/SP, em 30.11.2011, proféri decisão de seguinte conteúdo:

*"Com relação à novel disposição do artigo 400 do Código de Processo Penal, segundo o qual o interrogatório comporta realização agora ao final da instrução, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que 'sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto', com exceção - que não é a hipótese dos autos - 'apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou' (Plenário, Ag. Reg. na Ação Penal 528/DF, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 24.3.2011, unânime, publicação no DJe de 8.6.2011).*

*Fosse pouco, consoante registrado na íntegra do Informativo STF nº 552, 'o Tribunal iniciou julgamento de agravo regimental em ação penal em que se discute se o rito previsto pela Lei 11.719/2008 para apresentação de resposta escrita à acusação se aplica aos processos penais regulados pela Lei 8.038/90. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio, relator, que entendera serem aplicáveis, no caso, as novas regras previstas nos artigos 396 e 396-A, do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.]. Asseverou que a Lei 8.038/90 não exaure os procedimentos alusivos à ação penal originária da competência dos tribunais, e reportou-se ao seu art. 9º, que estabelece que a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do CPP, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. Considerou, ademais, que o fato de, no presente processo, a denúncia ter sido recebida antes da vigência da lei em comento não afastaria a incidência no que os dispositivos legais tratam de matérias ligadas ao devido processo legal e, de forma mais precisa, à defesa do acusado. Após, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista da Min. Cármen Lúcia. AP 478/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 25.6.2009'.*

*Pesquisa recente que se fez chegar às minhas mãos revela que alguns Relatores, de fato, têm-se valido do expediente no Supremo Tribunal Federal, citando-se, a título exemplificativo da aplicação, em especial, dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Civil, o encaminhamento dado às Ações Penais 604 (rel. Ministro Dias Toffoli), 607 (rel. Ministro Ricardo Lewandowski), 609 (rel. Ministro Ayres Britto), 615 (rel. Ministro Marco Aurélio) e 616 (rel. Ministro Gilmar Mendes).*

*Em processamento no Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, sob relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, a Ação Penal 351 (reg. nº 2009.03.00.008497-0) recebeu idêntico tratamento, alcançando, o despacho saneador lançado nos autos, o juízo de que, 'inexistentes os requisitos contidos no artigo 397, do Código de Processo Penal, incabível a absolvição sumária dos réus, impondo-se, em verdade, o início da instrução da ação penal'.*

*Natural que se questione a adoção dessas inovações também no desenvolvimento dos processos de competência originária dos Tribunais, que possui procedimento específico, enquanto o próprio art. 394, § 4º, do Código, explicita que 'as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código' - daí que, consoante a anotação de Guilherme de Souza Nucci ao dispositivo em questão, 'Quanto aos arts. 396 (recebimento da denúncia ou queixa e citação do réu), 396-A (resposta do acusado) e 397 (absolvição sumária) somente cabe a sua aplicação se a lei especial não contiver procedimento diverso e incompatível com o preceituado nesses três artigos. Afinal, sabe-se que a lei especial afasta a aplicação da lei geral. Portanto, se a legislação especial prevê um procedimento prévio de defesa do denunciado, antes do recebimento da denúncia ou queixa, não nos parece tenha cabimento, após ter sido a peça acusatória recebida, reiniciar o procedimento de citação e oitiva das razões do réu para, se for o caso, absolvê-lo sumariamente' (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009, 9ª edição, p. 712).*

*No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em habeas corpus que aguarda julgamento definitivo pela Egrégia 6ª Turma, assim se decidiu a respeito (DJe de 16.12.2008):*

'HABEAS CORPUS Nº 123.845 - PE (2008/0277390-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi, denunciado como incurso nos artigos 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e 304 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Segundo a impetração, o paciente sofre constrangimento ilegal porque não foi observada a regra do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, por ser mais benéfica, deve retroagir para assegurar ao réu a ampla defesa e o direito ao contraditório antes de ser interrogado.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo, notadamente da audiência de interrogatório marcada para o próximo dia 12 de dezembro do corrente ano.

Decido.

Em um juízo perfunctório, o constrangimento não se mostra evidente, tendo em conta que as ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça são processadas de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.038/90, que determina, no seu art. 4º, a notificação prévia do acusado para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Além disso, o interrogatório foi designado nos termos do art. 7º da referida norma.

Os presentes autos encontram-se deficientemente instruídos. Entretanto, pelo que se depreende da ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na internet, houve a notificação do paciente para o oferecimento de defesa antes do recebimento da denúncia, em obediência ao referido diploma legal, estando, pois, satisfeito esse requisito.

Assim, não vislumbro o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à Corte de origem, notadamente acerca do andamento da ação penal de que aqui se cuida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008.

MINISTRO OG FERNANDES, Relator'

*Nada obstante, para que não se venha correr o risco de alegações e reconhecimento futuros de nulidade, em caso de eventual prevalência do entendimento pela aplicação dos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal às ações penais originárias, o incremento, no processamento sob o rito da Lei 8.038/90, das demais alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 parece ser a medida mais adequada, até que se conclua na Suprema Corte o julgamento do recurso epigrafiado."*

Sucedo, nesse ínterim, que em 3.10.2012, nos autos da Ação Penal 697, então sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferira pedido para que a defesa prévia prevista no artigo 8º da Lei 8.038/90 fosse admitida no prazo e com os efeitos prescritos no artigo 396-A do Código de Processo Penal, entre eles a possibilidade de análise de pleito de absolvição sumária, assim ementado o acórdão:

*"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DISCIPLINADO NA LEI 8.038/90. AGREGAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 395 A 397 DO CPP, PRÓPRIAS DO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE PROVIDÊNCIAS COM FINALIDADES SEMELHANTES ÀS JÁ ADOTADAS PELOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 8.038/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."*

No julgamento do Habeas Corpus 116.653, tirado do *decisum* em tela, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal denegou a ordem nos termos abaixo, acompanhando o voto da Relatora os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: LEI N. 11.719/08. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS RESPOSTA ESCRITA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.038/90: PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. Procedimento especial da Lei n. 8.038/90: acusado com possibilidade de se manifestar sobre a acusação antes de se tornar réu na ação penal; procedimento comum (Código de Processo Penal): primeira manifestação do acusado ocorre quando ele já é réu no processo.*

*2. Procedimento da Lei n. 8.038/90 mais benéfico ao acusado quanto ao objeto desta impetração, devendo prevalecer sobre o procedimento comum do Código de Processo Penal.*

*3. A opção pelo rito da Lei n. 8.038/90 privilegia o princípio da especialidade, aplicando-se a norma especial em aparente conflito com a norma geral, que cede ante a incidência de norma constitucional, como a do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, que tutela o direito fundamental de ampla defesa.*

*4. Mesclagem do procedimento especial da Lei n. 8.038/90 com o procedimento comum do Código de Processo Penal importaria, no caso, a criação de novas fases processuais, selecionando o que cada uma tem de mais favorável ao acusado, gerando um hibridismo (tertium genus) incompatível com o princípio da reserva legal.*

*5. Ordem denegada.*

*A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a*

*Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, a Dra. Conceição Aparecida Giori e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques. Declarou-se suspeito o Senhor Ministro Celso de Mello. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki.*

*Brasília, 18 de fevereiro de 2014.*

*Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora"*

De fato, ao menos do que se tem na jurisprudência evoluída da Suprema Corte, apenas nos casos em que ocorrido o recebimento da denúncia na primeira instância, ou seja, anteriormente ao acusado se tornar detentor de prerrogativa de foro, à vista do exercício de determinada função pública - em que ultrapassada, por evidente, a possibilidade do manejo pela defesa da resposta prevista no artigo 4º da Lei 8.038/90 -, tem-se entendido viável o exame à luz do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Confira-se, a propósito, *in verbis*:

**"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO COMO DEPUTADO FEDERAL. CITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 396 E 397 DO CPP. DEFESA APRESENTADA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. REMESSA DOS AUTOS AO STF. NECESSÁRIO EXAME DA POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ART. 397 DO CPP ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO.**

*I - Recebida a denúncia antes de o réu ter sido diplomado como Deputado Federal, apresentada a defesa escrita, é de ser examinada a possibilidade de absolvição sumária, segundo a previsão do art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo que o rito, por terem os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, passe a ser o da Lei 8.038/90.*

*II - Na hipótese, tendo constado no mandado citatório menção expressa à sistemática dos arts. 396 e 397, ambos do Código de Processo Penal, não seria razoável exigir que o réu, ao invés de ofertar defesa escrita, apenas noticiasse ao Juízo monocrático sua novel situação de parlamentar e requeresse a remessa dos autos à Corte Suprema.*

*III - Entendimento diverso colocaria em risco o direito à ampla defesa, ante a supressão da possibilidade de o acusado livrar-se do processo penal antes da instrução, o que é conferido tanto pelo art. 397 do CPP, quanto pelo art. 4º da Lei 8.038/90, este último aplicável às ações penais originárias.*

*IV - Rejeitado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público que pugnava pelo imediato início da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.*

*V - Remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para manifestar-se acerca da defesa escrita do réu.*

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de dezembro de 2011.*

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR"**

(Ag. Reg. na Ação Penal 630/MG, DJe de 22.3.2012)

*"Direito Penal e Processo Penal. Ação penal. Crime do art. 1º, II do DL 201/67. 2. Intercorrente diplomação não resulta nulidade superveniente da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência. Precedente: INQ 2.767 - ministro Joaquim Barbosa; incidência do RISTF 235, parágrafo único. 3. CPP 397 e Lei 8.038/90, 4º: dispositivos que, teleologicamente, ostentam fins assemelhados. Precedente: AP 630 AgR - Ministro Ricardo Lewandowski. 4. Falta de justa causa para a ação penal. Jurisprudência desta Corte: HC 73.271 - Ministro Celso de Mello. 5. Absolvição sumária - CPP 397, III.*

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, absolver, sumariamente, o acusado, nos termos do voto do Relator.*

*Brasília, 5 de dezembro de 2013.*

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator"**

(Questão de Ordem na Ação Penal 616/SC, DJe de 13.2.2014)

**"EMENTA: AÇÃO PENAL. DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO COMO DEPUTADO FEDERAL SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ARROLADAS NO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.**

*1. A diplomação do acusado subsequente ao recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância, quando ainda pendente a apreciação de resposta à acusação, conduz à análise, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de incidência do art. 397 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

*2. Não se verificando, de plano, a presença de quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, deve a ação penal ter regular prosseguimento.*

*3. Pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária do acusado indeferidos.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em indeferir os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária do acusado e determinar a abertura da fase de instrução, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/1990, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator"

(Questão de Ordem na Ação Penal 911/DF, DJe de 13.10.2015)

Ainda que assim não fosse, vale dizer, mesmo que se entendesse cabível em situação como a dos presentes autos a verificação de eventual hipótese de absolvição sumária, sobraría reconhecer, na esteira do parecer oferecido pela Procuradoria Regional da República, que "os réus GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI e AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA limitaram-se, em suas respostas à acusação, a reproduzir e reiterar o quanto já haviam exposto em suas manifestações preliminares, argumentos estes que não impediram o recebimento parcial da denúncia que foi ampla e detidamente examinada pro essa C. Corte Regional, como se extrai do v. acórdão de fls. 285/305, 308/312 e 316/317", bem como que "a declaração de fl. 333 apresentada pela ré GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI tampouco tem o condão de descaracterizar a imputação penal formulada" (fls. 361/362), demonstrando-se infrutíferas tais justificativas a ensejar eventual decreto absolutório na forma do artigo 397 do diploma processual penal, dizendo respeito, na verdade, com o próprio mérito da acusação, a depender, portanto, do desenvolvimento da fase probatória. Observando-se o disposto nos artigos 221 e 222, do Código de Processo Penal, e 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.038/90, e com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para inquirição das testemunhas Cláudia de Alencar Carvalho (arrolada pela acusação - fls. 102, verso, e 356) e Daniel Mendes Guedes (comum à acusação e defesa de Gislaïne Montanari Franzotti - fls. 102, verso, 332 e 356), nesta ordem.

No retorno, após devidamente realizado o ato em questão, expeçam-se, para inquirição das testemunhas indicadas exclusivamente pela defesa de Gislaïne Montanari Franzotti (fl. 332), nos mesmos moldes e com idêntico prazo para cumprimento:

- carta de ordem a ser distribuída perante uma das varas federais do Fórum Criminal da Subseção Judiciária desta Capital, para oitiva de Lucas Zarur Bernardo;

- carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva de Glauberton Ricardo Toledo Barbosa; e

- carta de ordem à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva de Luis Roberto Cameron e Evandro Donizete Zafalon; Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41847/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081136-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081136-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ALDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	: SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	: HAYAO KAWASAKI
	: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO
	: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
	: MANOEL BOND CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	: SP268074 JAQUELINE CRISTOFOLLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ALDO FERNANDES JUNIOR contra decisão proferida em sede de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela UNIÃO contra K R COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, determinando o desentranhamento da petição, pois a pretensão foi deduzida por pessoa estranha à relação processual.

Aduz o recorrente, em síntese, que tem legitimidade para deduzir a pretensão de substituição do bem, na condição de terceiro interessado, haja vista que o bem construído é de sua propriedade, conforme reconhecido em sentença de embargos de terceiro opostos, a qual está pendente de julgamento do recurso de apelação.

Às fls. 137/139, foi indeferido o efeito suspensivo requerido, tendo sido interposto agravo interno às fls. 149/162.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto. Com efeito, em 08/10/2009, foi proferida sentença que extinguiu a cautelar sem resolução do mérito. Houve recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento nesta Corte Regional.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0026294-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : CLAUDINE SPIERO  
: THIAGO LUIZ PONTAROLLI  
PACIENTE : CLAUDINE SPIERO  
ADVOGADO : PR047488 THIAGO LUIZ PONTAROLLI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MICHEL SPIERO  
: DANIEL SPIERO  
: RICARDO ANDRE SPIERO  
No. ORIG. : 00033686420094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Claudine Spiero, em causa própria, com o objetivo de obter o trancamento da ação penal nº 0003368-64.2009.4.03.6181 ou, subsidiariamente, seja determinado à autoridade coatora a exclusão física das referências das interceptações telefônicas, que foram declaradas inválidas, constantes dos autos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 628/630).

A Procuradoria Regional da República apresentou o parecer de fls. 631/633 pela denegação da ordem.

Às fls. 644/646 a impetrante pleiteou a reconsideração da liminar, juntando documento.

É a síntese do necessário.

A presente impetração perdeu o seu objeto.

Busca-se neste *habeas corpus* o trancamento da apelação criminal nº 0003368-64.2009.403.6181 na qual, por decisão proferida em 14/12/2015, foi declarada extinta a punibilidade da impetrante em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a todas as infrações penais atribuídas naquele processo.

Em face dessa decisão a impetrante interpôs Agravo Regimental, que não foi conhecido por decisão proferida em sessão da Primeira Turma, ocorrida em 26/01/2016.

Consequentemente, reconhecida a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, da própria ação penal, resta prejudicado o presente *habeas corpus*.

Diante de todo o exposto, **julgo extinta** a presente impetração pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001011-83.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
REQUERENTE : DANIEL GIMENES e outros(as)  
: CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES  
: DANIELE BRUZZI MOREIRA  
ADVOGADO : SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00039629020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, interposta por *Daniel Gimenes e Outros* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à suspensão da realização de leilão e alienação de imóvel a terceiros, objeto da matrícula nº 4.299, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, mantendo-se os Autores na posse do imóvel até decisão final transitada em julgado. O imóvel descrito foi financiado pelos Requerentes no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Alegam, em síntese, que purgaram a mora, realizando depósito judicial, conforme autorização do Juízo, no âmbito da ação nº 0003962-90.2015.403.6109, de forma a afastar a adjudicação e o subsequente leilão do bem. No entanto, proferida sentença, foi julgada improcedente a ação, sendo revogada a liminar anteriormente concedida.

Requerem, assim, seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 28/01/2016, bem como seja autorizada a continuação do pagamento das parcelas mensais em juízo.

Sustentam o cabimento da medida liminar e a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão.

É o **relatório**. Decido.

Consoante dispõe o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interposto recurso, é cabível medida cautelar incidental, a ser requerida diretamente ao tribunal, visando ao restabelecimento de medida liminar cassada por sentença de improcedência do pleito.

No caso, compulsando os autos, verifico que, na ação principal, foi, inicialmente, deferido pedido liminar para que fosse purgada a mora, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 116.679,69 (cento e dezesseis mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como das demais prestações que se vencessem no curso da demanda, de modo a suspender todo e qualquer procedimento de leilão administrativo para alienação do imóvel até decisão final do processo (fls. 118/121, destes autos). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela CEF, ao qual, ao final, foi negado seguimento, sendo mantida, em seus termos, a liminar concedida (fls. 187/191, destes autos).

A ação proposta, porém, veio a ser julgada improcedente pela MM. Juíza *a quo*, sendo revogada a liminar anteriormente concedida.

Os Autores vieram, então a ser comunicados pela CEF, em 18/01/2016, da realização de leilão do imóvel, com a primeira praça marcada para o dia 28/01/2016.

O pedido de concessão de liminar **comporta acolhimento**.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, **ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que ocorre no caso dos autos.** Com efeito, os Autores lograram comprovar que efetuaram o depósito judicial do valor devido, em cumprimento à liminar anteriormente concedida, nos autos da ação principal.

Em face do exposto, tendo a medida cautelar o escopo de assegurar a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, é cabível a concessão da liminar, no presente caso, posto que, impossibilitados de efetuar o depósito, os Requerentes ficariam sujeitos aos efeitos da mora e à alienação do bem, inobstante reconhecido seu direito de depósito judicial do saldo devedor.

Nesse sentido:

*SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO.*

*Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem.*

*Recurso conhecido e provido em parte.*

(STJ, Resp nº 407759/PR, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, v.u., DJ 10.03.03, pág. 230)

*SFH. Leilão extrajudicial. Ação revisional. Ação cautelar. Depósito. Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem. Recurso conhecido e provido em parte.*

(Proc. nº 200200104677/PR, RESP 407759, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA: 10.03.2003, pág. 230, RSTJ Vol: 176, pág. 381)

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.*

*2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.*

*3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.*

*4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093407-31.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2007, DJU DATA: 05/06/2007)

Ante o exposto, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da primeira praça, designada para o dia 28/01/2016, relativamente ao imóvel objeto do presente feito, bem como para que os Requerentes continuem a realizar o pagamento das parcelas mensais em juízo, nos moldes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015496-25.2015.4.03.0000 (fls. 187/192, destes autos).

Comunique-se ao leiloeiro, **com urgência**, acerca desta decisão.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente contestação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000673-26.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP239081 GUSTAVO TANACA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Serviço Social da Indústria Sesi e outro(a)  
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)  
APELANTE : Serviço Social da Indústria em São Paulo Sesi/SP  
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e outro(a)  
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)  
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006732620134036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Tratam-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas por ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA, Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - Sesi e outro e pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença de fls. 841/855 que concedeu parcialmente a segurança para o fim de declarar o direito da impetrante de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) auxílio doença, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e d) indenização decorrente da perda da estabilidade do empregado que sofreu acidente de trabalho. O Magistrado declarou a sujeição obrigatória da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Apela o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (FLS. 870/887) requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267 VI, do CPC e, no mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio, indenização estabilidade e primeiros quinze dias auxílio-doença/acidente.

Apela a impetrante (fls. 894/898), requerendo que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros sobre o salário maternidade, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, e que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos tributos.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - Sesi apelam às fls. 902/913, defendendo o caráter remuneratório e a consequente incidência das exações objeto do presente *mandamus* (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, indenização estabilidade e auxílio doença).

Por sua vez, apela a União (fls. 917/935), sustentando a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) quinze primeiros dias de afastamento em caso de doença, c) indenização decorrente da perda de estabilidade do empregado que sofreu acidente de trabalho e d) aviso prévio indenizado.

Com as contra-razões (fls. 935, 939/940 e 942/948) vieram os autos a essa Corte Regional onde a Ilustre Representante do Ministério Público Federal declarou a ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* (fls. 952/954).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

De antemão, verifico que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Destarte, há que se reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência

daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Do terço constitucional de férias, dos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, do salário maternidade e do aviso prévio indenizado.**

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio doença, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, porém incide sobre os valores referentes ao salário maternidade.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

#### **1.1 Prescrição.**

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ficando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de **contribuição previdenciária** decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de **contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a **contribuição previdenciária** do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário **maternidade** tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a **maternidade** ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (**maternidade**), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário **maternidade** é considerado salário de **contribuição**.*

*Nesse contexto, a incidência de **contribuição previdenciária** sobre o salário **maternidade**, no Regime Geral da Previdência*

Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da **contribuição previdenciária** sobre o salário **maternidade** e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário **maternidade**, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à **contribuição previdenciária** incidente sobre o salário **maternidade**, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de **contribuição previdenciária** sobre salário **maternidade** encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário **maternidade**, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de **contribuição previdenciária** sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

#### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de **contribuição previdenciária**. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a **contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)*

Vê-se, pois, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título.

Por sua vez, o caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido.

Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à **quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (art. 118, da Lei 8.213/91)**, em razão da sua evidente natureza indenizatória, como se depreende do entendimento emanado por essa Corte Regional, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) 4. Agravo improvido." (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO E 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte convertido em pecúnia, indenização do período estabilitário e 13º salário correspondente às verbas indenizatórias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, férias gozadas, horas extras e prêmio pelo alcance de metas. (...) 11. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas." (AMS 00032443320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 470 DA CLT. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA QUE ANTECEDE A DATA BASE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.*

*(...) VIII - Os valores pagos a título de "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário*

*independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade s, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). XI - Agravo legal não provido." (APELREEX 00018692120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS*

*(...) 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade s, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida." (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

## **Compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S. SÚMULA 83/STJ.*

**1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.**

**2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)**

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

**2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".**

**3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.**

**4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.**

**5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.**

**6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)**

Cumprir observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

No que tange à possibilidade de **compensação das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras**, em face das instruções normativas da Receita Federal do Brasil, observo que não subsiste a vedação à referida **compensação**, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de **contribuições** previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a **compensação** pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às **contribuições** previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de **compensação** com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as **contribuições** previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA)*

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto.

#### Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial - SENAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, nego provimento ao recurso da União Federal e dou parcial provimento ao recurso da impetrante, tão somente para declarar o seu direito à compensação das verbas reconhecidas como indevidas, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP129642B CLAUDIA GHIROTTI FREITAS e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : RICARDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)  
: ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : PR021176 IVAN SANTOS DO CARMO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RÉ : MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : SP141541 MARCELO RAYES e outro(a)  
No. ORIG. : 00130458020034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da "Embracil Incorporações e Construções Ltda." e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, apenas para afastar a condenação da Instituição Financeira à aplicação das taxas de administração e de risco, cobradas nas prestações, para efeito de amortização da dívida, bem como a suprimir a cobrança destas nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

A Embargante alega a existência de obscuridade e omissão no julgado. Sustenta a ilegitimidade passiva da CEF para responder por eventuais vícios de construção, no caso em análise. Pleiteia a manifestação expressa sobre alguns dispositivos normativos, para fins de prequestionamento.

Os embargos são tempestivos.

É o **relatório**. Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535, do CPC (*EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAGRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011*), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (*EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011*), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (*EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011*), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (*EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011*);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (*EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011*);

3) fins meramente infringentes (*AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel.*

*Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011*). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (*EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010*);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (*EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011*);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (*RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011*);

6) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do CPC, pois "(...) necessidade de prequestionamento não se constitui, de *per se*, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (*AgRg no REsp 909113/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/05/2011*).

No caso, percebe-se que os vícios apontados pela Embargante se evidenciam como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Observo que, ao contrário do que busca sustentar a Embargante, não se verificou qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, a qual fundamentou-se em sedimentado entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento da solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, quando se trata de ação fundada em vício de construção do imóvel.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.** 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (*REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011*)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.845 - SC (2011/0214590-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO (S) RECORRENTE : CONSTRUTORA FONTANA LTDA ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER E OUTRO (S) RECORRIDO : ADILSON LEOPOLDO ADVOGADO : JUCELI FRANCISCO JUNIOR E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.** 1. Falta de prequestionamento da matéria referente aos arts. 265, 615 e 618 do Código Civil, que não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (*Súmulas 282/STF e 211/STJ*). 2. O agente financeiro é parte legítima, em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso especial não provido. **DECISÃO** 1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, (...) É o relatório. **DECIDO**. 2. A matéria referente aos arts. 265, 615 e 618 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (*Súmulas 282/STF e 211/STJ*). 3. De outra parte, o tribunal de origem está com sintonia com entendimento desta Corte no sentido de o agente financeiro é parte legítima, em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (...) 13.- Com efeito, é possível afirmar que a orientação prevalente na jurisprudência deste Tribunal é aquela que afirma a existência de responsabilidade solidária do agente financeiro sempre que se tratar de ação fundada em vício de construção do imóvel, quer se trate de ação de cobrança de seguro, quer se trate de ação de indenização. Nesse sentido se posicionou, aliás, a decisão agravada" (sem grifo no original). 4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de junho de 2015. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** Relator.

(*STJ - REsp: 1276845 SC 2011/0214590-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015*)

**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.** I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (*AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 205*)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.** 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro

adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressalvou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1061396/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 428)

Ação de rescisão de contrato. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. Ausências de prova dos vícios alegados. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes. 1. Precedentes da Corte reconhecem a solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança de obra sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Afastando as instâncias ordinárias as alegações dos autores, diante da ausência de prova, não é possível enfrentar o tema de mérito nesta instância nos termos da Súmula nº 7 da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 579.464/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 11/04/2005 p. 289)

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 340)

Assim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) - g.n.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos às fls. 832/836, restando inalterada a decisão de fls. 822/830.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-77.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA e outro(a)  
No. ORIG. : 00142477720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença de fls. 177/180 que julgou parcialmente improcedente o pedido da autora Fernanda Cristina dos Santos Rocha, para determinar que a autarquia previdenciária abstenha-se de continuar a efetuar descontos na remuneração daquela, relativamente à diferença remuneratória entre a verba FGR-2 (efetivamente concedida) e FG-1 (devida).

Postula o INSS/apelante a reforma da sentença para permitir-se a repetição da verba indevidamente paga à autora, concedida erroneamente, por erro inescusável da Administração, que deve velar pela indisponibilidade do interesse público e pela observância do princípio da legalidade. Alega que não basta o recebimento da quantia indevida de boa-fé para afastar o dever de devolução do montante. Reitera os termos do agravo retido de fls. 70/95, interposto contra a decisão deferitória da tutela antecipada.

Com as contrarrazões de fls. 200/208, subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

### **É, no essencial, o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

### **Do agravo retido**

O objeto do agravo retido identifica-se integralmente com o mérito da apelação, de modo que sua apreciação resta prejudicada com a apreciação do recurso de apelação.

### **Da restituição de verbas de natureza alimentar**

Apreciando o caso, tem-se que é indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

*1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.*

**(STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ - AgRg no AREsp: 8433 RS 2011/0097690-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012)**

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR**

**POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.**

*O servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do descerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Cabia à Administração efetuar os cálculos e verificar quando exatamente a VPNI foi absorvida por eventuais gratificações para que fosse suprimido seu pagamento. Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.*

**(TRF-3 - AC: 130 MS 0000130-90.2012.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA,)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte. 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

**(TRF-3 - AMS: 3396 SP 0003396-83.2011.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 02/12/2013, QUINTA TURMA,)**

Veja-se também julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO.**

*1. Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que, confirmando a tutela anteriormente deferida, concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstivesse de proceder à supressão do pagamento da VPNI "Irred.Remun. Art. 37-XV", bem como de determinar qualquer reposição ao erário a esse título. Em preliminar, requereu a UNIÃO o conhecimento do agravo que foi convertido em retido apresentado contra a decisão liminar. 2. A tese defendida pela UNIÃO, em ambos os recursos, no agravo retido e na apelação, é a de que o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada se tornou irregular com o advento da Lei nº 11784/2008, motivo pelo qual não há qualquer arbitrariedade estatal na supressão da rubrica, ordenada pelo administrador, assim como a reposição ao erário é medida que se impõe independentemente da má ou da boa-fé de quem percebe valores que lhes foram pagos indevidamente. 3. Quanto ao pleito de sustação da supressão do pagamento da referida VPNI, registra-se que, pelo que se depreende dos autos, a VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 4. Assim, é possível observar que a composição salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se indevida a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 5. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 6. Inexiste irregularidade na supressão da rubrica denominada "VPNI IRRED.REMUN. ART 37-XV-CF", sendo descabido o pleito de manutenção do seu pagamento. Ademais, não há nos autos comprovação de possível decréscimo remuneratório. 7. Já no tocante ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título de VPNI, considerando que o pagamento indevido decorreu de erro da própria Administração na interpretação da lei e tendo a verba, de natureza alimentar, sido recebida de boa-fé, não há que se falar em reposição da quantia paga à maior, sendo, pois, devidos quaisquer descontos para tal fim. 8. Resta evidenciada a procedência parcial das alegações postas na peça inicial, concluindo-se que o demandante faz jus à suspensão dos descontos efetuados em seus contracheques a este título, por ser patente a boa-fé apresentada no recebimento destes valores estipendiários, porém indeferindo-se a continuidade do pagamento integral da rubrica "VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV". Apelação da UNIÃO e Remessa obrigatória e agravo retido parcialmente providos para possibilitar a suspensão do pagamento integral da rubrica "VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV", sem a necessidade de reposição ao erário da quantia paga à maior.*

**(TRF-5 - REEX: 125727320114058100, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)**

Por outro lado, verifico plausibilidade jurídica na argumentação da autora, no sentido de que não pode ser compelida a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, que editou a Súmula nº 34:

*Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.*

Observe-se que a Administração fez enquadramento incorreto da verba a ser paga à autora, designando-a para exercer a Função Gratificada de Chefe de Setor de Benefícios - FG-1, em 23.04.2009 (fls. 34 e 101), quando, em verdade, o código correto da função é FGR-2 (fls. 36 e 103), promovendo, posteriormente a retificação, com publicação do ato de retificação no D.O.U. de 19.09.2011. Por outro lado, a quantia total reclamada para devolução é de R\$ 3.043,72 (fls. 97), no período de recebimento indevido de maio/2009 a setembro/2011.

Observo, da análise da planilha de fls. 99/100, que a diferença entre o montante pago indevidamente e a quantia correta era de pouco mais de noventa e sete reais por mês.

Assim, do exame do conjunto fático-probatório não se vislumbra má-fé da autora no recebimento dos valores, dada a diferença quase ínfima entre a verba paga e a devida.

Portanto, na hipótese em tela, infere-se que o servidor recebeu de boa-fé as verbas alimentares e, nesse passo, inviável tenha que suportar o ônus por erro da Administração, descabendo restituição ao erário público.

Além disso, já houve o efetivo desconto administrativo de três das cinco parcelas (fls. 56 e 147).

Logo, mantida a sentença.

### **Da sucumbência**

Custas *ex lege*.

A verba honorária permanece como lançada na sentença, compensada, diante da sucumbência recíproca.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-80.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : RUBENS FREDERICO MILLAN  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
No. ORIG. : 00039588020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por RUBENS FREDERICO MILLAN, servidor público da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN-SP, contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de reajuste de vencimento, em 11,98%, referente às perdas decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV, a partir de março de 1994.

Em razões recursais, sustenta a parte autora ser aplicável a Lei 8.880/94 a todos os servidores públicos, inclusive do Poder Executivo, repisando os termos da inicial (fls. 150/163).

Apresentadas as contrarrazões de fls. 166/173, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

### **É, no essencial, o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

## Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

## Da prescrição

Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:

*Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júrís, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012).*

Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 25.02.2015, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 25.02.2010.

## **Mérito**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na espécie, não logrou o autor comprovar que a remuneração lhe era oferecida entre os dias 20 e 22 de cada mês, a teor do disposto no art. 333 do CPC.

A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, no sentido de que o índice de 11,98 % só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do artigo 168 da Constituição Federal, não se afigurando devida a correção aos servidores do Poder Executivo, conforme arestos abaixo transcritos:

*RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo. (STF, AI-AgR 394077, Relator Ministro CEZAR PELUSO).*

*AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO EM URV. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 338.712-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. De mais a mais, inviável, a esta altura, inovar a apreciação da causa no tocante às questões que não foram suscitadas perante a Corte de origem. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

**(STF, AI-AgR 506064, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 21/10/2005).**

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário. II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. IV- Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido.*

**(STJ, REsp 435.496, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 02/09/2002).**

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Recurso provido.*

**(STJ, REsp 360.625, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08/04/2002).**

*MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo. Segurança denegada. (STJ, MS 200302354391, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 14/06/2004).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98 % só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.*

**(AGA 20060112541, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/04/2007).**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO URV. 11,98%. 1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator, visando à reforma do decisum, devem ser recebidos como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade. 2. Inaplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria que não foi objeto de controvérsia jurisprudencial. 3. Nos termos do art. 485, V, do CPC, deve ser rescindido o acórdão que determinou a concessão do reajuste de 11,98 %, decorrente da conversão da URV em março de 1994, a servidores do Poder Executivo, impondo-se, no iudicium rescissorium, a improcedência do pedido. 3. Agravo interno provido. Ação rescisória julgada procedente.*

**(TRF2, AR 200402010127939, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU 02/10/2008).**

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU SER O RÉU, MILITAR REFORMADO, SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, parágrafo 1º DO CPC). INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98%. 1. Ação Rescisória ajuizada pela União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de desconstituir decisão que, equivocadamente, considerou ser o Réu servidor do Poder Judiciário, reconhecendo-lhe o direito ao reajuste no percentual de 11,98 %, conquanto se cuidasse de servidor do Poder Executivo (Militar Reformado da Marinha do Brasil). 2. Erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, com base no disposto no artigo 485, IX, parágrafo 1º, do vigente CPC. 3. Procedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.*

**(TRF5, AR 200705000058898, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLINÁRIO, DJ 04/12/2007).**

Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida na forma acima explicitada.

Retifique-se a autuação, considerando que a União não integra o polo passivo da ação, consoante decisão de fls. 82/83 e, portanto, inviável sua indicação como "apelante".

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-92.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : PEDRO BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP079057 AIDA DA CONCEICAO TRIGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00085699220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

A apelante alega, em resumo, que o saque pretendido pela autora não se subsume às hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O citado artigo 20 assim dispõe:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*XVII - integralização de cotas do FI- FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.*

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

No caso, o requerente comprovou documentalmente que recebe o benefício previdenciário - aposentadoria - estando fora do regime do FGTS há mais de três anos ininterruptos, de forma a incidir os incisos III e VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-88.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO NATALINO CUBA  
ADVOGADO : SP152885 ERICK PRADO ARRUDA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

A apelante alega, em resumo, que o saque pretendido pela autora não se subsume às hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O citado artigo 20 assim dispõe:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*XVII - integralização de cotas do FI- FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)*

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-69.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
APELADO(A) : IVANILDA APARECIDA CASSIM  
ADVOGADO : SP283020 EDSON FELIPE SOUZA GARCINO e outro(a)  
No. ORIG. : 00103686920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

A apelante alega, em resumo, que o saque pretendido pela autora não se subsume às hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

O requerente comprovou documentalmente que se encontra fora do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por mais de três anos ininterruptos.

A permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

*" FGTS . LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.*

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

" FGTS . CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007190-29.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP331522 NAILA GHIRALDELLI ROCHA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00071902920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 89/92 verso que concedeu a segurança para o fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento e à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre: a) aviso prévio indenizado; b) adicional constitucional de um terço de férias; e c) os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença.

Foi reconhecida a sujeição ao reexame necessário.

Apela a União Federal (fls. 106/113 verso), defendendo a natureza remuneratória, com a consequente incidência da contribuição previdenciária, dos valores referentes: a) ao aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; e c) quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Prequestiona os princípios e dispositivos legais e constitucionais discutidos para fins de recursos aos Tribunais Superiores.

Com as contrarrazões de apelação (fls. 125/142) vieram os autos a essa Egrégia Corte Regional, onde a Ilustre Representante do Ministério Público Federal declarou a ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* (fls. 145/147).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

## Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### Do terço constitucional de férias, dos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença e do aviso prévio indenizado.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO.JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

#### 1.1 Prescrição.

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de **contribuição previdenciária** decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de **contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a **contribuição previdenciária** do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário **maternidade** tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis*

de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a **maternidade** ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (**maternidade**), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário **maternidade** é considerado salário de **contribuição**.

Nesse contexto, a incidência de **contribuição previdenciária** sobre o salário **maternidade**, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da **contribuição previdenciária** sobre o salário **maternidade** e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário **maternidade**, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à **contribuição previdenciária** incidente sobre o salário **maternidade**, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de **contribuição previdenciária** sobre o salário **maternidade** encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário **maternidade**, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de **contribuição previdenciária** sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de **contribuição previdenciária**. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os

primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a **contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) Vê-se, pois, que o caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença eis que não retribui o trabalho, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido.

#### **Compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.**

**2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)**

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

**2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".**

**3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.**

**4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.**

**5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.**

**6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)**

Cumpra-se, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008728-19.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT  
ADVOGADO : SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
: MARLI DOS SANTOS

### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):** O Ministério Público Federal denunciou MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c. c. os artigos 71 29, "caput", todos do Código Penal.

Consta da denúncia que Maria Francélia, na condição de servidora pública do INSS, alterou fraudulentamente os registros da autarquia previdenciária referentes à matrícula 0.938.774, pertencentes ao servidor Belarmino Carneiro Leal, falecido em outubro de 1992.

Segundo a denúncia, os proventos de Belarmino passaram a ser efetuados na conta corrente de Vladimir, também funcionário público do INSS, sendo parte do valor posteriormente repassada à Maria Francélia por meio de transações e depósitos bancários. A conduta foi perpetrada, conforme a inicial, de outubro de 1991 a setembro de 1998.

A denúncia foi recebida em 08.02.2006, ocasião em que foi reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos praticados até o ano de 1993 (fls. 422).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Alexandre Cassettari e publicada em 16.02.2009 (fls. 770/813) julgando procedente a denúncia para condenar MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 129 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, bem como para condenar VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES à pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 69 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade dos acusados foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 816.

Após, sobreveio nova sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Alexandre Cassettari e publicada em 02.03.2009 (fls. 818/824), declarando extinta a punibilidade dos acusados pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito postulando o afastamento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Maria Francélia, sustentando ser o estelionato crime instantâneo de efeitos permanentes (fls. 827/833).

A nova sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em relação ao corréu Vladimir, conforme certidão de fl. 847.

Os acusados VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES e MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT interpuseram recurso de

apelação às fls 844/845 e 846.

Intimados para se manifestar sobre o processamento ou não do recurso de apelação, à vista da sentença da extinção da punibilidade (fl. 848), a defesa de Vladimir requereu seu processamento (fl. 860), tendo o magistrado a quo deixado de receber o recurso de VALDIMIR, sob o fundamento de falta de interesse de agir (fl. 861).

Inconformado, VLADIMIR também interpõe recurso em sentido estrito pugnando pelo conhecimento e processamento do seu recurso de apelação (fls. 867/882), sendo a decisão de rejeição mantida à fl. 895.

A Primeira Turma desta Corte, na sessão de julgamento de 14/06/2011, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para o processamento de sua apelação, e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto por VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES por ausência de interesse recursal.

A defesa de VLADIMIR opôs embargos declaratórios (fls. 981/984), que foram rejeitados (fls. 999/1001).

A defesa de MARIA FRANCÉLIA interpôs recurso especial, postulando basicamente o tratamento do crime como instantâneo (fls. 985/990), o qual não foi admitido (fls. 1015/1016). Interposto agravo contra a decisão denegatória, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo (fls. 1035/1036).

Os autos retornaram à primeira instância para o processamento do recurso de apelação de MARIA FRANCÉLIA (fl. 1038v).

MARIA FRANCÉLIA apresenta razões de apelação às fls. 1058/1075, sustentando, em síntese:

- a) inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, com imputações ambíguas;
- b) ofensa ao princípio da legalidade e ampla defesa pela não aplicação do rito procedimental instaurado pela lei 11.719/08;
- c) cerceamento de defesa pela nomeação de um só advogado em defesas conflitantes na precatória de oitiva de testemunha, causando prejuízo à apelante;
- d) reconhecimento do crime de estelionato como instantâneo de efeitos permanentes, com conseqüente reconhecimento da prescrição;
- e) no mérito, absolvição por ausência de provas da materialidade e autoria delitivas;
- f) atipicidade da conduta por ausência de comprovação de ter alterado fraudulentamente os registros do INSS.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 1077/1084 pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer às fls. 1086/1092, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena imputada à apelante foi de 02 anos de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (16/02/2009 - fls. 814) e a presente data, uma vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré.

Por estas razões, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000693-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000693-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AGRO INDL/ VISTA ALEGRE S/A
ADVOGADO	: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	: 00121344320148260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A em face da decisão que, em sede de embargos à execução fiscal não conheceu da apelação interposta contra a decisão que determinou o cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento da complementação de custas.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso cabível da referida decisão é a apelação e não o agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pela agravante, que se limitou a alegar que a execução terá regular prosseguimento se não concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020741-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA -ME  
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00146737820118260077 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 221/222.

Os advogados da agravante não comprovaram inequivocamente que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **indefiro o requerimento de renúncia ao mandato.**

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000346-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 90/415

AGRAVANTE : SERGIO COUTO ALVES  
ADVOGADO : SP068105 JAIRO LAUSE VILLAS BOAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : DEMOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00000421619988260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Couto Alves, contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo . O recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 12 de agosto de 2015.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Eduardo Gouvêa determinado o encaminhamento do Agravo de Instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado da agravante, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 15/01/2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

*1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.*

**STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27**

*DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. agravo improvido.*

**STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53**

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99.*

*INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. agravo regimental não conhecido.*

**STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210**

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter*

*certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.*

**STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316**

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000530-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : EDUARDO LAURINDO  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249531720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDUARDO LAURINDO contra a decisão que, nos autos de ação proposta visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a liminar.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada consignou que não houve qualquer comprovação da intenção de pagamento das parcelas do financiamento. A petição inicial também não teria indicado os encargos que seriam excessivamente indevidos.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples

depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATO S DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de "contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.

2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."

6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000102-41.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000102-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADONIS RODRIGUES ALVES e outro(a)  
 : GLAUCE CHRISTIANE ALVES  
ADVOGADO : MS018888 TATIANA RIBEIRO MORENO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00043883520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000529-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : EDER MARCIEL DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00249558420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDER MACIEL DA SILVEIRA contra a decisão que, nos autos de ação de revisão contratual proposta visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a liminar.

Alegam os agravantes, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois somente encontram-se inadimplentes porque os valores cobrados são excessivos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada consignou que a inadimplência é incontroversa na hipótese e regular o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Com relação ao pedido de pagamento das prestações vincendas, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, vislumbra-se desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores pretendidos, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor

que eles próprios, unilateralmente, entendem como corretos.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual requerida. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATOS DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de "contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.
2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.
3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a

antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."

6. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41870/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030232-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : GERISNALDO DA HORA BRANDAO  
ADVOGADO : SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00110158620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERISNALDO DA HORA BRANDÃO em face da decisão que, em sede de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deferiu o bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome do executado.

Alega o agravante, em síntese, que na execução de garantia hipotecária, a penhora deve recair sobre o bem hipotecado, o qual ainda não fora desapropriado pelo Poder Público. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para liberação dos valores bloqueados e manutenção da construção sobre o imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pelo agravante, que se limitou a alegar que o cumprimento da ordem de bloqueio poderá lhe acarretar prejuízos.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2016.03.00.000812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00183537720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, em face da decisão que, deferiu parcialmente a liminar requerida em sede de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas em razão de rescisão de contrato de trabalho e respectivo adicional de 1/3, salário família, aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, auxílio creche, auxílio transporte e refeição pagos em pecúnia, bem como determinou a inclusão no polo passivo dos litisconsortes necessários (entidades sociais).

Alega a agravante, em síntese, que também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, salário maternidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, indenização por dispensa sem justa causa, assistência médica e salário utilidade, férias indenizadas e respectivo 1/3, independentemente da rescisão do contrato de trabalho e auxílios refeição e transporte mesmo que não pagos em pecúnia.

Sustenta ainda que não há litisconsórcio necessário com as entidades sociais. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pela agravante, que se limitou a alegar que as verbas não são devidas.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.028961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ  
ADVOGADO : SP111877 CARLOS JOSE MARTINEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010753420154036142 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que, em sede de embargos de terceiro opostos por MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ deferiu a liminar para determinar o desbloqueio do valor penhorado por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que os embargos de terceiro são intempestivos e que o valor já foi convertido em renda, sendo impossível a sua restituição. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pela agravante, que se limitou a alegar que o cumprimento da liminar poderá lhe acarretar prejuízos.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000605-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : NUTRICHARQUE COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00019568620128260210 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de designação da referida audiência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada consignou que, nas execuções fiscais, não há previsão de designação de audiência para tentativa de conciliação, podendo a executada buscar o refinanciamento do débito pelos meios próprios.

De fato, a obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL DE 20%.

1. Impossível o conhecimento do agravo retido tendo em vista a não observância do determinado no artigo 523 do CPC.
2. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar as provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa, em face do protesto genérico formulado na inicial - que, per si, acarretaria a preclusão do direito invocado - , deixa a embargante, ainda, transcorrer in albis o prazo assinalado: aplicação do parágrafo único do artigo 17 da LEF.
3. O embargante era o único proprietário da empresa, quando esta deixou de recolher os tributos que se referem ao vencimento constante da CDA em 29/05/1992 (fls. 14 e 22 dos embargos), o que legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo porque houve dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN.
4. A obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie.
5. Sob qualquer aspecto, a penhora é subsistente, seja pelo fato superveniente de que o bem hoje é de propriedade do executado, seja pela possibilidade de substituição à penhora ou ainda à mingua de provas às demais alegações do embargante.
6. No crédito tributário executido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
7. *Agravo retido não conhecido. Apelação do embargante improvida. Apelação da União Federal provida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 0024543-58.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 483).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014378-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DROGARIA MACHERTE II LTDA e outros(as)  
: DROGARIA MACHERTE IV LTDA  
: ANDERSON APARECIDO MACHERTE  
: ROSANA GONCALVES MACHERTE  
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119415220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por DROGARIA MACHERTE II LTDA. E OUTROS contra a decisão de fls. 19/21, que, em sede de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a antecipação de tutela relativa à devolução de valores descontados nas contas correntes das empresas em razão de contrato de crédito bancário; e à inscrição do nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que os encargos cobrados pela instituição financeira são excessivos, além de não terem sido especificados os descontos efetuados de acordo com o exigido pelo CDC.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Para a concessão da antecipação de tutela, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas arguições, além da demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o MM. Juiz *a quo* consignou não ser possível se aferir, de plano, o excesso de cobrança referente aos contratos de empréstimo e renegociação firmados com a Ré. Consignou-se, outrossim, a necessidade de instrução probatória para aferir as alegações

dos agravantes, sendo, por conseguinte, incabível a concessão da antecipação da tutela.

De fato, compulsando os autos, não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelo agravante, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Mesmo em relação à inscrição do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito .

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito , à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028507-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : SERGIO NAZARETH KUCZYNSKI e outros(as)

: LEILA MOHAMED YOUSSEF KUCZYNSKI  
: RESTAURANTE ARABIA LTDA  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00244231320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO NAZARETH KUCZYNSKI E OUTROS contra a decisão de fls. 86, que, em sede de ação cautelar proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de impedir a consolidação da propriedade de imóvel, postergou a análise da liminar.

Aduz o agravante, em síntese, que o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel, previsto na Lei 9.514/97 somente se aplica aos financiamentos imobiliários e não à hipótese dos autos.

Observe que a decisão apontada como agravada no presente recurso não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecurável. Neste sentido, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento foi tirado contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e contra o qual, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

2- Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação do Juízo a quo, manifestando-se nos autos, de maneira que não remanesceria interesse recursal no julgamento do presente agravo de instrumento.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012644-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Com efeito, a decisão apenas posterga a análise da liminar para o momento posterior ao cumprimento das formalidades já determinadas em decisão anterior, não trazendo qualquer prejuízo à parte agravante a ensejar a interposição do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012602-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012602-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : RAPHAELA CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075685620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.  
Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.  
Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017204-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017204-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA  
ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132205420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.  
Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.  
Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000080-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000080-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS  
ADVOGADO : SP152115 OMAR DELDUQUE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00053426620154036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, nos seguintes termos:

*"FRANCISCO JOSÉ CABRAL DE QUADROS formula pedido de antecipação da tutela, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, no sentido de ser enquadrado imediatamente no cargo de Engenheiro Sanitarista, cuja função já exerce habitualmente em virtude de cessão promovida pelo Ministério da Saúde.*

*Segundo a inicial, o autor integra os quadros do Ministério da Saúde, no cargo de Agente Administrativo, admitido em 16/05/1980, por meio de concurso público. Ocorre que foi cedido para a Secretaria Municipal de Saúde e nomeado para a função de Engenheiro Fiscal de Saúde Pública, no Setor de Vigilância Sanitária, passando a exercer tais atribuições, sem o respectivo enquadramento e sem a remuneração adequada.*

*Aditada a inicial e corrigido o polo passivo (fl. 35), os autos vieram para apreciação do pleito antecipatório.*

*Brevemente relatado. Decido.*

*Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidor público estável, vislumbro ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, o autor, titular de cargo efetivo, percebe vencimentos regularmente, postulando, agora, tão-somente o enquadramento em outro cargo que alega exercer efetivamente, e consequentemente, o devido acréscimo à sua remuneração, podendo, assim, aguardar o deslinde da demanda.*

*Por outro lado, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97." (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - AGRESP 201201457108 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/09/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias. 2. - Agravo a que se dá provimento."*

*(TRF-1ª Região - AG 2003.01.000230222/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 19/04/2004, p. 18).*

*Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.*

*CITE-SE.*

*Int."*

*Inconformado, recorre o autor reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau.*

*Requer ainda antecipação da tutela recursal para que seja determinado "o imediato pagamento do salário mensal no valor correspondente ao cargo de nível superior com as devidas vantagens como engenheiro".*

*Decido.*

*Neste instante de cognição sumária cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.*

*Conforme ressaltado na decisão recorrida, o pleito do agravante esbarra na vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que proíbe provimento liminar quando este importar em reclassificação, equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens.*

*Iterativa é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, verbis:*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA INTEGRAL, POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.*

*1. Esta Corte Superior tem entendido que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação, equiparação de servidor público, concessão de aumento de*

vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos. (c.f.: AgRg no REsp 1138167/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1401730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO SOBRE O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EMPECÚNIA. POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque do autor.

(...)

3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(AgRg no AREsp 157.962/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".

2. O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014)

Portanto, revela-se manifestamente inadequado o presente agravo de instrumento, ante a expressa disposição em lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível e infundado, como autoriza o caput do art. 557 do CPC. Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025758-34.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025758-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ROSSWELT SA MEDEIROS e outro(a)  
: ECO PARK PORTO DA ILHA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00093077320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de sentença, ajuizada contra Rosswelt Sá Medeiros e Eco Park Porto da Ilha -

EPP, declinou a competência para a Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS), sob o fundamento de que a competência para julgamento da *querela nullitatis*, é do juízo que proferiu a decisão supostamente nula.

Alega a agravante, em síntese, que embora a sentença de usucapião, cuja nulidade se pretende ver declarada, tenha sido proferida pela Justiça Comum Estadual, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 301/302.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306/308, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que a competência para julgamento da *querela nullitatis* é, de fato, do juízo que proferiu a sentença cuja nulidade se pretende ver declarada. Nesse sentido. Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. APRECIACÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Decidiu-se, assim, que a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE somente poderia ser postulada pelo autor por meio de ação declaratória de inexistência de citação, denominada querela nullitatis.

2. Verificada a omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economias processuais.

3. Não está autorizada a aplicação dos princípios que norteiam o sistema de nulidades no direito brasileiro, em especial os da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, máxime quando inexiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis. Isto porque a Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior nas hipóteses expressamente delineadas em seu art. 105, inciso I.

4. Por outro lado, é assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada querela nullitatis Insanabilis pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual. Neste sentido, são os seguintes julgados: AgRg no REsp 1199335 / RJ, Primeira Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJe 22/03/2011; REsp 1015133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/2008.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl na AR 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (CC 114.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

Assim também, o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACTIO QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO TIDA COMO VICIADA. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, QUE NÃO O SUSCITANTE NEM O SUSCITADO. 1. O pedido formulado na ação originária - expressamente denominada de actio querela nullitatis - é de que seja declarada inexistente a decisão exarada na ação que tramitou pelo Juízo da 22ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais. 2. É competente para processar e julgar a querela nullitatis o Juízo por onde tramitou o feito em que proferido o decisum apontado como viciado. Trata-se, portanto, de competência afeta sempre ao primeiro grau de jurisdição, ainda que a sentença tenha sido reformada pelo Tribunal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a competência para processar e julgar a actio querela nullitatis pertence ao Juízo de primeiro grau por onde tramitou o feito em que proferida a decisão supostamente viciada, independentemente de ter havido reforma em sede de apelação, neste caso, a competência não é nem do Juízo suscitante nem do suscitado. 4. Não há óbice a que, no julgamento de conflito de competência, o Tribunal declare a competência de um terceiro Juízo, distinto dos Juízos suscitante e suscitado. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. Conflito procedente.

(Conflito de Competência n.º 0018144-80.2012.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/04/2013)

Assim, não obstante as alegações da agravante de que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal porque se visa a declaração de nulidade de sentença de usucapião de imóvel de propriedade da UNIÃO, deve ser mantida a decisão agravada que declinou a competência para o Juízo Estadual, que profereu a sentença cuja nulidade se pretende declarar, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo a quo.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026082-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026082-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : WAGNER JOSE DE SENNE  
ADVOGADO : MG065232 JOAO BATISTA DE SENE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANTONIO CANDIDO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00057259119944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002110-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002110-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : METALURGICA PIEL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05428426519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 62: verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015807-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015807-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DANIEL RIBEIRO GARCIA e outros(as)  
: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
: EVA DOS SANTOS FREITAS  
: GERALDINO LEME CARDOSO  
: HELENA FERREIRA DOS SANTOS  
: ISAIAS REGINALDO  
: JARMIRO NUNES DE PROENCA  
: JATIR FERREIRA DA SILVA  
: JOANA MARIA DE OLIVEIRA  
: JOSE MARIA DOS SANTOS  
: JOSE APARECIDO FERREIRA  
: JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO  
: CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO  
ADVOGADO : PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00030841220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Verifico estar o preparo em desconformidade com os termos da Certidão, da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, lavrada às fls. 516.

Assim, promova a agravante a adequação do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela, juntando-se comprovante nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029350-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029350-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA COSTA

ADVOGADO : SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA COSTA e outro(a)  
: LUCINDA LUCIA DA COSTA  
ADVOGADO : SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR  
PARTE RÉ : DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 06.00.08727-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Decido.

Infere-se dos autos que a magistrada de primeiro grau, em antecedente decisão proferida às fls. 128/129, indeferira o pedido do agravante por ausência dos pressupostos legais.

A decisão vergastada apenas cingiu-se a reiterar os fundamentos esposados na decisão de fls. 128/129, nada inovando.

Assim, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do *decisum* precedente, razão pela qual entendo estar **preclusa** a oportunidade de impugnação.

Ante o exposto, por manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019645-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019645-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA massa falida  
: EUCLIDES ROBERT FILHO  
: CARLOS ALBERTO COSTA  
ADVOGADO : SP207150 LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00013667719994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022748-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022748-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : JARBAS SIMAS  
ADVOGADO : SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188509120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 176-verso: manifeste-se o agravante sobre a petição de fls. 151/152 e documentos de fls. 153/175.  
Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028805-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DINO ESPOSITO  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : ALFREDO FALCHI E CIA LTDA e outro(a)  
: NELSON ESPOSITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00175237420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 124/125, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ALFREDO FALCHI E CIA LTDA, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir o agravante DINO ESPOSITO do polo passivo, condenando a agravada ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

[Tab][Tab]Alega o agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório diante das peculiaridades da hipótese, devendo ser majorado.

[Tab][Tab]Intimada para apresentar contraminuta, a agravada manifestou-se às fls. 135/136.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Na hipótese, o agravante opôs a exceção, com fundamento na sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, que, ao excluí-lo do polo passivo da execução, condenou a exequente ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Referido dispositivo dispõe que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Com efeito, nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Na hipótese, o valor da execução, em abril de 2006, era de R\$341.542,47 (fls. 17). Interposta exceção de pré-executividade pelo agravante, em junho de 2012 (fls. 80), ela foi acolhida pelo Juízo *a quo* em novembro de 2014.

Apesar da complexidade moderada da causa, verifica-se, de acordo com os critérios do art. 20, §3º, do CPC, que houve zelo dos patronos do executado, o tempo exigido para a conclusão dos serviços foi de aproximadamente 2 anos e meio, o valor envolvido era alto, denotando a importância da causa e a responsabilidade dos profissionais envolvidos, sendo de rigor a majoração dos honorários.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são considerados irrisórios honorários de sucumbência fixados abaixo de 1% do valor da causa, não obstante esse critério não seja único e, portanto, não vincule necessariamente o Juiz. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1326846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, , ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.
- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.
- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

[Tab][Tab]Assim, merece provimento o recurso, devendo haver fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante, em valor mais consentâneo às peculiaridades da hipótese.

[Tab][Tab]Considerado o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), na presente exceção de pré-executividade oposta pela agravante, como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

[Tab][Tab]Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar honorários advocatícios nos termos supramencionados.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038531-87.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00163059220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.016305-3, distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que assim decidiu:

".....

Posto isso, considero correto o valor atribuído à causa pelo impugnado consistente em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), razão pela qual **REJEITO** a presente impugnação.

Condeno o impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação civil pública nº 2008.61.00.013473-9.

Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.

Intimem-se", fl. 60-verso deste recurso.

Alega o agravante, em síntese, que "..., no caso concreto, impende ressaltar a total discrepância entre o principal objeto da ação civil pública (devolução em dobro da tarifa cobrada pelo Agravante de seus clientes em decorrência da emissão de cheques de baixo valor) com o valor dado à causa, **R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS)** - valor totalmente despropositado, principalmente, tendo em vista o Agravado é isento do recolhimento das custas e despesas processuais, não possuindo o menor receio da consequência de eventual improcedência da ação, posto que nada recolherá ao cofres públicos.

O valor atribuído à petição inicial, portanto, foi feito de forma arbitrária, já que o Agravado, para justificar o valor da causa, aduz que também pleiteia indenização por suposto enriquecimento ilícito do Agravante, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Todavia, fixar-se o valor da causa com base no pedido de indenização é manifestamente descabido, porquanto não há cogitar-se em indenização se **não** houver prova do dano, não havendo qualquer preceito legal, que estabeleça indenização direta para o fundo e, ainda, nos parâmetros arbitrariamente sugeridos pelo Agravado.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para o fundamento de que o valor dado à causa está vinculado ao suposto montante auferido pelo Agravante com a cobrança da referida tarifa a partir de agosto de 2006. Isso porque, desde setembro de 2007 a tarifa não é mais cobrada pelo Agravante, o que afasta o critério fixado pelo Agravado e admitido pelo I. Juízo de primeira instância.

Logo, ao contrário do quanto entendido pelo MM. Juízo de primeira instância, com o merecido respeito, resta claro que o valor dado à causa foi aleatório, bem como arbitrário, o que deverá conduzir ao provimento do presente agravo de instrumento", fl. 11 deste instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 198/206-verso deste instrumento.

**Relatei.****Decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Banco Bradesco S/A, ora agravante, ingressou com Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.016305-3, distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para modificar o valor atribuído à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, fixado em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**No caso dos autos**, verifico que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra o Banco Bradesco S/A, ora agravante, alegando, em síntese, a existência de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária em virtude da cobrança ilícita aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor, o que configura, em tese, violação ao direito do consumidor e, ao final, pleiteou indenização revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.306/1994.

Por fim, o Parquet pleiteou ao Juízo de Origem:

".....

*c) a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", o qual será apurado na instrução, corrigido monetariamente e incidência de juros;*

d) a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor" ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigo 2, I, do Decreto n. 1.306/1994", fl. 76 deste instrumento.

Durante a instrução processual da Impugnação ao Valor da Causa, o Ministério Público Federal afirmou que:

"....

*Diante da ausência de informações até a propositura da presente demanda acerca do montante arrecadado com a cobrança da taxa, o valor da indenização foi fixado levando-se em consideração o valor de arrecadação aproximado durante o período de cinco anos por instituição de similar abrangência e atuação, no caso o Banco Itaú S/A, conforme documento juntado nesta oportunidade.*

*Nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50, o Banco Itaú informou que arrecadou com a cobrança da tarifa, no período entre 08/2006 a 01/2007, ou seja, no período de 6 (seis) meses, o valor de R\$ 5.334.406,26. Assim, em um ano, foram arrecadados aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, em cinco anos, aproximadamente, R\$ 50.000.0000 (cinquenta milhões de reais).*

*Feitas essas considerações, verifica-se que o valor da causa fixado pelo parquet é adequado.*

*Dessa maneira, verificada a insubsistência das alegações pela impugnante, postula o Ministério Público Federal para a manutenção do valor de causa constante da petição inicial", fl. 41 deste instrumento -*

Por sua vez, o agravado na contraminuta de sustentou, ainda, que:

*"Com efeito, se o banco réu julga excessivo o valor dado à causa, deveria apresentar toda a documentação comprobatória do proveito econômico auferido no período objeto da demanda, evidenciando o descompasso entre o valor estimado pelo Parquet Federal e aquele que acredita deva ser restituído caso, ao final, a demanda seja julgada procedente.*

*O Ministério Público requereu, inclusive, durante a instrução processual, que fossem apresentados os documentos necessários ao cálculo efetivo do valor patrimonial angariado pela instituição bancária mediante cobrança da taxa impugnada na Ação Civil Pública. O Banco, contudo, ao invés de apresentar os documentos referidos, preferiu impugnar a decisão, interpondo agravo de instrumento que tramita em conjunto com o ora recurso (agravo de instrumento n. 0015544-86.2012.4.03.0000).*

*Assim, se alega ser indevido o valor estimado dos lucros auferidos, deveria exhibir espontaneamente o relatório correspondente, a fim de demonstrar o alegado deslocamento do valor patrimonial dado à causa em relação ao benefício patrimonial efetivamente auferido pela instituição bancária ré.*

*Contudo, o ponto fulcral a ser destacado aqui é efetivamente a falta de demonstração contábil do valor que entende ser adequado como valor da causa.*

*A falta de demonstração desse descompasso, inclusive através de cálculos matemáticos, impede o provimento do incidente de impugnação ofertado, assim como do agravo de instrumento ora sob julgado", fls. 201 e verso deste instrumento.*

Dispõem os artigos 258 e 259 do CPC:

*"Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

*Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;*

*II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;*

*IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;*

*V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;*

*VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;*

*VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto".*

Nesse sentido

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda, não estando vinculado às teses posteriormente apresentadas pela defesa.**

**2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1360288 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185260-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2013).**

Bem se vê, portanto, que o valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal, ora agravado, teve como parâmetro o valor aproximado da arrecadação da cobrança ilícita, em tese, aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor pelo agravante durante o período de 05 (cinco) anos, segundo apurado nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2012.03.00.015544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : LUIZ COSTA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134738620084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que declarou saneado o feito e, por fim, decidiu:

".....

*Assim determino:*

*1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:*

- (a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;*
- (b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança.*

*Intimem-se.*

*Certifique a Secretaria sobre o andamento do recurso de Agravo Regimental do Instituto "Barão de Mauá", fl. 513 deste instrumento.*

Sustenta o agravante, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Ministério Público, inexistência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do "Parquet".

Alega o agravante, em síntese, que "... ao impor tal obrigação, o MM. Juiz agiu em total desrespeito ao disposto nos artigos 95 e 97 do CDC e às regras de processo, uma vez que a apresentação dos números indicados, bem como do valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, e o valor total obtido com a referida cobrança referem-se a providências a serem adotadas em eventual fase de liquidação da sentença para que restem apurados eventuais valores devidos. Isto porque, primeiramente faz-se necessário que a ação seja julgada procedente, reconhecendo a ilegalidade da tarifa em discussão, para, somente após, serem verificados eventuais valores cobrados e, se o caso, devidos.

De outra forma, entende-se que o MM. Juiz inverteu a ordem processual, determinado que o Banco apresente o referido relatório antes mesmo de se pronunciar a respeito da legalidade ou não da tarifa aqui discutida, o que desde já não se permite, uma vez que não possui qualquer utilidade, nem pertinência a obrigação de exibir documentos sem sequer haver sido decidido sobre a legalidade ou da tarifa em contexto.

Assim, há que se reconhecer que a providência determinada pelo juiz de 1º grau se confunde com a própria liquidação e a execução de sentença, que estão sujeitas à iniciativa do credor e não do devedor, no caso o ora Agravante, se for reconhecida a ilegalidade da tarifa em discussão e, ainda, a obrigação de devolução dos valores cobrados a tal título", fls. 19 e 20 deste instrumento.

Requer o provimento do recurso para suspender o cumprimento da obrigação imposta na decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 523-verso deste instrumento pela MM. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 525/538-verso deste instrumento.

Por fim, o agravado informou às fls. 543/543-verso informou que no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.010883-5 foi negado provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A e dado provimento ao recurso do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores.

Por fim, informou que "... dessa forma, reconheceu-se a competência da Justiça Federal e a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal, não persistindo a questão prejudicial que justificou a suspensão do presente agravo de instrumento.

Requer, assim, seja afastada a suspensão do presente feito, retomando-se o julgamento do feito", fl. 543-verso deste instrumento.

#### **Relatei.**

#### **Decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Quanto às preliminares** de inadequação da via eleita pelo Ministério Público, inexistência de interesse, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do "Parquet", verifico que nos termos do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 é parte legítima para ingressar com Ação Civil Pública.

**Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal**, consigno que a questão foi objeto de ampla discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.010883-5, distribuído à MM. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma.

Com efeito, naquele agravo a d. Relatora deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, decisão esta que foi mantida em sede de agravo legal e embargos de declaração. Portanto, todas as preliminares arguidas estão superadas.

Por sua vez, o Ministério Público Federal é parte legítima para propor Ação Civil Pública para atuar na defesa dos interesses dos consumidores, o que é o caso.

*Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes (STF; AI-AgR - 424048; Relator Ministro Sepúlveda Pertence)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário - Súmula 126/STJ.*

*2. Entende esta Corte Superior de Justiça ser o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores.*

*3. Agravo Regimental da Brasil Telecom S/A desprovido.*

*(STJ; 1ª Turma; AGARESP - 53967; Relator Ministro Napoleão N7unes Maia Filho; DJE de 27/04/2012)*

**No caso dos autos**, verifico que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9 contra o Banco Bradesco S/A, ora agravado, alegando, em síntese, a existência de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária em virtude da cobrança indevida aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor, o que configura, em tese, violação ao direito do consumidor e, ao final, pleiteou indenização revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.306/1994.

Por fim, o Parquet pleiteou ao Juízo de Origem:

".....

*c) a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", o qual será apurado na instrução, corrigido monetariamente e incidência de juros;*

*d) a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor" ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigo 2, I, do Decreto n. 1.306/1994", fls. 46/47 deste instrumento.*

Durante a instrução processual o MM. juiz da causa declarou saneado o feito e decidiu:

".....

*Assim determino:*

*1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:*

*(a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;*  
*(b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança.*

*Intimem-se.*

*Certifique a Secretaria sobre o andamento do recurso de Agravo Regimental do Instituto "Barão de Mauá", fl. 513 deste instrumento.*

Em sede de contestação, o Banco Bradesco S/A, ora agravante, defendeu amplamente seus direitos e quanto à incidência da tarifa cobrada pela emissão de cheque sem fundo afirmou que:

".....

*O Autor alega — sem nenhum fundamento — que a tarifa incidente sobre a compensação de cheque de valor inferior seria uma forma criada pelo Réu para desestimular a utilização do cheque para o pagamentos (sic) de baixo valor. A alegação, com o merecido respeito, não tem nenhuma sustentação jurídica.*

*Conforme esclarecido no procedimento administrativo, o serviço de compensação tem um custo, o qual é formado por diversos componentes, como, por exemplo, a quantidade de cheques, custos adicionais, etc. A tarifa, como já esclarecido, não era cobrada somente dos cheques de valores inferiores a R\$ 40,00, mas, também, dos de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.*

*Como se verifica, não há tratamento desigual. Muito pelo contrário, o que há é uma liberalidade negocial, já que, conforme apurado, alguns bancos nem mesmo cobravam pela tarifa em questão. Logo, não se pode cogitar de quebra de isonomia, já que, dentro do mesmo banco, por questões técnicas, havia outro segmento de clientes tarifado de outra forma (cheque acima de R\$ 5.000,00), sendo relevante adiantar que todas as ações civis públicas que foram ajuizadas contra esta última tarifa, conforme se verá, foram julgadas improcedentes.*

*Ora, se o número de cheques de valor inferior a R\$ 40,00 é significativamente superior a cheques de outros valores e, ainda, se isso implica um aumento na prestação de serviço (conferência, p. ex.) e custos adicionais, é natural que a tarifa tenha que ser diferenciada da de outros cheques. Tanto isso é verdade, que o BACEN impunha exigência para os cheques acima de R\$ 5.000,00, o que onerava o serviço prestando, implicando em uma tarifa diferenciada.*

*Neste contexto, não colhe a alegação de que a cobrança de tarifa de cheque de valor inferior viola o princípio da isonomia, o que reforça a improcedência dessa demanda. No entanto, caso assim não se entenda, será necessária pormenorizada apuração do custo efetivo prestado, o qual ser levado em consideração para a hipótese de eventual devolução dos valores", fls. 235*

Dispõem os artigos 300 e 333 ambos do CPC:

*"Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".*

*"O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Os autos foram à conclusão e o juiz da causa saneou o efeito determinado a juntada dos seguintes documentos:

*"1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:*

*(a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;*  
*(b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança", fl. 513 deste instrumento.*

No caso dos autos, o Código de Processo Civil determina que caberá ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DEVER DE OBSERVÂNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - PRÉVIA COMUNICAÇÃO - ART. 2º, § 2º, DA LEI 10.522/02 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INCISO II, DO CPC - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO.*

*1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no âmbito administrativo o princípio do devido processo também se realiza através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral.*

*2. De acordo com artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao*

débito.

3. No caso sob exame, a apelante não logrou comprovar ter tomado providências tendentes à notificação do contribuinte conforme prevê o texto normativo, motivo pelo qual não se pode considerar válida a inscrição no CADIN.

4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Esse ônus é potencializado em situações como a dos autos, em que as alegações da impetrante demandariam prova negativa.

5. Sentença mantida.

(AMS 00113629520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenthart, em Curso de Processo Civil, Volume 2, 10ª Edição Revista e Atualizada, páginas 270/271 discorre que:

".....

**13.3.6. Situações de direito material em que exigem que o ônus da prova seja tratado de maneira diferenciada.**

.....

Resumindo: em regra, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, deve julgar com base na regrado art. 333 em caso de dívida, isto é, quando o autor não lhe convencer da existência do fato constitutivo. Porém, particulares situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Nesses casos, ainda que o autor possa produzir prova, o próprio direito material demonstra que o processo, para tratá-lo de maneira adequada e efetiva, não pode exigir mais do que uma convicção de verossimilhança.

Ao lado disso, há situações em que ao autor é impossível, ou muito difícil, a produção de prova do fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou mais fácil, a demonstração de sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova em audiência preliminar. Ademais, há casos em que a prova é impossível, ou muito difícil, para ambas as partes, mas a impossibilidade de esclarecimentos do fato constitutivo deve pesar sobre o réu, quando a inversão do ônus da prova deve ocorrer na sentença", fls. 270/271 deste instrumento.

Consigno que ao juiz cabe determinar, mesmo que de ofício, a produção das provas que entender indispensáveis à instrução do feito e melhor formação de sua livre convicção (artigo 130 do CPC).

Ademais, a combatida determinação de juntada de documentos não terá o condão de antecipar a apreciação do mérito da lide subjacente, os quais servirão, sobremaneira, para melhor elucidar o caso.

Pelo exposto, **revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 523-verso deste instrumento e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-88.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011968820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à

execução fiscal opostos para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados, sob o fundamento de que a periodicidade de pagamento foi inferior à semestral, configurando o caráter remuneratório da verba.

Sustenta a apelante, que os valores foram pagos com periodicidade inferior, parcelados ou antecipados a pedido dos empregados (por solicitação prevista expressamente em acordo coletivo celebrado com o Sindicato), não perdendo, em razão disso, sua natureza indenizatória de PLR, tendo a situação específica da agravante, inclusive, já sido objeto de decisão do Superior Tribunal do Trabalho. Com as contrarrazões de fls. 462/468vo, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Em relação às verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária se os pagamentos se derem em periodicidade inferior à semestral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, § 9º, "j", DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, § 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.

2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.

3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).

4. O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

5. Caso realizada ao arripio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.

6. A norma do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária.

7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP

860/1995) c/c o art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991.

8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados.

9. As expressões "lucros" e "resultados", ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados.

10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado.

11. Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal.

12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995).

13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995.

14. O art. 27, § 2º, da Lei 9.711/1998 é claro ao condicionar a redução da multa à "liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento". A intenção do legislador foi premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade. Nesse aspecto, inviável equiparar depósito judicial à liquidação do valor total da notificação.

15. O TRF afastou a restrição "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), por entendê-la inconstitucional. Questão que não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

2. No caso, verificou a fiscalização, como se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 106/115, que "o acordo coletivo da categoria não contemplou o pagamento desta rubrica, e a empresa também não constituiu uma comissão de negociação, nem formalizou uma norma ou regulamento para a concessão do benefício", não tendo efetuado o pagamento em conformidade com a Lei 10101/2000, que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa.

3. E a Lei 10101/2000, em seu art. 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inc. I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inc. II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Estabelece, ainda, em seu art. 3º, que "é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil" (§ 2º).

4. Considerando que a agravante não efetuou os pagamentos da participação dos lucros e resultados em conformidade com a lei específica, não se verifica, em princípio, qualquer irregularidade na inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária.

5. As importâncias recebidas a título de diárias de viagem, nos termos do art. 28, § 9º, "h", da Lei 8212/91, não integram o salário-de-contribuição se não excederem 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

6. No caso, verificou a fiscalização que tais pagamentos eram gratificações disfarçadas com o nome de diárias de viagem, pagas sempre para os mesmos empregados, todos os meses, independentemente de viagens, sendo tais valores relativamente estáveis para cada empregado. Por outro lado, observou que os empregados que viajavam, quando viajavam, tinham as suas despesas de viagem reembolsadas pela empresa.

7. Ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, é de concluir, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, na decisão agravada, trasladada às fls. 316/317, que "não há como apurar em sede de antecipação da tutela a alegada legitimidade da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas em exame", tanto que "a parte autora, inclusive, requereu a realização de prova pericial contábil".

8. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 0034732-02.2011.403.0000, Re. Des. Federal Ramza Tartuce., 5ª Turma, 23/03/2012)

Na hipótese, é incontroverso que os pagamentos foram realizados em periodicidade inferior à semestral, tendo a apelante, todavia, sustentado que isso se deu em razão de acordo coletivo celebrado com a participação do Sindicato da categoria.

Entretanto, conforme o entendimento jurisprudencial supramencionado, a condição para a não incidência da contribuição previdenciária

sobre a verba em questão - participação nos lucros e resultados - é a conformidade com a lei específica sobre o tema (Lei 10.101/2000), que dispõe sobre a periodicidade semestral, a fim de se evitar a desnaturação da verba, com intuito de disfarçar aumento salarial, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.
2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.
3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.
4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012761-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00135448920154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Viação Bola Branca Ltda., contra a decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição, com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC.

Sustenta, ainda, que "... de todo o rol apresentado, todos os documentos foram juntados com exceção à Petição inicial, que inclui a Certidão de dívida ativa.

Não obstante esteja sendo efetuada a juntada da certidão oportunamente, é imperioso ressaltar que, com a devida vênia, a CDA não se trata de documento imprescindível para a apreciação do feito, e a ausência de juntada não possui o condão de afastar a jurisdição do caso em tela.

Com efeito, verifica-se que os documentos essenciais para o enfrentamento do mérito foram juntados, com as informações relativas à CDA juntado pela própria fazenda as fls. 23 e seguintes, e os documentos requisitados conforme se verifica a partir das fls. 301, na qual relaciono: a sentença (fls. 389 e seguintes), a comprovação de trânsito em julgado (consoante andamento processual à fl. 536)", fls. 554/555 deste instrumento.

Requer o provimento do recurso para sanar a existência de contradição e permitir a juntada da Certidão da Dívida Ativa.

## É o relatório.

### Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

*Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Viação Bola Branca, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013544.89.2015.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os Embargos, sem a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 736 e seguintes do CPC.*

*Sustenta a agravante, em síntese, que "... no caso em comento, constata-se os patronos da Agravante obtiveram êxito em derrotar a União nos autos da execução fiscal n. 0006297.77.2003.403.6182, extinguindo a totalidade dos créditos fiscais, haja vista que este estavam albergados pelo manto de decadência.*

*Assim, após anos sub judice, o C. STJ, em sede de recurso especial corrigiu as determinações anteriores, em estrita observância ao princípio da causalidade, bem como em atendimento ao comando inserto do art. 20, do CPC, para determinar a majoração da verba honorária arbitrada para 1% sobre o valor a causa.*

*Não obstante, proposta a Execução para o pagamento da quantia equivalente a 1% sobre o valor atualizado da ação à (sic) título de sucumbência, consistente em R\$ 135.619,14, a União, irresignada, opôs Embargos do Devedor aduzindo que o valor devido era o de R\$ 93.842,32, os quais foram recebidos com efeito suspensivo ex officio.*

*Destarte, a decisão de fls. 13 deve ser reformada uma vez que, em primeiro lugar, trata-se de decisão **extra petita**, na qual concedeu o efeito suspensivo de ofício, ou seja, sem qualquer requerimento da parte embargante, enquanto o art. 739-A do CPC ordena expressamente que os embargos do executado **não terão efeito suspensivo**, saldo quando cumpridos os requisitos legais, **A PARTE REQUERER**", fls.05/06 deste instrumento.*

*Pelo despacho de fl. 251/252 determinei a juntada das cópias da Certidão da Dívida Ativa constante dos autos da Execução Fiscal n. 0006297.77.2003.4036182, da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Petição Inicial, Termo de Penhora, Sentença, Certidão de Trânsito em Julgado e também da decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que fixou a verba honorária mencionada pela agravante à fl. 04 deste instrumento, cuja providência não foi integralmente atendida. Relatei.*

*Decido.*

*O presente recurso não merece ser conhecido.*

*O agravo veio desacompanhado de peça essencial à compreensão dos fatos.*

*Nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis. Bem se vê, portanto, que o recurso, entretanto, não veio instruído com as cópias de todos os documentos relacionados no r. despacho de fl. 251/252 deste instrumento, peças essas essenciais à aferição do pedido do agravante.*

*A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.*

*Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:*

*A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).*

*Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.*

*Intimem-se.*

*Comunique-se.*

*Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.*

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de contradição, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do*

*acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão ."*

*("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)*

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"*

*(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)*

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*

*(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)*

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029358-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029358-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : THOMAS CASE E ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00195004120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária proposta na origem contra a União Federal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

*"Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais de forma a autorizar a concessão da tutela antecipada. De fato, embora a autora sustente ter aderido a parcelamento fiscal por força de "verdadeira coação e abuso de direito", o fato é que houve voluntário e expresso consentimento com os termos do benefício fiscal em tela. Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório e regular instrução probatória, que justifique a revisão do parcelamento voluntariamente assumido pelo contribuinte. No mais, todas as teses tendentes ao reconhecimento da nulidade dos lançamentos que constituíram a dívida parcelada envolvem a análise de questões fáticas, cognoscíveis somente após a devida instrução probatória. Por tal razão, indefiro a tutela antecipada. Cite-se e intimem-se."*

Inconformada, a agravante sustenta que ao aderir ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 automaticamente concordou com a cláusula que implicava em "confissão de dívida", sendo-lhe imposta a necessidade de expressa desistência de discussões em andamento e renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação. Afirma que as condições e exigências a ele impostas pelo referido parcelamento representaram uma clara coação e abuso de direito por parte da União.

Argumenta que o crédito tributário objeto da ação principal foi atingido parcialmente pela decadência, além de ter sido constituído sob a alegação infundada de fraude. Sustenta também que as contribuições previdenciárias exigidas não foram individualizadas, bem como considerou juros abusivos e ilegais, não considerou a existência de crédito em favor da agravante, desrespeitou o princípio da isonomia e exige prestações excessivamente onerosas.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante.

A Lei nº 11.941/09 que instituiu programa de parcelamento de débitos tributários federais previu em seu artigo 5º o seguinte:

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Como se percebe, há clara e expressa previsão legal estipulando que a opção do contribuinte por qualquer das espécies de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09 implica obrigatoriamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome.*

Registro, neste sentido, que a adesão ao favor legal do parcelamento constitui verdadeira faculdade do contribuinte que, caso entenda por bem, manifesta de forma expressa e voluntária sua adesão e concordância com as todas as condições previstas no respectivo diploma legal. Se assim o fizer, não lhe é dado descumprir ou afastar quaisquer condições previstas em lei, sob pena de usufruir de favor legal em condições mais favoráveis do que aquelas ofertadas aos demais contribuintes que se encontram na mesma situação.

Neste sentido, transcrevo julgado desta Egrégia Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a apelante, de fato, fez a opção por parcelamento de débitos não previdenciários não parcelados anteriormente administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não incluiu nesta opção a totalidade de seus débitos. 2. Ocorre que, neste caso, como previsto pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento deveriam ser pormenorizadamente indicados até 16 de agosto de 2010. 3. Não há nos autos prova de que tal procedimento foi cumprido, de modo que este argumento da PFN, fundamento da sentença, restou intocado nas razões de apelação. 4. Caso em que não há como reconhecer a ilegalidade cogitada, vez que, ao que tudo indica, o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pela contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. Por esta razão, improcede a impetração de mandado de segurança na espécie. 5. **Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.** 6. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão parcial de débitos, evidente a necessidade de indicação de quais devem ser parcelados. Inclusive, eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificado até 29/07/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, V). 7. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. 8. Não se trata de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 122/415

*erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a opção por quais dívidas a serem incluídas no parcelamento, no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou de especificar de quais débitos, dos passíveis de parcelamento na modalidade específica, desejava obtê-lo. 9. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento. 10. Agravo inominado desprovido." (negritei)*  
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00199927220114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 03/03/2015)

Em relação às demais alegações da agravante (decadência parcial do crédito, inexistência da fraude que fundamentou a constituição de crédito, ausência de individualização das contribuições previdenciárias exigidas sob alegação infundada de fraude, aplicação de juros ilegais e abusivos e exigência de parcelas excessivamente onerosas), entendo que somente poderão ser esclarecidas em regular fase probatória, à míngua da existência de prova inequívoca nesta fase processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000623-83.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000623-8/SP

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00243227320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar, mantendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas pagas a título de (i) salário-maternidade; (ii) horas-extras e adicionais; (iii) décimo terceiro salário; e (iv) abono especial e abono por aposentadoria.

Inconformada, a agravante sustenta que as verbas acima referidas não admitem a incidência de contribuições previdenciárias patronais, tendo em vista o caráter indenizatório de que se revestem.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de "*suspender a exigibilidade de recolhimentos futuros*".

É o relatório.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) em que reconheceu a natureza remuneratória do salário-maternidade, conforme ementa que ora transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS (...)*

*1.3 Salário maternidade.*

***O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifos meus)

Com relação aos valores pagos a título de adicional de horas extras e demais adicionais, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORA S-EXTRA S E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."***

(AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012)(grifos meus)

***"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO***

IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.**

3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial.

5. Agravo improvido."

(Agravo de Instrumento n. 0010943-32.2015.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Primeira Turma; Data de Julgamento: 01/09/2015) (grifos meus).

Por outro lado, observo que, no que atina aos valores pagos a título de décimo terceiro salário, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 207, segundo a qual:

"As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

De teor semelhante, a Súmula n. 688 do Pretório Excelso:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Também o C. STJ entende pela incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário (art. 543-C, CPC):

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.**

**1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).**

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Finalmente, no que se refere ao abono especial e ao abono por aposentadoria, consignou o magistrado de primeira instância, com razão, que a alegação da agravante veio desacompanhada de elementos que autorizassem a verificação de que tais valores são pagos episodicamente, sem qualquer intuito remuneratório. De fato, aos autos do processo sequer foi juntado o acordo coletivo de trabalho que disciplina o pagamento desses abonos, pelo que inviável acolher qualquer pedido tendente a suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, a menos num juízo superficial e não exauriente da *quaestio*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer .

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 125/415

2016.03.00.000539-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : THAIS HELENA WESTIN FERREIRA  
ADVOGADO : SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : BRASILIMP CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00329786420154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu a ação com a concessão de efeito suspensivo.

Inconformada, a agravante sustenta que o valor penhorado está muito aquém de garantir integralmente a execução fiscal, representando apenas e tão somente 3,42% do crédito em cobro.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o fito de dar prosseguimento à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários para concessão do pleito de antecipação da tutela recursal.

O artigo 739 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito das execuções fiscais, assim preceitua:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Na hipótese, tenho que os requisitos a que alude o §1º do dispositivo acima transcrito não restaram preenchidos em sua integralidade.

É que, como bem salientado pela agravante, a execução fiscal foi proposta com o objetivo de exigir o pagamento do valor originário de R\$ 72.701,72 (fl. 36). Deferida a penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD, foram apreendidos poucos recursos (fls. 135/136), com o que fica desatendido o requisito relativo à garantia integral da execução.

Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar o regular processamento da execução fiscal de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000258-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PROINT PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00028914820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que nos autos de Mandado de Segurança impetrado na origem contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

*"Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para desobrigar a impetrante de destacar, em suas notas fiscais ou faturas de serviços, o valor equivalente a 11% do seu valor bruto, e declaro a inexigibilidade da respectiva retenção, enquanto a impetrante estiver incluída no Simples.*

*Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.*

*Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.*

*Em seguida, venham conclusos para sentença.*

*Publique-se. Intime-se. Oficie-se."*

Inconformada, a agravante alega que apesar de restar pacificado que as empresa optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços devem ser ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da LC nº 128/2008 nas atividades enumeradas nos incisos I a V do § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Inicialmente, como a própria agravante reconheceu em sua peça recursal, o C. STJ já sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 425, segundo o qual as empresas prestadoras de serviços que estejam enquadradas no Simples não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% vez que tal modalidade de pagamento de tributos - Simples - implica o recolhimento mensal unificado, procedimento incompatível com a retenção em debate. Vejamos:

*Súmula nº 425*

*A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

O mesmo tema também já foi objeto de julgamento pelo C. STJ na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, tendo decidido da mesma forma:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1112467, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.08.2009)*

Entretanto, defende a agravante que no caso específico dos autos a agravada se inclui na hipótese de exceção prevista no artigo 18, § 5º-C, I da Lei Complementar nº 123/06, situação que lhe obrigaria a recolher a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 de acordo com a legislação aplicável aos demais contribuintes. Assim prevê o dispositivo legal:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.*

*(...)*

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

*II - (REVOGADO)*

*III - (REVOGADO)*

*IV - (REVOGADO)*

*V - (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

*VII - serviços advocatícios.*

*(...)*

Examinando os autos, verifico no documento de fl. 26 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral) que a agravada tem como atividade econômica principal e secundária, respectivamente, o comércio varejista de material elétrico e a instalação e manutenção elétrica.

À evidência, tais atividades não se confundem com a construção de imóveis, obras de engenharia, paisagismo ou decoração de interiores a que se refere o inciso I do § 5º-C do artigo 18 da LC nº 123/06, situação que ensejaria o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes.

Eventual conclusão diversa acerca do enquadramento das atividades da agravada na hipótese de exceção exigiria a comprovação inequívoca da alegação, o que não vislumbro presente no presente caso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000402-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000402-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA  
ADVOGADO : SP223196 RUY OCTAVIO ZANELATTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00068532720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRÁFICA VISÃO JUNDIAÍ LTDA.** em face de decisão que nos autos de Mandado de Segurança impetrado na origem contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Jundiá que indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

*"A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*Dos documentos apresentados com a inicial e sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível se inferir a regularidade fiscal da impetrante. Relatório fiscal indica a existência de débito em cobrança perante a Receita Federal (fls. 23), que a impetrante alega ter quitado (fls. 24/34). Entretanto, a confirmação da regularização depende da confirmação do Fisco sobre pendências. Ademais, os comprovantes apresentados são antigos, de 2013, nada indicando que não haja débitos posteriores a impedir a emissão da certidão negativa.*

*Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante a complementar o recolhimento das custas iniciais, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64. Após, com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se."*

Inconformada, a agravante alega que possui débitos com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento integralmente pago e defende a exatidão dos valores recolhidos a título de custas, não havendo que se falar em complementação.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Alega a agravante que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos em programa de parcelamento que foi integralmente pago. Entretanto, não há nos autos documentos que indique a adesão da agravante a qualquer programa de parcelamento. Diversamente, o documento de fls. 56/66 revela que a agravante apresentou *Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)* referente ao débito nº 486903222 sob a alegação de que foram pagos, apresentando as respectivas guias de recolhimento. Entretanto, como anotado pelo juízo *a quo*, não há como atestar a exatidão dos valores recolhidos pela agravante e

representados pelas guias de fls. 58/66, de modo a certificar a regularidade e suficiência do montante pago para extinguir o crédito tributário em análise.

Ainda que assim não fosse, o documento de fl. 67 - *Informações de Apoio à Emissão da Certidão* (fl. 67) - aponta a existência de débito em cobrança de IRRF relativo ao exercício 12/2014s - IRRF (12/2014) em relação ao qual não há notícia de causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário.

Considerando, portanto, a insuficiência de elementos que autorizem a conclusão de que o débito nº 486903222 foi integralmente pago, bem como a existência de outro débito em cobrança, não há que se falar na emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da agravante.

No que toca ao valor mínimo de custas a ser recolhido no ajuizamento da ação, a Resolução nº 278 de 16.05.2007 que dispõe *sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região*, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 296/2007, nº 411/2010 e nº 426/2011, estabelece a Tabela de Custas a seguir:

a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL: 1% (um por cento) do valor da causa limitado ao: 1 - Mínimo de 10 (dez) UFIRs 2 - Máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	R\$ 10,64 R\$ 1.915,38
b) PROCESSOS CAUTELARES E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra "a", limitado ao: 1 - Mínimo de 5 (cinco) UFIRs 2 - Máximo de 900 (novecentas) UFIRs	R\$ 5,32 R\$ 957,69
c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL E CUMPRIMENTOS DE CARTA ROGATÓRIA: 10 (dez) UFIRs	R\$ 10,64

Considerando que o feito originário não se trata de processo cautelar, tampouco procedimento de jurisdição voluntária, entendo correta a determinação do juízo *a quo* para que a agravante complemente as custas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030077-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030077-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187486920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que nos autos de Mandado de Segurança impetrado na origem contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo - DERAT deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda a restituição dos valores devidos nos ditames da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, determinando-se que o valor reconhecido judicialmente e constante no pedido administrativo nº 18186.725.809/2014-96 seja creditado na conta corrente indicada pelo impetrante, devidamente atualizado, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.*

*Dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Após, venham os autos conclusos para sentença.*

*Intimem-se."*

Inconformada, a agravante alega que com a edição da Instrução Normativa nº 1.300/2012 não há mais hipótese de restituição administrativa de tributo reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, restando ao contribuinte receber seu crédito por meio de precatório ou compensação. Defende a aplicabilidade imediata da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 por se tratar de norma tributária procedimental, nos termos do artigo 144, § 1º do CTN.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em 31.12.2008 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900 disciplinando a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e prevendo em seu artigo 74 o seguinte:

*Art. 74. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.*

*§ 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito.*

*§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007.*

Posteriormente, em 21.11.2012 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.300 estabelecendo novas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da SRF, revogando expressamente a Instrução Normativa nº 900/2008 e prevendo em seu artigo 56 o seguinte:

*Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

*(...)*

Extrai-se, portanto, que durante a vigência da IN RFB nº 900/2008, ou seja, até 20.11.2012, era possível ao contribuinte o recebimento de valores a título de ressarcimento ou reembolso diretamente em conta bancária. Diversamente, após a edição da IN nº 1300/2012 o contribuinte poderia optar pela utilização do crédito em procedimento de compensação ou recebê-lo por meio de precatório.

No caso específico dos autos, consta da decisão agravada que tanto o trânsito em julgado da sentença (reformada por acórdão desta Corte) que reconheceu o crédito em favor do contribuinte, como o despacho decisório que deu parcial provimento ao Recurso Administrativo protocolado no curso do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado ocorreram, respectivamente, em 17.02.2006 e 11.10.2012, tempo em que a IN nº 900/2008 ainda se encontrava vigente, já que a IN nº 1300/2012 que a revogou foi publicada apenas em 20.11.2012.

Nestas condições, entendo que a norma a ser aplicada ao caso em análise é a IN RFB nº 900/2008, vez que vigente à época do

juízo do pedido de habilitação do crédito na esfera administrativa, não se mostrando razoável, por afronta à segurança jurídica, condicionar o contribuinte ao recebimento do crédito por precatório ou utilização em compensação depois da longa via percorrida até o reconhecimento de seu crédito.

Demais disso, consta também da decisão agravada que o contribuinte se encontra inativo, situação que o impede de efetuar a compensação do crédito com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes prevista no artigo 56 da IN RFB nº 1300/2012. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41867/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014187-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014187-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: TRANSPANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00108977620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transplanalto Transporte e Locação de Veículos Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que se determinasse a liberação do veículo apreendido no procedimento administrativo nº 15165.720823/2014-53 ou a conversão da pena de perdimento em multa, na forma do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela infração aduaneira, seja porque transferiu a propriedade do ônibus de turismo, seja porque, mesmo com a manutenção do domínio, agiu de boa-fé. Argumenta que não sabia do transporte ilegal de mercadorias.

Acrescenta que há desproporção entre o valor do ônibus e o dos bens importados irregularmente (R\$ 31.658,36), a retenção administrativa fere o direito de propriedade e o uso da pena de perdimento como coação ao pagamento de tributo contraria o devido processo legal.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração

da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A legislação aduaneira prevê o perdimento do veículo, quando o proprietário tiver ciência da clandestinidade das mercadorias transportadas (artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009).

Transplanalto Transporte e Locação de Veículos Ltda. possui a propriedade do ônibus em cujo interior foram encontrados bens irregularmente importados. Toda a bagagem localizada não estava com identificação pessoal, autorizando a convicção de que a entidade sabia da irregularidade dos objetos transportados.

A alegação de que houve a transferência do domínio do automóvel não veio comprovada nos autos.

A aplicação da pena de perdimento não fere o princípio da proporcionalidade. Além de o montante das mercadorias não ser insignificante (R\$ 31.685,36), a Secretaria da Receita Federal do Brasil traz a informação de que a empresa é reincidente na inobservância dos regulamentos aduaneiros, o que impossibilita a análise matemática isolada da apreensão.

A Terceira Turma deste Tribunal se posiciona nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA DESCAMINHO. COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DO IMPETRANTE. REITERAÇÃO AFASTA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 2 - O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 3 - Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário. 4 - No caso, resta evidente o conhecimento do impetrante sobre o ilícito perpetrado por seu genitor, o que se constata pelos diversos processos administrativos de perdimento listados na página 62. 5 - Observe-se que embora os processos estejam no nome do pai do impetrante, em pelo menos dois deles, um de 2011 e outro de 2012, foi utilizado o mesmo veículo objeto destes autos, o que afasta a presunção de boa fé de terceiro. 6 - Embora seja pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias, a reiteração da conduta afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade. 7 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF3, AMS 348574, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 06/05/2015).*

Da mesma forma, o procedimento não contraria o direito individual de propriedade ou o devido processo legal sob o aspecto formal.

A Constituição Federal prevê expressamente o perdimento no rol das penalidades incidentes sobre o condenado (artigo 5º, XLV) e a Administração Aduaneira, ao aplicá-lo, não objetiva apenas o ressarcimento ao erário. A circulação comercial de mercadorias importadas ilegalmente põe em xeque a livre concorrência, trazendo uma desvantagem odiosa aos empreendedores do mercado interno.

A conversão da pena em multa também não é possível. O próprio artigo 75, §6º, da Lei nº 10.833/2003 a veda, se o proprietário do veículo vem a concorrer para a prática do ilícito fiscal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015581-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e outros(as)  
: COBRESUL S/A IND/ E COM/  
: SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA  
: PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA  
: PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00392487019894036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pirelli Pneus Ltda. em face de decisão que, ao determinar a incidência de IPC na atualização monetária de depósitos judiciais vigentes à época dos planos econômicos, excluiu os juros de mora.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal tinha a obrigação de garantir a correção monetária plena dos valores depositados. Argumenta que, quando ela deixou de incluir os expurgos inflacionários praticados no período, descumpriu o dever, entrando em mora imediatamente.

Afirma que a instituição financeira deve responder pelos juros desde esse momento, independentemente de a declaração judicial de incidência do IPC ter ocorrido posteriormente.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que as contas de liquidação contenham o acréscimo moratório.

Decido.

Embora os depósitos judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal somente rendam juros a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, o isolamento dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos recursos implicou o descumprimento de obrigação específica, a ser compensado com o acréscimo moratório.

A legislação que regulamenta os valores depositados nos processos da Justiça Federal prevê a correção monetária plena (artigo 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/1996). A manutenção do poder aquisitivo do dinheiro representa um dever indeclinável da função pública exercida.

Com a aplicação dos índices dos planos econômicos, a CEF deixou de observar aquela garantia, reduzindo a força de compra da moeda e trazendo empobrecimento ao depositante. Houve a prática de ato ilícito, de que decorre a reparação dos danos verificados.

Como se trata de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros corresponde ao momento da infração - falta de inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

A data da declaração judicial de incidência do IPC não pode ser o parâmetro. A própria natureza do provimento - reconhecimento de um crédito - fez com que o direito do depositante existisse desde a atualização incorreta, sofrendo violação na mesma ocasião.

Se o creditamento poderia ter sido feito naquele momento e não o foi, ocorreu uma situação de inadimplemento que autoriza a incidência dos juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.*

- 1. A hipótese dos autos trata da incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*
- 2. A relação jurídica instituída pelo depósito judicial é de 'um ato administrativo de nomeação para o exercício eventual de uma função pública' (COSTA E SILVA, Antonio Carlos. Tratado do Processo de Execução, 2ª ed., vol. II, Aide Editora, RJ, 1986, p. 875). (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004). Não há relação contratual de caráter privado.*
- 3. O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda*

*sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.*

*4. Recurso especial desprovido.*  
*(STJ, Resp 1134450, Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 16/05/2013).*

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação provém da elaboração das contas de liquidação sem a inclusão da verba, o que levaria à repetição de atos processuais e ao retardamento de uma ação antiga.

Naturalmente, o levantamento da importância depende da resolução definitiva do incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão dos juros de mora na conta de liquidação.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a CEF para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015713-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015713-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA e outros(as)
	: SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	: SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	: SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
	: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
	: SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
ADVOGADO	: SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00295759220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 976/977) que não acolheu os embargos à execução opostos.

Antes da apreciação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015976-03.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00054085620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que não verificou fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 49.292 no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Sustenta que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação de bem após a inscrição do crédito em Dívida Ativa é suficiente para configurar o ilícito processual.

Argumenta que a anterioridade da penhora ou a má-fé do adquirente apenas exerciam influência, quando o marco para a fraude correspondia à citação do devedor.

Afirma que a data da aquisição do imóvel mencionada pelos atuais ocupantes (2006) não veio acompanhada de provas, de modo que deve prevalecer o momento da lavratura da escritura (2015).

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de tributos, a fraude à execução depende apenas de que o devedor já insolvente ou reduzido pelo negócio jurídico à insolvência promova a alienação de bem após a inscrição do crédito em Dívida Ativa (artigo 185 do CTN).

A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe essa nova garantia aos direitos da Fazenda Pública, alcançando os ajustes translativos celebrados a partir de junho de 2005.

O momento da penhora ou a boa-fé do adquirente não influenciam na análise do ilícito processual, porquanto implicariam a supremacia do interesse privado sobre o público, representado pela arrecadação das receitas indispensáveis à cobertura das necessidades coletivas.

O Superior Tribunal de Justiça fixou essa orientação em recurso especial repetitivo (RESP 1.141.990, Relator Luiz Fux).

Existem, porém, indícios de que a transferência dos direitos sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.292 no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP tenha ocorrido antes da inscrição do crédito da União em Dívida Ativa.

Embora a escritura de compra e venda haja sido registrada em março de 2015, o oficial de justiça acessou, no cumprimento do mandado de penhora, documentação que indicava a aquisição do bem por terceiro em 2006.

Caso se trate de promessa de compra e venda destituída de registro, o compromissário comprador pode opor a posse aos credores do alienante, impedindo a expropriação do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84 sobre a matéria (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*).

A informação trazida pelo oficial de justiça quebra a verossimilhança da alegação da União (artigo 527, III, do CPC) e inviabiliza por enquanto a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se Raimundo Borges dos Santos para apresentar contraminuta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016401-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP316979 SILVIA SINICIATO CANAVESE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055116520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 26/28) que deferiu a liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016453-26.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016453-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00045027720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar a liberação do veículo apreendido no procedimento administrativo nº 19715.720019/2015-32.

Sustenta que a aplicação da pena de perdimento do automóvel independe de culpa ou dolo do proprietário que transporta mercadorias importadas ilegalmente.

Argumenta que a responsabilidade pela infração de regulamento aduaneiro é objetiva e alcança todos os que concorreram para a prática do ilícito tributário.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A resolução da liminar não depende da apuração da responsabilidade da proprietária do veículo usado no transporte de mercadorias importadas irregularmente. A má-fé de Camila Andressa de Oliveira decorre do fato de que o importador era seu marido e ela ocupava o interior do automóvel, no qual foram encontrados os bens sujeitos à perda de perdimento (artigo 688, §2º, do Decreto nº 6.759/2009).

A inaplicabilidade da sanção administrativa provém da manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro FIAT Strada ADV. M. March, 1.8, Flex, 2013, e o das coisas transportadas. Aquele ultrapassa a R\$ 40.000,00 e este foi estimado em R\$ 3.778,73.

O devido processo legal pressupõe adequação entre o meio e o fim do ato administrativo. A Administração Pública não pode se valer de instrumentos drásticos, insensatos no exercício da competência funcional (artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

Qualquer desequilíbrio nessa relação faz cessar a discricionariedade administrativa e autoriza o Poder Judiciário a recompor o ajuste necessário entre os direitos individuais e o poder estatal.

O perdimento de veículo avaliado em mais de R\$ 40.000,00 como resposta ao contrabando/descaminho de mercadorias de R\$ 3.778,73 representa um desajuste no desempenho da função aduaneira, sacrificando desmesuradamente a propriedade privada.

A liberação do automóvel é medida mais condizente com a garantia do devido processo legal sob o aspecto substancial.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AResp 465652, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 08/04/2014).*

A União, além disso, não traz qualquer informação de que a proprietária do Fiat e o marido são reincidentes na prática do ilícito fiscal, o que justificaria uma reanálise da falta de proporcionalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016463-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016463-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
AGRAVADO(A)	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
PARTE AUTORA	: COBRESUL S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	: SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
	: PIRELLI PNEUS S/A
	: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
	: PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA
	: PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00392487019894036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a incidência do IPC na atualização monetária de depósitos judiciais feita com expurgos inflacionários.

Sustenta que o creditamento é indevido, seja porque o depositante não tem legitimidade para requerer a complementação de valores em conta aberta em nome da Justiça, seja porque os autores da ação já deram quitação, com a formação de coisa julgada.

Argumenta que os depósitos judiciais seguem um regime estritamente legal, que prevê os índices de correção monetária a serem utilizados, sem menção aos expurgos inflacionários.

Alega que a determinação de pagamento nos autos de origem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que a resolução da questão demanda processo próprio.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da racionalização e da aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A parte que deposita em juízo o montante do débito discutido tem legitimidade para exigir a devolução plena dos recursos. Embora eles fiquem indisponíveis no curso do processo, permanecem vinculados ao patrimônio do depositante e devem ser repostos com a procedência do pedido.

A exigência de restituição adequada não demanda ação própria. O encargo é cumprido num processo específico, mediante auxílio à Justiça (artigo 148 do CPC). A inobservância gera apuração nos próprios autos, nos quais a instituição financeira exercerá as garantias da ampla defesa e do contraditório (STJ, Resp repetitivo 1360212, Relator Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 12/06/2013).

A Caixa Econômica Federal pôde responder à complementação de valores através dos embargos de declaração de fls. 638/639, cujos fundamentos foram rebatidos em pronunciamento judicial distinto. A questão, inclusive, já havia sido debatida pelas partes e pelo depositário em outro momento - o Juiz de Origem a reexaminou após determinação superior.

A legislação que regulamenta os depósitos feitos na Justiça Federal prevê que a CEF, como destinatária oficial dos recursos, tem a obrigação de devolvê-los com correção monetária (artigo 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/1996). A preservação do poder aquisitivo do montante representa um dever indeclinável da função pública exercida.

A prática de expurgos inflacionários na atualização monetária implica o descumprimento do encargo, pois a medição da desvalorização do dinheiro se tornou parcial, reduzindo a força de compra do valor depositado e trazendo empobrecimento ao depositante.

A entidade depositária, além de se apropriar imediatamente da diferença, obtém enriquecimento nas operações posteriores, especificamente nos negócios de aplicação financeira.

A saída encontrada para reequilibrar a relação jurídica e garantir a manutenção do patrimônio do depositante corresponde à aplicação do índice mais condizente com a realidade dos preços.

O IPC se presta a esse papel, já que contabilizou uma depreciação monetária superior à calculada na implantação dos planos econômicos.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (i) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (ii) março/1990 - 84,32%, abril/1990 -*

44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I), e (iii) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Edcl no Resp 1018150, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJ 16/12/2014).

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que devem ser corrigidos plenamente os depósitos judiciais geridos por instituições financeiras, orientação consolidada por meio da Súmula 179/STJ, verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1305795, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 02/09/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017117-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CABOVEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00204084720114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que concedeu à Fazenda Pública o prazo de trinta dias para trazer informações sobre o andamento dos embargos do devedor nº 9800010404, sob pena de suspensão e arquivamento da execução fiscal.

Relata que, com a criação de vara federal no Município de Osasco, os autos da ação executiva que tramitavam no Serviço de Anexos Fiscais da Comarca de Osasco foram remetidos à Justiça Federal.

Informa que os embargos do devedor, depois de terem sido julgados no TRF3 e devolvidos à Vara de Origem para reprocessamento, permaneceram na Justiça Estadual.

Narra que o Juízo Federal da 2º Vara da Subseção Judiciária de Osasco decidiu, então, expedir ofício, solicitando os autos. Apesar da reiteração, não houve resposta, o que o levou a carrear à União a responsabilidade pela divulgação do andamento do processo.

Sustenta que a guarda dos autos compete ao escrivão da secretaria e a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pela omissão no atendimento dos ofícios.

Argumenta que a ausência de atualização do estado dos embargos não autoriza a suspensão e o arquivamento da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A ausência de resposta aos ofícios expedidos pela Justiça Federal não autoriza a transferência de um dever judiciário à União. Cabe ao escrivão manter a guarda dos autos (artigo 141, IV, do CPC), prestando as informações necessárias à comunicação entre os Juízos.

A reiteração de ofício ao Serviço de Anexos Fiscais da Comarca de Osasco parece a medida mais apropriada. Até porque o eventual desaparecimento do processo deverá ser certificado pela própria Secretaria, com a restauração dos autos na Justiça Federal.

Se a divulgação das informações pudesse ser atribuída às partes, ela deveria recair sobre o devedor, responsável pela oposição dos embargos à execução.

A União, como titular de um crédito provido de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980), não precisa de dados adicionais para movimentar a cobrança judicial de Dívida Ativa. Incumbe ao executado destruir aquele privilégio, com a prova do andamento dos embargos.

A fundamentação do agravo, portanto, é relevante.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do arquivamento prolongado dos autos da execução e da decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão de origem até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência à União.

Intime-se Cabovel Indústria e Comércio Ltda. para apresentar contraminuta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017633-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : NEW FISH COM/ DE PESCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP222498 DENIS ARAUJO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114554820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se New Fish Comércio de Pescados Ltda., para que regularize, no prazo de cinco dias, o preparo do recurso, de acordo com a Resolução nº 278 do Conselho de Administração do TRF3.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017890-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 141/415

AGRAVANTE : NILSON SERGIO SANTOS FARIAS  
ADVOGADO : SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP  
ADVOGADO : SP184109 JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00054331520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 287), em sede de ação de rito ordinário, que manteve inteiro teor de decisão anterior, esta, de fl. 146/v, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018413-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARCO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP087508 JACI DA SILVA PINHEIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054207220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls.181/183) que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida, em sede de ação de rito ordinário.

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018808-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : AHMAD HAWANA e outros(as)  
ADVOGADO : ARINA LIVIA FIORAVANTE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : BATOUL ALHALABI  
: ASYNAT HAWANA

: WASIM HAWANA  
: SAMIRAH KASHKOU  
: MHD MAHER HAWANA  
ADVOGADO : ARINA LIVIA FIORAVANTE e outro(a)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123691520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, para que haja a isenção do pagamento de taxas a seis estrangeiros que aguardam a regularização da entrada no Brasil.

Sustenta que a gratuidade na obtenção do registro e do documento de identidade de estrangeiro é indevida, seja porque a posse de renda suficiente condiciona a própria permanência no país, seja porque a exoneração de tributos depende de lei específica. Argumenta que a concessão por decisão judicial fere a tripartição de Poderes.

Argumenta que os estrangeiros não gozam dos mesmos direitos do nacional e precisam comprovar boas condições econômicas para se instalarem no Brasil.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

Houve a apresentação de contraminuta (fls. 68/71).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da racionalização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

Embora a Lei nº 6.815/1980 e as regulamentações correspondentes não prevejam a isenção de taxas aos estrangeiros pobres - a concessão por decisão judicial enfrenta obstáculo na legalidade tributária -, a condição de refugiados gera tratamento distinto.

A Lei nº 9.474/1997 estabelece que os procedimentos traçados para a outorga do refúgio são gratuitos (artigo 47), o que inclui naturalmente o registro e o documento de identidade de pessoa perseguida no país de origem por motivos religiosos, étnicos, raciais e políticos.

O próprio Estatuto do Estrangeiro, ao prever a gratuidade de emolumentos ao asilado (artigo 33, parágrafo único), permite idêntica exoneração aos refugiados.

Apesar de a tecnicidade apontar diferenças entre as duas instituições - a principal delas corresponde à individualidade do asilo, em contraposição à abrangência grupal do refúgio -, o fundamento da proteção conferida por outro Estado é o mesmo: respeito à integridade física e moral de quem sofre opressão política, religiosa, étnica e racial.

A dispensa dos emolumentos encontra justificativa na premissa de que os indivíduos perseguidos não possuem renda suficiente para custear o serviço público de imigração. Geralmente, os bens permaneceram no país de procedência ou foram apropriados pelo grupo ou facção que promove a violência sistemática.

Como essa circunstância se aplica às duas categorias de oprimidos, a isenção garantida pelo Estatuto do Estrangeiro alcança também os refugiados (artigo 33, parágrafo único). As razões humanitárias da medida se fazem presentes em ambas as situações.

Segundo a petição inicial da Defensoria Pública da União, os seis estrangeiros que propuseram a ação são sírios e vieram ao Brasil para fugir do conflito sectário instalado na região, em especial das investidas do Estado Islâmico.

AHMAD MHD MAHER HAWANA, BATOUL FAYEZ ALHALABI, ASYNAT AHMAD HAWANA, WASIM HAWANA, SAMIRAH KASHKOU E MHD MAHER HAWANA aguardam a concessão de refúgio pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados e não podem desembolsar as taxas previstas para os atos subsequentes de regularização, principalmente o registro e o documento de identidade de estrangeiro.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019182-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DUDALINA S/A  
ADVOGADO : SP256275A DANTE AGUIAR AREND e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109939120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dudalina S/A em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que houvesse a suspensão da exigibilidade de IPI sobre saídas de perfumes no mercado atacadista.

Sustenta que o tributo tem por fato gerador a industrialização de insumos e não a revenda de mercadoria para as empresas do varejo, tributada pelo ICMS.

Argumenta que não pode ser equiparada a estabelecimento industrial, pois exerce simplesmente a função de comerciante de bem já modificado.

Afirma também que a equiparação demanda lei ordinária, o que não ocorreu com a regulamentação da matéria pelo Decreto nº 8.393/2015. Alega que as atribuições do Poder Executivo na implantação do IPI se resumem à alteração de alíquota.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da racionalização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A hipótese de incidência do imposto sobre produtos industrializados não fica aprisionada à industrialização de matérias-primas ou insumos na economia de mercado.

Toda e qualquer operação que suceda à modificação das características do bem de produção pode ser tributada, seja porque a competência outorgada pelo artigo 153, IV, da CF não faz discriminação nesse sentido, seja porque o CTN contextualiza o IPI nos impostos sobre circulação, o que envolve o repasse em geral de mercadoria já industrializada.

A legislação, ao qualificar como contribuinte o estabelecimento atacadista que adquire produtos industrializados por terceiro (artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 e artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010), não extravasou a competência constitucional tributária, nem os detalhamentos feitos por lei complementar.

A adequação alcança o Decreto nº 8.393/2015, que, na equiparação do atacadista de perfumes a industrial, tem apoio legal expresso.

Ademais, os estabelecimentos da Dudalina S/A não são totalmente indiferentes à industrialização dos objetos que fornecem para vendas

no varejo.

Devido às exigências do mercado de luxo, à diferenciação das peças comercializadas e à grandeza da marca, é grande a possibilidade de que a sociedade interfira na elaboração das mercadorias, fazendo encomendas com maior grau de precisão.

O envolvimento retira das operações no atacado a condição de simples revenda e justifica a equiparação do estabelecimento a industrial para efeito de arrecadação do IPI (artigo 4º da Lei nº 4.502/1964).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assumiu a posição de que as saídas de produtos da matriz ou das filiais do importador sofrem tributação, mesmo que ele não tenha sido responsável pela industrialização - feita, aliás, no exterior e já onerada por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Trata-se de posicionamento aplicável à controvérsia formada no agravo de instrumento, já que Dudalina S/A deseja se eximir de IPI, sob o fundamento de que os bens vendidos no atacado não foram por ela industrializados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

*2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, de Rel. do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão aguardando publicação), modificou novamente a jurisprudência, restabelecendo-se o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.385.952/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, segundo o qual "não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN".*

*3. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Resp 1561782, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19/11/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nitido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.*

*3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*(STJ, Edcl no Resp 1435282, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2014).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019186-62.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO LOUREIRO e outros(as)  
: MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO  
: MARIA DE FATIMA CELESTE  
: MARIA HELENA MACIEL  
: MARIA NILZA FAGUNDES FERREIRA  
: JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS  
: KATSUMI NAKASIMA  
: LOREDA DEL BOVE BARBOSA  
: LUIZ D AGOSTINI NETO  
: LUIZA NANAMY SUGUITA  
ADVOGADO : SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002421620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Antônio Loureiro e outros em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que houvesse a juntada das declarações de imposto de renda dos exercícios posteriores a 2004.

Sustentam que, com a declaração de inexigibilidade de IR no resgate de previdência privada e o direito de restituição do montante retido indevidamente na fonte, a prova da compensação nos ajustes anuais cabe à Fazenda Nacional.

Argumentam que se trata de fato extintivo da pretensão do autor.

Requerem a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existe possibilidade de análise da liminar (artigo 527, III, do CPC), seja porque eventual concessão esgotará o objeto do recurso - entrega das declarações de IR por iniciativa da Receita Federal -, seja porque a questão incidental não traz um risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O direito dos autores, representado pela repetição de indébito, não ficará sob ameaça, se o agravo de instrumento vier a ser processado, com a juntada de resposta da União.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão aos agravantes.

Intime-se a União para oferecer contraminuta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020026-72.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00347396720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PTI - Power Transmission Industries do Brasil S/A em face de decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Sustenta que o fundamento invocado pelo Juízo processante da execução fiscal para determinar o prosseguimento da ação - ausência de lesão irreparável ou de difícil reparação - não é válido, pois a penhora incidiu sobre bens operacionais.

Argumenta que a alienação dos equipamentos industriais levará à paralisação da empresa e à demissão de diversos empregados.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A execução é capaz de trazer riscos patrimoniais naturais, que decorrem da própria origem do processo - recebimento de crédito documentado em título executivo judicial ou extrajudicial.

A medida faz com que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor siga critérios anormais (artigo 739-A, §1º, do CPC), que não se concentrem na simples ameaça de expropriação dos ativos.

A alienação dos bens operacionais de sociedade empresária representa aparentemente essa situação excepcional, porquanto compromete os meios de funcionamento do estabelecimento comercial, paralisando a produção e provocando a dispensa de recursos humanos.

Se a penhora incide sobre coisas diversas - imóveis adquiridos como investimento -, a expropriação não causará lesão irreparável ou de difícil reparação. O devedor perderá uma parcela do acervo, mas permanecerá no mercado, com a disposição das ferramentas produtivas.

O leilão dos equipamentos industriais de PTI - Power Transmission Industries do Brasil S/A - duas retificadoras de engrenagens - tem potencial para desativar a empresa, antes de o Poder Judiciário analisar os próprios fundamentos da resposta do executado. O perigo da demora está comprovado.

Como o Juízo processante da execução já certificou a suficiência da garantia e a relevância da fundamentação, os embargos deveriam ser recebidos com efeito suspensivo.

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da própria expropriação dos bens operacionais da empresa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025317-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVANTE : UF ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : B I R S  
ADVOGADO : SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA  
No. ORIG. : 00057158220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 450/453) que concedeu a liminar pretendida pela agravada, em sede de mandado de segurança.

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029372-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00026204920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

F. 128/33: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000112-85.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000112-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SOUBHIA E CIA/ LTDA  
ADVOGADO : MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00049998520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação anulatória, ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo 13161.720317/2008-21, em que a agravante alega a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo, promovida pela autoridade fiscal após desconsiderar o lucro real apurado, por ter sido efetuada de forma precipitada e sem efetiva oportunidade para esclarecimentos quanto a escrituração contábil.

DECIDO

Inviável a concessão da medida antecipatória, evidenciando-se pelo "*relatório fiscal*" que a fiscalização tributária notificou o contribuinte a apresentar livros fiscais, documentos e a esclarecer a forma de escrituração, apontando fato específico, qual seja, o lançamento genérico mensal sem individualização, seja no próprio livro diário ou em livro auxiliar, em relação à qual não foram apresentadas justificativas plausíveis.

De fato, o artigo 148, CTN, autoriza o arbitramento da base de cálculo quando a escrituração não apresenta dados necessários e suficientes para a fiscalização do lucro real, não se exigido que, para tanto, a autoridade efetue procedimento investigatório aprofundado, mas apenas que os esclarecimentos sejam insuficientes, resguardada a oportunidade de demonstração por outros meios.

E no caso concreto, em exame sumário, não há demonstração suficiente quanto à efetiva identificação da escrituração contábil com o lucro real apurado, evidenciando-se assim a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, e a integridade da presunção relativa em relação à base de cálculo arbitrada e o lançamento fiscal complementar.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Inclua-se o presente feito na pauta de 18 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000187-27.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000187-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA  
AGRAVADO(A) : SILVIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS016742 CRISTIANO BUENO DO PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS  
No. ORIG. : 00018601120148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000666-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DROGA RANI LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00113295320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (f. 16).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."**

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências resem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."**

**Na espécie**, consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2011 (f. 51) estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de **quatro anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir nova pesquisa para bloqueio *on line* de valores financeiros da executada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001091-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOS  
ADVOGADO : SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004968120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Márcia Souza Mizutani Gomes dos Passos**, inconformada com a decisão de f. 65-68verso, dos autos da demanda ordinária de n.º 0000496-81.2016.4.03.6100, ajuizada em face da **União** e da **Universidade de São Paulo - USP**, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo, SP**.

Alega a agravante que:

- a) é portadora de câncer colorretal (CID C18.06), com metástase para fígado, baço e pulmões, encontrando-se na fase IV da doença, cujo estágio final é V (cinco);
- b) embora tenha se submetido a nove ciclos de quimioterapia com os fármacos folfox + bevacizumabe e folfiri + bevacizumabe, atualmente, não há progressos no tratamento, e "*os tratamentos ministrados são utilizados de forma paliativa (Quimioterapia paliativa)*" (f. 11);
- c) sua única e última chance de cura, alternativa aos tratamentos até aqui empregados, "*encontra-se no campo das drogas experimentais, a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA*" (f. 12).

Pede-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União e à Universidade de São Paulo - USP, por meio de seu Instituto de Química de São Carlos, que forneça referido medicamento em quantidade suficiente ao tratamento da doença.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Impende registrar, de início, que de há muito é assente a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça** no sentido de ser **obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação** necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver **responsabilidade solidária entre os entes federativos** no exercício desse *munus* constitucional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: **RE 724292 AgR**, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; **RE 716777 AgR**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; **ARE 650359 AgR**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; **AgRg no REsp 1016847/SC**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; **AgRg no AREsp 351.683/CE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; **AgRg no AREsp 316.095/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

De outra parte, cumpre consignar que se encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: **AI-AgR 553.712**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; **AI-AgR 604949**, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; **RE-AgR 271.286**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 151/415

DJU 24.11.00; **RE-AgR 255.627**, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01; **RE-AgR 273.042**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.09.01.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP 1.136.549**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010; **AGRESP 690.483**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.06.05; **RESP 658.323**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.03.05; **ROMS 17.425**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 22.11.04.

Indo adiante, lembre-se de que, para deferir ou não o pedido de tutela de urgência, um dos critérios de que se pode valer o julgador é o da proporcionalidade, aplicável na proteção do bem jurídico mais valioso sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito.

No presente caso, a situação descrita em documentos médicos afigura-se grave e urgente, pois descreve que a agravante é portadora de "adenocarcinoma de colon metastático para pulmão e fígado" (f. 55), com situação atual em "QT paliativa", conforme relatório médico de f. 109.

Do acima descrito, bem assim pelo que se evidencia da documentação carreada aos autos, a resposta da recorrente à medicação até então empregada aparentemente não tem apresentado os resultados esperados; daí recorrer ao Poder Judiciário na busca de provimento que lhe possibilite o tratamento com a substância fosfoetanolamina sintética.

Diga-se que não se olvida que a fosfoetanolamina sintética é uma substância experimental, desenvolvida pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP.

Porém, levando-se em conta a gravidade do estado de saúde da agravante, não se lhe pode subtrair a possibilidade de submeter-se a tratamento com a fosfoetanolamina sintética, haja vista que, pelo que emerge dos autos, num primeiro momento, não se vislumbra outra alternativa minimamente viável a uma eventual melhora do seu quadro de saúde senão o de permitir à recorrente o acesso a tal substância; notadamente quando se tem conhecimento de relatos dando conta de resultados animadores com emprego desse produto.

Calha ressaltar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, deferiu medida cautelar, por meio de decisão proferida pelo e. Min. Edson Fachin, nos autos da Pet. 5828/MC/SP, da qual extraio o seguinte excerto:

*"O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012)."*

Nesta Corte Regional, a questão também já foi objeto de análise, sendo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento n.º 0000156-07.2016.4.03.0000, a e. Juíza Federal Leila Paiva Morisson houve por bem deferir-lhe, permitindo o fornecimento da aludida substância.

Diante disso, é dizer que se afigura presente a plausibilidade da pretensão formulada pela agravante; a par disso, revela-se dos autos quadro de efetiva urgência a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista que a premissa da situação é capaz de tornar inócua ou inútil qualquer medida, ao fim, a ser tomada pela Turma.

Nesse contexto, negar o fornecimento da referida substância à agravante importaria violação ao comando previsto no art. 196 da Constituição Federal, pelo que se impõe o deferimento da medida pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os agravados, no prazo de cinco dias, disponibilize a substância fosfoetanolamina sintética à agravante, em quantidade suficiente a seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP.

Comunique-se, com urgência, para cumprimento.

Dê-se ciência à agravante.

Intimem-se para o oferecimento de contraminuta.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

### Boletim de Acórdão Nro 15424/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102336-62.1994.4.03.6109/SP

1994.61.09.102336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A  
ADVOGADO : SP037221 JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11023366219944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa Egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide ao caso a Súmula 314/STJ.

III. No caso dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1981 para cobrança de créditos, inscritos em dívida ativa em 31/08/1981. Despacho de citação proferido em 22/12/1981. Realizada citação por mandado em 01/02/1982. Em seguida foram realizadas diversas tentativas de penhora e de leilão dos bens penhorados. Em 1994 os autos foram remetidos para a Justiça Federal, e a partir de 12/1994 o feito foi suspenso por diversas vezes a pedido da exequente. Em 17/07/1997 a UNIÃO informou da falência da executada e requereu nova suspensão. Em 29/09/1999 houve novo pedido de suspensão do feito por um ano, pedido reiterado em outubro de 2001. (fls. 172/190). Em 05/08/2002 os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo. Desarquivados em 05/06/2009, devido a petição de um dos arrematantes dos bens da executada (fls. 192/194).

IV. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

V. Portanto, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e ao devido processo legal pois é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, não é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

VI - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VII - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0570033-22.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.570033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro(a)  
: SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05700332219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que a verba honorária pode ser estabelecida em um valor fixo, a depender da apreciação equitativa do julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes STJ: AgRg nos EREsp n.º 644.826/CE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29.10.2007; EREsp n.º 622.225/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.05.2007; EREsp n.º 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.08.2006).
3. No caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por mais de 15 (quinze anos), o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável, atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010782-23.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.010782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
: TRANSPORTES GLORIA LTDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00107822320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça*".

2. Concluiu o acórdão que "*Houve a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, porém após já decorridos a vários anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária*".

3. Ao contrário do alegado não foi a instalação do Fórum Federal de Guarulhos, que retardou a tramitação, pois a execução fiscal, ajuizada em 06/03/1997, não logrou citação, certificando o oficial de Justiça não ter sido a executada encontrada, em 03/12/2008, bem antes do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, em 06/12/1999, e do recebimento dos autos na Justiça Federal em 06/04/2001, tendo sido requerida citação por edital apenas em 08/10/2003, quando já havia decorrido mais de cinco anos desde a propositura da ação. Além disto, depois de publicado e vencido o prazo do edital de citação, em 11/10/2004, a PFN requereu sobrestamento do feito, em 19/10/2004, em razão da adesão do executado a parcelamento, o que foi deferido em 17/11/2004, com ciência da exequente em 29/11/2004, ficando paralisada a execução fiscal até 19/07/2011, quando determinada manifestação da PFN sobre eventual prescrição, oportunidade em que alegou que "*Em 30/11/2003 o Executado optou pelo PAES e só houve exclusão de tal opção em 13/09/2006, conforme comprovam os demonstrativos anexos*". Tal manifestação, em 11/10/2011, somente feita por provocação do Juízo revela que, de fato, não existe espaço para elidir a responsabilidade processual da exequente pelo decurso do prazo prescricional, até porque, ao requerer apenas em 27/11/2012, a citação dos corresponsáveis, a despeito da rescisão do acordo de parcelamento em 13/09/2006 e do fato de que a empresa não foi localizada e somente foi citada por edital, evidente que decorreu mais que cinco anos para o redirecionamento, mesmo que aplicado o princípio da *actio nata*, a inviabilizar a retomada da execução fiscal, daí porque corretamente foi reconhecida a prescrição.

4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 219 e §§1º e 2º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061308-56.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.028015-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.61308-9 6 Vr SAO PAULO/SP

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE IPI. EXAME DO MÉRITO. PORTARIA 266/88. VALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cabe exercer o juízo de retratação em relação à prescrição, nos termos do RESP 1.002.932, reconhecendo que, nas ações ajuizadas

antes da LC 118/2005, aplica-se a denominada prescrição decenal (cinco anos desde a homologação tácita + cinco anos desde o fato gerador).

2. Afastada, pois, a prescrição cabe o exame do mérito do pedido de compensação, formulada a partir da inexigibilidade do IPI, com recolhimentos feitos na forma da Portaria MF 266/1988.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF 266/1988, nos termos de julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a inviabilizar a compensação pleiteada, denegando-se, pois, o mandado de segurança.

4. Acórdão retratado no que tange à prescrição para prosseguir, no mérito, com provimento da remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, para denegação da ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação quanto à prescrição e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-59.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.003702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)  
: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037025920014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

2. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04.10.2001 para cobrança de créditos referente à COFINS, com período de apuração em 1995/1996, vencimentos entre 10.02.1995 e 10.11.1995. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 15.12.2000, com despacho de cite-se proferido em 05.10.2001 e a citação ocorrida em 19.10.2001.

3. Houve nos autos a comprovação de dois pedidos de parcelamento, o primeiro em 04.12.2009, bem como o segundo em 25.02.2014.

4. Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso de prazo prescricional após o arquivamento do feito, devido ao parcelamento do débito - causa de interrupção da prescrição. Assim, a ocorrência de prescrição deve ser afastada, com fulcro no art. 151, VI c/c art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.

5. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000527-20.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro(a)  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA  
ADVOGADO : SP228594B FABIO CASTANHEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)  
APELADO(A) : JONAS MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : JOSINETE BARROS DE FREITAS  
ADVOGADO : DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)  
APELADO(A) : ALBERTO CESAR DE CAIRES  
ADVOGADO : SP163908 FABIANO FABIANO e outro(a)  
APELADO(A) : ETIVALDO VADAO GOMES  
ADVOGADO : DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)  
APELADO(A) : GENTIL ANTONIO RUY  
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00005272020024036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGOS 9º E 10). IMPUTAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. CONVÊNIO DENACOOOP. RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE NO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.**

1. A ação contém dois pedidos: ressarcimento ao erário (pleito imprescritível) e condenação dos réus às penalidades previstas no artigo 12 da LIA (cuja prescrição regula-se pela LIA). A sentença extinguiu o pleito relativo ao ressarcimento ao erário das verbas públicas ilicitamente desviadas, por falta de interesse superveniente, em razão do pagamento realizado em execução judicial - e não existindo recurso das partes quanto a este ponto - a matéria devolvida a esta Corte cinge-se àquela relativa à prescrição.
2. No que tange à servidora pública, JOSINETE DE BARROS FREITAS era, à época dos fatos, servidora pública, ocupante do cargo de técnico de nível superior do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, razão pela qual se enquadra no inciso II do artigo 23 da LIA, devendo ser observado, quanto ao prazo prescricional, o disposto nos artigos 132, VI, e 142 e §§ da Lei nº 8.112/90. Para ela o prazo prescricional interrompeu com a instauração do PAD, conforme apontado pelo Relatório final apresentado pela Comissão instituída pela Portaria n. 24, de 2 de setembro de 1996, publicada no Boletim de Pessoal n. 25, de 10/09/1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento da Secretaria de Desenvolvimento Rural.
3. Quanto aos réus (GENTIL ANTONIO RUY, LUIZ AIRTON DE OLIVEIRA, e MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA,) ocupantes de cargos em comissão junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DENACOOOP), aplica-se o disposto no artigo 23, I, da LIA, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos para a propositura da ação de improbidade administrativa a partir do término do exercício do cargo comissionado. Os dois primeiros corréus foram exonerados do quadro de funcionários do DENACOOOP, por meio da Portaria de 26.03.1997, DOU de 31.03.1997, e o corréu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA exerceu o cargo em comissão no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no período de 01.02.1995 a 04.08.1996, de modo que quando proposta a ação em 22.05.2002, já havia transcorrido o quinquênio prescricional.
4. Em relação ao réu, ETIVALDO VADÃO GOMES, então Deputado Federal, insere-se na hipótese do artigo 23, I, da LIA, cabendo ao MPF propor a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato. Consoante consulta trazida pelo MPF em seu apelo, o réu exerceu o cargo de Deputado Federal nas legislaturas de 1991-1995, 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007 e 2007-2011. Os fatos ocorreram em 1995, por ocasião do primeiro mandato do réu, sendo ele posteriormente reeleito. Desta forma, em

caso de reeleição, é cediço que o termo *a quo* da prescrição ocorre quando do término do segundo mandato, sendo tempestiva, portanto, a presente ação de improbidade, posto que ajuizada em 22.05.2002.

5. Por outro lado, os réus JONAS MARTINS DE ARRUDA e ALBERTO CÉSAR DE CAIRES são pessoas sem vínculo com a Administração, porém, devem responder por improbidade administrativa, pois teriam sido coniventes com o agente público, concorrendo para a concretização do ato ímprobo, nos termos do disposto no artigo 3º da LIA. Nessa qualidade, devem se sujeitar às mesmas regras de prescrição a que se submete o agente público, à míngua de previsão legal específica acerca do prazo aplicável ao particular, consoante entendimento uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Afastada a prescrição quanto aos corréus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS DE ARRUDA, ALBERTO CÉSAR DE CAIRES e JOSINETE DE BARROS FREITAS, cabe, em relação aos mesmos, examinar o mérito em si da acusação de improbidade administrativa.

7. A questão de fundo envolve a imputação de prática de atos de improbidade administrativa, consistente em esquema de desvio fraudulento de verbas provenientes do Ministério da Agricultura, relativamente ao Convênio nº 071/95, firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOO) e a Associação dos Produtores Rurais de Álvares Florence (ASAF), visando à capacitação de *"mini e pequeno produtores rurais com conhecimento e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária de leite, corte e fruticultura"*.

8. Alberto Cesar de Caires subscreveu, na qualidade de Presidente da ASAF, o Convênio 071/95 juntamente com o Secretário de Desenvolvimento Rural/MAARA, pelo qual se comprometeu e obrigou-se a aplicar os recursos repassados pelo Ministério da Agricultura na forma e modo conveniados. O valor pactuado entre as partes correspondia à época (27/11/1995) a R\$25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), a ser aplicado de acordo e "exclusivamente" para a finalidade pactuada, valor este sujeito à prestação de contas e devolução na forma conveniada.

9. Portanto, pelo que se depreende do depoimento de Alberto Cesar de Caires prestado ao Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil, em confronto com as provas produzidas nestes autos, é inconteste que os valores repassados pela União à ASAF não foram utilizados para a finalidade descrita no Convênio. Não se logrou fazer prova nos autos da existência do efetivo Plano de Trabalho e Cronograma de Atividades realizadas pela ASAF, ou seja, os três cursos de manejo de gado leiteiro/corte, dois cursos sobre fruticultura e três dias de campo sobre frutas tropicais, seus destinatários, ou inscritos, ou quais os produtores eleitos da região que seriam beneficiados, vale dizer, o projeto inicial apresentado ao Ministério da Agricultura, para que as verbas fossem liberadas, não se confirmou.

10. Nota-se do depoimento prestado que houve efetiva colaboração para a prática deste convênio de JONAS MARTINS DE ARRUDA, tido como assessor do Deputado Federal Vadão. Embora tenha alegado que fazia projetos naquela região, não esclarecendo ao certo que tipo de projetos realizava, o certo é que recebia comissões por esses projetos e que mantinha estreito contato com políticos e com Brasília, especialmente com o Deputado corréu nestes autos Etivaldo Vadão Gomes, pois o corréu Alberto Cesar de Caires, presidente da Associação Rural foi a ele apresentado como tal e a partir daí entabularam negociações para a liberação de verbas destinadas a atividades supostamente rurais, o que se apurou posteriormente não ter ocorrido, assim como para a prestação das contas dos valores recebidos, para o qual assinou papéis em branco, conforme declarou.

11. Não se tem notícia nos autos se houve efetividade ao Convênio estabelecido entre o Ministério do Desenvolvimento Rural e a ASAF, ao contrário, a prova que o Convênio denunciado nestes autos não foi cumprido é o pagamento do título executivo lançado pelo Tribunal de Contas da União pelo réu Alberto Cesar de Caires, ou seja, reconheceu o réu a pertinência do débito, fato que culminou com o entendimento proferido pela sentença de piso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

12. Ademais, as ações movidas apurando questões envolvendo improbidade administrativa não se sustentam apenas na questão patrimonial, mas reclamam sanções de natureza administrativas, civis e até políticas, como são a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e a obrigação de ressarcir o erário além do dano efetivo sofrido, pela aplicação de uma multa civil, quando denotado o ato ímprobo. Conforme pontuado pelo Ministério Público Federal não obstante cuidarmos apenas de um único Convênio houve, no período de 1994 a 1995, nessa região, recursos liberados pelo DENACOO, destinados ao fomento da atividade de associativismo e cooperativismo rural da ordem de três milhões de reais, cujos projetos não contaram com qualquer acompanhamento em sua execução, possibilitando o desvio de verbas federais que seriam destinadas aos produtores rurais da região do Oeste Paulista.

13. Quanto à JOSINETE BARROS DE FREITAS, a prova dos autos não permite concluir pela participação efetiva e relevante de tal ré no Convênio 071/95, pois não lhe coube emitir o parecer técnico sobre a proposta, e sua conduta não importou em qualquer exame, formal ou de mérito, sobre a proposta de convênio apresentada. Não restou provada, ademais, no presente caso, a prática de qualquer outra conduta ímproba por tal ré para sujeitar-lhe à imputação dos tipos previstos no artigo 10 da LIA, conforme pretensão do autor da ação.

14. Em relação à ETIVALDO VADÃO GOMES, a prova oral produzida nestes autos, aliada as provas documentais dão conta que tal réu mantinha estreito relacionamento com os demais corréus indicados nos autos, parte deles exonerados por serem cargos detentores de cargos comissionados. O esquema montado no âmbito do DENACOO demonstra que referido réu mantinha o controle da situação, tendo como Jonas o seu assessor direto, agindo por conta e em seu nome para a liberação e facilitação de liberação de Convênios no âmbito da Administração Federal, conforme se infere da documentação juntada nos autos. A sua argumentação de que não sabia dos fatos e que não havia outorgado qualquer procuração, ainda que verbal a qualquer pessoa a falar em seu nome, não procede, porquanto os procedimentos eram costumeiramente os mesmos, tanto que os projetos para liberação de verbas eram consistentes e costumeiros juntos ao DENACOO, com a intervenção de Jonas, conforme declararam as testemunhas em Juízo.

15. Portanto, encontra-se cabalmente comprovado em relação aos corréus ALBERTO CESAR DE CAIRES, JONAS MARTINS DE ARRUDA e ETIVALDO VADÃO GOMES a prática de atos de improbidade tais como descrito na inicial (*"art. 10, caput, Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"*), ao praticarem atos visando fim proibido em lei, desviando as verbas públicas que tinham destinação própria, conforme Convênio firmado com a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, condutas estas que configuram claramente a

improbidade, passíveis das penalidades descritas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

16 Afastada a prescrição em relação aos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS DE ARRUDA, ALBERTO CÉSAR DE CAIRES e JOSINETE DE BARROS FREITAS, cabe à absolvição desta, por ausência de comprovação de ato de improbidade, e condenar aqueles às seguintes penalidades individualizadas, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92, da seguinte forma: 1) multa civil em 3 (três) vezes o valor do Convênio entabulado à época dos fatos; 2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios pelo prazo de 10 (dez) anos e 3) suspensão do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.

17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028702-44.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERBOTEC IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA e outros(as)  
: NILSON AUGUSTO BOTECHIA  
: MYRIAN TERESA CELAYES BOTECHIA  
: ADILSON ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00287024420024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que alegado pela agravante, a interrupção do prazo prescricional no ajuizamento da ação depende, sim, da citação válida, com o que ocorre a retroação àquela data, o que não restou comprovado nos presentes autos.
3. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028703-29.2002.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERBOTEC IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA e outros(as)  
: NILSON AUGUSTO BOTECHIA  
: MYRIAN TERESA CELAYES BOTECHIA  
: ADILSON ALVES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00287032920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que alegado pela agravante, a interrupção do prazo prescricional no ajuizamento da ação depende, sim, da citação válida, com o que ocorre a retroação àquela data, o que não restou comprovado nos presentes autos.
3. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045864-52.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.045864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : W E M CONTABILIDADE E AGRONOMIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP041033 CARLOS ANTONIO BELMUDES e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP176819 RICARDO CAMPOS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTO DECIDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE, NO CASO, DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PAF - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (QUANTO MENOS A SUA EXPLORAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO/SECUNDÁRIO) - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO

1. Sem sucesso a "preliminar" agitada no apelo.
2. Consoante fls. 102/103, o agravo cujo mérito pretende a apelante seja aqui (re)apreciado não foi interposto na forma retida, mas sim por formação de instrumento.
3. A insatisfação da apelante para com o quanto decidido naquele recurso - considerado deserto, conforme fls. 103, alegando o polo recorrente, aqui, o efetivo recolhimento do preparo - deveria ter sido objeto de recurso naqueles próprios autos, por patente.

4. Inviável e descabido, assim, o desejado "reexame" da *quaestio*, seja em virtude da patente inadequação da via, seja em razão do acobertamento do tema pela *res judicata*.
5. Com relação ao número do processo administrativo, extrai-se que a sua falta, no caso em análise, não infirma o título em cobrança, haja vista que, a teor do artigo 2º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, a indicação deste na CDA é essencial apenas na hipótese em que o valor da dívida nele tiver sido apurado, o que não se verifica no caso em cume.
6. Recorde-se que, à semelhança do ocorrido no IPTU, é prescindível a existência de processo administrativo para a documentação das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do registro no Conselho Profissional, ao passo que valor da exação é fixado em lei. (Precedente)
7. Incontroverso dos autos que a parte embargante seja filiada ao Conselho embargado, fato reconhecido na própria apelação, fls. 131, penúltimo e último parágrafos, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição.
8. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido, conforme instrução de fls. 11/19.
9. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinfluyente o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso eventual desenvolvimento prioritário da atividade contábil, em detrimento da exploração subsidiária / secundária do ramo agrônomo, inexistindo, portanto, afirmada "isenção". (Precedentes)
10. Sublinhe-se que a embargante não comprovou a alegação de que nunca exerceu atividade capaz de estabelecer liame jurídico para com o embargado. Ao revés, do contrato social acostado a fls. 12 se extrai, de forma clara, que a sociedade empresária tem por objetos sociais a prestação de serviços contábeis, "*bem como serviços na área da Engenharia Agrônoma*", cláusula quarta, o que, aliás, a justificar sua denominação social, W & M Contabilidade e Agronomia S/C Ltda.
11. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.
12. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
13. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
14. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027614-86.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027614-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ e outros : JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO : CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	: OS MESMOS
INTERESSADO(A)	: JOSE BAIA SOBRINHO e outros : SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA espolio
REPRESENTANTE	: NUNZIA ZUCCARO ARENA
INTERESSADO(A)	: APE ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA : CESAR ROBERTO TARDIVO : CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA
No. ORIG.	: 00276148620034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA RELATIVAMENTE AO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais e danos morais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A.

2. Agravo Retido não conhecido, por ausência de reiteração, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa parcialmente acolhida. Na qualidade de acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual, os autores pretendem ser indenizados pessoalmente por alegados prejuízos sofridos em decorrência da não realização da venda da mencionada instituição ao Banco Boavista Atlântico, bem como em razão da precipitada intervenção decretada pelo BACEN. Os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica, atingindo, em razão da solidariedade, os acionistas desta. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa extraordinária aos acionistas para o pleito de indenização por prejuízos sofridos pela pessoa jurídica, porém, sempre quando atuam na defesa dos interesses da massa. Acolher a tese dos autores, equivaleria a lhes conferir indenização pessoal por prejuízo sofrido pela instituição financeira, em detrimento claro dos credores da massa falida, pois em razão da ausência desta no polo passivo da ação, não há qualquer garantia de que o produto da indenização, caso devida, seja revertida em benefício da massa, para aumento de seu acervo, com o fito de liquidar dívidas pendentes; conquanto os autores respondam solidariamente, isto somente ocorreu por serem um *longa manus* da pessoa jurídica, de forma que, liquidadas as dívidas pendentes da massa, beneficiar-se-iam reflexamente os autores.

4. Preliminar de sentença *extra petita* rejeitada. A inicial é expressa no que tange ao pedido acolhido pela sentença, pois todos os ativos que não estavam refletidos no patrimônio contábil do Banco Pontual, obviamente são todos os demais bens e direitos que não se incluíram na transferência, portanto, a sentença não condenou o BACEN em coisa diversa da pleiteada na inicial. A preliminar em questão perde relevância, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade de parte para o pleito de indenização material, não mais remanesce a discussão, pois a sentença será reformada nesta parte, com a extinção sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa dos acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual.

5. Análise do mérito exclusivamente quanto ao pedido de indenização por dano moral. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal.

6. Os autores afirmam na inicial, em síntese, terem sofrido dano moral em razão da não concretização do pretenso negócio entabulado com o Banco Boavista, bem como em razão da precipitada e indevida intervenção decretada pelo BACEN, fatos que teriam abalado sua imagem e honra, fazendo-os passar por angústias e humilhações. Necessária a verificação da prática de ato ilícito pelo BACEN passível de responsabilização pela reparação pleiteada.

7. É comum em negócios de grande porte as empresas firmarem um acordo de confidencialidade, ou seja, é a garantia de as partes não serem surpreendidas com dados que não teriam conhecimento antes de concluído o negócio, vale dizer, por meio desse acordo as partes se obrigam a revelar e cientificar à outra todas as informações de caráter administrativo, enquanto a outra se compromete a guardar sigilo absoluto das informações que recebe, para que eventuais vazamentos, em caso de não conclusão da avença, não tragam prejuízos ao vendedor. Essa é a primeira etapa de qualquer início de tratativas para grandes empresas. Portanto, quando um acordo dessa natureza é firmado e a empresa se compromete a entregar documentos confidenciais à outra, tal operação não se concretiza de um dia para outro, qualquer auditoria especializada sabe disso, e não precisa ser um especialista para isso, em especial cuidando de um grupo econômico, cuja cadeia de instituições envolve um conglomerado considerável. Assim, o acordo de confidencialidade deve apresentar, para ter um mínimo de credibilidade, diante de obrigações mútuas que são assumidas, um prazo de duração para que esse sigilo perdure, seja durante e até para após a expiração desse acordo caso o negócio não se concretize, requisitos mínimos para que se firme um acordo de confidencialidade ((1) rol de documentos a serem apresentados junto com o acordo de confidencialidade e (2) prazo de duração desse acordo), sem ingressar em outros requisitos, e esses dois únicos, no documento apresentado nos autos, não foram atendidos.

8. Pelo que se denota das provas anexadas pelos autores as tratativas eram apenas verbais, e então resolveram colocar no papel, de qualquer jeito, não observando as formalidades que os atos requerem, vale dizer, querem impor ao Poder Judiciário documentos sem qualquer formalidade legal, como se assim o fosse para uma prova extremamente importante, documento esse que se reporta apenas a "continuidade de conversações", como forma de imputar ao Banco Central do Brasil irregularidade na sua forma de proceder, alegando leviandade de seu procedimento. Ainda, no tocante aos documentos apresentados, os autores referem-se ao Decreto de Intervenção ter sido feito um dia depois de protocolado o pedido de adiamento, por vinte dias, ao BACEN, para a conclusão do negócio entabulado com o Banco Boavista, banco este que teria a intenção de adquirir todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física (veículos). Referido documento reporta-se à carta de intenções de 02/10/98, quanto à possibilidade de aquisição das carteiras de crédito da Continental Promotora de Vendas e suposto prazo para a apresentação de proposta "de detalhada 'Due Diligence'", relativamente às carteiras a serem adquiridas.

9. Dois pontos merecem destaques, primeiro que apenas parte das Carteiras do Grupo seria adquirida. Segundo a ordem cronológica, contada desde a assinatura do acordo de confidencialidade, acrescido dos vinte dias de prorrogação pedidos ao BACEN, pouco mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não permitiria que se concretizasse um negócio dessa envergadura. E o porquê se afirma isso com tanta convicção, o 'Due Diligence' é um procedimento utilizado para grandes negócios. Ora, não se cuida da venda de um imóvel ou de um

empório de esquina, mas de uma carteira de créditos, onde há um procedimento de auditoria e investigação sobre os negócios já supostamente disponibilizados pelo acordo de confidencialidade aos potenciais compradores. Analisam-se questões de ordem financeira e contábil, além das fiscais, trabalhistas, societárias e imobiliárias dentre tantas outras, portanto, não seriam os mencionados 20 dias hábeis a solucionar as pendências financeiras dos autores. Ademais, o Banco Boavista, em 29/10/98, solicitou prorrogação de prazo de 20 dias para apresentação de proposta, tendo em vista a não conclusão da "Due Diligence" em relação às carteiras a serem adquiridas, demonstrando que o negócio ainda estava em análise, sendo apenas uma expectativa. Portanto, a mera expectativa de valores de eventual negociação não podem servir de parâmetro para o pedido de danos patrimoniais e morais.

**10.** Não há nos autos nada que demonstre a intenção da efetiva compra pelo Banco Boavista da Carteira de Crédito dos autores. Os documentos assinados não garantem, nem garantiriam essa compra. Tanto isso é verdade, que a suposta análise do 'Due Dilligence' até hoje não foi apresentada, tampouco a efetiva e concreta proposta de compra anunciada na inicial, a qual deveria ter sido apresentada ao Banco Central com a finalidade de evitar possível intervenção. Portanto, tratando-se de mera expectativa de realização do negócio, não há como imputar a prática de ato ilícito ao BACEN, ressaltando que o Banco Pontual, por diversas vezes, tentou vender suas Carteiras de Crédito a terceiros, na tentativa de obter aporte financeiro que equilibrasse suas contas, contudo, sem sucesso. O BACEN encontrava-se no aguardo da regularização da situação de desequilíbrio financeiro da instituição, porém, muito provavelmente, quando da prorrogação do prazo para concretização do negócio e atento à situação periclitante do banco, não teve outra alternativa senão a decretação da intervenção, sobretudo considerando a supremacia do interesse público sobre o privado. Seria ato de total irresponsabilidade do BACEN colocar em risco o sistema financeiro nacional, aguardando indefinidamente a venda dos ativos do Banco Pontual para terceiros, tendo em vista a possibilidade de quebra da instituição retratada no já sabido desequilíbrio econômico-financeiro.

**11.** A crise em que se encontrava o Banco Pontual veio comprovada em vários momentos, nos documentos constantes das ações ora em julgamento, afetando, evidentemente, a credibilidade da instituição à época. E essa perda de credibilidade de uma instituição bancária provoca notórios transtornos, não só na área financeira, mas na economia como um todo, além de, obviamente, desvalorizar seu patrimônio perante pretensos adquirentes. A necessidade de ações preventivas para proteção do sistema financeiro veio concretizada na Medida Provisória nº 1.179/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.710/98, implantando o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), com o fito de ordenar a fusão e incorporação de bancos a partir de regras ditadas pelo Banco Central, visando assegurar os investimentos e a poupança da sociedade, evitando prejuízos ao sistema financeiro, com reflexos na sociedade brasileira. Ao BACEN foi outorgado o poder de administrar o sistema, de molde que somente as instituições detentoras de saúde, liquidez e solidez permaneçam atuantes. Por outro lado a Lei nº 9.447/97, a qual dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituição financeira submetidas a regimes especiais, veio a reforçar o intuito protetivo da economia pública e dos interesses dos depositantes, dessumindo-se que a preocupação primordial do legislador não foi o favorecimento aos bancos, mas, sim, a preservação do sistema financeiro e da economia como um todo.

**12.** A intervenção ocorre nos casos em que há risco para o mercado, ou seja, nos casos em que há prejuízo aos credores, sendo prudente que a administração promova a intervenção para supervisionar a instituição em defesa do interesse público e tem como objetivo a salvaguarda da poupança nacional, resguardando a economia popular e o exercício do crédito de forma que o afastamento dos diretores, ainda que temporariamente, da administração, é função notadamente cautelar e preventiva, para que a instituição possa voltar a funcionar regularmente no futuro, devolvendo-a aos seus administradores, caso a irregularidade seja sanada, portanto, eventual compromisso de venda negociada entre as partes não surtiria efeito pela intervenção caso a situação dos autores fosse regular e tivesse condições de ser superada.

**13.** A documentação dos autos revela que o BACEN, desde o segundo semestre de 1997, já fiscalizava o Banco Pontual S/A, a Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Continental Banco S/A, Banco Martinelli S/A e Breeding Participações S/A, e em reunião realizada em 26.06.97, entre a autarquia e os principais administradores, houve o alerta de que a situação financeira encontrava-se em processo de deterioração, com a exigência de adoção de medidas de providências corretivas, conforme consta do voto BCB n. 439/98. Já em Inspeção realizada pelo BACEN, na data-base de 30.06.1997, havia sido constatada a existência de graves deficiências nos procedimentos de análise e concessão das operações do Banco Pontual.

**14.** O Termo de Comparecimento datado de 05.12.1997 demonstra a cientificação do Controlador do Grupo Pontual e seus administradores, acerca do "grave comprometimento da situação econômica do banco comercial, com risco aos credores, apresentando situação líquida ajustada negativa", bem como "deterioração da liquidez do grupo financeiro, com o seu fluxo de caixa pressionado em decorrência das seguintes causas: a) aporte de recursos feito no Banco Martinelli; b) descasamento do seu fluxo de vencimentos entre ativos e passivos; c) existência de operações de crédito e de arrendamento mercantil de difícil recuperação; e d) perda de captações em decorrência dos problemas de liquidez do controlador.", bem como, considerando a gravidade da situação econômica do banco e o descumprimento dos padrões mínimos de capital e/ou patrimônio líquido, foi notificada a aportar recursos de imediato, em espécie, no valor necessário ao reequilíbrio da situação econômica da sociedade, com vistas ao resguardo dos seus credores e apresentar plano de regularização para atendimento do capital e do patrimônio líquido do banco aos limites mínimos estabelecidos pela Resolução nº 2.099, de 17.08.94.

**15.** Devidamente evidenciada a situação crítica em que se encontrava o Grupo Pontual, já em 1997, oportunidade em que, inclusive, lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de intervenção. E, em razão de não ter logrado ajustar o desequilíbrio econômico financeiro, a intervenção extrajudicial acabou por ser decretada em 30/10/1998, através dos Atos n.ºs 834, 835, 836 e 837 do BACEN, relativamente ao Banco Pontual S/A, à Pontual Leasing S/A, à Breeding Participações S/A e ao Banco Martinelli S/A, respectivamente.

**16.** Não procede a alegação dos autores de que o BACEN, de forma abrupta, interrompeu a negociação em andamento do Banco Pontual S/A com o Banco Boavista. O Grupo Pontual já possuía situação financeira de insolvência em momento anterior e, por sua própria ingerência, deixou de concluir o negócio que considerava vantajoso.

**17.** A Síntese das Apurações relativas à intervenção, apuraram diversas irregularidades cometidas pelos administradores do Banco Pontual, que resultaram em incapacidade de honrar seus compromissos financeiros, tais como a concessão de empréstimos sem garantias

suficientes e renovação dos mesmos com incorporação dos juros e encargos de transação anterior e realização de operações de cessão de crédito para pessoa não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sem a prévia autorização do BACEN, dentre outras.

**18.** Ao que tudo indica, o fato de ter o Banco Boavista solicitado a prorrogação para apresentação da proposta definitiva para negociação com o Banco Pontual foi determinante para que o decreto de intervenção se concretizasse, porquanto por mais uma vez, o aporte financeiro não se realizaria. A incerteza acerca da negociação que poderia trazer liquidez ao Grupo Pontal colocava em risco extremo os credores e o sistema financeiro, de forma que a possibilidade de insolvência do Banco Pontual exigiu medida extrema do Banco Central do Brasil, consubstanciada no decreto de intervenção.

**19.** Não há como imputar ao BACEN a prática de ato ilícito, porquanto a deterioração da instituição se deu em decorrência da má gestão dos administradores, fatos alheios à autarquia. Os percalços advindos das crises financeiras no exterior (nestes autos) assolaram todas as demais instituições financeiras do país, porém, cabia aos administradores do Banco Pontual usarem de estratégias legítimas e eficazes para conter o desequilíbrio e superar a situação deficitária, o que não ocorreu. Portanto, da própria inicial referida colhe-se que o Grupo Pontual já vinha, há tempos, sofrendo com o impacto das crises, os quais aliados à inabilidade de seus administradores no controle e manutenção da saúde financeira da instituição acabaram por exigir a tomada de medida extrema pelo Banco Central do Brasil.

**20.** A atividade financeira configura-se negócio de risco, tendo os acionistas plena ciência das oscilações do mercado e das consequências da má gestão. Assim, as dificuldades enfrentadas pelo Grupo Pontual com as crises financeiras e má gestão, as quais levaram o banco ao desequilíbrio econômico-financeiro, não podem ser imputadas ao BACEN.

**21.** Improcede a alegação de que o BACEN não poderia dispor sobre os bens das instituições sob intervenção, de forma aleatória, sem que se realizasse o imprescindível leilão e sem qualquer avaliação prévia para a determinação das bases de preço mínimo, nos termos do art. 6º do Decreto nº 92.061/85, que regulamentou o art. 31 da Lei nº 6.024/74, e que a alienação de ativos contrariou também o art. 52 da Lei de Falências, pois as disposições contidas no Decreto nº 92.061/85 sobre o imprescindível leilão público e avaliação prévia dos bens referem-se à fase de liquidação extrajudicial que não é o objeto da presente ação. No presente caso, questionando a fase de intervenção extrajudicial, temos que o normativo legal a ser seguido é a Lei nº 6.024/74 e a Lei nº 9.447/97 que não exigem prévia avaliação ou leilão para a transferência de ativos das instituições sob intervenção. Precedentes do STJ.

**22.** Os autores partiram do pressuposto de que o Grupo Pontual possuía o valor de venda fixado nas tratativas de aquisição pelo Banco Boavista, o que, à evidência, é equivocado, porquanto se tratava apenas de negociação inicial, a qual ainda dependia da avaliação da real situação da instituição a ser adquirida (Due Diligence), não sendo possível atrelar o alegado prejuízo a situação que não se consolidou.

**23.** Os questionamentos dos autores acerca dos valores de aquisição e de eventual lucro do Banco BCN quando da transferência dos ativos do Grupo Pontual não possuem qualquer relevância para efeito de análise do dano moral aventado, pois atine tão somente a eventual dano material, para o qual os autores, como visto, não detém legitimação para o pleito. Igualmente, as alegações dos autores de que o BACEN teria transferido de forma graciosa todos os ativos do Banco Pontual para o Banco BCN, bem como de todo o fundo de comércio e azienda (pontos comerciais, agências, funcionários, clientes, potencial de mercado, rentabilidade futura, etc) que não estavam refletidos no patrimônio contábil das empresas do Grupo Financeiro Pontual não têm relação direta com o alegado dano moral e, ainda que assim não fosse, não procedem, pois colhe-se do Voto BCB nº 440/98 ter sido autorizada a transferência do controle acionário e da operação de absorção de ativos e passivos entre as instituições Grupo Pontual e BCN, pois ficou acordado o pagamento de ágio em favor do Pontual, pela aquisição de fundo de comércio, marca, nomes de fantasia e clientela das empresas financeiras e promotoras de vendas, dentre outros, não logrando os autores demonstrar que referido compromisso não tenha sido cumprido pelo BCN, o que afasta a alegação de transferência graciosa, passível de gerar dano aos autores.

**24.** Se os autores tiveram os bens indisponibilizados e sofreram ação penal, tal ocorreu por força das leis que regem a matéria e apenas as condutas por ele praticadas, e não por ato ilícito do BACEN.

**25.** Não restou configurada a prática de ato ilícito passível de gerar indenização por dano moral aos autores, porquanto em razão de sua própria desídia na administração do Grupo Pontual, ao praticarem atos de risco, bem assim outros sem autorização do BACEN, levaram a instituição ao desequilíbrio econômico-financeiro, colocando em alerta o sistema financeiro, obrigando a autarquia a tomar a medida extrema da intervenção, como exposto.

**26.** Honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), rateados entre os autores, suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

**27.** Agravo retido não conhecido e preliminar de ocorrência de sentença *extra petita* rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* parcialmente acolhida. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação dos autores prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar de ocorrência de sentença *extra petita*, acolher em parte a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030463-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE BAIA SOBRINHO e outros  
: SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA espolio  
ADVOGADO : SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outro  
REPRESENTANTE : NUNZIA ZUCCARO ARENA  
APELANTE : APE ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: CESAR ROBERTO TARDIVO  
ADVOGADO : SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ e outros  
: JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO  
: CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
: CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 00304633120034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA RELATIVAMENTE AO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais e danos morais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A.
2. Agravo retido já foi apreciado, segundo decisão de f. 638.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa parcialmente acolhida. Na qualidade de acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual, os autores pretendem ser indenizados pessoalmente por alegados prejuízos sofridos em decorrência da não realização da venda da mencionada instituição ao Banco Boavista Atlântico, bem como em razão da precipitada intervenção decretada pelo BACEN. Os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica, atingindo, em razão da solidariedade, os acionistas desta. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa extraordinária aos acionistas para o pleito de indenização por prejuízos sofridos pela pessoa jurídica, porém, sempre quando atuam na defesa dos interesses da massa. Acolher a tese dos autores, equivaleria a lhes conferir indenização pessoal por prejuízo sofrido pela instituição financeira, em detrimento claro dos credores da massa falida, pois em razão da ausência desta no polo passivo da ação, não há qualquer garantia de que o produto da indenização, caso devida, seja revertida em benefício da massa, para aumento de seu acervo, com o fito de liquidar dívidas pendentes; conquanto os autores respondam solidariamente, isto somente ocorreu por serem um longa manus da pessoa jurídica, de forma que, liquidadas as dívidas pendentes da massa, beneficiar-se-iam reflexamente os autores.
4. Preliminar de sentença *extra petita* rejeitada. A inicial é expressa no que tange ao pedido acolhido pela sentença, pois todos os ativos que não estavam refletidos no patrimônio contábil do Banco Pontual, obviamente são todos os demais bens e direitos que não se incluíram na transferência, portanto, a sentença não condenou o BACEN em coisa diversa da pleiteada na inicial. A preliminar em questão perde relevância, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade de parte para o pleito de indenização material, não mais remanesce a discussão, pois a sentença será reformada nesta parte, com a extinção sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa dos acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual.
5. Análise do mérito exclusivamente quanto ao pedido de indenização por dano moral. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa enexo causal.
6. Os autores afirmam na inicial, em síntese, terem sofrido dano moral em razão da não concretização do pretenso negócio entabulado com o Banco Boavista, bem como em razão da precipitada e indevida intervenção decretada pelo BACEN, fatos que teriam abalado sua imagem e honra, fazendo-os passar por angústias e humilhações. Necessária a verificação da prática de ato ilícito pelo BACEN passível de responsabilização pela reparação pleiteada.
7. É comum em negócios de grande porte as empresas firmarem um acordo de confidencialidade, ou seja, é a garantia de as partes não serem surpreendidas com dados que não teriam conhecimento antes de concluído o negócio, vale dizer, por meio desse acordo as partes se obrigam a revelar e cientificar à outra todas as informações de caráter administrativo, enquanto a outra se compromete a guardar sigilo absoluto das informações que recebe, para que eventuais vazamentos, em caso de não conclusão da avença, não tragam prejuízos ao vendedor. Essa é a primeira etapa de qualquer início de tratativas para grandes empresas. Portanto, quando um acordo dessa natureza é

firmado e a empresa se compromete a entregar documentos confidenciais à outra, tal operação não se concretiza de um dia para outro, qualquer auditoria especializada sabe disso, e não precisa ser um especialista para isso, em especial cuidando de um grupo econômico, cuja cadeia de instituições envolve um conglomerado considerável. Assim, o acordo de confidencialidade deve apresentar, para ter um mínimo de credibilidade, diante de obrigações mútuas que são assumidas, um prazo de duração para que esse sigilo perdure, seja durante e até para após a expiração desse acordo caso o negócio não se concretize, requisitos mínimos para que se firme um acordo de confidencialidade ((1) rol de documentos a serem apresentados junto com o acordo de confidencialidade e (2) prazo de duração desse acordo), sem ingressar em outros requisitos, e esses dois únicos, no documento apresentado nos autos, não foram atendidos.

**8.** Pelo que se denota das provas anexadas pelos autores as tratativas eram apenas verbais, e então resolveram colocar no papel, de qualquer jeito, não observando as formalidades que os atos requerem, vale dizer, querem impor ao Poder Judiciário documentos sem qualquer formalidade legal, como se assim o fosse para uma prova extremamente importante, documento esse que se reporta apenas a "continuidade de conversações", como forma de imputar ao Banco Central do Brasil irregularidade na sua forma de proceder, alegando leviandade de seu procedimento. Ainda, no tocante aos documentos apresentados, os autores referem-se ao Decreto de Intervenção ter sido feito um dia depois de protocolado o pedido de adiamento, por vinte dias, ao BACEN, para a conclusão do negócio entabulado com o Banco Boavista, banco este que teria a intenção de adquirir todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física (veículos). Referido documento reporta-se à carta de intenções de 02/10/98, quanto à possibilidade de aquisição das carteiras de crédito da Continental Promotora de Vendas e suposto prazo para a apresentação de proposta "de detalhada 'Due Diligence'", relativamente às carteiras a serem adquiridas.

**9.** Dois pontos merecem destaques, primeiro que apenas parte das Carteiras do Grupo seria adquirida. Segundo a ordem cronológica, contada desde a assinatura do acordo de confidencialidade, acrescido dos vinte dias de prorrogação pedidos ao BACEN, pouco mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não permitiria que se concretizasse um negócio dessa envergadura. E o porquê se afirma isso com tanta convicção, o 'Due Diligence' é um procedimento utilizado para grandes negócios. Ora, não se cuida da venda de um imóvel ou de um empório de esquina, mas de uma carteira de créditos, onde há um procedimento de auditoria e investigação sobre os negócios já supostamente disponibilizados pelo acordo de confidencialidade aos potenciais compradores. Analisam-se questões de ordem financeira e contábil, além das fiscais, trabalhistas, societárias e imobiliárias dentre tantas outras, portanto, não seriam os mencionados 20 dias hábeis a solucionar as pendências financeiras dos autores. Ademais, o Banco Boavista, em 29/10/98, solicitou prorrogação de prazo de 20 dias para apresentação de proposta, tendo em vista a não conclusão da "Due Diligence" em relação às carteiras a serem adquiridas (f. 129), demonstrando que o negócio ainda estava em análise, sendo apenas uma expectativa. Portanto, a mera expectativa de valores de eventual negociação não podem servir de parâmetro para o pedido de danos patrimoniais e morais.

**10.** Não há nos autos nada que demonstre a intenção da efetiva compra pelo Banco Boavista da Carteira de Crédito dos autores. Os documentos assinados não garantem, nem garantiriam essa compra. Tanto isso é verdade, que a suposta análise do 'Due Diligence' até hoje não foi apresentada, tampouco a efetiva e concreta proposta de compra anunciada na inicial, a qual deveria ter sido apresentada ao Banco Central com a finalidade de evitar possível intervenção. Portanto, tratando-se de mera expectativa de realização do negócio, não há como imputar a prática de ato ilícito ao BACEN, ressaltando que o Banco Pontual, por diversas vezes, tentou vender suas Carteiras de Crédito a terceiros, na tentativa de obter aporte financeiro que equilibrasse suas contas, contudo, sem sucesso. O BACEN encontrava-se no aguardo da regularização da situação de desequilíbrio financeiro da instituição, porém, muito provavelmente, quando da prorrogação do prazo para concretização do negócio e atento à situação periclitante do banco, não teve outra alternativa senão a decretação da intervenção, sobretudo considerando a supremacia do interesse público sobre o privado. Seria ato de total irresponsabilidade do BACEN colocar em risco o sistema financeiro nacional, aguardando indefinidamente a venda dos ativos do Banco Pontual para terceiros, tendo em vista a possibilidade de quebra da instituição retratada no já sabido desequilíbrio econômico-financeiro.

**11.** A crise em que se encontrava o Banco Pontual veio comprovada em vários momentos, nos documentos constantes das ações ora em julgamento, afetando, evidentemente, a credibilidade da instituição à época. E essa perda de credibilidade de uma instituição bancária provoca notórios transtornos, não só na área financeira, mas na economia como um todo, além de, obviamente, desvalorizar seu patrimônio perante pretensos adquirentes. A necessidade de ações preventivas para proteção do sistema financeiro veio concretizada na Medida Provisória nº 1.179/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.710/98, implantando o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), com o fito de ordenar a fusão e incorporação de bancos a partir de regras ditadas pelo Banco Central, visando assegurar os investimentos e a poupança da sociedade, evitando prejuízos ao sistema financeiro, com reflexos na sociedade brasileira. Ao BACEN foi outorgado o poder de administrar o sistema, de molde que somente as instituições detentoras de saúde, liquidez e solidez permaneçam atuantes. Por outro lado a Lei nº 9.447/97, a qual dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituição financeira submetidas a regimes especiais, veio a reforçar o intuito protetivo da economia pública e dos interesses dos depositantes, dessumindo-se que a preocupação primordial do legislador não foi o favorecimento aos bancos, mas, sim, a preservação do sistema financeiro e da economia com um todo.

**12.** A intervenção ocorre nos casos em que há risco para o mercado, ou seja, nos casos em que há prejuízo aos credores, sendo prudente que a administração promova a intervenção para supervisionar a instituição em defesa do interesse público e tem como objetivo a salvaguarda da poupança nacional, resguardando a economia popular e o exercício do crédito de forma que o afastamento dos diretores, ainda que temporariamente, da administração, é função notadamente cautelar e preventiva, para que a instituição possa voltar a funcionar regularmente no futuro, devolvendo-a aos seus administradores, caso a irregularidade seja sanada, portanto, eventual compromisso de venda negociada entre as partes não surtiria efeito pela intervenção caso a situação dos autores fosse regular e tivesse condições de ser superada.

**13.** A documentação dos autos revela que o BACEN, desde o segundo semestre de 1997, já fiscalizava o Banco Pontual S/A, a Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Continental Banco S/A, Banco Martinelli S/A e Breeding Participações S/A, ao contrário em reunião realizada em 26.06.97, entre a autarquia e os principais administradores, houve o alerta de que a situação financeira encontrava-se em processo de deterioração, com a exigência de adoção de medidas de providências corretivas, conforme consta do voto BCB n. 439/98. Já em Inspeção realizada pelo BACEN, na data-base de 30.06.1997, havia sido constatada a existência de graves deficiências

nos procedimentos de análise e concessão das operações do Banco Pontual.

**14.** O Termo de Comparecimento datado de 05.12.1997 demonstra a cientificação do Controlador do Grupo Pontual e seus administradores, acerca do *"grave comprometimento da situação econômica do banco comercial, com risco aos credores, apresentando situação líquida ajustada negativa"*, bem como *"deterioração da liquidez do grupo financeiro, com o seu fluxo de caixa pressionado em decorrência das seguintes causas: a) aporte de recursos feito no Banco Martinelli; b) descasamento do seu fluxo de vencimentos entre ativos e passivos; c) existência de operações de crédito e de arrendamento mercantil de difícil recuperação; e d) perda de captações em decorrência dos problemas de liquidez do controlador."*, bem como, considerando a gravidade da situação econômica do banco e o descumprimento dos padrões mínimos de capital e/ou patrimônio líquido, foi notificada a aportar recursos de imediato, em espécie, no valor necessário ao reequilíbrio da situação econômica da sociedade, com vistas ao resguardo dos seus credores e apresentar plano de regularização para atendimento do capital e do patrimônio líquido do banco aos limites mínimos estabelecidos pela Resolução nº 2.099, de 17.08.94.

**15.** Devidamente evidenciada a situação crítica em que se encontrava o Grupo Pontual, já em 1997, oportunidade em que, inclusive, lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de intervenção. E, em razão de não ter logrado ajustar o desequilíbrio econômico financeiro, a intervenção extrajudicial acabou por ser decretada em 30/10/1998, através dos Atos n.ºs 834, 835, 836 e 837 do BACEN, relativamente ao Banco Pontual S/A, à Pontual Leasing S/A, à Breeding Participações S/A e ao Banco Martinelli S/A, respectivamente.

**16.** Não procede a alegação dos autores de que o BACEN, de forma abrupta, interrompeu a negociação em andamento do Banco Pontual S/A com o Banco Boavista. O Grupo Pontual já possuía situação financeira de insolvência em momento anterior e, por sua própria ingerência, deixou de concluir o negócio que considerava vantajoso.

**17.** A Síntese das Apurações relativas à intervenção, apuraram diversas irregularidades cometidas pelos administradores do Banco Pontual, que resultaram em incapacidade de honrar seus compromissos financeiros, tais como a concessão de empréstimos sem garantias suficientes e renovação dos mesmos com incorporação dos juros e encargos de transação anterior e realização de operações de cessão de crédito para pessoa não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sem a prévia autorização do BACEN, dentre outras.

**18.** Ao que tudo indica, o fato de ter o Banco Boavista solicitado a prorrogação para apresentação da proposta definitiva para negociação com o Banco Pontual foi determinante para que o decreto de intervenção se concretizasse, porquanto por mais uma vez, o aporte financeiro não se realizaria. A incerteza acerca da negociação que poderia trazer liquidez ao Grupo Pontual colocava em risco extremo os credores e o sistema financeiro, de forma que a possibilidade de insolvência do Banco Pontual exigiu medida extrema do Banco Central do Brasil, consubstanciada no decreto de intervenção.

**19.** Não há como imputar ao BACEN a prática de ato ilícito, porquanto a deterioração da instituição se deu em decorrência da má gestão dos administradores, fatos alheios à autarquia. Os percalços advindos das crises financeiras no exterior (crise da Ásia e da Rússia, alegada no processo nº 2003.651.00.027614-7, julgado concomitantemente) assolaram todas as demais instituições financeiras do país, porém, cabia aos administradores do Banco Pontual usarem de estratégias legítimas e eficazes para conter o desequilíbrio e superar a situação deficitária, o que não ocorreu. Portanto, da própria inicial referida colhe-se que o Grupo Pontual já vinha, há tempos, sofrendo com o impacto das crises, os quais aliados à inabilidade de seus administradores no controle e manutenção da saúde financeira da instituição acabaram por exigir a tomada de medida extrema pelo Banco Central do Brasil.

**20.** A atividade financeira configura-se negócio de risco, tendo os acionistas plena ciência das oscilações do mercado e das consequências da má gestão. Assim, as dificuldades enfrentadas pelo Grupo Pontual com as crises financeiras e má gestão, as quais levaram o banco ao desequilíbrio econômico-financeiro, não podem ser imputadas ao BACEN.

**21.** Improcede a alegação de que o BACEN não poderia dispor sobre os bens das instituições sob intervenção, de forma aleatória, sem que se realizasse o imprescindível leilão e sem qualquer avaliação prévia para a determinação das bases de preço mínimo, nos termos do art. 6º do Decreto nº 92.061/85, que regulamentou o art. 31 da Lei nº 6.024/74, e que a alienação de ativos contrariou também o art. 52 da Lei de Falências, pois as disposições contidas no Decreto nº 92.061/85 sobre o imprescindível leilão público e avaliação prévia dos bens referem-se à fase de liquidação extrajudicial que não é o objeto da presente ação. No presente caso, questionando a fase de intervenção extrajudicial, temos que o normativo legal a ser seguido é a Lei nº 6.024/74 e a Lei nº 9.447/97 que não exigem prévia avaliação ou leilão para a transferência de ativos das instituições sob intervenção. Precedentes do STJ.

**22.** Os autores partiram do pressuposto de que o Grupo Pontual possuía o valor de venda fixado nas tratativas de aquisição pelo Banco Boavista, o que, à evidência, é equivocado, porquanto se tratava apenas de negociação inicial, a qual ainda dependia da avaliação da real situação da instituição a ser adquirida (Due Diligence), não sendo possível atrelar o alegado prejuízo a situação que não se consolidou.

**23.** Os questionamentos dos autores acerca dos valores de aquisição e de eventual lucro do Banco BCN quando da transferência dos ativos do Grupo Pontual não possuem qualquer relevância para efeito de análise do dano moral aventado, pois atine tão somente a eventual dano material, para o qual os autores, como visto, não detém legitimação para o pleito. Igualmente, as alegações dos autores de que o BACEN teria transferido de forma graciosa todos os ativos do Banco Pontual para o Banco BCN, bem como de todo o fundo de comércio e azienda (pontos comerciais, agências, funcionários, clientes, potencial de mercado, rentabilidade futura, etc) que não estavam refletidos no patrimônio contábil das empresas do Grupo Financeiro Pontual não têm relação direta com o alegado dano moral e, ainda que assim não fosse, não procedem, pois colhe-se do Voto BCB nº 440/98 ter sido autorizada a transferência do controle acionário e da operação de absorção de ativos e passivos entre as instituições Grupo Pontual e BCN, pois ficou acordado o pagamento de ágio em favor do Pontual, pela aquisição de fundo de comércio, marca, nomes de fantasia e clientela das empresas financeiras e promotoras de vendas, dentre outros, não logrando os autores demonstrar que referido compromisso não tenha sido cumprido pelo BCN, o que afasta a alegação de transferência graciosa, passível de gerar dano aos autores.

**24.** Se os autores tiveram os bens indisponibilizados e sofreram ação penal, tal ocorreu por força das leis que regem a matéria e apenas as condutas por ele praticadas, e não por ato ilícito do BACEN.

**25.** Não restou configurada a prática de ato ilícito passível de gerar indenização por dano moral aos autores, porquanto em razão de sua própria desídia na administração do Grupo Pontual, ao praticarem atos de risco, bem assim outros sem autorização do BACEN, levaram

a instituição ao desequilíbrio econômico-financeiro, colocando em alerta o sistema financeiro, obrigando a autarquia a tomar a medida extrema da intervenção, como exposto.

26. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rateados entre os autores, suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

27. Preliminar de ocorrência de sentença *extra petita* rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* parcialmente acolhida. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação dos autores prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de sentença *extra petita*, acolher em parte a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030603-65.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO(A) : CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP173586 ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES e outro  
INTERESSADO(A) : JOSE BAIA SOBRINHO e outros  
: SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA espólio  
REPRESENTANTE : NUNZIA ZUCCARO ARENA  
INTERESSADO(A) : APE ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: CESAR ROBERTO TARDIVO  
: EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/  
: JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO  
: CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
No. ORIG. : 00306036520034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA PREJUÍZO MATERIAL.**

1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A.

2. Agravo Retido não conhecido, por ausência de reiteração, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Na qualidade de acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual, os autores pretendem ser indenizados pessoalmente por alegados prejuízos sofridos em decorrência da não realização da venda da mencionada instituição ao Banco Boavista Atlântico, bem como em razão da precipitada intervenção decretada pelo BACEN. Os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica, atingindo, em razão da solidariedade, os acionistas desta. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa extraordinária aos acionistas para o pleito de indenização por prejuízos sofridos pela pessoa jurídica, porém, sempre quando atuam na defesa dos interesses da massa. Acolher a tese dos autores, equivaleria a lhes conferir indenização pessoal por prejuízo sofrido pela instituição financeira, em detrimento claro dos credores da massa falida, pois em razão da ausência desta no polo passivo da ação, não há qualquer garantia de que o produto da indenização, caso devida, seja revertida em benefício da massa, para aumento de seu acervo, com o fito de liquidar dívidas pendentes; conquanto os autores respondam solidariamente, isto somente ocorreu por serem um *longa manus* da pessoa jurídica, de forma que, liquidadas as dívidas pendentes da massa, beneficiar-se-iam reflexamente os autores.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), rateados entre os autores, suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

5. Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* acolhida. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011554-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE PIS. EMPRESA INCORPORADA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O caso é de ação ordinária ajuizada em 08/05/2005, em que a autora pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da parte ré exigir da autora e empresa incorporada o recolhimento do PIS, relativamente aos meses de competência de fevereiro de 1999 a 2004, e por consequência reconhecer indevidos os pagamentos realizados a este título, bem como assegurar o direito consistente na compensação/ restituição das quantias pagas indevidamente para o PIS, com outros débitos vincendos de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal.
3. Como a parte petionária de fls. 981/986, ao final de contas, pede a complementação da decisão monocrática feita em sede de juízo de retratação, recebo tal petição como embargos declaratórios. Não tem razão o apelado/ora petionário. O inciso II do § 7º do artigo 543-C do CPC fala que os recursos especiais "serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".
4. Quando a apelação ataca os pontos dos quais discorda na sentença, devolve a matéria para apreciação do Tribunal. Não é o mesmo caso destes autos. Estes foram devolvidos especificamente para que a relatoria se manifestasse sobre a questão da prescrição decenal. Se é razoável se entender que o recorrente (do recurso especial e do extraordinário) pode, em tese, com base no artigo 462 do CPC, agitar matéria nova que surgiu por mudança jurisprudencial inclusive sob a égide do artigo 543-C do CPC nestes recursos não ordinários, é certo que tal devolução da matéria - mesmo diante da dicção do mencionado artigo 462 do CPC - ocorre perante o órgão que realizará o juízo de admissibilidade do recurso, a Vice Presidência.
5. Não pode este relator, para os quais os autos foram remetidos para que se apreciasse exclusivamente a questão da prescrição decenal, se manifestar sobre as consolidações jurisprudenciais sobre regime de compensação (REsp 1.1137.738) ou sobre a possibilidade de escolha entre compensação e repetição (REsp 1.114.404), pois tais assuntos somente foram assentados jurisprudencialmente depois da remessa dos autos para este Gabinete.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007343-76.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.007343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP  
ADVOGADO : SP289993 FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ e outro(a)  
APELANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)  
APELADO(A) : CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO : SP171020 ROSE MAGALHÃES CORREA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00073437620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Inicialmente não conheço das preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pela União, pois foram vinculadas ao suposto pedido de fornecimento de medicamentos, que não é objeto de questionamento na inicial e nem decidido pela sentença. O autor pleiteou ressarcimento de despesas hospitalares, em razão da internação de seu genitor na UTI em hospital do setor privado, por ausência de vagas no setor público, portanto, o pedido é possível e o interesse de agir será demonstrado com a análise de mérito da lide.
2. No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, resta consagrada a jurisprudência no sentido de que, apesar do caráter meramente programático do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária entre os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, o que envolve ações no campo tanto do fornecimento de medicamentos, como do tratamento médico específico, imediato ou continuado.
3. A Constituição Federal confere à saúde o caráter de direito fundamental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, através do Sistema Único de Saúde (artigos 196 e 198).
4. Firma-se a interpretação constitucional da matéria, ou seja, a prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente, sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve promover ações e serviços de saúde necessários a pacientes sem condições financeiras, pessoal ou familiar, pois, assim não o fazendo, afasta-se o Estado dessa concepção de tutela social, reconhecida e declarada na Carta Magna.
5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização.
6. No caso, o autor pleiteia o ressarcimento do valor de R\$7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) relativamente ao período de 07 a 10/12/2002, que teve que despende em favor do hospital Uniclinicas de São José dos Campos/SP, a título de pagamento de despesas concernentes à internação (em Unidade de Tratamento Intensivo) do seu genitor, senhor Antônio Moreira Magalhães, que, posteriormente, em 17/12/02, veio a falecer.
7. Consta que, como o genitor do autor, havia ingressado recentemente no plano de saúde particular, não havia completado a carência necessária para que tivesse acesso à internação na UTI, o hospital o impingiu a firmar termo de autorização e responsabilidade pelo pagamento das eventuais despesas do tratamento. No entanto, apesar de ter se responsabilizado pelas despesas do tratamento, o autor não possuía meios financeiros suficientes para arcar com tais despesas, e diante de tal situação, iniciou as buscas, através da Central de Vagas, por leitos em hospitais públicos ou particulares conveniados ao SUS, para a transferência do seu genitor, o que restou infrutífero, conforme documentação juntada aos autos. Como se observa não havia leito disponível na rede pública de saúde e, por essa razão, não havia como o genitor do autor ser transferido, tendo sido mantido no hospital particular.
8. O autor continuou em busca de leito disponível na rede pública de saúde, até que, diante de ausência de vaga, o Município de São José dos Campos passou a custear o tratamento do seu pai, a partir de 13/12/2002. No entanto, as despesas do período entre 07 e 10 de dezembro de 2002 ficaram descobertas e foram custeadas pelo autor da ação, em razão da ausência de vaga em leitos de UTI na rede pública de saúde.
9. Destarte, não se sustenta a tese defendida pelos entes federados de que o autor optou por internar seu genitor em um hospital

particular. O fato é que não havia vaga na rede pública de saúde, mas apenas em leitos particulares e, diante do grave estado de saúde do seu pai, não teve outra saída a não ser levá-lo ao hospital particular. Assim, demonstrado que os entes federados não mantiveram leitos suficientes em UTI para atendimento pelo SUS, e nem comprovaram que havia leitos disponíveis no período entre 07 e 10/12/2002 e, diante da caracterização de que o direito à saúde é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade solidária dos réus o custeio na internação de pacientes em leitos de UTI em hospitais particulares.

**10. Apelações desprovidas.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006969-44.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.006969-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APELADO(A) : TATIANE MENDONCA MACHADO  
ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.**

1. Nos limites da devolução, cabe retratação do acórdão da Turma, por contrariar a interpretação consolidada pela Corte Superior, no sentido da validade das normas fixadas para fins de revalidação de diploma estrangeira, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de sua autonomia universitária, a exigir que a autora seja aprovada, portanto, em processo seletivo, nos termos de regras fixadas pela entidade.
2. Aplicação do entendimento consagrado no RESP 1.349.445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
3. Apelação e remessa oficial providas em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010556-50.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO  
APELADO(A) : MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM e outros(as)



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PREÇO PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Comprovado, nos autos, que a sociedade executada encerrou atividades sociais ao final de 1993, conforme comunicação própria protocolizada na SRF, acompanhada de recibos de entrega de declaração de rendimentos dos anos bases de 1989 a 1993, com o deferimento da baixa no respectivo CNPJ, em **10/05/1994**, não se pode cogitar de dissolução irregular.
2. A execução fiscal da Taxa Anual por Hectare, apurada e cobrada a partir de 2002, e inscrita em dívida ativa somente em 2005, ainda que relativa a débitos de 1987, cuja data de constituição não restou esclarecida, não é viável, dado que, em tal época, patente que já não mais estava ativa a empresa, sem prova em sentido contrário, considerando a baixa do respectivo CNPJ, sem apuração, até então, de irregularidade ou pendência fiscal.
3. Apontados os processos de alvará de exploração mineral, que ensejaram a cobrança do Taxa Anual por Hectare, houve prova de que a executada renunciou aos respectivos direitos em abril/1991 e, não obstante, a execução fiscal tratou do período de setembro/1991 a outubro/2005, embora a cobrança tenha sido iniciada em 2002, ou seja, mais de uma década após a renúncia ao direito de exploração (1991), e muito anos ainda depois da própria baixa do respectivo CNPJ (1994), demonstrando que não se pode cogitar de dissolução irregular da sociedade.
4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal a terceiro, que foi apontado como sócio, foi objeto de discussão em embargos, os quais foram acolhidos para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, já que excluído do quadro social muito antes dos fatos geradores da cobrança executada e da própria dissolução societária, com baixa do CNPJ, e registro na JUCESP.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001358-89.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.001358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)  
APELADO(A) : ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP131127 CLAUDIO BERNINI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00013588920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

**EMENTA**

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* CONFIGURADA - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO - PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO DO CAMINHÃO E CHOQUE COM BARRANCO CAUSADO POR FALHA MECÂNICA, DECORRENTE DA QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE DE REFERIDO EVENTO PARA COM OS BURACOS NA PISTA - POSSIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA TER SIDO OCASIONADA POR OUTROS FATORES - RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - Ao início, não se há de falar em ilegitimidade ativa da autora, posto que o direito invocado pertence à própria autora, precipuamente nos almejados lucros cessantes (pensionamento) e danos morais, à medida que não representam bens do *de cuius*. Precedentes.
- 2 - Em continuação, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186 do CCB, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.
- 3 - Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*).
- 4 - Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria (na modalidade omissão), a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.
- 5 - Em que pese tenha havido trágico acidente que ceifou a vida do marido da autora, o que comporta manifestação de absoluto pesar, aos autos, vênias todas, não há elementos probatórios a indicarem nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão estatal na

manutenção regular das condições de trafegabilidade da rodovia.

6 - Incontroverso se afigura que o trecho onde ocorreu o infórtúnio não apresentava condições perfeitas de trânsito, tendo o laudo da Polícia Científica avaliado o local como de péssimo estado de conservação, concluindo, entretanto, que a perda de controle do condutor foi motivada por falha mecânica, advinda da quebra da barra de direção.

7 - Destaque-se que o laudo não pôde avaliar as condições de segurança do caminhão, em face dos grandes danos causados pelo abalroamento, consignando, porém, que os pneus estavam em bom estado, (item III).

8 - Efetivamente, a sentença, como visto, concluiu que os buracos teriam ocasionado a quebra da barra de direção; contudo, *impresente* ao feito qualquer prova técnica apontando para este fator, sendo multifários os eventos causadores do acidente.

9 - Em outras palavras, os buracos poderiam romper a barra de direção, não se exclui esta hipótese.

10 - Todavia, a barra de direção também poderia ter se rompido por falha mecânica, por falta de manutenção ou por desgaste natural do uso, uma vez que o caminhão foi fabricado em 1975, afigurando-se desconhecido seu estado de conservação, em termos mecânicos.

11 - É obscuro aos autos se referida peça era original, se foi trocada, se sofreu manutenção e se esta foi realizada de modo adequado, tudo não passando do campo hipotético, tanto quanto, reitere-se, uma depressão poderia ter causado o rompimento do mecanismo, aliado ao peso do veículo, não se sabendo, ainda, se estava em alta velocidade (há indício que sim, pois após sair da pista trafegou por mais 102 metros até bater em um barranco, cujo impacto foi capaz de destruir, completamente, a cabine do caminhão, que foi prensada pelo reboque, consoante as fotos do laudo).

12 - O conjunto probatório não permite concluir ou estabelecer segura relação entre a quebra da barra de direção e a má conservação da pista de rolamento.

13 - Na ausência de perfectibilização de nexos de causalidade entre a omissão do Poder Público e o acidente ocorrido, *impresente* um dos requisitos para o reconhecimento da reparação buscada, seja em termos materiais ou morais, porquanto a má conservação da pista, para o caso concreto, não se põe única, exclusiva nem preponderante ao infórtúnio, afinal não excluída a possibilidade de existência de falha mecânica por mau uso, desgaste ou quebra por defeito, situações que a alijarem, de pronto, a desejada responsabilidade estatal. Precedentes.

14 - Para que houvesse responsabilidade do DNIT no dever de reparar, aos autos deveria ter sido comprovado que a barra de direção foi danificada em função de buracos e da má conservação da rodovia, o que não se deu à espécie.

15 - Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao pedido. Prejudicado o recurso adesivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-56.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO  
: ONEIDA DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00053265620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LC 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE 389808-PR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - "caput"), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa nº 8010704546893, referente ao imposto de renda pessoa física, no valor total de R\$ 4.356.737,07 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e

seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos), constituído a partir de extratos bancários das contas correntes de titularidade dos autores, requisitados pela autoridade fiscal às instituições financeiras sem autorização judicial, bem como a nulidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pela autoridade fiscal no âmbito dos processos administrativos fiscais nºs 10830.007395/2003-11 e 10830.007394/2003-69, e o trancamento da execução fiscal nº 2007.61.05.015879-6, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformados, os autores recorreram, sustentando a inconstitucionalidade da LC nº 105/2001, que permite a quebra do sigilo bancário do contribuinte diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial. Aduziram, ainda, a ilegalidade do crédito tributário constituído exclusivamente com base nos extratos bancários do contribuinte. Subsidiariamente, sustentaram a ilegalidade da incidência da taxa SELIC, bem como requereram a redução da multa imposta, em razão de seu caráter confiscatório. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, dando provimento à apelação.

3. A possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte pelas autoridades fiscais, sem a necessidade de intervenção judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Contudo, reportando-me ao entendimento anterior à edição da lei complementar, somente seria possível a quebra do sigilo bancário com autorização judicial. Entendimento em contrário viola o direito à intimidade e à vida privada garantidos constitucionalmente, além de afrontar o inciso XII do art. 5º. Destarte, o sigilo bancário compreendido pelo sigilo de dados, à luz da norma constitucional é direito individual protegido, somente podendo ser violado em casos excepcionais.

4. Desrespeita o Estado Democrático de Direito a norma infraconstitucional que permite a violação aos dados bancários do contribuinte por mera requisição unilateral feita pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, embora pendentes de decisões definitivas nas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, em sede de recurso extraordinário o Pleno do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa, sem autorização judicial, não viabiliza a exigibilidade do crédito tributário, eis que eivada de inconstitucionalidade (RE 389808-PR).

5. Uma vez que a matéria discutida nos autos já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fica dispensada a aplicação da regra da reserva de Plenário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-58.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001883-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	: SP180044 MARCIO DE PAULA ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00018835820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA AFASTADA.**

1. Discute-se na presente ação os atos de improbidade administrativa decorrentes da indevida aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados por meio do Convênio nº 91039/1998 (SIAF nº 356953), além da prática de irregularidades durante a execução deste, com a movimentação de saldo fora da conta específica, prestação de contas de forma incompleta e ausência de restituição do montante devido aos cofres públicos, diante da rejeição da prestação de contas.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do ex-prefeito municipal, pois a normatização constante da Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes políticos, não sendo possível dela se eximir o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a LIA refere-se estritamente à

responsabilização civil por improbidade administrativa, enquanto o Decreto-lei nº 201/67 e Lei nº 1.079/50 atinem à responsabilização político-administrativa, sendo possível portanto, a coexistência dos dois sistemas. Precedentes do C. STF e do STJ.

3. Não há falar em inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92, porquanto aludida lei encontra esteio no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, além de trazer a definição precisa dos atos e omissões considerados de improbidade administrativa, consoante artigos 9º a 11, não prosperando a alegação de ausência de definição da conduta do agente (tipicidade), pois, por óbvio, não seria possível à lei descrever todas as hipóteses ocorrentes no mundo jurídico, bastando, para enquadramento como ato ímprobo, especificamente quanto ao artigo 11 impugnado pelo apelante, a existência de ação ou omissão que viole os princípios da Administração Pública que enumera, bem como as hipóteses concretas descritas em seus incisos.

4. Não ocorre a prescrição, pois o réu, à época, dos fatos era Prefeito do Município de Arapeí, inserindo-se na hipótese do artigo 23, I, da LIA, cabendo ao MPF propor a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato. Em caso de reeleição, é cediço que o termo a quo da prescrição ocorre quando do término do segundo mandato, sendo tempestiva, portanto, a presente ação de improbidade, posto que ajuizada em 22.10.2008. Precedentes do STJ.

5. O Ministério Público Federal intentou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, tendo por base inquérito civil, pois o réu teria deixado de aplicar corretamente as verbas recebidas, além de não prestar contas acerca do cumprimento do convênio, causando prejuízos ao erário, deixando a municipalidade na situação de inadimplemento junto ao FNDE e inscrição no SIAFI, impedindo de firmar novos convênio com as autarquias e órgãos do Governo Federal a fim de incrementar a educação.

6. Pela cópia do Processo de Convênio comprova-se que a interessada Municipalidade de Arapeí, representada à época pelo Adolpho Henrique de Paula Ramos, recebeu o recurso de nº 0329000000, com a respectiva Nota de Empenho 98NE91006, de 20.06.1998, cujo valor foi disponibilizado em contra bancária da mencionada Prefeitura. Depreende-se dos autos, ainda, que não obstante o Convênio tivesse vigência até 28.01.1999, somente em outubro de 2001 é que o réu iniciou a prestação de contas, contudo, fazendo-a de forma incompleta, comprovando apenas a aquisição de um veículo para transporte de passageiros de valor inferior ao disponibilizado pelo convênio, no valor de R\$ 27.900,00, sem proceder à devolução do valor não utilizado.

7. Consta ter a Gerência de Contabilidade e Acompanhamento de Contas do FNDE solicitado ao réu a regularização da prestação de contas, com a apresentação de informações bancárias acerca da movimentação de recursos então disponibilizados, cópia autêntica do Certificado de Registro de Veículo e o recolhimento do saldo do convênio, porém, não houve qualquer manifestação do réu.

8. Restou evidenciado que o convênio destinava-se à compra de um veículo para transporte escolar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - consoante termo de f. 288/295 e Plano de Trabalho de f. 41/48 - tendo a Prefeitura adquirido um de menor valor (R\$ 27.900,00), razão pela qual se impunha a devolução do saldo remanescente (R\$ 12.100,00), porém, apesar de instado a prestar contas do cumprimento dos termos do convênio, o réu não se manifestou. Frise-se existir previsão expressa no Termo de Convênio nº 91039/98 (Cláusula 2ª, letra "I"), que o concedente possuía o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do objeto, para restituir ao concedente eventual saldo remanescente.

9. Não socorre ao réu a alegação de ausência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, argumentando ter adquirido um trator e uma lâmina para melhoria das estradas rurais onde trafegavam os veículos de transporte escolar, pois o referido convênio dispunha expressamente a vedação à alteração do objeto ou meta do pactuado e, ainda que assim não fosse, caberia ao réu informar ao FNDE a intenção de utilização diversa, a fim de aditar ou alterar os termos do convênio, ou seja, indispensável a anuência do órgão convenente.

10. Cabalmente comprovado ter o réu descumprido deliberadamente com o pactuado em convênio, caracterizando conduta que atenta contra os princípios que regem a Administração Pública, com a violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput), além de deixar de prestar contas, apesar da obrigação que lhe cabia e, instado a fazê-lo, quedou-se inerte, incidindo na conduta descrita no inciso VI do mencionado artigo 11, causando dano ao erário, ao deixar de devolver aos cofres públicos o saldo do convênio não utilizado, condutas estas que configuram claramente a improbidade, consoante artigos 10 e 11 da LIA.

11. Os atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública devem ser verificados e combatidos, estando os agentes públicos sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/92, tendo sido nesse sentido a providência Ministerial, reprimindo os atos ímprobos praticados pelos servidores públicos, na forma da Constituição Federal, garantindo o cumprimento de um dos princípios que informam a Administração Pública, qual seja, o da moralidade. Na espécie, o princípio da moralidade restou ofendido, pois o réu, apesar de ter o dever de prestar contas dos recursos por ele administrados, omitiu informações, além de deixar de praticar ato de ofício que lhe competia, descumprindo os deveres consagrados pela Constituição Federal dos servidores públicos em geral. O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal expressamente preconiza o dever da prestação de contas do agente público, tendo por escopo o controle dos gastos das verbas públicas, viabilizando a fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas. Assim, estará caracterizado o ato ímprobo quando o agente político, detentor da obrigação funcional de prestar contas, deixa dolosamente de fazê-la, descumprindo a legislação correlata, hipótese ocorrente nos autos.

12. O prejuízo ao erário, por sua vez, mostrou-se flagrante, com a efetiva constatação da negativa na devolução do saldo do convênio e, transversalmente, permitindo que a municipalidade fosse inscrita no SIAFI, inviabilizando a realização de outros convênios, com o recebimento de novos recursos para implementar melhorias na área educacional do Município.

13. Desnecessária a demonstração do efetivo enriquecimento ilícito do réu, em se tratando de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes do STJ.

14. A cominação por atos de improbidade administrativa visa reprimir e desestimular a prática de atos de importem violação aos deveres inerentes à atividade pública, encontrando previsão constitucional no §4º do artigo 37, o qual expressamente dispõe que a prática de atos ímprobos importará na "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei", tendo a Lei nº 8.429/92, a qual dispõe, em seu artigo 12, especifica as penalidades aplicáveis pela prática de atos ímprobos.

15. Impossibilidade de perda da função pública, considerando que não mais exerce as funções de Chefe de Executivo, não podendo a penalidade alcançar seu cargo de Delegado de Polícia, do qual se licenciou à época de sua eleição para prefeito, nos termos do artigo 38, II da Constituição Federal. Conquanto a expressão função pública deva ser interpretada da forma mais ampla possível - nela se inserindo

cargos, funções, empregos públicos - entendendo que a perda deve se restringir àquela função ocupada e utilizada pelo agente público para a prática do ato de improbidade administrativa. Precedentes.

16. No tocante às demais penalidades, não se vislumbra violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

17. O ressarcimento ao erário se faz necessário, diante da negativa na devolução do saldo do convênio firmado, bem como da apropriação ou utilização indevida dos recursos repassados com o fim específico de aquisição do veículo automotor para transporte escolar.

18. A multa civil destina-se a prevenir e reprimir o agente público que pratica o ato ímprobo de maneira dolosa, contrária ou prejudicial ao interesse público, considerado este o bem maior que a Constituição pretendeu assegurar. Constitui-se numa consequência jurídica da improbidade, não se confundindo com o ressarcimento integral do dano, pois enquanto este visa a recomposição do patrimônio público, a multa civil possui caráter punitivo. No caso vertente, na graduação da multa civil pela sentença recorrida foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada moderadamente em apenas uma vez o valor do dano, para a conduta prevista no artigo 10 da LIA (art. 12, I, do mesmo diploma), bem como 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo réu à época dos fatos, para a conduta prevista no artigo 10 da LIA, não obstante o inciso III do art. 12, disponha o valor de até 100 vezes, devendo, portanto, nestes termos ser mantida.

19. Os incisos II e III do artigo 12 da LIA prevêm a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios pelo prazo de 10 (dez) e 3 (três) anos, respectivamente, tendo a sentença apenado o réu neste tópico com o prazo de 05 (cinco) anos e 03 (três) anos, portanto, não há qualquer fundamento para a insurgência recursal neste ponto, considerando que a soma das penalidades sequer atinge o patamar fixado para a pena prevista no inciso II do mencionado artigo 12. O mesmo ocorre com a suspensão dos direitos políticos, pois a previsão legal faz menção ao prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos (art. 12, II), adotando a sentença o prazo mínimo para penalização do réu (5 anos).

20. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, bastando que seja observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

21. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-43.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001884-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
APELANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
APELADO(A)	: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	: SP238204 PAOLA SORBILE CAPUTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00018844320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM O FNDE. VERBAS RELATIVAS AO PNAE. CONDENAÇÃO.**

1. Discute-se na presente ação os atos de improbidade administrativa decorrentes da omissão na prestação de contas relativa à aplicação de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassadas por meio do Convênio nº 55146/98, destinados a promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, recursos estes oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Legitimidade passiva do ex-prefeito municipal, pois a normatização constante da Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes políticos, não sendo possível dela se eximir o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a LIA refere-se estritamente à responsabilização civil por improbidade administrativa, enquanto o Decreto-lei nº 201/67 e Lei nº 1.079/50 atinam à responsabilização político-administrativa, sendo possível portanto, a coexistência dos dois sistemas. Precedentes do C. STF e do STJ.

3. Não há falar em inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92, porquanto aludida lei encontra esteio no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, além de trazer a definição precisa dos atos e omissões considerados de improbidade administrativa, consoante artigos 9º a 11, não prosperando a alegação de ausência de definição da conduta do agente (tipicidade), pois, por óbvio, não seria

possível à lei descrever todas as hipóteses ocorrentes no mundo jurídico, bastando, para enquadramento como ato ímprobo, especificamente quanto ao artigo 11 impugnado pelo apelante, a existência de ação ou omissão que viole os princípios da Administração Pública que enumera, bem como as hipóteses concretas descritas em seus incisos.

**4.** Não ocorre a prescrição, pois o réu, à época, dos fatos era Prefeito do Município de Arapeí, inserindo-se na hipótese do artigo 23, I, da LIA, cabendo ao MPF propor a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato. Em caso de reeleição, é cediço que o termo a quo da prescrição ocorre quando do término do segundo mandato, sendo tempestiva, portanto, a presente ação de improbidade, posto que ajuizada em 22.10.2008. Precedentes do STJ.

**5.** Sentença que se embasou no fato de não ter sido demonstrada a desonestidade na conduta do réu, pois apesar da ilicitude em não prestar contas, não foi comprovada a má utilização das verbas, tendo o réu apresentado prova robusta da compra dos itens de merenda escolar após o início de convênio.

**6.** A questão fulcral refere-se à conduta do ex-prefeito em não prestar contas relativamente à verba recebida do FNDE, não havendo perquirir se o réu a empregou corretamente ou não, mas tão somente se descumpriu o dever contido no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Ainda que restasse demonstrada nos autos a correta utilização de recursos recebidos pelo réu, essa eventual comprovação - tardia - não desconstitui o ato ímprobo aqui versado, relativo à omissão na prestação de contas, conduta, aliás, que independe da perquirição acerca da boa-fé do agente público. Precedente do STJ. Além disso, o pedido formulado na inicial cinge-se à condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, inciso este que faz remissão apenas ao artigo 11 da mesma lei: "deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo."

**7.** Pela cópia do Termo de Convênio, comprova-se que a interessada Municipalidade de Arapeí, representada à época por Adolpho Henrique de Paula Ramos, recebeu os recursos em comento, com a respectiva Nota de Empenho, cujo valor foi disponibilizado em contra bancária da mencionada Prefeitura.

**8.** Depreende-se dos autos, ainda, que consoante Cláusula Sexta, o aludido convênio possuía o período de vigência de 28.02.1999 a 31.12.1999; além disso, nos termos da Cláusula Décima Segunda, o réu tinha até 31.01.2000 para realizar a prestação de contas, porém ficou inerte. O FNDE, em 25.07.2006, expediu ofício informando a ausência de prestação de contas e comunicando o encaminhamento de ofício ao atual gestor do Município, concedendo ao réu ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das contas ou devolução dos recursos, porém, não houve qualquer manifestação.

**9.** A alegação de desorganização interna da Administração Municipal, acolhida pela sentença, é insuficiente para afastar a caracterização da conduta prevista no inciso VI do artigo 11 da LIA, pois o réu, no exercício de seu mandato de Prefeito, era quem liderava a administração do Município, empreendendo a gestão da coisa pública, desde o controle do erário até o planejamento e concretização de obras e melhorias na área educacional, cabendo-lhe, em última instância, a verificação da efetiva utilização dos recursos repassados pelo FNDE, não sendo possível pretender se eximir da responsabilização ao argumento de que não tinha conhecimento dos fatos, até porque, mesmo após o encerramento de seu mandato, ainda foi intimado pessoalmente a prestar contas e não o fez, nem mesmo demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, tornando sem fundamento, igualmente, a afirmação de dificuldades em obter as informações necessárias junto à atual gestão municipal, somente invocada na via judicial, o que evidencia a presença do dolo na espécie.

**10.** O dever da prestação de contas tem por escopo o controle dos gastos das verbas públicas, viabilizando a fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas. Assim, estará caracterizado o ato ímprobo quando o agente político, detentor da obrigação funcional de prestar contas, deixa dolosamente de fazê-la, descumprindo a legislação correlata, hipótese ocorrente nos autos. Inteligência do artigo 70 da CF.

**11.** As questões invocadas acerca da inimizade política entre o réu e seu sucessor na Prefeitura também carecem de verossimilhança, porquanto nenhuma rivalidade possui o condão de originar uma improbidade. No presente caso, o réu, ao não cumprir com o dever de prestação de contas, deu azo a que seu sucessor, quando cobrado pelo FNDE, representasse ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido. Essa representação independe da inimizade política, até porque o sucessor tem o dever de informar irregularidade que constatou quando da assunção do comando do Município. Portanto, igualmente não procede este argumento, no qual se embasou a sentença.

**12.** Cabalmente comprovado ter o réu descumprido deliberadamente com o pactuado em convênio, caracterizando conduta que atenta contra os princípios que regem a Administração Pública, com a violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput), deixando de prestar contas, apesar da obrigação que lhe cabia e, instado a fazê-lo, ficou inerte, incidindo na conduta descrita no inciso VI do mencionado artigo 11, causando, outrossim, dano ao erário, ao deixar de devolver aos cofres públicos o valor repassado por convênio, cujas contas não prestou, condutas estas que configuram claramente a improbidade apontada na inicial.

**13.** Os atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública devem ser verificados e combatidos, estando os agentes públicos sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/92, tendo sido nesse sentido a providência Ministerial, reprimindo os atos ímprobos praticados pelos servidores públicos, na forma da Constituição Federal, garantindo o cumprimento de um dos princípios que informam a Administração Pública, qual seja, o da moralidade. Na espécie, o princípio da moralidade restou ofendido, pois o réu, apesar de ter o dever de prestar contas dos recursos por ele administrados, omitiu informações, deixando de praticar ato de ofício que lhe competia, descumprindo os deveres consagrados pela Constituição Federal dos servidores públicos em geral.

**14.** A cominação por atos de improbidade administrativa visa reprimir e desestimular a prática de atos de importem violação aos deveres inerentes à atividade pública, encontrando previsão constitucional no §4º do artigo 37, o qual expressamente dispõe que a prática de atos ímprobos importará na "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei", dispondo a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 12, as penalidades aplicáveis ao caso concreto.

**15.** Impossibilidade de perda da função pública, considerando que não mais exerce as funções de Chefe de Executivo, não podendo a penalidade alcançar seu cargo de Delegado de Polícia, do qual se licenciou à época de sua eleição para prefeito, nos termos do artigo 38, II da Constituição Federal. Conquanto a expressão função pública deva ser interpretada da forma mais ampla possível - nela se inserindo cargos, funções, empregos públicos - entendendo que a perda deve se restringir àquela função ocupada e utilizada pelo agente público para a prática do ato de improbidade administrativa. Precedentes.

**16.** Sentença reformada para julgar procedente a ação, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa,

consubstanciado na omissão de prestação de contas relativa ao Convênio nº 55146/98, impondo-lhe as seguintes penas: a) **ressarcir o dano** no importe de R\$ 31.520,74 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos); b) **pagamento de multa civil**, equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu à época dos fatos; c) **suspensão de direitos políticos** pelo período de 03 (três) anos e d) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente**, pelo prazo de 03 (três) anos, tudo na forma da fundamentação, a serem cumpridas após o trânsito em julgado do acórdão.

17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011956-21.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011956-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : LUIZ ALCIR DE MORAES  
ADVOGADO : MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119562120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. INCABÍVEIS NOVOS JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCABÍVEIS JUROS DE MORA. SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão posta nos autos diz respeito ao percentual dos juros de mora que deveria incidir sobre os honorários advocatícios (0,5% ou 1% ao mês).
3. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação deve se dar pelos mesmos índices aplicáveis na condenação principal. Já a matéria referente a juros de mora sobre honorários advocatícios envolve três situações: honorários sobre valor da causa, honorários sobre valor da condenação e honorários em valor certo.
4. No caso dos autos, em que os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, incidem eles sobre o valor principal, devidamente corrigido, acrescido dos juros devidos, daí porque são incabíveis novos juros.
5. Quanto aos juros moratórios sobre os valores a serem reembolsados a título de honorários periciais, a decisão embargada considerou que a dívida em questão tem natureza jurídica de despesa processual, sendo passível o seu reembolso apenas com a incidência de correção monetária, por não se inserir na órbita da condenação propriamente dita.
6. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
8. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000056-23.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000056-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MUNICIPIO DE NAVIRAI MS  
PROCURADOR : MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00000562320094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "*O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários*" (Súmula 588/STF); mas "*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987*" (Súmula 424).
2. A incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISS incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, pois não se confunde o imposto municipal com o federal, relativo a operações e serviços de crédito, nem a prestação de serviços, passíveis de tributação pelos municípios, com ressarcimento de despesas feitas pelas instituições financeiras.
3. Afigura-se, pois, indevida a incidência do ISS sobre as receitas provenientes de tais serviços, dado que não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021823-74.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CLALMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00218237420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL : PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO**

1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a

outorga de mandato ao Advogado.

2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, em face da renúncia noticiada, traduz-se esta na elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda.

3. Destaque-se que fora intimada pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a fim de constituir novo patrono.

4. Ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha sido intimada e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura prejudicada a apelação.

5. Prejudicada a apelação. improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018632-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.018632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00186328420104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPROCEDÊNCIA PELO MESMO FUNDAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE NÃO ELIDIDA.**

1. Cabe a quem consta do título executivo como proprietário do bem e usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos, a prova de sua ilegitimidade passiva, de sorte que mera alegação de alienação sem prova da existência de escritura respectiva com o registro do título de transferência dominial, não elide a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

2. Caso em que, ademais, informou a exequente que houve apenas compromisso de compra e venda sem qualquer registro, sem afetar, pois, a sujeição passiva tributária, a recair sobre o titular do imóvel servido pela coleta domiciliar de resíduos sólidos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)  
APELADO(A) : MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098267820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IBAMA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO NA ORDEM PARA LIBERAÇÃO DAS CAIXAS TÉRMICAS - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA PESCADO IRREGULAR - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. O polo impetrante foi autuado por transportar 247 quilos de pescado nativo em desacordo com a legislação, cuidando-se de quantia superior à permitida para pescador amador, sem comprovação da origem.
2. Houve pagamento da multa aplicada, antecipadamente (R\$ 10.458,00), sendo que a camioneta apreendida e alvo de litígio foi avaliada em R\$ 91.700,00 não existindo aos autos demonstração de que o impetrante seja reincidente ou de que o veículo em questão já havia sido utilizado para prática desta natureza.
3. Embora presente legalidade ao gesto estatal de coibir a prática de ilícitos que degradam o meio ambiente, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável, consistente na decretação de perdimento administrativo do veículo, tendo a própria autoridade do IBAMA, em seus decisórios, apontado sem razoabilidade referido apenamento.
4. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença somente para limitar o provimento jurisdicional à liberação do veículo, conforme a prefacial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-08.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JORGE LUIZ CUZZI e outro(a)  
: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI  
ADVOGADO : SP148868 DANIEL DA SILVA FOLLADOR e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00063900820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS, LEI 9.532/97, ART. 64 - MEDIDA CAUTELAR PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - INOPONÍVEL ARGUIÇÃO DE MEAÇÃO, PORQUE NÃO IMPLEMENTADA AÇÃO CONSTRITIVA - DESCABIDA A SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

- 1 - Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante § 3º do artigo 64 daquele diploma.
- 2 - A medida atacada traduz controle formal estatal e em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do artigo 5º do texto supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente.

3 - Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma exatamente da cláusula em aberto estampada pelo *caput* do artigo 183 do CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (*tempus regit actum*), veementemente a natureza material/substantiva de dito regramento. Precedentes.

4 - Não representando o arrolamento fiscal medida constitutiva, inoponível o resguardo à meação - inclusive não existe vedação para alienação, sendo necessária apenas a comunicação à Receita Federal - porque *inocorreu* penhora sobre a coisa, assim *inafetado* o âmbito dominial, cuidando-se apenas de anotação de controle patrimonial. Precedente.

5 - Ausente legalidade à desejada substituição por fiança bancária a ser complementada por depósito (§ 2º do artigo 10 do IN/RFB 1.171/2011, permite a substituição apenas por depósito judicial do montante integral), não havendo de se comparar com o aceite desta garantia para fins de execução fiscal, até porque, no arrolamento, não há gesto constritor, mas existe apenas acompanhamento patrimonial, então justo que, se a parte desejar livrar seu patrimônio, oferte, em dinheiro, depósito integral, este a traduzir, em termos líquidos e atuariais, exata medida dos bens arrolados. Precedente.

6 - Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-52.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004828-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: SP163760 SUSETE GOMES BARNÉ e outro(a)
PARTE RÉ	: EUZEBIO ANTONIO ZEM
No. ORIG.	: 00048285220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AÇÃO SUMÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTOMÓVEL OFICIAL CEDIDO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 3º DO DECRETO 99.658/90, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (UNIÃO) AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA - SÚMULA 132/STJ: A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NÃO IMPLICA NA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR DANO RESULTANTE DE ACIDENTE QUE ENVOLVA O VEICULO ALIENADO - EXTINÇÃO PROCESSUAL

1 - Inicialmente, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X do artigo 301 do CPC, constata-se com razão a União em sua suscitação.

2 - Com efeito, aos autos restou desanuviado que o veículo oficial da marca Chevrolet, modelo Astra, que se envolveu no acidente, anteriormente vinculado ao Ministério da Previdência Social - Secretaria Executiva foi cedido ao Instituto Nacional do Seguro Social em 18/8/2008, movimentação patrimonial esta autorizada pelo Decreto 99.658/1990.

3 - O inciso III do artigo 3º do referido decreto, não deixa qualquer dúvida acerca da efetivação da transferência e responsabilidade do cedido.

4 - Neste contexto, o INSS foi criado pela Lei 8.029/90, sabidamente sendo uma autarquia, a qual possui patrimônio e personalidade jurídica próprios, não se confundindo com a União, ente federado e igualmente autônomo.

5 - Comprovada à causa a transferência administrativa da coisa, referenda o STJ, por meio da Súmula 132, que "a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

6 - Não importa ao feito que a viatura oficial, em seu registro perante o órgão de trânsito, mantenha vínculo com o Ministério da Previdência Social, porquanto houve transferência para o INSS, mediante ato administrativo revestido de legalidade, portanto o ente responsável para figurar no polo passivo da demanda a ser a autarquia, tanto que o motorista pertence aos seus quadros.

7 - Ao norte da ilegitimidade passiva da União, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8 - Há de se destacar o *desenquadramento* dos precedentes coligidos pelo polo privado, porque a tratarem de empréstimo de veículo, situação objetivamente diversa do caso concreto, onde efetivamente cedido o carro da União para o INSS, tanto que o decreto aborda a questão de assunção de responsabilidade após referido gesto.

9 - Provimento à apelação, reformando-se a sentença para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, diante da ilegitimidade passiva da União à causa, invertendo-se a sujeição sucumbencial

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-59.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00129825920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SUCUMBENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e tratando-se de causas de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §4º, do CPC).

III. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente embargos a execução oposto pela UNIÃO, em virtude da execução fiscal promovida pelo Município de Campinas onde exige o valor de R\$ 1707,73 (valor atualizado referente a 07/2003) a título de IPTU referente a 1986/1989, ajuizada em 1990. O feito foi extinto ante a nulidade da CDA que ampara a execução fiscal, pois não foram especificadas as taxas em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, bem como, incompleta a fundamentação legal.

IV. Aplicando-se a equidade, frente a natureza e importância da causa e o tempo de sua tramitação, foi mantido o valor da verba fixada em sentença (R\$ 500,00), nos termos do art. 20, §4º do CPC, por tratar de causa de pequeno valor.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016740-46.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00167404620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RFFSA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA ECONÔMICA DE SUA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.
3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF. Não assiste razão à agravante.
4. No mais, tendo em vista que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, **cabará a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007.**
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-51.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EDMILSON BORDUQUI PELISSONI  
ADVOGADO : SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00022805120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA: § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF E SÚMULA 314 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

FAZENDÁRIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO FEITO, REQUERIDA A SUSPENSÃO PELO PRÓPRIO ERÁRIO - INOPONÍVEL O ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - MANTIDA A SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA

- 1 - O cenário denota efetivamente a aplicar o Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao artigo 40 da LEF, após requerimento da exequente, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 5 anos.
- 2 - Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314 do STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 3 - Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução.
- 4 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 5 - Cabível ao caso a aplicação do disposto pela nova redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, proferida a sentença em 22/9/2011, posteriormente à Lei 11.051/2004.
- 6 - Conforme bem depreendido pelo Juízo "a quo", na sentença recorrida, requerida pelo exequente, ora apelante, a suspensão do feito, com ciência da Fazenda Nacional em 8/8/1991 - determinada sua remessa ao arquivo, aquela ficou inerte por mais de 5 anos até que, em 1999, instada a se manifestar em prosseguimento, requereu o prazo de 120 dias para atualizar sua busca por bens.
- 7 - Não se há de falar em ofensa ao artigo 25 da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou o arquivamento do feito (ante o pedido de suspensão pela própria parte exequente) pois, consoante a jurisprudência, esta se faz desnecessária. Precedentes.
- 8 - Verificada nos autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V do artigo 156 do CTN.
- 9 - Acertada a sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
- 10 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA  
PROCURADOR : SP293198 THIAGO CONTRERAS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011891420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. INCIDÊNCIA EM 2007. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, trata-se de execução do Município de Limeira contra a Rede Ferroviária Federal S/A, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, por ações, apta, portanto, a arcar com todas as obrigações tributárias.
2. Com a liquidação da sociedade referida, a União se tornou sua sucessora, portanto responsável tributária pelos créditos anteriormente inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.
3. Veja-se, no caso, que os créditos tributários foram regularmente constituídos contra sociedade plenamente capaz de assumir obrigações tributárias, mas que não efetuou os pagamentos a que estava obrigada.
4. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, a sucessão da União em relação à extinta RFFSA se deu a partir de 22 de janeiro de 2007.
5. Deste modo, considerando-se o fato gerador ocorrendo em 01.01.2007, sendo, portanto, anterior à mencionada sucessão, de rigor a inclusão também do ano de 2007 dentre os períodos englobados em que não incide a imunidade recíproca no caso.

6. Agravo legal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal interposto para considerar válida a cobrança do IPTU também no ano de 2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-46.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014524620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRPF. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. *In casu*, o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS em setembro de 1996, tendo sido deferida em agosto de 2003, gerando um valor acumulado para pagamento no valor de R\$ 136.814,53, que somente foi pago no ano de 2007, mediante decisão de ação judicial. Em 29/10/2010 a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de cobrança administrativa pretendendo o recebimento do valor de 41.334,39, relativo ao ano calendário 2007. Pleiteia o autor a anulação do lançamento efetuado, sob a alegação da impossibilidade de recair imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso em quota única, devido ao seu caráter eminentemente indenizatório.

3. a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.118.429-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que *'quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral do creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos'*.

3. Resta claro que o regime a ser adotado é o da competência e não o de caixa. Frise-se, no entanto, conforme julgamento no Supremo Tribunal Federal, do RE nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, que se deve ter como parâmetro, o valor devido do benefício, para apuração do limite mensal de isenção e aplicação de alíquota devida, à época.

4. Acertada a decisão que declarou a inexigibilidade do recolhimento dos valores apontados no aviso de cobrança, determinando, no entanto, que a Receita Federal leve em consideração os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês a título de benefício previdenciário, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos verificada nos termos da legislação tributária à época.

5. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021782020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ARAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Bem assim, a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6830/80, no § 1º do artigo 16.
3. Deste modo, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.
4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-48.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LYDIA SAULA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015224820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - EQUÍVOCO DO INSS NA MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE, ENTÃO RECEBIDA PELO *DE CUJUS*, A TERCEIRA PESSOA (ENCERROU APENAS A APOSENTADORIA), POIS A AUTORA, CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL, JÁ NÃO MAIS OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE MANDATÁRIA DO SEGURADO, INCLUSIVE CIENTE O INSS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, TANTO QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA (DECORRENTE DA APOSENTADORIA), OLVIDANDO DE QUE O FALECIMENTO CESSOU A OUTORGA DE PODERES, ARTIGO 682, II DO CCB, OS QUAIS, ANTES MESMO DO FENECIMENTO, JÁ HAVIAM SIDO SUBSTABELECIDOS A TERCEIRA PESSOA, VIA INSTRUMENTO PÚBLICO - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL A BOA-FÉ DA AUTORA, AOS AUTOS CONFIGURADA, ALÉM DE INDEMONSTRADO O RECEBIMENTO DIRETO POR SI - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Provimento à apelação, reformada a sentença para julgamento de parcial procedência ao pedido, com o fito de eximir a autora de pagar a exigência lançada pelo INSS, cada parte a arcar com os honorários de seu patrono, diante da mútua sucumbência aos autos (o pedido privado englobava, também, danos morais, rejeitados em Primeiro Grau e não recorridos).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-45.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO  
ADVOGADO : SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00091274520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DISSONANTE DE AFERIDA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE OFERTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO PARTICULAR - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA UNIÃO - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NAS INVESTIGAÇÕES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO FAZENDÁRIO

1 - Ao início, destaque-se que o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, permite a decretação de quebra do sigilo bancário para apuração de qualquer ilícito.

2 - Efetivamente, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades competentes diligenciar à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra.

3 - Cumpre registrar, por sua vez, inadmitte-se possam ser alçados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares), afigurando-se inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado inciso X do artigo 5º da CF, quando presentes circunstâncias viabilizadoras de apuratório de fato ilícito, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

4 - Em verdade, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os envolvidos no investigatório, compete ao Judiciário, diante dos elementos trazidos aos autos, mensurar a existência de elementos capazes de lastrear o ímpeto perseguido pelo requerente da solicitação, *in casu*, a União.

5 - O relatório da Receita Federal aponta que o réu declarou rendimentos de R\$ 120.000,00 quando aferida movimentação financeira bancária da ordem de R\$ 5.709.314,99 sendo que a própria tese apresentada em apelação demonstra pavor do particular em ser

investigado, afirmando, com todas as letras, não apresentou extratos porque não "queria expor sua privacidade".

6 - Se o autor nada deve, diante da escancarada divergência de valores, porque o temor em ser averiguado? Há privacidade que justifique sua postura?

7 - Com a demanda, o erário cumpre com seu dever legal de investigar a prática de ilícito tributário, não havendo de se falar em necessidade de prévia ação criminal, porquanto o trabalho fiscal poderá, se configurado algum crime, desencadear a persecução penal, inexistindo ordem de prevalência entre as esferas, para fins de investigação.

8 - Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do artigo 194 do CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

9 - O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem *dilargado* nos termos do *caput* do artigo 195 do CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

10 - A administração desfruta de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos, dentre eles o acesso aos dados bancários, no caso concreto injustificadamente negados pela parte, existindo fortíssimos indícios de ilicitude.

11 - Em referido contexto, evidente que o acesso aos dados bancários se insere no rol de elementos a serem apreciados pela Receita Federal, afigurando-se insuficiente a pesquisa em órgãos registraes, defendida pela parte, até mesmo porque se o indivíduo pretende omitir patrimônio, evidente não terá bens em seu nome, escudando-se num inexistente inviolável sigilo bancário para omitir receitas, situação passível de cometimento de práticas mais graves, *in exemplis*.

12 - Diante da presença de elementos hábeis à formação de convicção racional sobre o tema, que direcionam, minimamente, para a ocorrência de possível ilicitude, de sucesso a pretensão fazendária para a quebra de sigilo bancário do particular, tal como lançado pela r. sentença. Precedentes.

13 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-64.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011595-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a) : RUY JOSE FURTADO FILHO
ADVOGADO	: SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
APELADO(A)	: MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00115956420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA OPERAR O SERVIÇO, MEDIANTE COBRANÇA, E SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186 do CCB, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

2 - Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*). Estes, em essência, tem o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua

indelével autoria (na modalidade omissão), a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.

3 - Incontroversa aos autos a ocorrência de furto do automóvel pertencente à pessoa jurídica RJ - Projetos e Empreendimentos Ltda., o qual estava estacionado em zona de domínio da INFRAERO que, mediante contrato, cedeu à empresa Minas Park o direito de explorar a atividade de guarda de veículos mediante o pagamento de retribuição correlata.

4 - Afigura-se pacífico o entendimento de que a empresa prestadora de serviços de estacionamento responde pelo dano ou furto de veículos sob sua guarda, conforme a Súmula 130 do STJ.

5 - Em tal contexto, o STJ, para apuração de responsabilidade do Poder Público, estatuiu entendimento de que o Estado assume a obrigação de indenizar pela guarda do veículo furtado/danificado, se o ambiente for dotado de vigilância para esta finalidade. Precedentes.

6 - Ocorrida a subtração do veículo em zona aeroportuária sob administração da INFRAERO, evidente a sua responsabilidade subsidiária ao evento que causou prejuízo ao proprietário do bem, respondendo, primeiramente, a própria empresa contratada, ao passo que, se assim *inocorrer*, detém a empresa estatal culpa na eleição de preposto desidioso. Precedentes.

7 - Em arremate, comporta reforma a sentença, no tocante ao não reconhecimento de danos morais, porquanto o furto do veículo causou, sim, abalo psicológico ao motorista que deixou o automóvel sob guarda e responsabilidade da empresa Minas Park, serviço que possui custo, aquela atuando sob chancela da INFRAERO.

8 - Qualquer pessoa com mínimo senso de razoabilidade ficaria chocada com referida situação, uma vez que confiou na prestação de serviço oferecida pela empresa contratada pela INFRAERO e, ao chegar, ser recebida com desagradabilíssima notícia de que o carro deixado no estacionamento foi furtado, circunstância a gerar, inegavelmente, sentimentos de impotência, frustração e perturbação, os quais agravados pela não solução administrativa do conflito, tanto que ajuizada a presente demanda, embora clarividente o dever de reparar o configurado dano. Logo e no que importa aos autos, desgaste, desilusão e desânimo acometeram a parte autora, influenciando, evidentemente, em seu cotidiano.

9 - Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pelo requerente, na figura de Ruy José Furtado Filho, como a vaticinar o STJ, pela configuração de danos *in re ipsa*. Precedentes.

10 - Com relação à quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do valor reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, será o modo de fixação daquela importância.

11 - A parte que ingressa em Juízo deve provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131 do CPC.

12 - O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, tanto quanto a razoabilidade, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente. Também de incumbência da Minas Park efetuar o pagamento de indenização por danos morais, subsidiariamente responsável a INFRAERO.

13 - O valor será atualizado monetariamente, doravante (Súmula 362/STJ), seguindo os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013, pela SELIC (engloba juros e correção), capítulo 4.2, Ações Condenatórias em Geral.

14 - Por este motivo, há de se excluir a condenação sucumbencial de Ruy José Furtado Filho ao pagamento de honorários à Minas Park e à INFRAERO, porquanto reciprocamente sucumbente, possuindo razão a sentença ao constatar que as razões e o pedido lançados na exordial não distinguiram os objetos requeridos para a pessoa física e para a pessoa jurídica, colimando-se "danos morais e materiais" para ambos os autores, quando somente faz jus à reparação material a empresa RJ Empreendimentos.

15 - Como não faz jus a pessoa física à reparação material, estando vitorioso somente em um dos ângulos abordados, reciprocamente decaiu à demanda.

16 - Improvimento à apelação da INFRAERO. Parcial provimento à apelação autoral, reformada a sentença para deferir ao autor Ruy José Furtado Filho o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 sob responsabilidade da empresa Minas Park Estacionamento Ltda., sendo subsidiariamente responsável a INFRAERO, além de excluir a sujeição sucumbencial de Ruy José, diante da configuração de mútuo decaimento à lide, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da INFRAERO e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-20.2011.4.03.6126/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MILTON JOSE DIAS  
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00020002020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL LEGÍTIMA - PRESCRIÇÃO JÁ ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE EM EMBARGOS, PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 11.941/2009, POR DESENQUADRAMENTO QUANTITATIVO DO DÉBITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Não se há de se falar em nulidade de citação postal (o julgamento em exceção de pré-executividade não analisou referido flanco), nos termos do artigo 8º, I da LEF, pois realizada no endereço do particular, ao tempo dos fatos - 1997 -, Rua Capão Bonito nº 123, Santo André/SP, cujo AR foi recepcionado por Débora Dias, pessoa com o mesmo patronímico do executado, que residiu em referido local até 1999, conforme certidão. Precedente.

2 - Como destacado pela sentença, o tema prescricional já foi analisado em exceção de pré-executividade, assim configurada a preclusão, nenhuma incursão a demandar nos embargos, sob pena de duplo julgamento sobre a mesma matéria, o que evidentemente descabido. Precedente.

3 - Insubsistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, que foi convertida na Lei 11.941/2009: "*Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00*".

4 - Dita norma estabelece marco temporal e limita valor para cancelamento de débitos.

5 - Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão, porque em 31/12/2007 sua dívida girava em torno de R\$ 11.319,67 e portanto fora do parâmetro legal estatuído.

6 - É ilegítimo o óbice ao interesse creditório, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a execução.

7 - Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018237-58.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)  
APELADO(A) : MEGACAP CAPITALIZACAO S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00182375820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

2. Tenha-se em vista, outrossim, que a jurisprudência desta E. Corte do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a decretação regular de falência enseja a extinção da execução fiscal, só havendo de se falar em redirecionamento da execução em

caso de comprovação de responsabilidade subjetiva.

3. Há de se considerar, também, que, embora o encerramento do processo falimentar tenha sido informado nos presentes autos pela própria exequente, esta não habilitou seus créditos naquele processo.

4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024603-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.024603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00246031620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO ART. 20, DO CPC. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO (§ 4º). APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Assim, o julgador não está adstrito ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil ao estabelecer os valores dos honorários sucumbenciais, podendo se valer de critérios de equidade para tal.

2 - O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa. A remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou pela quantidade de documentos apresentados.

3 - O valor da causa não pode ser adotado como critério isolado para se mensurar o valor dos honorários advocatícios devidos, pois, convém reconhecer que há causas de alto valor, com muitos documentos apensados (anexos), mas que são de simples solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico inexpressivo que exigem complexo trabalho intelectual. Portanto, o magistrado deve considerar o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo arbitrar um valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

4 - A quantia arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a que foi condenada a União (Fazenda Nacional), não se revela irrisória, nem sua fixação deveria estar necessariamente vinculada ao valor da causa.

5 - Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036108-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BERENICE DE FREITAS LEMES  
ADVOGADO : SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00361080420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. No caso dos autos, restou comprovado que a embargante é proprietária de outros 5 imóveis além daquele objeto dos autos, tratando-se, este, justamente o de maior valor, o que não se coaduna com os termos legais.
3. Não bastasse isso, a condição de impenhorabilidade de imóvel alugado, posto não ser o único de propriedade da recorrente, dependeria de comprovação da essencialidade desta renda para a entidade familiar, o que não restou comprovado nos autos, pelo que não se desincumbe a apelante.
4. Assim, seja porque não é o único imóvel, porque não é o de menor valor, porque não é residência da entidade familiar ou pela não comprovação de essencialidade da renda auferida com o contrato de locação para manutenção do bem estar da família, reputo incabível a alegação de que se trata, no caso, de bem de família.
5. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036109-86.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BERENICE DE FREITAS LEMES  
ADVOGADO : SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
No. ORIG. : 00361098620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. No caso dos autos, restou comprovado que a embargante é proprietária de outros 5 imóveis além daquele objeto dos autos, tratando-se, este, justamente o de maior valor, o que não se coaduna com os termos legais.
3. Não bastasse isso, a condição de impenhorabilidade de imóvel alugado, posto não ser o único de propriedade da recorrente, dependeria de comprovação da essencialidade desta renda para a entidade familiar, o que não restou comprovado nos autos, pelo que não se desincumbe a apelante.
4. Assim, seja porque não é o único imóvel, porque não é o de menor valor, porque não é residência da entidade familiar ou pela não comprovação de essencialidade da renda auferida com o contrato de locação para manutenção do bem estar da família, reputo incabível a alegação de que se trata, no caso, de bem de família.
5. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047060-42.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.047060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00470604220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXTINÇÃO POR CULPA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS PELA FAZENDA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta a agravante que é dever do fisco verificar se os débitos já foram ou não quitados antes de se proceder à inscrição em dívida ativa e à execução fiscal. Alega que o pedido de extinção pela Fazenda após o oferecimento da exceção de pré-executividade enseja o pagamento de honorários advocatícios.
3. No caso, verifica-se que houve pagamento dos débitos cobrados em momento anterior ao da propositura da presente execução fiscal. Contudo, não obstante a executada tenha postulado na via administrativa a revisão dos débitos, fê-lo somente depois do ajuizamento da execução. Assim, restou demonstrado que a própria executada deu causa à cobrança, não havendo que se imputar à União o ajuizamento indevido da execução, em ordem a ensejar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045537-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ACC ENGENHARIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE S/C LTDA  
ADVOGADO : SP167089 JOÃO AUGUSTO CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00282-4 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - PRESENTE CAUSALIDADE DA UNIÃO - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - AJUIZAMENTO DECORRENTE DE EQUÍVOCO ESTATAL EXPRESSAMENTE RECONHECIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

- 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida no feito.
- 2 - O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
- 3 - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC bem estabelecem os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação.

- 4 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária. Precedentes.
- 5 - Patenteada a causalidade da Fazenda Pública, que expressamente a reconheceu nos autos, em sede de apelação, pois o debate judicial somente ocorreu em razão do afirmado equívoco fazendário no ajuizamento do executivo fiscal aqui embargado.
- 6 - De rigor a manutenção da condenação honorária, no importe de 10% sobre o valor do débito (de R\$ 16.173,63 informado pela própria exequente), consentânea com os contornos da causa.
- 7 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro(a)  
APELANTE : YOSHIMI NONAKA e outros(as)  
: MARY NONAKA  
: SONIA YURIKO NONAKA  
: NAPOLEAO KENJIRO SATO  
: SETSUCO MIYAHARA SATO  
: HIDEO MIYAHARA  
ADVOGADO : SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00042723120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS - ARTIGO 730 DO CPC - BANCO CENTRAL - POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO JÁ REALIZADA, APLICANDO-SE O BNTF, CONFORME O ARESTO TRANSITADO EM JULGADO E DIRETRIZ ESTATUÍDA EM RECURSO REPETITIVO, ARTIGO 543-C DO CPC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - EMBARGOS PROCEDENTES

- 1 - O acórdão, transitado em julgado, é expresso ao assentar que o Banco Central é responsável pela atualização de valores de poupança relativos à segunda quinzena de março/1990, pelo BNTF.
- 2 - A Contadoria do Juízo, analisando a documentação carreada ao processo piloto e ao título judicial transitado em julgado, apurou valor de R\$ 0,00 a ser pago aos particulares.  
Pleno de êxito o intento aviado pelo Banco Central, porque já atualizadas as contas pelo indexador adequado, o BNTF. Precedente.
- 3 - Referida matéria foi apreciada pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC, não comportando maiores disceptações, REsp 1.070.252/SP. Precedente.
- 4 - Com parcial razão a insurgência do Banco Central, merecendo ser majorada a verba sucumbencial, para o importe de R\$ 10.000,00 porquanto suficiente tal valor a remunerar o trabalho do advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, cumprindo recordar que o ente privado buscou executar cifra da ordem de R\$ 256.966,64.
- 5 - Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o aumento aqui realizado, representando aviltante, sim e por outro lado, a pretensão recursal pública, tendo em vista a ausência de complexidade para o deslinde da presente controvérsia, além de representar cifra exorbitante o percentual almejado, igualmente ínfimo o que arbitrado pela sentença.
- 6 - À luz da razoabilidade e seguindo as diretrizes do artigo 20 do CPC, afigura-se necessário o reparo aqui deflagrado. Precedente.
- 7 - Improvimento à apelação particular. Parcial provimento à apelação do Banco Central, a fim de majorar os honorários, para o valor de R\$ 10.000,00. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação particular e dar parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do

relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012445-44.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE M PAIVA JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124454420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. TOMADORAS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. COFINS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. Ajuizada ação, em que veiculado o pedido de inexigibilidade da COFINS, resultante da homologação parcial da compensação, por falta de crédito suficiente para a extinção de créditos tributários apontados, o reconhecimento de que a autora não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o artigo 333, I, CPC, acarreta o julgamento de mérito e a conclusão no sentido da improcedência do pedido.
2. A mera alegação da autora de que provou os fatos constitutivos do direito no âmbito do processo administrativo não a desonera do ônus de provar, em Juízo, o necessário ao exame do mérito de sua ação, até porque milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da decisão fiscal, cuja desconstituição é ônus processual da autora da demanda judicial.
3. A improcedência do pedido de inexigibilidade do tributo impõe, a partir do respectivo trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, não se autorizando a sentença, no que estabeleceu a transferência de tal depósito judicial para a execução fiscal, cuja propositura, em razão seja do artigo 151, II, seja do artigo 156, VI, ambos do CTN, não seria viável nem de interesse da Fazenda Nacional.
4. Apelação da autora desprovida, remessa oficial provida em parte e apelação fazendária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-82.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ALEXANDRE ULISSES MARCELLO  
ADVOGADO : SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA: JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS QUANDO ENCONTRAR MOTIVO PARA JULGAMENTO DA LIDE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - LEI 8.021/90, LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO OCORRIDA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - TRIBUTAÇÃO DO IR COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA JÁ ALBEGADA PELA LEI 8.021/90, ASSIM SUPERADO O ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO TFR: CONSAGRAÇÃO DO STJ A EMBASAR A LICITUDE DA TRIBUTAÇÃO A RESPEITO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1 - Primeiramente, não se há de falar em nulidade sentenciadora por falta de fundamentação, vez que suficientemente abordadas as questões motivadoras do julgamento de improcedência ao mandado de segurança, afigurando-se cediço que o julgador não é obrigado a responder "ponto a ponto" as teses aventadas, quando encontrar subsídios outros para arrimar a prolação do édito, como limpidamente ocorrido na espécie. Precedentes.

2 - Dessume-se da prolixa apelação que o contribuinte, em nenhum momento, praticou omissão de receitas, apegando-se puramente em conceitos formais, buscando, a todo custo, encontrar "nulidade" para escapar da glosa fazendária. Precedentes.

3 - Evidente que a fiscalização "não criou base de cálculo", mas procedeu à aferição matemática de manifestação inequívoca de sinais de riqueza emanados dos inúmeros e vultosos depósitos bancários encontrados em sua conta, não tomando por base a CPMF, ao passo que, jamais à causa, minimamente, provada a origem dos recursos, tanto que, em resposta à Receita Federal, alegou o particular que os valores advieram de compra e venda de veículos e vale refeição, porém não apresentou um documento sequer a respeito.

4 - Em substância de debate, afigura-se límpida a transgressão legal praticada pelo contribuinte, tanto que jamais evidenciada à causa situação distinta, apegando-se a defesa a termos conceituais, teóricos, mas que, na prática, põem-se insuficientes para afastar o robusto apuratório realizado pelo fisco.

5 - O erário cumpriu com seu dever legal de investigar a prática de ilícito tributário, indelevelmente configurado, como visto, por este motivo sem qualquer sentido a arguição de violação à impessoalidade, porque detém o Estado poder de polícia, estando os sujeitos passivos da obrigação tributária insertos em referido controle, a critério do fisco, garantindo-se, evidentemente, o direito à ampla defesa e ao contraditório, observados ao caso concreto.

6 - Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do artigo 194 do CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

7 - O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem *dilargado* nos termos do *caput* do artigo 195 do CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias. A administração desfruta de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção para apuração dos fatos.

8 - Igualmente *improspera* o afirmado vício do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

9 - Insta esclarecer-se que decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular.

10 - A este respeito, estas as demais considerações e comandos.

11 - Efetivamente, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

12 - Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo artigo 198 do CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

13 - Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001: inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado inciso X do artigo 5º da CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

14 - Enfocados normativos têm o cunho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, artigo 543-C do CPC, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais. Precedentes.

15 - Destaque-se, também, que o amíude invocado RE 389.808, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, não está afetado ao âmbito da Repercussão Geral, sendo que o RE 601.314, inserto nesta última sistemática, cuja ementa de afetação ainda não foi solucionada pelo STF. Precedentes.

16 - Presente licitude plena à exigência fiscal em pauta.

17 - Já não se sustenta a tradicional invocação particular a investigatórios fiscais calçados unicamente em extratos bancários, uma vez que a Súmula 182 do TFR, cunhada aos exatos termos da legislação tributária de então, sedimentada no Decreto-Lei 2.471/1988.

18 - Nos termos da consagração do STJ, modificou-se o ordenamento tributário com a vinda ao mundo jurídico da Lei 8.021/90,

firmando "tipo" ou fórmula descritiva de conduta expressamente autorizadora ao exercício da incidência tributante a respeito, § 5º do artigo 6º, vigente ao tempo dos fatos (1998).

19 - Presente insuperável estrita legalidade tributária ao tema em pauta, inciso I do artigo 150 da Magna Carta, imperativa se põe a improcedência ao pedido privado.

20 - Legítimo o procedimento adotado pelo fisco, diante da patente omissão de receitas constatada e em observância ao ordenamento jurídico vigente.

21 - Também de insucesso a suscitação de nulidade lançadora pelo fato de a conta investigada ser conjunta, à medida que o impetrante, mais uma vez, soçobra em sua própria inércia, porquanto a ausência de comprovação da origem dos recursos impede a discriminação sobre o que pertence a cada ente.

22 - Se prosperasse a tese recorrente, patente a possibilidade desta situação servir de subterfúgio para que os infratores da legislação tributária abrissem contas com mais de um titular, utilizando um terceiro ("laranja") e, após fiscalização da Receita Federal, que não encontraria lastro para determinada movimentação (como no caso concreto), oporia o contribuinte tal "nulidade", quando o crédito tributário não poderia ser cobrado.

23 - Para se anular o lançamento ou atribuir correta distribuição da tributação, competiria ao contribuinte demonstrar a origem e a responsabilidade de cada parte em relação àquele sinal exterior de riqueza, o que não o fez à espécie.

24 - Improvimento à apelação. Improcedência ao mandado de segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000766-26.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ITAGIBA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007662620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. LIBERAÇÃO REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. VERBA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUE POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - "caput"), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, no montante de R\$ 51.892,65 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos. A parte autora requereu, ainda, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como a restituição do imposto incidente sobre os juros de mora em razão da não incidência da exação. Ainda, declarou o direito de deduzir as despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, proporcionalmente à parcela tributável. Determinou, também, a incidência de

correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a União recorreu, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Sustentou, ainda, que os juros de mora decorrentes de condenação judicial não possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual devem ser considerados como aquisição de renda, estando sujeitos à incidência da exação. Apelou a parte autora, pugnando pela dedução integral das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, bem como pela majoração da verba honorária fixada na sentença para 20% do valor da condenação. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento ao recurso da parte autora e dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora computados apenas sobre os reflexos das horas extras que possuem natureza indenizatória e fixar a sucumbência recíproca.

3. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

4. No caso em comento, as verbas foram recebidas em decorrência de afastamento voluntário do empregado para gozo de liberação remunerada pré-aposentadoria, e não de demissão, motivo pelo qual não se aplica a primeira exceção (perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho). A verba principal (horas extras), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos das horas extras que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-18.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA  
ADVOGADO : SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00072331820124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA DA LEI 8.874/94 - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2 - Reformulando este Relator entendimento sobre a matéria, onde considerava como termo *a quo* da prescrição a reintegração do servidor aos quadros da administração, curva-se ao entendimento hodierno consagrado pelo STJ, no sentido de que o lustro prescricional tem início a partir da publicação dos Decretos 1.498 e 1.199/95, que instituíram Comissões de Anistia, a fim de analisar os casos dos obreiros demitidos, tendo sido ajuizada a presente somente no ano 2012. Precedente.

3 - Esta Corte Regional a também seguir tal diretriz de consumação do lapso prescricional, reforçando, ainda, em complemento, a tese de ausência de direito aos pleitos indenizatórios, tendo-se em vista que a Lei 8.874/94 veda a percepção de valores remuneratórios/indenizatórios (os efeitos são *ex nunc*), além de não ser garantido o retorno de todos os trabalhadores à ativa: logo,

indevido se falar em prazo para apreciação de cada situação em concreto, pois os fatos estão atrelados à discricionariedade/necessidade do Poder Público. Precedentes.

4 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-73.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.007408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CARLTON AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)  
: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00074087320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 2.287/86 - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ARTIGO 543-C DO CPC - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 2 - Caem por terra todas as alegações lançadas em apelação, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, artigo 543-C do CPC, reconhecendo o STJ a legalidade do procedimento adotado pelo fisco. Precedente.
- 3 - Suscitando o contribuinte direito de receber o crédito da restituição, evidente que a Fazenda Pública encontra-se em idêntico patamar, porque presente pendência do contribuinte.
- 4 - A situação é objetivamente parelha, afigurando-se de extrema inteligência do legislador a estipulação de mecanismo desta natureza, impedindo que o crédito existente rume às burras do contribuinte, em desfãque dos cofres públicos, privilegiando o interesse público arrecadatório ao privado.
- 5 - A resistência do contribuinte à compensação de ofício apenas demonstra o intuito de não saldar a dívida existente com o fisco, afinal, se sua intenção fosse a de pagar o débito, sequer teria ajuizado a presente ação, nos termos da prefacial, que somente litiga contra a virtual ilegalidade da compensação.
- 6 - O julgamento do STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC, afigura-se límpido a restringir a impossibilidade do encontro de contas apenas nos casos do artigo 151 do CTN, assim inoponível a suscitação de execução fiscal garantida por penhora: "*Fora dos casos previstos no artigo 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º do Decreto 2.138/97*".
- 7 - De se destacar que a penhora a ser condição para dedução de embargos, consoante o § 1º do artigo 16 da LEF, matéria também pacificada ao rito do artigo 543-C do CPC, não se confundindo com suspensão de exigibilidade para o caso. Precedente.
- 8 - Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

2012.61.33.003814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : KARTER LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP195570 LUIZ MARRANO NETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00038141220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ANP. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ARTIGO 794, I, CPC. ERRO MATERIAL. DIFERENÇA POR FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE. APELO PROVIDO.**

1. Configura erro material a falta de atualização do valor da dívida entre a data do cálculo e a data em que efetuada a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, considerado para efeito de extinção da execução fiscal, que deve ser retomada para cobrar tal diferença para satisfação integral do crédito executado.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2012.61.82.039061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)  
APELADO(A) : VIACAO COMETA S/A  
ADVOGADO : SP248703 ANTONIO LOPES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00390610420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPERVENIENTE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO A EXECUTAR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. Em execução fiscal de multa administrativa, a executada alegou, em exceção de pré-executividade, a inexigibilidade da cobrança em razão de depósito judicial em ação anulatória previamente ajuizada, o que foi acolhido pela sentença, com a condenação da exequente em verba honorária.
2. Todavia, após a exceção de pré-executividade, a executada fez o recolhimento da dívida, porém sem noticiar tal fato ao Juízo que, em data posterior, acolheu o incidente, reconhecendo a existência de depósito judicial suspensivo da exigibilidade como impedimento à execução fiscal.
3. Em razão do pagamento superveniente, perdeu objeto a exceção de pré-executividade, que impugnava a cobrança por fundamento distinto, não podendo subsistir a sentença, tal como foi prolatada, pois o incidente deve ser julgado prejudicado, embora se confirme a extinção da execução fiscal, por pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC, inclusive porque demonstrado nos autos que, ao contrário do alegado pela exequente, o recolhimento foi integral, abrangendo o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, assim inexistindo qualquer saldo a ser executado.
4. Extinta a execução fiscal, por pagamento superveniente, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade, não cabe a condenação da exequente em verba honorária, nem a da executada, em razão do disposto na Súmula 168/TFR.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046393-22.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : DORIVAL ROSENDO MAXIMO  
No. ORIG. : 00463932220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. VEDAÇÃO LEGAL DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
3. Caso em que, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014362-73.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.014362-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA  
ADVOGADO : RS081392 GUSTAVO NEVES ROCHA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00143627320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTES.

I - De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

II - A base de cálculo do IPI tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico.

III - Quanto à possibilidade da inclusão dos descontos incondicionais e bonificações na base de cálculo do IPI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 567935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei n.º 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

IV - O tema já tinha sido submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que as bonificações não integram a base de cálculo do IPI (STJ, 1ª. Seção, Resp 1149424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/04/2010. Precedentes : STJ 2ª. Turma, Resp 1161208/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.09.2010). Entendeu-se, na ocasião, que a inclusão de novo fato gerador por meio de lei ordinária violou o artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que reserva esta competência unicamente a lei complementar. Assim, não procede o apelo da União na parte em que defende a legitimidade do art. 15 da Lei n.º 7.798/89, revelando-se ilegítima a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais.

V - Do mesmo modo, não há que se falar na incidência do tributo sobre as bonificações e as amostras grátis, já que em nenhum dos casos haverá pagamento pelas mercadorias, ou seja, não haverá operação mercantil realizada, não se realizando o fato gerador descrito no art. 47, II, do CTN.

VI - Em relação à compensação, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema a respeito do direito à restituição/e ou compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional de cinco anos, não sendo necessária a prova da repercussão econômica, prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Assim, devem-se considerar prescritos os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que ajuizada após a vigência da LC n.º 118/2005 (RE n.º 566621) em 29.11.2013.

VII - No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação - observado o art. 170-A do CTN - pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado.

VIII - Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

IX - Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

X - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00103518920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que se encontra "*consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte, firme quanto à legalidade do artigo 12, §11, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009*" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*inexistente a ilegalidade apontada pelo contribuinte, infirmadas as razões de mérito do apelo, pelo que de rigor a manutenção, na espécie, do arrolamento de bens que cauciona as dívidas originalmente parceladas no âmbito da Lei 9.964/2000*".
2. Logo, inexistente qualquer obscuridade no julgamento, pois claro, inequívoco e cristalino o entendimento adotado a partir da jurisprudência consolidada no sentido de que a contratação de novo parcelamento não elide as garantias prestadas em acordo anterior, inexistindo qualquer ilegalidade em que o débito fiscal, já assim garantido, tenha a mesma garantia mantida, a demonstrar que se pretende, de fato, nada mais do que revisar o julgamento, contrariando a orientação firme e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, intento que não cabe na via dos embargos de declaração, por evidente.
3. Assim, se o acórdão violou, tal qual verdadeiramente se alegou a despeito da invocação de obscuridade, os artigos 3º, III e 11, I da Lei 11.941/2009; 12, §11, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009; 64 da Lei 9.532/1997; 150, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011600-75.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA  
ADVOGADO : SP367108A KELLY GERBIANY MARTARELLO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00116007520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. PARTES DE PATINETE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, SUBFATURAMENTO, SUPRESSÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, ALÉM DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. FATOS DA CAUSA. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*Houve, sem dúvida alguma, erro de classificação tarifária, fato que enseja penalização à importadora, embora esta alegue que não seja o perdimento, mas apenas multa. A Aduana apontou, ainda, a declaração de preço inferior ao de mercado para tais produtos, ou seja, subfaturamento, além de descrição que não seria condizente com a importação efetivamente promovida, agindo com má-fé a importadora, considerando que, em operações anteriores, foram adquiridos patinetes completos com a correta classificação tarifária. Todavia, não houve falsa declaração de conteúdo, pois, ainda que em*

operações anteriores, tenham sido importados patinetes completos, é fato que, na declaração de importação registrada, quando da autuação, constaram partes e peças de patinete, bases e rodas (f. 67/8), sendo que, na inspeção física de dois contêineres, um deles referente à DI ainda não registrada, o que se apurou foi exatamente a existência de caixas, contendo chassis e rodas de patinete, além de guilhões para patinete (f. 73). Não se tratou, portanto, de falsa declaração de conteúdo, na medida em que foram declaradas, na DI, a importação de partes de patinete e, quando da inspeção aduaneira, foram encontradas partes de patinete. Subsiste, porém, o erro de classificação tarifária e o apontamento de subfaturamento. Este, nos termos do auto de infração, teria ocorrido, em razão da comparação entre o valor do patinete completo ou montado, constante de importação anterior, e o valor das várias peças do patinete desmontado, objeto da atual importação (f. 79). Ainda que a autora alegue que exista custo de mão-de-obra inserido no produto montado, foi correta a sentença, ao destacar o fato de ser muito significativa, e não explicada, a diferença de valores, pois o patinete montado, declarado em DI anterior, tinha preço de US\$ 6,15, quase três vezes superior à soma do preço das respectivas peças (base, guidão e roda), apurada como sendo US\$ 2,10. Ainda que assim seja, a jurisprudência é firme no sentido de que o erro de classificação tarifária e o subfaturamento, diferentemente da declaração falsa de conteúdo, não ensejam a aplicação da pena de perdimento, mas apenas de multa segundo a legislação aduaneira.", e que "Sucede que, quando se tratar de erro de classificação tarifária com a finalidade ou de que resulte supressão ou prejuízo à fiscalização de formalidade essencial à regularidade da importação, como o próprio licenciamento prévio pelo órgão de controle próprio (comercial, sanitário etc.), a sanção aplicável é a de perdimento, e não a pecuniária porque envolvido, em tal infração, mais do que o prejuízo meramente tributário ou fiscal."

2. Consignou o acórdão que "A alegação da autora de que, ainda assim, a penalidade aplicável seria apenas a de multa, nos termos do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), não procede, pois o caso revela que não se cuidou de simples falta de licença prévia para a importação, mas, ao contrário, de conduta adotada de forma deliberada no sentido de substituir a importação de patinete montado, sujeito a licenciamento não automático, como já sido feito em registro anterior de DI, pela importação do mesmo produto, porém desmontado em peças, adotando, ainda, classificação aduaneira imprópria e errada, alterada de brinquedo para veículo automóvel, ciclo ou outro veículo terrestre, com objetivo inequívoco de afastar o licenciamento prévio da importação, produzindo concreta e efetiva lesão ao erário."

3. Concluiu o acórdão que "A falta de recursos próprios para a operação, a discrepância entre os valores das operações e contratos de câmbio e outras constatações, levaram a que se reconhecesse, ainda, a interposição fraudulenta de terceiro na importação com ocultação do verdadeiro sujeito passivo, infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pela Lei 10.637/2002 (f. 84/90). A autora alegou apenas que teria aprovado junto ao exportador uma linha de crédito para pagamento a prazo da importação, juntando extratos de sua conta bancária (f. 113/30), já analisados pela Aduana, em razão de intimação fiscal para esclarecimentos, que concluiu, a partir do exame dos bens apreendidos e da documentação produzida, que houve efetiva infração aduaneira em virtude da importação ter ocultado o real adquirente do produto, devidamente identificado no auto de infração".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, ambos da CF, 130 e 330, ambos do CPC, e 33 da Lei 11.488/2007, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. O julgamento dos embargos de declaração, opostos via fac-símile, efetuada em razão da alegada urgência em razão do leilão das mercadorias, não dispensa o embargante do cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/1999.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018366-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : ORLANDO MESQUITA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00183664720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C, CPC"*, e que *"A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual"* e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"em razão da justificada revisão e realinhamento da DIRPF, no ano em referência, sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração, devem ser acolhidos os cálculos e informações da RFB, órgão oficial, que tem fé pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF"*.

2. Concluiu o acórdão que *"ao contrário do que alegado, foram observados estritamente os limites fixados pela coisa julgada, que não tratou da apuração no final do período base, de forma que a pretensão fazendária não contraria a coisa julgada e é compatível com o entendimento firmado pelo STJ"*, e que *"diante do decaimento integral da embargada, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, em conformidade com os padrões da Turma, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada"*. Sobre a dedução do valor da sucumbência no montante a ser objeto de precatório, tampouco foi omissivo o acórdão, por se tratar de pedido a ser formulado e questão a ser decidida na fase própria.

3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020476-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)  
APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00204761920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE**

**ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.
2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.
3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.
4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.
5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.
6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.
7. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-44.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COOPERVALE COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO  
No. ORIG. : 00039324420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CRQ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FATO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Em se tratando de execução fiscal de anuidades de empresa com registro profissional no CRQ, irrelevante alegar que não exerceu a atividade sujeita à respectiva fiscalização, pois, se fosse este o caso, deveria a interessada requerer cancelamento ou baixa da inscrição, o que não se comprovou, embora tenha sido alegado.
2. Verifica-se, ademais, que, em execução fiscal anterior, referentes a outras anuidades, a embargante firmou acordo de pagamento dos

valores, demonstrando a fragilidade da alegação de que não exerce atividade sujeita à fiscalização ou de que formulou requerimento de cancelamento ou baixa da inscrição.

3. Não comprovado pela embargante o fato constitutivo do direito alegado, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004946-63.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004946-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : AEROPLAN AVIACAO LTDA  
ADVOGADO : SP166017 KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049466320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADENCIA. AERONAVE. ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 97.464, de 20 DE JANEIRO DE 1989.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Rejeito a matéria preliminar arguida pela União Federal. Com efeito, a omissão referente à negativa de prorrogação do TEAT- não constitui ato único de efeitos concretos, mas renova-se no tempo dia a dia. A internalização regular da aeronave, depende do cumprimento simultâneo de exigências aeronáuticas e alfandegárias, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, exatamente ao contrário do que sustenta a apelante em seu recurso.

III - A internalização regular de aeronave, no Brasil, depende do cumprimento simultâneo de exigências aeronáuticas e alfandegárias, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989. O artigo 8º, §1º, alínea b, e §2º do mesmo Decreto, estabelece, a paridade do período de vigência da autorização de sobrevo e do termo de entrada e admissão temporária (TEAT).

IV - *In casu*, conforme fundamentado na r. sentença, o prazo previsto no Decreto nº 97.464/89 é de sessenta dias. Assim, é possível cogitar que a autoridade administrativa conceda o prazo que considerar adequado para que se ultimem os procedimentos necessários perante a ANAC e a Receita Federal. A autoridade administrativa no caso presente optou por não impor prazos inflexíveis para tais procedimentos, principalmente pelo fato da ANAC exigir certificado médico do piloto em comando. Essa exigência pode ser a causa da demora para que a a impetrante apresentasse a aeronave em um recinto alfandegado ainda na vigência do TEAT.

V- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001757-71.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017577120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À INFRAERO. IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe remessa oficial, em execução fiscal embargada, de valor inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do §2º do artigo 475, CPC.
2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada por se confundir com o mérito, e de nulidade da inscrição porque a CDA contém os requisitos legalmente exigidos, constando a origem do débito, relativo a ISSQN apurado por auto de infração devidamente identificado; o termo inicial da correção monetária, especificado na legislação transcrita; a incidência de juros sem duplicidade, vez que explicitado a que título houve a cobrança em cada período; e a subscrição e autenticação pela autoridade competente. Inexistente a suposta desorientação e confusão do título executivo, uma vez que a legislação foi enunciada em relação a cada um dos valores, seja o principal, sejam os respectivos encargos, restando possível a defesa que, inclusive, foi exercida, plenamente.
3. Não se discute, no mérito, a imunidade da própria INFRAERO, pois não se trata de tributação de serviço prestado na atividade própria de tal empresa pública, mas, ao contrário, de serviço tomado de particular e prestado em favor da INFRAERO, que foi executada em razão da inadimplência do contribuinte do imposto municipal, na condição de responsável e substituta tributária, à luz do artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal.
4. A propósito da situação específica da INFRAERO, a Suprema Corte decidiu que "*A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos imanescentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração*" (RE 446.530 AgR, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 12/06/2012).
5. É o caso específico dos autos, em que o Município executou o ISSQN devido por empresa privada, que prestou à embargante, INFRAERO, serviço previsto no subitem 4.12 da lista de serviços, com fundamento no artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal.
6. Apelação provida, embargos julgados improcedentes, invertida a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-75.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DILSON FONSECA  
ADVOGADO : SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO NA FASE ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO E SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 135, III, CTN. PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA.**

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois a inicial dos embargos do devedor deve especificar, desde logo, as provas e, no caso de testemunhas, o respectivo rol, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Não padece de nulidade o procedimento administrativo, já que a responsabilidade tributária do embargante foi apurada diretamente na execução fiscal, não sendo obrigatória nem sofrendo preclusão o redirecionamento pelo fato de não sido realizada na instância fiscal.
3. Conquanto demonstrado que o embargante retirou-se da empresa executada em 11/01/2000, que o auto de infração foi lavrado em 25/04/2000, quando não mais integrava nem geria a sociedade, e que a não localização da empresa no seu endereço cadastral apenas ocorreu, no âmbito administrativo, em 19/05/2008, com pedido de redirecionamento da execução fiscal em 14/10/2010, é certo que a responsabilidade tributária do embargante não foi reconhecida em razão de dissolução irregular da sociedade, mas porque praticada infração, pelos administradores na respectiva gestão, consistente em sonegar tributos, conforme apurado em fiscalização, da qual foi resultante o auto de infração.
4. Diferentemente da mera inadimplência, relativamente a tributo declarado e não pago pelo contribuinte, a falta de declaração com o objetivo de sonegar tributos, relativos a fatos geradores ocorridos na respectiva gestão, exigindo fiscalização e lançamento de ofício, revela infração à lei, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao embargante, nos termos do artigo 135, III, CTN.
5. Rejeitada a alegação de prescrição, porquanto não comprovado o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão e a citação do embargante, nem que houve omissão da exequente no curso da execução para autorizar que, por desídia, lhe seja imputada a extinção da pretensão deduzida, por prescrição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-18.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.002504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CHIELA E DONATTI CONSULTORES E ADVOGADOS  
ADVOGADO : SC019796 RENI DONATTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00025041820134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DO ARTIGO 730 DO CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSUMADO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APLICANDO-SE, A SEU TEMPO, A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357/DF E 4.425/DF - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. A atualização do importe deverá seguir a legislação de regência estampada naquele manual, bem assim quanto ao seu termo inicial e demais diretrizes, olvidando o polo privado de que as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF (13 e 14/3/2013), somente foram moduladas em 25/3/2015, tendo sido mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos implicados deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Precedentes.
2. Parcial provimento à apelação, reformada a sentença somente para mitigar os honorários, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 212/415

por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-68.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002046820134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADES INEXISTENTES. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO INCOMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.**

1. Inexistente nulidade por julgamento antecipado de lide, à luz do artigo 331, § 2º, CPC, pois a discussão veiculada nos embargos do devedor não exige conhecimento técnico de contador para efeito de justificar a realização de perícia. Antes, pelo contrário, tratou-se tão-somente de controvérsia situada no plano do Direito, de sorte a autorizar o julgamento antecipado da lide sem qualquer nulidade ou violação do devido processo legal.
2. Também infundada a alegação de nulidade do título executivo, por falta de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, ou de indicação do valor originário, inclusive para aferição da base de cálculo do IRPF, além do termo e forma de calcular juros e encargos, conforme os artigos 2º, § 5º, LEF, e 614, II, CPC, de sorte a viciar a execução fiscal à luz dos artigos 586 e 618, CPC. Ao contrário do alegado, o valor originário do débito constou da CDA (R\$ 22.550,16), tal qual a multa de mora (R\$ 4.510,03), sujeitos à correção monetária e juros de mora, com os termos iniciais apontados e conforme critérios da legislação que foi citada, cabendo destacar que o IRPF foi lançado com base na declaração do próprio contribuinte, indicando, assim, a manifesta improcedência da alegação de omissão, ocultação e obscuridade da respectiva base de cálculo, que tanto era conhecido do contribuinte, que este o declarou, tendo sido homologado o lançamento fiscal, com ajuizamento da execução fiscal apenas porque o próprio contribuinte não recolheu o tributo que declarou.
3. Por tal circunstância mesma é que se revela patente o equívoco da argumentação de violação da ampla defesa do artigo 5º, LV, CF, em razão da falta de juntada do processo administrativo com prova de notificação do devedor. É que, conforme demonstrado, o crédito constituído por lançamento do contribuinte, mas não pago, pode ser diretamente executado, sem a exigência de qualquer formalidade, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco*". Logo, se dispensado qualquer procedimento fiscal, não se justifica a exigência de sua juntada na execução fiscal, tampouco cabendo a comprovação de notificação do contribuinte, que decorre da própria entrega da declaração ao Fisco, não se verificando lançamento de ofício e complementar que justifique a instauração de procedimento específico de apuração e cobrança.
4. Insubsistente a alegação de que não houve fato gerador do imposto de renda, renda ou acréscimo patrimonial, ou base de cálculo, à luz dos artigos 43 e 44, CTN, pois, como enfatizado, o próprio contribuinte apurou o tributo, não se provando, por nada nos autos, que o embargante não aferiu os rendimentos declarados.
5. Ainda impertinente cogitar de aplicação retroativa em razão das Leis 8.981/1995 e 9.250/1995, pois o fato gerador do tributo executado refere-se ao ano-base de 2007, conforme documentado nos autos, evidenciando a inexistência de incidência retroativa de legislação, definidora do fato gerador, mais gravosa ao devedor.
5. A alegação de que a multa foi confiscatória, violando o princípio da razoabilidade e desproporcionalidade, contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais, decidindo o Excelso Pretório, acerca do tema, que "*Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco*" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Evidente, pois, que não houve ofensa aos artigos 5º, XIII, 150, IV, e 170, CF, restando assente, na jurisprudência da Suprema Corte, que a multa fiscal não se confunde com a multa da legislação do consumidor, que não tem aplicação nas execuções fiscais tributárias.
6. Diferentemente do alegado, o termo inicial dos juros de mora não é a inscrição em dívida ativa, mas o vencimento do tributo, nos termos do artigo 161, CTN, o que restou observado no caso dos autos, considerando que se trata de IRPF, exercício de 2008, ano-base de 2007.
7. Quanto à SELIC firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários, como já decidiu a Suprema Corte (RE-AgR 733.656, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2014), além do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 557.594, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 15/10/2014).

8. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação, sem ofender, portanto, o princípio da isonomia, como tem decidido esta Corte (AC 00014476220124036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/01/2015).

9. Enfim, verifica-se que o título executivo, ao indicar os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão tributária, não incorre em qualquer excesso de execução, para autorizar a invocação do artigo 743, CPC, tendo sido, bem ao contrário, observada a legislação de regência na apuração e na atualização para a cobrança do débito tributário, revelando-se manifestamente infundada a alegação de nulidade ou improcedência da execução fiscal embargada.

10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-18.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDIRSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00020761820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. BAIRRO BEIRA RIO NA CIDADE DE ROSANA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 2º DO CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE 500 METROS DO NÍVEL NORMAL DO RIO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR.**

1. Presente a legitimidade passiva do réu, consoante demonstra sua declaração proferida no inquérito policial 8-437/2010-4 (f. 283, do inquérito civil público 232/2012, em apenso), vez que adquiriu em 2008, de Jadenir dos Santos Oliveira, ainda que de forma precária, o imóvel em questão, sendo o possuidor de fato. Ademais, é cediço que nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é *propter rem*, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. Precedentes do STJ.

2. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, §2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter.

3. Ação civil pública instruída com o Inquérito Civil Público nº 232/2012 do Ministério Público Federal, do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão, estando instruída com cópias relativas ao Inquérito Civil instaurado para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Beira Rio, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, bem como do respectivo Inquérito Policial, instaurado para apuração da prática de crime ambiental, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.

4. O ponto nodal da questão refere-se à natureza do local ocupado pelo réu, se consiste ele em área de preservação permanente (APP), tal como defendido pelo MPF, ou área urbana consolidada consoante reconhecido pela sentença, pelo que comportaria regularização.

5. A legislação ambiental (artigo 2º da Lei nº 4.771/68, Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002), vigente à época da autuação dos réus, dispunha acerca da área marginal dos rios, preconizando constituir área de preservação permanente aquela situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, previsão mantida no atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

6. Os estudos técnicos realizados no local em debate (Laudo Dano Ambiental - ETTS - 037/2006, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o parecer do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente - Área Regional de Presidente Prudente/SP, o Laudo de Perícia Criminal Federal Ambiental produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e a Informação Técnica n. 173/2014, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - Centro Técnico

- Regional de Fiscalização V, em Presidente Prudente/SP) concluíram situar-se o imóvel dos réus em área de preservação permanente.
7. Irrelevância a discussão acerca da natureza de área urbana consolidada do local, posto ser clara a legislação no sentido da definição da área de preservação permanente relativa à faixa marginal de 500 (quinhentos) metros de largura. Eventual reconhecimento pelo Município do local como sendo área urbana ou consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em análise, pois houve a ocupação e construção clandestina, sem qualquer autorização do Poder Público.
  8. O invocado direito à propriedade e moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelo réu.
  9. Área sujeita a inundações, consoante demonstram as notícias trazidas pelo MPF e laudo pericial, demonstrando que a permanência do réu no local coloca em risco sua própria segurança.
  10. A situação do imóvel construído irregularmente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo, diante da existência de ato ilícito, representado na edificação em área legalmente proibida, suprimindo e impedindo a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Precedentes do STJ.
  11. Há a necessidade de demolição da construção, a qual, persistindo no local, acarretará ainda mais prejuízo, pois consta expressamente do laudo que os danos não se limitam à impermeabilização do solo e supressão da vegetação, mas também pela produção de resíduos sólidos (lixo) e por conta dos efluentes que são lançados no rio, por conta da ausência de tratamento de esgoto.
  12. Inaplicável à espécie os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), pois estes tratam de regularização fundiária em assentamentos inseridos em área urbana consolidada, quando não localizados em área de risco e comprovada a melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, se presente o interesse social ou específico, o que não restou demonstrado nestes autos, pois o imóvel dos autores encontra-se em área de risco de inundação.
  13. Evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, devem ser os réus condenados a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (CF. art. 225, caput e §2º), sendo indene de dúvidas que a responsabilidade por dano ambiental em área de preservação permanente - APP é objetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Precedentes do E. STJ em recurso julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC.
  14. Condenação à demolição da edificação irregular, em face da existência da proibição legal de exploração de área de preservação permanente, hipótese na qual se afigura impossível a obtenção da regularização fundiária.
  15. Inexistência de direito adquirido em face da degradação ambiental, além de se tratar de ocupação irregular de solo, devendo prevalecer o interesse coletivo, no sentido da proteção da APP.
  16. De rigor a demolição da construção, em observância o limite de 500 (quinhentos) metros do leito do Rio Paraná, na forma da legislação ambiental, mantendo-se as demais determinações constantes da sentença.
  17. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as várias obrigações a que foi o réu condenado, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), privilegiando-se o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, até porque a perícia técnica atestou a viabilidade da regeneração da vegetação nativa, com a demolição da intervenção antrópica e implantação de plano de reflorestamento.
  18. Precedentes das Terceira e Sexta Turma desta Corte.
  19. Apelação do MPF, Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF, à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007902-25.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA  
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079022520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. PARCELA MÍNIMA. LEI Nº 9.964/2000.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em exame, observo que a apelada tendo acumulado diversos débitos optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000. A adesão ao parcelamento é de modo voluntário, sendo uma opção da pessoa jurídica por um regime tributário diferenciado, visando a facilitar sua regularização fiscal.

III - *In casu*, a apelada ingressou com o presente mandamus, objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, ao qual aderiu em 11/12/2000 (fl. 34) e fora excluída através da Portaria DRFB de Presidente Prudente, nº 30, de 29 de julho de 2013, expedida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, em razão dos pagamentos em valores ínfimos.

IV - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma está consolidada no sentido de que o pagamento de parcela irrisória equivale a inadimplência, dando ensejo à exclusão do contribuinte do programa, em razão da ineficácia do parcelamento.

V- Conforme informações da autoridade impetrada a impetrante devia o valor de R\$ 50.902,59 - fl. 34 (quando da consolidação do parcelamento) e, após 12 (doze) anos de recolhimentos das prestações seu saldo devedor atual é (maio/2013) R\$ 97.289,50, valor 91,13% superior ao inicial.

VI - O que se verifica, portanto é que, não obstante a impetrante alegue que "nunca houve recolhimento inferior", os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de mais de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a inadimplência, importando na exclusão do REFIS.

VII - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000437-38.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000437-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: BENEDITO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: SP251428 JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS e outro(a)
APELADO(A)	: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO e outro(a)
	: LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO	: SP123253 FATIMA REGINA CASSAR
APELADO(A)	: IRACI DE ROTILDE BARBOSA
ADVOGADO	: SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO
APELADO(A)	: USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUÍDO(A)	: RAIMUNDO PIRES DA SILVA e outros(as)
	: JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN
	: JOSE GIACOMO BACCARIN

: ALBERTO PAULO VASQUEZ  
: WELLINGTON DINIZ MONTEIRO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00004373820134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. POLÍTICA AGRÁRIA PROMOVIDA PELA FUNDAÇÃO ITESP. ASSENTAMENTO RURAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inicialmente, rejeito a alegação do caráter de imprescritibilidade da ação popular, pois a interpretação conferida à imprescritibilidade, para o possível ressarcimento ao erário, refere-se a situações especialíssimas para atos de improbidade administrativa, ou seja, para ilícitos civis; para ações administrativas praticadas com essas características, sendo desarrazoado atribuir à relação jurídica em pauta, originada de um assentamento supostamente irregular, por ocupação precária pelo qual seus possuidores praticaram cultivo em desconformidade com as regras do Projeto de Reforma Agrária, a conotação de ilícito civil, para ao final atribuir ao ato a natureza de imprescritível.
2. No caso, tendo em vista que os créditos foram concedidos em 18/07/2003, 05/12/2005 e 12/12/2007 a corrê Iraci de Rotilde Barbosa, e a presente ação proposta em 22/01/2013, tem-se caracterizada a prescrição (artigo 21 da Lei 4.717/1965).
3. Pretende o autor popular discutir a ilegalidade e lesividade de negócios jurídicos relativos à propriedade e transferência, mediante ressarcimento de benfeitorias, no lote 24 do Projeto de Assentamento Bueno de Andrada destinado à reforma agrária, assim como exploração, mediante contrato de arrendamento agrícola, com usina para plantio de cana de açúcar.
4. A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual 10.207/1999, instituída pelo Decreto Estadual 44.294/1999, tem por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado (artigo 2º da Lei Estadual 10.207/1999), tendo como uma de suas finalidades implantar assentamentos de trabalhadores rurais, em conformidade com a Lei Estadual 4.957/1985 (dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários), e legislação complementar.
5. Desse modo, política agrária é, na verdade, a ação do Poder Público no meio agrário, no sentido de estabelecer a melhor forma de distribuição, uso e exploração da terra, a concessão dos recursos e instrumentos necessários, visando a organização da produção, a comercialização da produção, a produtividade, a preservação ambiental, o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural e o bem estar da coletividade. Como se observa, a política agrária e fundiária deve ser feita com imóveis rurais incorporados ao patrimônio do Estado de São Paulo, e, no caso dos autos, o Projeto de Assentamento Bueno de Andrada foi instalado no imóvel rural de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme escritura pública registrada no Cartório do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara.
6. A exploração dos lotes pelos trabalhadores rurais beneficiários dos assentamentos é feita através de termo de autorização de uso ou simplesmente permissão de uso, sem que exista qualquer tipo de transferência de domínio para os assentados rurais. Ou seja, a Fazenda do Estado de São Paulo continua sendo a legítima proprietária do imóvel rural do PA Bueno de Andrada.
7. O texto constitucional garante o direito de propriedade, porém, este direito encontra-se mitigado, na medida em que a propriedade terá que atender a sua função social (art. 5º, XXIII), sob pena de o proprietário ficar sujeito à desapropriação para fins de reforma agrária. Além disso, a propriedade volta a ser incluída entre os princípios da ordem econômica, que têm por fim "*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*" (art. 170, III). De acordo com a Magna Carta, em seu artigo 186, para que a propriedade rural cumpra sua função social, ela tem que atender, simultaneamente, a cinco requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
8. Em não sendo cumprida a função social da propriedade rural, o artigo 184 da Constituição Federal impõe a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação de seu valor real, resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a V, § 3º, do artigo 5º da Lei 8.629/1993.
9. Como se observa, é nítido e claro que o ITESP ao promover assentamentos rurais, com imóvel rural público de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, não está promovendo a reforma agrária, como supõe o autor popular, pois tal instituto pressupõe desapropriação de imóveis rurais que não estão cumprindo sua função social (artigo 184, CF), hipótese que não alcança a presente ação.
10. Assim, os trabalhadores rurais beneficiários de assentamentos implementados pelo ITESP são selecionados através de procedimento público, disciplinado pela Lei Estadual 4.957/1985, na qual será concedida a outorga de permissão de uso ao imóvel, sem qualquer transferência de domínio.
11. No caso, o senhor José Aparecido da Silva, ex-marido da corrê Iraci Derotilde Barbosa, foi convocado a participar do sorteio de lote no Projeto Bueno de Andrada, em 20/08/1997, tendo sido contemplado com o lote 24 do referido projeto, com a emissão do termo de autorização de uso, originando o PROC/ITESP 527/97, em 20/11/1997. Na sequência, o senhor José Aparecido da Silva requereu a desistência do referido lote, informando que estava separado da sua esposa, a qual consta o nome no cadastro, deixando sua ex-esposa e filhos no lote, em 11/03/1998. Diante dessa desistência, o procedimento 527/97 foi reautado, tendo sido formado o PROC/ITESP 206/98, em nome da corrê Iraci Derotilde Barbosa, e diante de sua situação regular perante o ITESP, foi enviado o feito à Coordenadoria para assinatura do termo de autorização de uso. Na sequência, o termo de autorização de uso foi assinado pela corrê Iraci Derotilde Barbosa, em 26/05/1998.
12. No termo de autorização de uso do lote 24, não existe transferência de propriedade, mas mera concessão de liberalidade e a título precário, com prazo inicial de vigência de 3 (três) anos, ou até a sua revogação, com a reversão da área ao Estado, legítimo proprietário,

em caso de descumprimento das suas cláusulas. Inclusive, é dever do beneficiário explorar pelo menos 50% da parte agricultável com gêneros de primeira necessidade, além de poder contratar financiamentos junto às instituições de crédito. Para operacionalizar a exploração dos lotes e proporcionar ocupação estável do beneficiário, a Fundação ITESP regulamentou através da Portaria 75/2002, posteriormente revogada pela Portaria 77/2004, o cultivo de culturas agroindustriais nos assentamentos, em conformidade com a Lei Federal 8.171/1991 e Lei Estadual 4.957/1985.

**13.** Cumpre destacar que a Portaria ITESP 77/2004 disciplina o limite máximo de exploração do lote, da seguinte forma: "*As culturas para fins de processamento industrial poderão, a requerimento do interessado, ser implantadas nos lotes com área de até 15 (quinze) hectares, ocupando até 50% (cinquenta por cento) da área total, e, nos lotes com área superior a 15 (quinze) hectares, ocupando até 30% (trinta por cento) da área total*" (artigo 2º).

**14.** Assim, o contrato agrícola de plantio de cana-de-açúcar firmado entre a corrê Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda e a corrê Iraci foi objeto de diversas reuniões na Subdelegacia Regional do Trabalho de Araraquara, na qual participaram, além dos referidos corrêus, o ITESP, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, e Sindicatos Rurais da Região de Araraquara, com o objetivo de viabilizar da melhor forma possível o processamento dos contratos de plantio, não se cogitando em arrendamento rural.

**15.** Não merece prosperar, outrossim, a alegação de inadmissibilidade da monocultura, no caso exclusivo de cana de açúcar, sob o argumento de que esse fato desvirtuaria as finalidades do PA Bueno de Andrada, como supõe o autor popular. A exploração do lote, suas especificações, é disciplinada em Portaria do Instituto, a quem compete acompanhar e avaliar o cumprimento dos requisitos especificados pelo ordenamento, não estando, nesse ponto, comprovado qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos, aspecto, aliás, de forma irrepreensível foi abordado pela r. sentença de primeira instância.

**16.** Em 12/04/2005, a corrê Iraci requereu a desistência do lote 24, nos termos da Portaria ITESP 50/2004, tendo sido elaborado laudo de vistoria pelo ITESP constatando a realização de benfeitorias não reprodutivas e reprodutivas, instruído com fotografias e planilhas, em 22/08/2005. Intimada a corrê Iraci para formalizar a irrevogável desistência do lote, protocolou pedido de arquivamento da desistência anteriormente solicitada, tendo sido acolhido, com arquivamento do referido procedimento em 10/10/2005. Em 31/08/2006, a corrê solicitou novo pedido de desistência do lote, tendo sido atualizado o laudo de vistoria, em 04/09/2006. No entanto, intimada, a corrê novamente se arrependeu, tendo sido arquivado o processo. Por fim, houve novo pedido de desistência, em 27/11/2009, e elaboração de novo laudo de vistoria do ITESP, que, após ciência e concordância, houve homologação do Laudo de Avaliação de Benfeitorias, em 28/01/2010.

**17.** Convocados os corrêus João Soares dos Santos Sobrinho e Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos, devidamente inscritos no cadastro para seleção de beneficiários de assentamentos estaduais, manifestaram interesse nas benfeitorias existentes no lote 24 do PA Bueno de Andrada, em 06/05/2010 e conseqüentemente no lote. Tendo a corrê a Iraci formalizado a desistência do referido lote, em 12/07/2010, comprovando a quitação dos financiamentos rurais adquiridos perante o Banco do Brasil, ocasião em que João e Luciana foram convocados a ocuparem o lote 24 do PA Bueno de Andrada, no prazo improrrogável de 48 horas.

**18.** Em 23/08/2010, a corrê Iraci renunciou a eventuais direitos e desobrigou-se de eventuais obrigações decorrentes do contrato firmado perante a Usina Maringá Ind. Com. LTDA, assumidos pelos requeridos João e Luciana, mediante aditamento ao contrato agrícola de plantio de cana-de-açúcar. Destaco, ainda, que referido contrato é fiscalizado pelo ITESP e, na oitiva da testemunha do senhor Mauro, supervisor da Fundação, disse que a usina encaminha a minuta do contrato e o projeto para avaliação do corpo técnico e da assessoria jurídica da ITESP, que pode determinar a readequação ou aprovar, anuindo com o contrato, por isso, não há ilegalidade nenhuma no aditamento. Em 08/02/2011, os requeridos João e Luciana foram notificados, para regularização da documentação, informando o período que continuaria trabalhando registrado o corrê João ou cópia da CPTS com a baixa do último emprego. No entanto, foi apurada a falta de baixa na CTPS.

**19.** Extrai-se dos depoimentos pessoais dos corrêus João e Luciana, prestados em audiência, que estavam cadastrados há 14 anos no INCRA e, mais recentemente, no ITESP, e quando foram convocados em razão da disponibilidade do lote 24, o corrê João comprometeu-se a dar baixa na CTPS e sair do trabalho. Reconheceram, também, que se ausentaram do lote, devido a problemas de saúde da corrê Luciana. Em 13/04/2011, houve o primeiro pedido de desistência de João e Luciana, por motivos de saúde. Na seqüência, em 01/06/2011, laudo de vistoria do ITESP atestando que estes estavam ocupando o lote com a família, tendo sido apurado plantação de cana em 6 hectares e pastagens nos 6 hectares restantes.

**20.** Por fim, em 12/01/2012, houve o segundo pedido de desistência do lote do João e Luciana, reiterando os motivos de saúde, juntando documentos médicos. O laudo de vistoria ITESP atesta que somente o corrê João estava morando no lote, emitindo parecer favorável à desistência pelo técnico responsável, uma vez que a "*família não se adaptou em morar no lote*", em 31/01/2012, seguem-se o Termo de Homologação de Avaliação de Benfeitorias, em 20/12/2012, e, por fim, o Termo de Desistência do Lote, assinado pelos requeridos João e Luciana, em 04/04/2013, tendo sido convocados novos beneficiários.

**21.** Percebe-se da narrativa fática que, apesar de não constar exatamente qual a data de ingresso dos requeridos João e Luciana no lote, e qual o tempo efetivo de permanência, fato é que houve comprovação de que o estiveram ocupando, com realização de benfeitorias, depois constatadas em laudo de vistoria do ITESP, de modo que podiam desistir a qualquer tempo, da terra. Por isso, não há ilegalidade no procedimento em questão. Acrescento, apenas, que o artigo 12, I e II, da Lei Estadual 4.957/1985, e cláusulas do termo de convocação e permissão estabelecem apenas que o beneficiário deve ter domicílio no lote e explorá-lo direta e pessoalmente, não sendo a existência de registro na CTPS causa impeditiva de nele ingressar.

**22.** Apesar do ITESP, ter dado tempo para que o requerido João regularizasse sua situação cadastral, o que não se concretizou e, por motivos de saúde ou até por não ter se adaptado com a família no lote e, por isso, requereu a desistência, não se caracteriza ausência de atuação da fundação estadual, ao contrário, restou comprovado que o ITESP acompanhou de perto a situação do lote 24, na tentativa de regularizar a situação dos beneficiários.

**23.** Não restou caracterizada irregularidade na exploração e transferência do lote 24, uma vez que foram observadas, pela Fundação ITESP, as regras da legislação estadual de regência, em conformidade com a Constituição e legislação federal aplicáveis.

**24.** Em relação ao INCRA, cumpre destacar que, apesar de ter reconhecido o PA Bueno de Andrada, por meio da Portaria 55/1999, tal

procedimento não o torna responsável pela política de assentamento promovida pela Fundação ITESP em imóvel rural da Fazenda do Estado de São Paulo, pois, como já constatado, não houve reforma agrária. Sobre o financiamento rural, destaco que a corré Iraci obteve financiamento do PRONAF, no entanto, quando da desistência do lote 24, comprovou a liquidação dos financiamentos rurais adquiridos perante o Banco do Brasil, conforme ofício juntado da própria instituição financeira. Em relação aos corréus João e Luciana não houve concessão de financiamento do PRONAF, uma vez que não preenchiam os requisitos legais.

25. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003344-92.2013.4.03.6311/SP

2013.63.11.003344-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: JUAN OSVALDO MELLA ARAYA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00033449220134036311 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.
2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.
3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.
4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.
5. Desprovisionamento da apelação e da remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038160-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.11092-5 1FP Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E CITADA. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1 - A Lei de Execução Fiscal possui regramento próprio e na ausência de lacunas no tocante a questão discutida, não se permite a utilização subsidiária das regras do Código Civil e do Código de Processo Civil. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral (*Lex specialis derogat legi generali*).
- 2 - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente (Súm. 314/STJ). Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida, na forma da lei.
- 3 - Tendo sido a sentença proferida sem a ocorrência de reinício da contagem do prazo ou de causas interruptivas e após a vigência da Lei n. 11.280/2006, correta a decretação *ex officio* da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser decretada de imediato.
- 4 - Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.
- 5 - Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
- 6 - Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005750-15.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.005750-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MELISSA AMIN  
ADVOGADO : MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057501520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

I - A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciária interferir nos critérios de avaliação levados a efeito pela comissão organizadora do certame, em respeito ao mérito administrativo e ao princípio da separação dos poderes.

II - Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, o Anexo II, Grupo III, Subgrupo A, do Edital "*estabelece que a comprovação de artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados, devem ser feita mediante cópia da primeira página do artigo (...)*" Sendo assim, a parte impetrante na ocasião do concurso não demonstrou a Autoria. Outrossim, em relação às demais exigências do Edital, merece ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

III -Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012345-30.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012345-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH  
ADVOGADO : BA033891 JEFFERSON BRANDAO RIOS  
APELADO(A) : VANESSA BARBOSA DE SOUZA CORBETTA  
ADVOGADO : MS017556 ROBSON MENEZES GARCIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00123453020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. É ilegal a desconsideração da declaração, expedida por órgão oficial, com todas as informações exigidas pelo edital, para efeito de atribuição de pontos em prova de títulos em concurso público, pois a exigência de apresentação do histórico escolar, no edital, foi substancialmente cumprida.

2. Embora formalmente a declaração apresentada não se denomine, formalmente, como 'histórico escolar', as informações veiculadas, em

conjunto com as contidas no certificado, identificam, sem qualquer dúvida possível, a estudante, a instituição de ensino, o curso reconhecido pelo MEC, bem como as disciplinas cursadas, a carga horária de cada uma e as notas obtidas pela impetrante, evidenciando o cumprimento, substancial e integral, da finalidade do histórico escolar, que é a de provar a conclusão de curso de especialização em instituição oficial e o implemento da carga horária mínima de 360 horas/aula com aprovação

3. Nem seria razoável negar eficácia à comprovação material do fato exigido apenas porque cumprida por forma diversa, como o certificado de especialização e declaração expedida pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul fossem falsos, inidôneos ou inúteis, apenas porque o edital previu a apresentação de histórico escolar. A finalidade da exigência restou, sem qualquer mácula, atingida, pois a impetrante comprovou, ao final e ao cabo, que concluiu com aproveitamento o curso nas condições exigidas e cumprindo com os requisitos para a admissão no concurso público.

4. Provado que o documento, ainda que com outra denominação, cumpriu integralmente o exigido pelo edital, a conduta da autoridade impetrada não revela compromisso com a finalidade do ato administrativo, mas mero apego a formalismo em detrimento da substância e do conteúdo da exigência, lesando, o que é pior, a própria razão de ser do concurso público que é selecionar, através de critério objetivo, o candidato com melhor capacidade técnica, por desempenho na prova de conhecimento, além de experiência ou formação profissional, para exercer o cargo, resultado que estaria frustrado se fosse legitimada a conduta que insiste a apelante em defender, em detrimento dos próprios princípios de regência da Administração Pública.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008675-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JESTEC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086757220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 - INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA FAZENDÁRIO A IMPEDIR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, APÓS A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DA MORATÓRIA, SITUAÇÃO QUE IMPÕE OBSTÁCULO AO REPARCELAMENTO DO DÉBITO E À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - RECONHECIMENTO ESTATAL DA FALHA - VÍCIO SANÁVEL MEDIANTE INCLUSÃO MANUAL DE DADOS, O QUE REALIZADO PELA FAZENDA NACIONAL, QUE APRECIOU PEDIDO DO CONTRIBUINTE E DEFERIU PARCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CPEND, APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL LIMINAR - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1 - Preliminarmente, nenhum reparo a demandar a sentença, quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o *meritum causae* discutido a repousar inserto nas atribuições do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, atinentes à inclusão ou não de débitos no parcelamento e, por consequência, retirada da base de dados após a exclusão do benefício fiscal. Precedentes.

2 - Em continuação, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do artigo 97 do CTN e § 6º do artigo 150 da CR, bem andou a sentença ao determinar a providência de baixa da anotação de suspensão da exigibilidade de inscrições que não mais fazem parte do programa fiscal instituído pela Lei 11.941/2009.

3 - Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (inciso VI do artigo 97 do CTN e artigo 2º da EC 32/2001), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do artigo 151 do CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

4 - Afigura-se incontroverso que o polo privado aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e dele foi excluído, confessando a autoridade impetrada a existência de inconsistência no sistema informático de referido programa, que não exclui automaticamente os

contribuintes extirpados da moratória, primeiro parágrafo.

5 - Reforçando a sua competência para a demanda, a própria União acena pela possibilidade de regularização da pendência, último parágrafo.

6 - O óbice apontado fere o princípio da razoabilidade que também deve reger a Administração Pública, porquanto, na prática, inviabiliza a continuidade das atividades empresárias de modo regular, impedindo o saneamento dos seus débitos, tratando-se de reconhecido erro de sistema, portanto de toda a responsabilidade estatal, inoponível ao contribuinte.

7 - Tudo de par com a elemental arrecadação estatal, por veemente, em razão da peculiar situação em que repousa a controvérsia, presente se situa o direito (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição) da parte impetrante de ver reconhecido o direito à exclusão da anotação de suspensão da exigibilidade para as inscrições em Dívida Ativa litigadas, a fim de que novos pedidos de parcelamento sejam feitos, observadas as diretrizes legais, e, conseqüentemente, se o caso, seja emitida a competente certidão.

8 - Sem qualquer sentido a arguição recorrente de que não houve requerimento administrativo para obtenção de parcelamento, pois o próprio Procurador da Fazenda Nacional noticiou apreciação de pleito contribuinte e deferimento de parcelamento, inclusive com emissão de CPEND, após inclusão manual do almejado parcelamento, isso tudo decorrendo do deferimento de medida liminar, situação a comprovar a presença de direito líquido e certo do contribuinte, na dedução do presente *writ*.

10 - Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao *mandamus*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009330-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009330-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	: SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	: ANTONIO MARCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: SP107584 PAULO ADOLFO WILLI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00093304420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DE ÔNIBUS INDEVIDA PARA FINS DE PAGAMENTO DE MULTAS, DESPESAS E TRANSBORDO - POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, ENTRETANTO, SE PRESENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, DIANTE DA MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES EXISTENTES, DESDE QUE AS MULTAS ESTEJAM VENCIDAS, O PARTICULAR JÁ TENHA SIDO NOTIFICADO, EXPIRADO PRAZO PARA DEFESA, FINDA A DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU SE IMPRESENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - De início, superada a ventilada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, à medida que as informações prestadas no *mandamus* adentraram ao mérito da controvérsia, fls. 49 e seguintes. Precedentes.

2 - Por sua vez, cumpre registrar que o ônibus guerreado, consoante o Auto de Infração lavrado pela ANTT, cometeu a irregularidade de executar serviços de transporte rodoviário interestadual sem prévia autorização, fls. 23, o que previsto nos arts. 83, VI, "a", e 85, I, do Decreto 2.521/98 (dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros), cujas redações possuem o seguinte teor.

3 - Com efeito, incontroverso aos autos que o polo privado não detém autorização do Poder Público para executar este tipo de mister, debatendo unicamente a apreensão do veículo pela necessidade de pagamento de despesas/multa.

4 - De seu giro, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, também, apreensão de veículo para os casos de transporte de pessoas sem permissão da autoridade competente.

5 - Neste quadrante, o C. STJ, por meio dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, pacificou entendimento no sentido de que a liberação de veículos não está condicionada ao pagamento de multa, para o caso da infração tipificada no retratado art. 231. Precedentes.

6 - Ou seja, diante da similitude dos fatos, não prospera a apreensão do veículo para os casos de execução dos serviços de que trata o

Decreto nº 2.521/98, sem prévia delegação.

7 - Nesta senda, também vaticina o C. STJ pela ilegalidade do condicionamento à liberação do veículo ao pagamento de multa aplicada, vez que possui a Administração meios legais para cobrança da rubrica. Precedentes.

8 - Em arremate, bem andou a r. sentença ao firmar que o veículo não será liberado se presentes outras causas permissivas de sua retenção, porquanto notícia a ANTT que o particular possui diversas autuações, fls. 303, possuindo o C. STJ entendimento firmado, por meio dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, de que possível se afigura o apresamento do veículo se existentes multas vencidas onde o infrator já tiver sido notificado, expirado prazo para defesa, finda a discussão administrativa ou se impresente suspensão da exigibilidade da cobrança, servindo tal medida até mesmo como meio coercitivo para impedir que a parte continue a cometer a infração, art. 231, VIII, CTB, colocando em risco a vida das pessoas que transporta e dos demais usuários das rodovias, diante de seu clandestino agir.

Precedentes.

9 - Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013051-04.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013051-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU
ADVOGADO	: SP172507 ANTONIO RULLI NETO
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00130510420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INOMINADOS. ADESÃO AO PRONATEC. LEGALIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. APELO. REFORMA E JULGAMENTO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVOS INOMINADOS DESPROVIDOS.**

1. Caso em que a sentença decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito. No exame da apelação da autora concluiu-se por inviável tal solução, sendo acolhido o recurso para examinar o mérito da causa, quando, pois, foi reconhecida a improcedência do pedido formulado contra a União, revelando a impertinência quanto ao exame de remessa oficial, como solução mais adequada, mesmo porque inexistente sucumbência a justificar tal proposição.

2. Julgado improcedente o pedido, reconhecendo não ser ilegal o indeferimento da adesão da autora ao PRONATEC, contra o qual foi ajuizada a ação, evidente a sucumbência diante dos princípios da causalidade e responsabilidade processual, a autorizar a fixação da verba honorária pelo decaimento sofrido.

3. Agravos inominados desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.61.04.007452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
 ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI e outro(a)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00074527220144036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E RELIGIOSA. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES FIN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A imunidade pleiteada tem fundamento no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, aplicando-se à importação de bens essenciais ao desempenho das finalidades assistenciais da impetrante, como é o caso dos geradores de alimentação ininterrupta de energia e dos autotransformadores elétricos para uso em máquinas de impressão de livros usados na sua atuação educativa e assistencial. Não existe incompatibilidade funcional a exigir qualquer outro esclarecimento e, no plano probatório, não existe nada que revele a inidoneidade da declaração da impetrante, respaldada não apenas no que restou documentado quanto à atuação assistencial e regularidade de sua escrituração, como pelo próprio histórico judicial de seus pleitos.
2. Se houvesse o menor indício de desvio na utilização de tais bens, ao Fisco caberia ter realizado diligência investigatória para apurar a irregularidade e a infração, já que a má-fé não pode ser presumida ante a prova, nos autos, de que tais equipamentos são compatíveis e destinados à utilização e emprego na consecução da finalidade assistencial exercida pela impetrante.
3. Quanto aos requisitos para a imunidade, a alegação genérica de que o mandado de segurança não é a via própria para tal discussão oculta, na verdade, a própria falta de elementos para a impugnação da sentença que, como restou destacado, analisou a documentação juntada, aferindo existentes os requisitos do artigo 14, CTN.
4. A única objeção específica foi a de que não estaria vigente o certificado de entidade de assistência social, pois o CEBAS perdeu eficácia em 31/12/2014, e a prova do protocolo do requerimento de renovação não bastaria para amparar o direito postulado. Todavia, os bens foram adquiridos na Alemanha em 05/08/2014, tendo sido impetrado o mandado de segurança em 24/09/2014, na vigência originária do CEBAS, sendo que, em 30/04/2014, foi formulado o requerimento de renovação, nos termos do § 1º do artigo 24 da Lei 12.101/2009, dispondo o respectivo § 2º, em amparo à pretensão da impetrante, de que "*A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*".
5. Não provado, pela impetrada, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante, não se pode negar vigência ao artigo 24, § 2º, da Lei 12.101/2009, diante da documentação que consta dos autos, sendo impertinente, de outro lado, a invocação da Súmula 352/STJ, pois a impetrante não sustentou direito adquirido a regime jurídico nem se eximiu de cumprir a legislação aplicável para o gozo da imunidade.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
 Desembargador Federal

2014.61.05.002867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO : SP130585 JOSUE MASTRODI NETO e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00028677120144036105 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.**

1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/04/1999, por prazo determinado (cláusula 3) sendo, posteriormente, aditado o contrato para, dentre outras retificações, estipular o prazo indeterminado de sua vigência (cláusula 6) prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2014, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, sobre todas as comissões percebidas, no valor de R\$ 232.632,22, além do aviso prévio, no montante de R\$ 4.758,23, e das comissões pendentes, no valor de R\$ 6.500,99.
2. Não obstante o artigo 27, *j*, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.
3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.
4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, *j*, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.
5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "*compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN*" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).
6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais*"), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.
7. Apelação e Remessa Oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002638-11.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : JOAO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. ÊMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que pleiteada a manutenção do redirecionamento da execução fiscal, sob alegação de que o embargante já representava a empresa devedora desde 1998, época em que intermediava a compra de gado pelo Frigorífico Viena, entregando aos pecuaristas notas fiscais emitidas pela executada, conforme por ele mesmo confessado em depoimento perante a Polícia Federal.
2. Todavia, o pedido inicial da exequente para o redirecionamento da cobrança baseou-se exclusivamente nas conclusões do Relatório Parcial da Polícia Federal, que indicavam que o embargante fazia a movimentação de uma conta da Norte Riopretense, mediante procuração, fato este reputado insuficiente para autorizar o pedido de redirecionamento da execução fiscal, não apenas pela sentença e decisão agravada, como em acórdãos anteriores da Turma.
3. Se, eventualmente, existem outros fatos, além dos que levaram ao requerimento originário de redirecionamento, cabe à exequente discuti-los, não *per saltum*, mas perante o Juízo a quo, alegando e provando o que de direito, em observância ao devido processo legal. Nos limites do pedido de redirecionamento formulado e impugnado em embargos pelo devedor, a conclusão firmada quanto à insuficiência da procuração para movimentação de uma única conta, para autorizar a pretendida sujeição passiva tributária, tem amparo, como dito, em julgados da Turma, remanescendo, porém, sempre a possibilidade de ser renovado o pedido, desde que com base em fatos e provas distintas.
4. Verifica-se, pois, em suma, que a decisão agravada foi devidamente motivada, com análise dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, dentro dos limites em que devolvido o exame da matéria, sendo, pois, indevida a apreciação da nova tese sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008691-66.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : RHEOGEL QUIMICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086916620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. PROTESTOS. EXCLUSÃO. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DO ROL CONSTANTE NO SERASA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com a Constituição de 1988 que houve a inclusão do processo administrativo dentre os direitos e garantias individuais ao estabelecer em seu art. 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

II - Esmiuçando mencionada norma, tem-se que o princípio da ampla defesa é "o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" Já por contraditório, diz Nelson Nery Júnior "deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis".

III - O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo citado auto". Pode-se concluir que a combinação da ampla defesa e do contraditório, são fundamentos que asseguram o processo administrativo fiscal como instrumento de acerto da relação tributária.

IV - Outrossim, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o art. 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999 estabelece, também, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, informalismo, oficialidade, gratuidade. Esses princípios são harmônicos e convivem entre si, não se podendo dizer que haja uma hierarquia entre eles. Alguns desses princípios se sobressaem, em relação a outros, e se encontram expressamente previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal, como os da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e os da razoabilidade, da finalidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos, dentre outros que, embora não previstos expressamente, corroboram com o sentido de um Estado Democrático de Direito.

V - Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, que não poderão impor ao administrado condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder.

VI - *In casu*, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão. Assim, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

VII - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010547-38.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010547-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A)	: MARCO ANTONIO DE TOLEDO e outro(a) : JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00105473820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

3. Ainda, sustenta o agravante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Ocorre que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514/97, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pois o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. É de ser afastada a alegação de inconstitucionalidade formal do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011460-20.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.011460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : THERESINHA APPARECIDA FAGUNDES PUSTOSCHLOFF  
ADVOGADO : SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI  
: SP156510 FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO(A) : VICTOR PUSTOSCHLOFF espólio  
: EMILIA LUZIA DE FATIMA CAMARGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114602020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, como já ressaltado trata-se, no caso, trata-se, no caso, de matéria eminentemente de direito, não havendo que se falar, no caso, de cerceamento de direito.
3. Bem assim, não restou comprovada nos autos a condição de bem de família do imóvel. Veja-se que a própria petição da ação de divórcio consensual lista uma série de imóveis de propriedade da recorrente, pelo que deveria esta ter feito prova documental da condição de bem de família do imóvel construído, o que não logrou auferir e pelo que não se desincumbe.
4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

2014.61.34.001378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN  
ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00013780920144036134 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2013. REABERTURA DO PRAZO DE OPÇÃO. REFIS DA CRISE. DÉBITOS COM VENCIMENTO ATÉ 30/11/2008. ADESÃO ANTERIOR AO PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002, INCLUINDO DÉBITOS NÃO PARCELÁVEIS PELA LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA DO PARCELAMENTO ANTERIOR. LIMITES. ARTIGO 12, § 2º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. O reparcelamento de débitos fiscais, autorizado pelo artigo 3º da Lei 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pelo artigo 17 da Lei 10.865/2013, alcança apenas os débitos fiscais vencidos até 30/11/2008, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, em relação aos quais é obrigatória a desistência compulsória do acordo fiscal anterior, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 11.941/2009, o que se justifica pela necessidade de restabelecer o valor originário dos débitos fiscais pendentes, a teor do inciso I do artigo 3º da Lei 11.941/2009, para excluir descontos do acordo anterior a fim de que os novos descontos não incidam sobre valor já reduzido, em prejuízo do Fisco.
2. Os débitos fiscais que, em razão do vencimento, não puderam ser parcelados no REFIS DA CRISE, permanecem vinculados ao parcelamento anterior, no caso, o ordinário da Lei 10.522/2002, não sendo atingidos pelo tratamento dado aos reparcelados pela Lei 11.941/2009, sendo ilegal o artigo 12, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 que, pretexto de editar normas de execução do parcelamento, inova e amplia os efeitos da desistência para atingir todos os débitos do parcelamento anterior, incluindo os vencidos em data posterior à tratada no § 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, de sorte a criar novo requisito para adesão ao acordo, novo efeito e nova restrição gravosa ao contribuinte, tudo sem amparo em lei.
3. Se o reparcelamento é expressamente vedado para débitos fiscais vencidos depois de 30/11/2008, o parcelamento anterior, que cuida dos débitos remanescentes, permanece válido em seus termos, não podendo ser atingido, sem previsão legal, pelos efeitos da rescisão e da desistência aplicáveis apenas aos débitos reparcelados. Porque se trata, inclusive, de ato jurídico perfeito, o parcelamento anterior somente é rescindível se praticada infração, como tal prevista na respectiva lei de regência, a tanto não se equiparando o exercício regular de direito, consubstanciado no ato de reparcelamento, que não pode ser tolhido ou agravado, por consequências não previstas em lei e criadas exclusivamente por ato normativo, que extrapola os limites da legislação de regência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2014.61.43.001990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP  
PROCURADOR : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019901720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

### AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de CORDEIROPOLIS visando a cobrança de débitos referentes a taxa de coleta de lixo e ao IPTU dos imóveis pertencentes à Rede Ferroviária S/A. Sustenta a agravante que, ante a imunidade recíproca da União, bem como a sua extensão a empresa estatal prestadora de serviço público, tal qual a RFFSA, não deve a União, como sucessora da RFFSA, arcar com os débitos relativos à cobrança. Aponta ainda, que os bens da antiga RFFSA eram e, após a sucessão, continuam sendo bens públicos e, portanto, não sujeitos à tributação. O C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, no caso a União, que é imune, na forma do artigo 150, VI, §2º, da CF/88.
3. Como se vê, a decisão agravada não resolveu de maneira justificada as questões discutidas na sede recursal, vez que não observou a orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto tem, portanto, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal provido.

[Tab][Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006982-98.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.006982-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: MUNDINOX COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00069829820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DIREITO A PARCELAMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A ATIVIDADE ECONÔMICA E LIVRE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A embargante não deduziu alegação e nem fez prova contra a liquidez e certeza do título executivo, apenas defendeu que teria direito a um parcelamento justo, que permitisse o pagamento da dívida sem prejuízo da continuidade de sua atividade econômica, alegando que houve a violação, com a execução fiscal, dos artigos 1º, IV, e 170, caput e IV e parágrafo único, 193, CF.
2. Como se observa, sequer houve parcelamento e se, como dito, teve a embargante dificuldade de aderir a parcelamento, tal fato não enseja a nulidade nem a iliquidez ou incerteza do título executivo. Caso entendesse violado algum direito relativo a parcelamento, haveria meio processual próprio para discutir ato ilegal praticado neste âmbito pela administração fiscal, o que não significa que, à mingua de qualquer causa suspensiva da exigibilidade fiscal, possa ser invocada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da execução fiscal como decorrência de ter sido definitivamente constituído o crédito tributário.
3. Evidencia-se, portanto, a manifesta improcedência dos embargos do devedor que, opostos exclusivamente com alegações genéricas acerca de suposto direito a parcelamentos justos, não inibem a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011706-48.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.011706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MARIA FERNANDA MENDES ABREU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00117064820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. FATOS CONTROVERTIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. NULIDADE DO JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Caso em que a sentença registrou, expressamente, a necessidade de perícia contábil para "*atestar a regularidade das deduções efetuadas e sua adequação com os limites impostos para tais despesas pela legislação*", o que não coincide, porém, com o objeto do agravo retido, que se referiu à perícia médica para verificar a existência do tratamento dentário descrito na inicial, além da oitiva dos profissionais como testemunhas da embargante.
2. O indeferimento da perícia médica decorreu da inadequação dos quesitos antecipados pela embargante para esclarecer e convencer o Juízo, o que, porém, não se justifica, pois se houve formulação de quesitos impertinentes, inaptos ou insuficientes, caberia ao Juízo indeferir-los (artigo 426, I, CPC) para a formulação de outros, até porque também o próprio magistrado deve indicar quesitos em complemento à iniciativa das partes (artigo 426, II, CPC), não se autorizando, pois, o indeferimento da própria perícia, sobretudo quando se constata que a própria PFN alegou não existir a prova do quadro odontológico a justificar o tratamento e os dispêndios no seu custeio, a despeito de a embargante ter narrado na inicial que tentou protocolar as radiografias panorâmicas, mas a auditora fiscal não as recebeu por não possuir corpo técnico para o seu exame, fato este não contestado pela PFN, tendo sido os tais exames, inclusive, juntados com a inicial pela embargante.
3. Embora a sentença não tenha adentrado na questão fática de existir, ou não, o tratamento odontológico, consta tal impugnação feita pela PFN em complemento à defesa, de outra ordem, esta acolhida pela sentença, quanto a não ter sido provado o próprio desembolso dos valores expressos em recibos emitidos pelos dois dentistas citados nos autos, e para cujo esclarecimento chegou o Juízo a reconhecer a própria necessidade de perícia contábil nas contas da embargante, não obstante a sua iniciativa de quebrar o próprio sigilo bancário para esclarecer fatos alegados nos embargos opostos.
4. Não obstante admitida tal necessidade, houve o julgamento da lide, antecipadamente, e sem qualquer outra dilação probatória, sob a alegação de que a embargante "*não apresentou documentação suficiente a comprovar todos os desembolsos apontados na dedução da declaração de rendimentos*". Sucede, porém, que não apontou o próprio Juízo que outras provas documentais seriam necessárias para a realização da perícia contábil, além dos extratos bancários juntados com esclarecimentos da embargante. Logo, vê-se que foi a apelante surpreendida com a prolação da sentença, sem oportunidade de produzir prova documental complementar que, segundo o Juízo, seria necessária para o deferimento da perícia contábil, reputada indispensável, mas não deferida nem produzida. Ademais, a partir de base probatória preexistente suficiente para justificar a perícia, é comum que, no curso dos trabalhos, o próprio perito solicite novos documentos e esclarecimentos das partes para plena solução do ponto a ser elucidado, a corroborar a conclusão de que foi prematuro o julgamento da lide no estado.
5. A existência das mais diferentes interpretações sobre a prova que seria necessária ao reconhecimento do direito, em casos que tais, é suficiente para autorizar a pretensão da embargante de que sejam produzidas todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos da causa. Não apenas a perícia médica, como ainda a oitiva de testemunhas arroladas na inicial e, porque não, a própria perícia contábil sobre a qual, textualmente, afirmou o Juízo ser "*imprescindível a realização da prova pericial, pois só um 'expert' poderia atestar a regularidade das deduções efetuadas e sua adequação com os limites impostos para tais despesas pela legislação*".
6. Note-se, ainda, que a PFN, em contestação, insinuou que os recibos poderiam ser falsos porque "*emitidos no mesmo dia e recentemente, já que são idênticos, do mesmo bloco, e se encontram em ótimo estado de conservação*", logo se existe dúvida, formulada em Juízo, cabe a quem alegou ou quem suspeita da falsidade fazer a respectiva prova judicial, sendo a reabertura da instrução a fase ideal para que os fatos sejam esclarecidos, assumindo cada qual das partes as responsabilidades processuais próprias pelas afirmações lançadas nos autos.
7. Agravo retido provido para anular a sentença, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016662-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00042628620154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. OFERECIMENTO DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"na espécie, o contribuinte não intenta discutir o crédito tributário executado, que, pelo contrário, já restou confessado e com desistência das respectivas ações de impugnação. Na verdade, justificou o contribuinte que 'a eventual apresentação da fiança bancária nos autos daquela execução não permitiria à autora lá discutir seu direito de consolidar os débitos no "Refis da Copa", apesar do erro cometido no momento da adesão, que a fez não escolher a modalidade adequada para receber os débitos que estavam anteriormente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09' (f. 303), razão pela qual propôs a ação cautelar originária para garantir, mediante fiança bancária, que o débito inscrito na CDA 80.6.03.060047-28 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que possibilitada a regularização dos débitos a serem consolidados no parcelamento da Lei 12.996/2014, na ação principal a ser ajuizada"*.
2. Asseverou o acórdão que *"Inexiste, pois, diante deste contexto, plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante para a reforma da decisão agravada. Com efeito, bem considerou o Juízo a quo que o extrato da PGFN quanto ao referido débito aponta a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade fiscal, em razão da desistência do parcelamento da Lei 11.941/2009 - sem a devida adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 -, com o regular prosseguimento do executivo fiscal (f. 290/7), o que redundará na consequente liquidação de toda e qualquer garantia que tenha sido/seja lá apresentada, prejudicando o objeto da presente cautelar originária e respectiva ação principal, inclusive já ajuizada (AO 0005673-67.2015.4.03.6130). Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à agravante, uma vez reconhecido que, embora possa servir como garantia para a emissão de certidão de regularidade fiscal, a fiança bancária não suspende a exigibilidade fiscal, não se confundindo com o depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN (RESP 1.156.668, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10/12/2010 e AI 0030147-96.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/03/2015), cuja satisfação encontra-se devidamente garantida, caso seja, ao final, reconhecida a improcedência da pretensão do contribuinte"*.
3. Concluiu o acórdão que *"devidamente apresentada a carta de fiança (f. 221/49), a agravante impugnou apenas seu oferecimento em ação cautelar, manifestando-se expressamente no sentido de que, 'quanto aos demais requisitos formais, não se verificam outros óbices' (f. 287), o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo para a aceitação da garantia ofertada"*.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 151 e 206 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 233/415

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021807-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA  
ADVOGADO : SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR e outro(a)  
INTERESSADO(A) : BENEDITO SANT ANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00040807520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar prova complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não deduzindo a agravante fundamentação relevante para a reforma da decisão ora agravada.

4. Nem se alegue supressão de instância, pois a questão jurídica foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo* e, quanto aos documentos que não teriam sido juntados na origem, foi dada oportunidade para a contraminuta da PFN, que os impugnou no mérito, alegando que não provariam hipossuficiência, embora de forma genérica e, pois, insuficiente para elidir a decisão recorrida. Para além da mera declaração de pobreza, houve juntada de documentação que a corrobora e, portanto, para impugnar a hipossuficiência declarada e documentada não basta o questionamento genérico, tal qual feito pela PFN.

5. Quanto à alegação de omissão, cabe destacar que o provimento do recurso foi dado nos limites da fundamentação exposta, sem que se vislumbre o interesse de recorrer da agravante, quanto a este ponto.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022703-75.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022703-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : SINVALDO ALVES CORREIA  
ADVOGADO : DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00077289020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. REGISTRO ATÉ JUNHO DE 2015 SEM NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).
2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.
3. Consta que o agravante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 23/04/2014, ingressando com solicitação administrativa de registro, em 21/05/2015, para requerer a inscrição no Conselho de Contabilidade de Mato Grosso do Sul sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.
4. Verifica-se a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, para permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023224-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : BLAW QUIMICA INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060245220144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 543-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A ação executiva fiscal 2005.61.05.002910-0 objetiva a cobrança de créditos tributários constituídos no âmbito dos processos administrativos 10830.003845/2004-70, 10830.503047/2005-24, 10830.503048/2005-79 e 10830.503050/2005-48, e no curso da ação a agravante foi incluída como corresponsável.
2. Diferentemente do que alega a agravante, não há demonstração de qualquer liame entre o processo administrativo 138888.003923/2007-10 e a cobrança ora em curso. De fato, a única referência documental a tal procedimento administrativo apenas a menciona em "*termo de verificação fiscal*", relativamente à constituição de ofício de crédito de IPI, auto de infração diverso da que deu

origem a cobrança, enquanto a execução fiscal a que se refere os embargos do devedor em que proferida a decisão agravante refere-se à cobrança de IRPJ, CSL e COFINS.

3. Ausente qualquer demonstração de liame e constituição do crédito executado com o processo administrativo 138888.003923/2007-10, é manifestamente irrelevante o que decidido no AI 0029970-89.2014.4.01.0000.

4. Quanto à alegação de que houve reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional do acesso a dados bancários sigilosos pelo Supremo Tribunal Federal, tal fato não representa determinação para o automático sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema.

5. O sobrestamento constitui faculdade submetida à livre convicção motivada daquela Corte, não se verificando qualquer decisão nesse sentido, descabendo a interpretação de automática suspensão apenas pelo reconhecimento da repercussão geral.

6. A hipótese dos autos refere-se à demanda ainda em primeiro grau de jurisdição, não havendo recurso extraordinário em juízo de admissibilidade a gerar a possibilidade de sobrestamento, tal como previsto no artigo 328-A e §1º, do RISTF, e artigo 543-B, §1º.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025079-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LIMMAT PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198624320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. USO PRIVATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXISTÊNCIA OU NÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que não é cabível a impetração de *habeas data*, para a obtenção de informações constantes no SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), pois aquela ação constitucional é destinada à obtenção de informações acerca de dados pessoais da pessoa interessada, e estas não são de caráter público, mas sim destinadas a uso privativo da Secretaria da Receita Federal, não se inserindo, portanto, no conceito de "banco de dados".

3. As informações buscadas encontram-se no sistema eletrônico da Receita Federal, servindo apenas para auxiliar referido órgão na orientação dos serviços de controle, fiscalização e arrecadação, sofrendo atualizações e ajustes rotineiros, não retratando a situação de fato do contribuinte e não se prestando a informá-lo acerca de eventuais créditos mantidos em face da União, sendo, portanto, insuscetíveis de disponibilidade.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA e outros(as)  
: ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR  
: AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA  
: JOAO DE MEDEIROS CALMON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00365604320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A execução fiscal refere-se à condenação em verba honorária da pessoa jurídica, em relação à qual certificado o encerramento de atividades, sem localização de bens para a garantia da execução, requerendo a exequente a aplicação dos artigos 50 e 1.016, NCC, a fim de redirecionar a cobrança para os respectivos administradores, como identificados nos autos.

2. O redirecionamento foi indeferido, adotando o entendimento de que "1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil." (AGRESP 1.500.103, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/04/2015).

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025297-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOBELINO VITORIANO LOCATELLI  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ASCEND COMMUNICATIONS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00548660720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS E AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social no órgão competente elide a presunção de infração tributária, não se verificando, no caso, comprovação de dissolução irregular, pois, ao tempo do distrato social e respectivo registro, sequer havia sido constituído o crédito tributário ou inscrito em dívida ativa, fato confirmado, inclusive, pelo relatório de consulta do CNPJ, que atesta o encerramento da liquidação voluntária da executada desde 27/12/2001.
2. Extinta regularmente a sociedade, a execução fiscal não poderia ser proposta em face dela, autorizando-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC, arcando a exequente com a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, CPC.
3. Agravo inominado desprovido e embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025305-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro(a)  
: PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207207420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária.
2. A premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio.
3. Não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexigibilidade baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996).
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.025593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COML ELETRICA RELAMPAGO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00339596420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 02/05/2013, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. A execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 14/09/2007 a 13/02/2009, e o sócio EDISON BATISTA DOS SANTOS ingressou na sociedade em 26/09/2012, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/09/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2015.03.00.025782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RM PETROLEO S/A e outros(as)  
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)  
AGRAVANTE : VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: B2B PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)  
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
: ATINS PARTICIPACOES LTDA

: PR PARTICIPACOES S/A  
: MONTEGO HOLDING S/A  
: FAP S/A  
: GASPA S/A  
: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05772736219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O caso dos autos não envolve discussão de responsabilidade tributária de sócios ou administradores (artigo 135, III, CTN), mas de empresas do mesmo grupo econômico, em que promovidos atos efetivos de dilapidação e esvaziamento patrimonial da executada para frustrar a execução fiscal, com sucessão empresarial de fato, caso em que, segundo a jurisprudência firme e consolidada, a prescrição não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre citação da executada originária e pedido de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.
2. Sobre a ilegitimidade passiva das agravantes, cabe destacar que a inclusão de corresponsáveis no curso da execução fiscal não revela qualquer ilegalidade. Caso não conste da CDA os corresponsáveis, cabe à exequente fundamentar o pedido no curso da execução fiscal, para apreciação do Juízo, sujeitando-se à impugnação pelos agravados, sem ofensa ao contraditório ou ampla defesa.
3. No caso, restou suficientemente demonstrado que a executada foi sucedida, de fato, pela agravante, a partir da dilapidação de seu patrimônio, com a formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, destinadas a prejudicar as execuções fiscais, tendo sido a narrativa da exequente detalhada em aspectos fáticos e probatórios, com a adequação legal do pedido de responsabilização tributária solidária de tais empresas.
4. Apesar de detalhada a exposição fática, a agravante deixou de lançar impugnação específica, optando por deduzir defesa genérica, alegando que a existência de grupo econômico não gera, à luz dos artigos 131 a 135, CTN, responsabilidade tributária ou, se gerasse, seria necessária a prova de prática conjunto do fato gerador, não bastando mero interesse econômico na situação.
5. Todavia, como revelado, não se tratou de mero grupo econômico em exercício regular de direito, mas, ao contrário, constatou-se que houve adoção de arquitetura societária, deliberadamente usada, a despeito de aspectos formais destinados a inibir a configuração da responsabilidade tributária, para viabilizar a dilapidação do patrimônio da executada, com formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, dirigidas a prejudicar as execuções fiscais, não cabendo, portanto, alegar a inexistência de vínculo econômico ou administrativo.
6. Não por outro motivo, esta Corte já reconheceu a validade do pleito de inclusão de empresas de tal grupo econômico em execuções fiscais movidas contra a devedora originária, rejeitando exceções de pré-executividade ajuizadas para o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária.
7. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025784-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)  
: ATINS PARTICIPACOES LTDA

: RM PETROLEO LTDA  
: B2B PETROLEO LTDA  
: PR PARTICIPACOES S/A  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: MONTEGO HOLDING S/A  
: FAP S/A  
: GASPA S/A  
: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05772736219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITES. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência no sentido de que nela somente cabe discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame de ofício, independentemente de aprofundada dilação probatória, sendo esta a situação dos autos.
2. Sobre a prescrição para o redirecionamento, trata-se de questão de ordem pública, cujo exame não enseja a configuração de decisão ou julgamento *extra petita*.
3. O caso dos autos não envolve discussão de responsabilidade tributária de sócios ou administradores (artigo 135, III, CTN), mas de empresas do mesmo grupo econômico, em que promovidos atos efetivos de dilapidação e esvaziamento patrimonial da executada para frustrar a execução fiscal, com sucessão empresarial de fato, caso em que, segundo a jurisprudência firme e consolidada, a prescrição não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre citação da executada originária e pedido de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.
4. Também improcedente a alegação de prescrição contra a própria executada originária, pois não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, desde a constituição definitiva, pela entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou notificação do lançamento, até o advento de causas interruptivas, na forma prevista no artigo 174, CTN, e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive à luz da Súmula 106/STJ, valendo lembrar que a confissão espontânea para parcelamento interrompe a prescrição, que não é retomada na respectiva vigência, enquanto não rescindido o acordo fiscal.
5. Sobre a ilegitimidade passiva da agravante, cabe destacar que a inclusão de corresponsáveis no curso da execução fiscal não revela qualquer ilegalidade. Caso não conste da CDA os corresponsáveis, cabe à exequente fundamentar o pedido no curso da execução fiscal, para apreciação do Juízo, sujeitando-se à impugnação pelos agravados, sem ofensa ao contraditório ou ampla defesa.
6. No caso, restou suficientemente demonstrado que a executada foi sucedida, de fato, pela agravante, a partir da dilapidação de seu patrimônio, com a formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, destinadas a prejudicar as execuções fiscais, tendo sido a narrativa da exequente detalhada em aspectos fáticos e probatórios, com a adequação legal do pedido de responsabilização tributária solidária de tais empresas.
7. Apesar de detalhada a exposição fática, a agravante deixou de lançar impugnação específica, optando por deduzir defesa genérica, alegando que a existência de grupo econômico não gera, à luz dos artigos 131 a 135, CTN, responsabilidade tributária ou, se gerasse, seria necessária a prova de prática conjunto do fato gerador, não bastando mero interesse econômico na situação.
8. Todavia, como revelado, não se tratou de mero grupo econômico em exercício regular de direito, mas, ao contrário, constatou-se que houve adoção de arquitetura societária, deliberadamente usada, a despeito de aspectos formais destinados a inibir a configuração da responsabilidade tributária, para viabilizar a dilapidação do patrimônio da executada, com formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, dirigidas a prejudicar as execuções fiscais, não cabendo, portanto, alegar a inexistência de vínculo econômico ou administrativo.
9. Não por outro motivo, esta Corte já reconheceu a validade do pleito de inclusão de empresas de tal grupo econômico em execuções fiscais movidas contra a devedora originária, rejeitando exceções de pré-executividade ajuizadas para o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária.
10. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : CANAL Y IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00211655520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. AFASTADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 25/02/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026327-35.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NG METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : M DEDINI PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007258220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inexistente preclusão ou coisa julgada em relação à matéria suscitada no presente agravo de instrumento, conforme arguido em contraminuta, pois a prescrição veiculada nos embargos à execução fiscal foi mais abrangente que a discutida no AI 0031341-68.2013.4.03.0000, tendo sido devidamente delimitado o respectivo exame pelo Juízo *a quo*, ao proferir a sentença e a decisão que acolheu embargos declaratórios, para suprir fundamentação.

2. *Periculum in mora* não configurado, em razão da atual fase processual da execução fiscal, ainda pendente de exaurimento das etapas de avaliação e reavaliação do bem penhorado, além de formalização dos editais próprios, todos passíveis de impugnação judicial, o que afasta a iminência de eventual ato expropriatório, como alegado, sem prejuízo à parte de socorrer-se da via adequada, quando efetivamente caracterizada situação de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

3. Não se verifica relevância nas razões invocadas para a reforma dos fundamentos adotados na sentença apelada, proferida a partir da apreciação de documentos aqui não reproduzidos, além do fato de que a questão ora suscitada já é objeto de outro agravo de instrumento (AI 0023555-02.2015.4.03.0000), interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade em que alegada a mesma matéria, e cujo julgamento já foi iniciado, inexistindo espaço para rediscussão em agravo de instrumento a que submetida a apreciação de questão secundária, relativa aos efeitos em que recebida a apelação interposta nos embargos do devedor.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026537-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : H S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP091340 MANOEL VENANCIO FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028865320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO NA IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que, considerando a natureza dos documentos que instruem o presente recurso, decreta-se o segredo de Justiça dos autos, cujo acesso e pedidos de certidões ficam restritos às partes e a seus procuradores, sem implicar, no entanto, supressão do nome das partes em consultas processuais, tampouco restrição à publicação das respectivas decisões.
2. O frágil conjunto probatório produzido pela agravante não ampara suas alegações de excesso de prazo do procedimento impugnado, e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
3. As INs 228/2002 e 1.169/2011 dispõem que o procedimento administrativo de que tratam deve ser concluído em 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, cuja contagem, entretanto, somente flui a partir do atendimento às respectivas intimações (artigo 9º), o que não ocorreu a contento, na espécie.
4. Não se cogita de quebra de sigilo bancário quando o auditor fiscal solicita diretamente ao contribuinte informações de suas movimentações financeiras, valendo a providência apenas para efeito de fiscalização do próprio intimado e não de terceiros.
5. Consta dos autos que a agravante foi autuada e representada por diversas infrações cometidas nos anos de 2012 a 2014, no exercício de sua atividade empresarial, inclusive com fortes indícios da prática de interposição fraudulenta de pessoas, legitimando a atuação fiscal, que encontra respaldo em comandos normativos devidamente instituídos (artigos 216 do Decreto 3.000/1999; 81 da Lei 9.430/1996; e 2º da Portaria MF 350/2002), inexistindo plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada.
6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026993-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA SAT LTDA e outros(as)  
: SIVALINO BARBOSA AQUINO  
: KELLY GALLINARI DANTAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207930920064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. IRRAZOABILIDADE DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - ARISP, RENAVAM e Precatórios no sistema da PFN -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera. Foram igualmente colacionadas cópias das declarações do Imposto de Renda dos anos de 2007 e 2013.
3. Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, DETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que este a lhe causar a decisão agravada.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027111-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : NELSON PRADO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00427315020124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. IRRAZOABILIDADE DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que, a tentativa de penhora restou negativa e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM e CAC -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera.
3. Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, DETRAN, Bolsa de Valores, Cartórios de Registros de Imóveis e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.
5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027121-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
: SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00034653420054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PEDIDO DA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA EXAME. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Cabe ao próprio Juízo Federal, pelo qual tramita execução fiscal, apreciar pedido de nova penhora ou de destinação da penhora feita anteriormente ao ajuizamento de ação de recuperação judicial, pois não se suspende a execução fiscal em casos que tais.
2. Ainda que o Juízo Federal deva considerar a recuperação judicial e agir em cooperação com o Juízo Estadual respectivo, não pode ser delegado ao Juízo da Recuperação Judicial o exame do pedido regularmente formulado pela exequente, nos autos da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento provido para que seja apreciado o pedido da exequente pelo Juízo Federal agravado nos autos respectivos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027258-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : FORTUZA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00649153420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. SÓCIOS INGRESSARAM POSTERIORMENTE A DÍVIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 25/09/2009 a 29/01/2010, e os sócios ANDRÉ DE SOUZA e ADEMIR JOSÉ DE SOUZA ingressaram na sociedade em 16/07/2010, e ADVAIR MARIA DE SOUZA ingressou na sociedade em 07/01/2011, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 29/10/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027544-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : BRASFERRER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00611626920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/01/2005 a 12/12/2005, e o sócio DIRLEY FRANCISCO DE MATOS ingressou na sociedade em 07/10/2008, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/02/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028934-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028934-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP114521 RONALDO RAYES
	: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00106884920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Firme a jurisprudência no sentido de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, é prevista apenas para o caso de desistência das ações versando sobre restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica.
3. O objeto da ação não condiz com o previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, versando, ao contrário, sobre anulatória de débito fiscal, a demonstrar que impertinente a solução legal pleiteada.
4. A agravante, perante a Corte, pendente o exame de apelação, não formulou pedido fundado em tal preceito legal, tanto que não renunciou ao direito em que fundada a ação, daí porque foi apenas homologada a desistência do recurso interposto, considerada a fase processual em curso, sobrevivendo, então, o trânsito em julgado da decisão, que norteou a execução nos termos da decisão agravada.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00218847420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada.
2. Primeiramente, não houve julgamento *extra petita*, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não incorre em julgamento *extra petita*, como aventado.
3. Como assinalou a decisão *a quo*, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, *prima facie*, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.
4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do auto de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acautelatório, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a "efetivação da penhora" a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF).
5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame.
6. A alegação de *periculum in mora*, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do *fumus boni iuris* à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeita nem garantida, impede a emissão da certidão fiscal de

regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029410-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA  
ADVOGADO : SP207917 ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237822520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que o recurso impugnou apenas um dos fundamentos acolhidos pela decisão agravada (débito com o Banco do Brasil objeto de processo de execução de título extrajudicial), deixando de refutar os demais argumentos que foram lançados: *"Esta dívida pode ser o maior problema na auditoria, mas não é o único. Além do evento acima, podem ser verificadas outras alterações importantes na estrutura patrimonial da operadora, no 4º trimestre de 2014, considerando a aparente regularização de diversas anormalidades contábeis apontadas no Processo Administrativo de Plano de Recuperação n. 33502133055/2009-37, já encerrado, após a operadora ter obtido cópia do mesmo, incluindo: registro retroativo ao exercício 2011 da depreciação sobre o imobilizado utilizando taxas integrais e da realização da Reserva de Reavaliação, bem como reclassificação para o Passivo Circulante de Valores registrados em rubricas não compatíveis com o Passivo Não Circulante, incluindo: provisão para 13 e férias, honorários e serviços médicos referentes a eventos ocorridos, entre outros. Causa estranheza os auditores não terem apontado qualquer restrição sobre os saldos que se encontravam indevidamente registrados no Passivo Não Circulante, acima citados, pela significância dos valores envolvidos, o que coloca em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas pela operadora"*.

2. Deixando a agravante de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, cada qual por si suficiente e bastante ao respaldo da solução aplicada, o recurso resta manifestamente inviável, frente à exigência do art. 514, II, do CPC, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"Cumprida à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada"* (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011).

3. Esta Corte assentou o entendimento de que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma da decisão recorrida, destacando que *"Cumprido ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório"* (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que *"Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica"* (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que *"Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso"* (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004).

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009043-87.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.009043-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
APELADO(A) : M C TEODORO FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.25322-0 1 Vr SONORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

III. No caso dos autos, houve ajuizamento da presente execução fiscal em 13/12/2010. Em cumprimento ao despacho que recebeu a petição e determinou a citação, houve a intimação da exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Em resposta, a exequente requereu a suspensão do feito por sessenta dias. Pedido deferido em 29/07/2011. Constatada a ausência de manifestação da exequente, em 16/04/2012 foi determinada a intimação pessoal da autora para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada em 09/07/2012, não houve manifestação, sendo o feito extinto em 13/08/2012 conforme sentença de fls. 20/21.

IV. Desta feita, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

V. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

VI. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VII. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015936-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EMBRACEL EMPRESA BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP289970 TELMA ESTER FRARE BARONI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003205119968260435 1 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUTOS ARQUIVADOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC. Assim, tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente.

IV. No caso dos autos, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 15/01/1995 (notificação), e que não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente ciente da suspensão dos autos, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos, permanecendo os autos sobrestados.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal da UNIÃO desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037240-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*não poderia jamais valer-se o contribuinte da sistemática de compensação, então prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, por se tratar de previsão específica de compensação a favor do Poder Público. Tampouco cabe invocar os artigos 30 e seguintes da Lei 12.431, de 24/06/2011, normas inconstitucionais, por efeito de arrastamento decorrente da invalidação declarada pela Suprema Corte quanto aos preceitos que lastrearam a sua edição*".
2. Concluiu o acórdão que se encontra "Firme a jurisprudência no sentido de que o recurso ou impugnação ao despacho decisório que reputa não declarada a compensação não é causa de suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, CTN, em razão de expressa vedação de tal efeito prevista na lei reguladora do processo tributário administrativo específico, assim como no sentido de que, ausente tal suspensão da exigibilidade, pode ser o débito fiscal ajuizado pelo Fisco [...]. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no mesmo sentido, que não tem efeito suspensivo da exigibilidade fiscal a interposição de recurso contra decisão que reputa não declarada a compensação, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 [...]. No caso, a compensação, envolvendo crédito de terceiro (artigo 74, § 12, II, a, da Lei 9.430/1996), tem o mesmo tratamento legal, não produzindo o recurso ou a impugnação efeito suspensivo da exigibilidade fiscal para impedir a propositura da execução fiscal, em conformidade com a jurisprudência firme e consolidada".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 580 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042694-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : MARTA IVONE GIACOMAZI MAZZER  
ADVOGADO : SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM  
INTERESSADO(A) : CONFECÇÕES MARTINEZ DE TIETE LTDA -EPP  
No. ORIG. : 00010919620148260629 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito, conforme revelam os seguintes precedentes.
2. Caso em que não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a constrição sobre a metade ideal da embargante nos imóveis referidos.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001972-91.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019729120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA ANULADA. REDISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL.**

1. O mandado de segurança foi impetrado em face de Delegado de Polícia Federal que, nos autos do IPL 0153/2014-11 SR/DPF/SP, expediu o ofício 11.769, de 25/07/2014, solicitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o responsável pelo URL, número do IP, datas de acesso e qualificação completa dos responsáveis (se possuir).
2. Conforme possível antever pelo próprio ato apontado coator, houve solicitação de informações no interesse de inquérito policial, tendo o impetrado informado que tal procedimento investigatório criminal foi instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros para apurar o crime do artigo 3º da Lei 7.492/1986, conforme detalhado na narrativa.
3. Evidencia-se, assim, que o mandado de segurança, impetrado contra ato de autoridade policial, praticado no curso e no interesse de inquérito policial instaurado para investigar eventual prática de infração penal, não poderia ser processado e julgado no Juízo Cível, inclusive porque, dentre os pedidos formulados, estava o de impedir que o impetrado, Delegado de Polícia Federal, instaurasse inquérito policial em razão da recusa da impetrante em fornecer os dados solicitados sem ordem judicial.
4. Não obstante anulada a sentença, cabe manter os efeitos da liminar, que foi apreciada originariamente pelo Juízo Cível, em caráter cautelar, até a redistribuição do feito e reexame do pedido pelo Juízo Criminal competente, a fim de evitar o eventual perecimento do direito em discussão, solução que se adota, em consonância com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
5. Remessa oficial provida, sentença anulada para redistribuição do feito a uma das Varas Criminais, apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-32.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)  
: SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051643220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. A orientação no plano constitucional, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94.
3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes.
4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
5. Agravos inominados desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006342-16.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MEDPRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)  
: MEDPRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063421620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO PAGAMENTO IPI INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS QUANDO JÁ OCORRIDA A TRIBUTAÇÃO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DO BEM.

I - No caso em apreço, a impetrante impetrou o presente mandamus, visando a autorização para não destacar o IPI na nota fiscal no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na sua revenda para o mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do embarço aduaneiro.

II - Conforme contrato social juntado, verifica-se que o impetrante importa algumas mercadorias prontas para comercialização, revendo-as para seus clientes, no mercado interno.

III - Com base no Decreto nº 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da impetrante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

IV - Todavia, tratando-se a impetrante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e

comercialização de equipamentos médicos, o fato gerador ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo impossível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

V - Ademais, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs 1.384.179, 1.398.721, 1.400759) adoto orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da tributação pelo ordenamento pátrio.

VI - Assim, deve ser afastado o ato coator consistente na exigência do IPI incidente na revenda de mercadoria importada pela impetrante, desde que não sofra industrialização e que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

VII - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006598-56.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006598-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00065985620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO EXTERIOR E IMPORTADO PARA COMÉRCIO. SAÍDA COMERCIAL DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. FATO GERADOR DE IPI INEXISTENTE.**

1. Embora o objeto social da impetrante contemple atividades de industrialização, a pretensão deduzida refere-se à inexigibilidade de IPI na saída de bens, industrializados no exterior e regularmente importados, do estabelecimento comercial, alegando não ocorrer o fato gerador do imposto, porque inexistente industrialização, transformação ou aperfeiçoamento.
2. Nos termos do artigo 46, CTN, a materialidade do IPI encontra-se associada à industrialização, tal como definida pelo respectivo parágrafo único e pelo Decreto 7.212/2010. Não é necessário nem exigível que o IPI incida no momento da industrialização, ou que seu contribuinte seja tão-somente o industrial, daí porque o artigo 51, II, CTN, permitir que a lei crie a equiparação que se fizer necessária, mas desde que para respeitar, realizar e circunscrever-se, sem dupla incidência, à materialidade do tributo.
3. O produto industrializado no exterior sofre a incidência do IPI, se importado, no momento do desembaraço aduaneiro, sendo contribuinte do tributo o importador, nos termos do artigo 46, I, e 51, I, CTN. Além da tributação, assim contemplada, respeitar o fato efetivo de ter havido industrialização, incidindo, pois, em razão da materialidade constitucional e legalmente definida, serve, ainda, ao propósito de impedir o ingresso de bens estrangeiros, no país, de forma predatória, o que, certamente, ocorreria se não houvesse a equiparação dos custos de produção, com a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro.
4. A importação de produtos industrializados no exterior, ao sofrer incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, remete à existência de um processo de industrialização em território estrangeiro, exaurindo a eficácia do artigo 46, CTN, não podendo, sem nova industrialização, sofrer nova incidência pela mera saída de estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 51, pois o fato gerador apenas ocorre quando a saída do bem for a partir do estabelecimento em que promovida a industrialização, de modo a assim respeitar a materialidade do tributo.
5. Quando o bem estrangeiro importado não sofrer a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, em razão de apreensão ou abandono aduaneiro, deve a fiscalização promover o leilão do produto industrializado, passando, então, o fato gerador a ser a arrematação respectiva, mas, de qualquer modo, vinculado, por referência legal, à materialidade consistente na industrialização havida, ainda que alhures.
6. Mera saída comercial do bem industrializado não é fato gerador do IPI, como revelado pelos incisos I, II e III do artigo 46, CTN. A pretexto de definir contribuintes do imposto, criando equiparações permitidas no artigo 51, CTN, a lei não pode alterar o próprio fato gerador do IPI, previsto em lei complementar. O que o artigo 51, CTN, permite é que a lei equipare outros ao importador, industrial ou arrematante - assim, por exemplo, o comerciante, além do que se prevê no inciso III -, desde que vinculado à materialidade do fato gerador do tributo, consistente em industrializar, beneficiar ou transformar produtos.

7. O direito ao creditamento do IPI, pago no desembaraço, não resolve o problema da inexistência do fato gerador na mera saída, sem industrialização, beneficiamento ou transformação, do produto do estabelecimento comercial do importador, pois apenas garante a não cumulatividade do imposto, prevista pelo artigo 153, § 3º, II, CF.

8. Tal saída, nas condições especificadas, não configura hipótese de incidência de IPI, mas apenas de ICMS, a teor do artigo 155, II, da Constituição Federal: inexigibilidade do IPI, na operação de saída de estabelecimento comercial, de produtos estrangeiros, importados regularmente e não industrializados no país, por qualquer meio ou forma prevista na legislação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007948-79.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00079487920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. DISPENSA. REGISTRO ATÉ 1º DE JUNHO DE 2015. § 2º DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 9.295/1946, COM REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. APELO PROVIDO.**

1. Com o advento da Lei 12.249, de 11/06/2010, para o registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser exigido o exame de suficiência pelo artigo 12 do Decreto-lei 9.295/1946, ficando, no entanto, ressalvada a situação dos técnicos já registrados e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015.

2. O preceito legal equiparou a situação dos técnicos registrados e dos que, embora não registrados, venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo referência à data da conclusão do curso como critério de discriminação entre técnicos ainda não inscritos, daí que a interpretação não pode reduzir o alcance da norma, quando não quis e não o fez o próprio legislador.

3. Caso em que o impetrante comprovou que foi obstado de pleitear o registro profissional como técnico em contabilidade, ainda antes de 1º de junho de 2015, por resistência da autarquia profissional, a demonstrar existente direito líquido e certo, ilegalmente violado pela autoridade impetrada.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009204-57.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 256/415

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : GUSMAO VIDROS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00092045720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. A orientação no plano constitucional foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-56.2015.4.03.6115/SP

2015.61.15.000678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : NATHALIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP333029 HÉLEN TRINTA CORCCI TINTO e outro(a)  
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
PROCURADOR : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
No. ORIG. : 00006785620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VAGA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. LEI 12.711/2012. SELEÇÃO POR CRITÉRIO SÓCIO-ECONÔMICO. INDEFERIMENTO NA AVALIAÇÃO TÉCNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ILEGALIDADE INDEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O preenchimento de vaga por critério sócio-econômico, previsto na Lei 12.711/2012 e regulamentado pelo Edital PROGRAD 1, de 06/01/2015, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos, exige comprovação de que o candidato frequentou apenas o ensino público e, ainda, que a renda *per capita*, do grupo familiar, é igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.
2. Tal renda deve ser apurada pela soma dos rendimentos brutos de todos os membros do grupo familiar, considerando, no mínimo, os três meses anteriores à inscrição do candidato no concurso seletivo da instituição de ensino, tendo sido apurado, na espécie, que houve extrapolação da renda *per capita* exigida para efeito de ingresso em tal vaga, donde a inexistência de ilegalidade e de violação a direito líquido e certo.
3. A alteração da versão dos fatos, após o indeferimento do pedido, objetivando adequar a renda *per capita* aos limites da legislação, é evidência manifesta de inexistência de violação a direito líquido e certo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 15426/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026826-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.026826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERBOTEC IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA e outros(as)  
: NILSON AUGUSTO BOTECHIA  
: MYRIAN TERESA CELAYES BOTECHIA  
: ADILSON ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00268265420024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que alegado pela agravante, a interrupção do prazo prescricional no ajuizamento da ação depende, sim, da citação válida, com o que ocorre a retroação àquela data, o que não restou comprovado nos presentes autos.
3. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027485-63.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.027485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERBOTEC IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA e outros(as)  
: NILSON AUGUSTO BOTECHIA  
: MYRIAN TERESA CELAYES BOTECHIA  
: ADILSON ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00274856320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que alegado pela agravante, a interrupção do prazo prescricional no ajuizamento da ação depende, sim, da citação válida, com o que ocorre a retroação àquela data, o que não restou comprovado nos presentes autos.
3. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028105-75.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERBOTEC IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA e outros(as)  
: NILSON AUGUSTO BOTECHIA  
: MYRIAN TERESA CELAYES BOTECHIA  
: ADILSON ALVES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00281057520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que alegado pela agravante, a interrupção do prazo prescricional no ajuizamento da ação depende, sim, da citação válida, com o que ocorre a retroação àquela data, o que não restou comprovado nos presentes autos.
3. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41873/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP  
ADVOGADO : SP248606 RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM e outro(a)  
: DF031680 JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA  
: DF015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
Ronaldo Ferreira  
Diretor de Divisão

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41848/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-83.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA  
ADVOGADO : SP273960 ALBERTO LOSI NETO  
: RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00061768320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Comercial de Veículo Divena Ltda em face de sentença que denegou a segurança por ela pleiteada em que objetivava, em suma, o reconhecimento do seu direito de lançar, escriturar e manter créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS, decorrentes das compras, efetuadas diretamente da fábrica, de veículos e autopeças tributados por tais exações e revendidos pela alíquota zero, compensando-se e/ou ressarcindo-se dos saldos credores existentes a esse título, a partir de 09/08/2004, devidamente

atualizados pela SELIC.

Contrarrazões às fls. 174/182.

Manifestação ministerial às fls. 185/189, pelo não provimento do recurso interposto.

Decido.

A possibilidade de desconto dos valores creditados a título de PIS e COFINS encontra-se prevista, respectivamente, nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Certo, ainda, que as aludidas normas excetuaram, de forma expressa, a possibilidade de desconto dos créditos relativos às vendas de produtos submetidos à incidência monofásica das referidas contribuições (v. art. 3º, I, "a" c/c art. 1º, § 3º, IV, com a redação vigente na época dos fatos).

Registre-se, a propósito, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, ao prever a possibilidade de manutenção dos créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS, em nada altera a situação das impetrantes.

Deveras, tendo as legislações anteriores, expressamente, excetuado a possibilidade de creditamento, incogitável falar-se em créditos a manter.

Neste sentido, o entendimento sedimentado do C. STJ e desta Corte Regional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUENTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.*

*1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.*

***2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.***

*3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.*

*4. Recurso especial não provido." (destaquei)*

(REsp 1.217.828/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/04/2011)

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.*

*1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.*

*2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRgRESP 1.241.354/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2012)

*"APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS /Pasep e da cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).*

*2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.*

*3- Precedente dos Tribunais Regionais Federais no sentido de não haver direito ao creditamento: TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli., AC 200871020023264, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010, AC 200871000245723, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010; AMS 200684000043040, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 21/12/2009.*

*4- Apelação a que se nega provimento."*

(TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200861000103810, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJF3 26/01/2011)

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004, 11.033/2004 E 11.116/2005. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. § 12 DO ART. 195, DA CF. CREDITAMENTO. EMPRESA SUJEITA AO REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A vedação ao creditamento do PIS / COFINS quando se tratar de empresa sujeita ao regime de incidência monofásica, não descumpra o comando o § 12, do art. 195, da Constituição Federal. De reverso, é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento dos setores de atividade econômica para os quais autorizar-se-ia a não cumulatividade para as referidas*

contribuições. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 2. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento à não cumulatividade da contribuição, posto que a matéria restringe-se aos impostos residuais (CF:art. 154, I), limitando-se a referência do § 4º do art. 195 da lei maior ao veículo legislativo da lei complementar ( ADIMC 1.432-2 - LC. 84/96, Voto do Ministro Néri da Silveira ), dispensável no caso, posto que a instituição opera-se no bojo da própria lei maior, conduzida esta que não tem foros de novidade diante do que se vê no ADCT, art's. 72, V e §§ 2º e 3º c.c. 73.

3. Ademais, eventual mácula neste âmbito, de resto não vislumbrada, não conduziria à extensão à impetrante do benefício volvido à não-cumulatividade, caso a ela não fizesse jus, ou da utilização de alíquotas idênticas às praticadas na aquisição de matérias-primas cujo produto final é tributado à alíquota zero, pois o Poder Judiciário somente age como legislador negativo ( Representação 1.456-7/DF, in RTJ 127/789 ). 4. Ao editar a Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação ao art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador não fugiu do comando previsto no § 12, do art. 195, da CF, estabelecendo os critérios em que deveria se dar a realização da não cumulatividade, que, no caso, tem contornos próprios e não necessariamente idênticos à do IPI e ICMS.

5. No caso das empresas que se sujeitam ao regime de incidência monofásica, portanto, não se poderia cogitar de direito ao creditamento pretendido, já que a alíquota zero na saída do produto decorre da lógica da própria sistemática, caracterizando-se como benefício fiscal concedido pelo legislador.

6. Esta tributação busca fazer incidir a carga de PIS e COFINS no produtor ou importador, que passaram a assumir um aumento, atribuindo-se alíquota zero aos demais elos do ciclo de venda do produto. Se fosse concedido o creditamento, restaria amulado tal aumento em prejuízo da receita pública, pois o tributo então recolhido pelos fabricantes ou importadores seria apropriado pelos revendedores. Por certo que não é esta a vontade do legislador.

7. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, ficou expressamente consignado que a apuração dos créditos das aludidas contribuições deve se realizar com estrita observância ao disposto no art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e alínea "b" do inciso I, desses últimos dispositivos, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004. 8. Precedentes desta E. Corte e do TRF/5ª Região. 9. Apelo da impetrante a que se nega provimento."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861000020552, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 06/04/2010) "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

I - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que 'são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS /Pasep e da cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

II - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

III - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que 'as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações', sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

IV - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

V - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, 'b'; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

VI - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos.

VII - Apelação da improvida."

(TRF, 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 200461000253139, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, DJF3 30/11/2010)

Sobreleva anotar, ainda, que a Lei nº 10.485/2002, alterada pela Lei nº. 10.865/2004, tão somente transferiu a obrigação do pagamento das contribuições em tela às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota das concessionárias, não prosperando eventual alegação de ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência, eis que se subsume tal prática em mera técnica de tributação, não se constituindo em direito integrado às empresas-contribuintes.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI Nº 10.485/02. HIGIDEZ RECONHECIDA.

1. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Precedentes do STJ.

2. O que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, § 2º).

3. Apelações e remessa oficial que se dá provimento."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2002.61.00.025986-8/SP, Relator Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO, j. 16.09.2010, DE 27.09.2010)

Destarte, estando a matéria vertida neste *mandamus*, de há muito, sedimentada, desnecessárias maiores digressões.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41860/2016

00001 RECONSIDERAÇÃO EM AI Nº 0030508-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : SP110862 SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP124071 SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REC 2016008206  
RECTE : CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
No. ORIG. : 00237952420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Pedido de reconsideração de **China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.** (fls. 291/297) relativo à decisão que indeferiu antecipação da tutela recursal, ao fundamento de que está ausente o *periculum in mora*, com o que é desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima o deferimento da medida pleiteada (fls. 287/288).

Repisa a requerente, em síntese, as razões do agravo, no sentido de que a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, para que seja suspensa a exigibilidade das multas de mora e de ofício referentes a novembro de 2005 a dezembro de 2007 e janeiro de 2011 a dezembro de 2014, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 16327.720.982/2014-11 e 1327.721.031/2015-40, à vista do *periculum in mora* decorrente da cobrança de valores indevidos, o que prejudica o desempenho de suas atividades empresariais, dado que inviabiliza a obtenção de certidão de regularidade fiscal, cujo vencimento se dará em 31.01.2016, bem como em virtude do encaminhamento do procedimento administrativo n.º 16327.721031/2015-40, para o ajuizamento de execução fiscal e a recente inclusão do suposto débito de dezembro de 2014 no CADIN e pela iminência da inscrição em dívida ativa em relação

aos demais períodos.

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi proferida nos seguintes termos (fls. 287/288):

*"Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade de multas de mora e de ofício referentes a novembro de 2005 a dezembro de 2007 e janeiro de 2011 a dezembro de 2014, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 16327.720.982/2014-11 e 1327.721.031/2015-40, e, conseqüentemente o afastamento de qualquer ato tendente à sua cobrança, notadamente a inscrição em dívida ativa e no CADIN, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento definitivo do writ (fls. 256/259).*

*A agravante pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade das multas de mora e de ofício referentes a novembro de 2005 a dezembro de 2007 e janeiro de 2011 a dezembro de 2014, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 16327.720.982/2014-11 e 1327.721.031/2015-40, à vista do periculum in mora decorrente da cobrança de valores indevidos, o que prejudica o desempenho de suas atividades empresariais, dado que inviabiliza a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como em virtude do encaminhamento do procedimento administrativo n.º 16327.721031/2015-40, para o ajuizamento de execução fiscal e a recente inclusão do suposto débito de dezembro de 2014 no CADIN e pela iminência da inscrição em dívida ativa em relação aos demais períodos.*

*Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.*

*Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:*

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*[...]*

***III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]***

*Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:*

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

*Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.*

*In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 19):*

*"71. Ademais, conforme exposto, o periculum in mora é evidenciado não somente pelo fato de que a Agravante está sofrendo a exigência de valores indevidos, o que prejudica, sobremaneira, o desempenho de suas atividades empresariais, estando impossibilitada, inclusive, de obter Certidão que comprove a sua regularidade fiscal, mas também pelo encaminhamento do Procedimento Administrativo n.º 16327.721031/2015-40 para ajuizamento de execução fiscal, bem como pela recente inclusão do suposto débito de dezembro de 2014 no CADIN e pela iminência de inscrição em dívida ativa em relação aos demais períodos.*

*72. Ora, qualquer situação que implique em prejuízo ao normal exercício das atividades da Agravante demonstra, definitivamente, a caracterização do periculum in mora (...)"*

*O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não se verifica no caso concreto. A inscrição em dívida ativa, que dá origem à respectiva certidão, decorre do exaurimento da instância administrativa, onde foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte envolvido. Nesse sentido, não configura risco de lesão grave, assim como não o caracteriza eventual propositura de execução fiscal, com fulcro no procedimento administrativo. Os atos administrativos gozam dos atributos da legitimidade e veracidade e, em princípio, não há qualquer elemento nos autos que os infirme. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. De outro lado, não foi demonstrada a urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal e o prejuízo decorrente, tampouco a alegada inscrição do débito de dezembro de 2014 no CADIN. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**"*

Como visto, a antecipação da tutela recursal foi indeferida em virtude da ausência de *periculum in mora*, requisito essencial da medida, uma vez que não foi comprovada a urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal e o prejuízo decorrente, tampouco a alegada

inscrição do débito de dezembro de 2014 no CADIN. No entanto, no pedido de reconsideração, a agravante colacionou documentos que comprovam a existência de pendência no CADIN (fls. 299/300), em virtude do processo administrativo fiscal n.º 16327.721.087/2015-02 (fls. 304/305), bem como que o vencimento da certidão de regularidade fiscal ocorrerá em 31.01.2016 (fl. 302), o que caracteriza o *periculum in mora*.

Passo, à análise do *fumus boni iuris*. A agravante relata que ajuizou mandado de segurança (autos n.º 2005.61.00.027661-2 - 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária em São Paulo), com a finalidade de suspender "a partir do período-base de novembro de 2.005, a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre as demais receitas impostas pela Lei n.º 9.718/1998, que não as decorrentes da receita bruta da prestação de serviços; afastando em ambas as situações todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente a exigí-la nos moldes da Lei n.º 9.718/1998, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais". A liminar foi indeferida e, posteriormente, reformada por meio de decisão desta corte no agravo de instrumento n.º 0101361-65.2005.4.03.0000, que foi confirmada em parte na sentença que, após sucessivos embargos declaratórios, decidiu pela inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como pelo direito da agravante recolher o PIS com base na LC n.º 7/70, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (fl. 160 - mídia CD - documentos 06/09). A sentença foi reformada por esta corte, que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, assim como declarou prejudicada a apelação da impetrante, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - EC 01/94, 10/96 E 17/97 - MP 517/94 E REEDIÇÕES ATÉ CONVERSÃO NA LEI 9.701/98 - CONSTITUCIONALIDADE (DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA).*

1. O artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (CPC, art. 475 e art. 2º, § 2º, da LICC). Reexame necessário tido por interposto.
2. O Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais n.º 10/96 e 17/97.
3. Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ.
4. No tocante à aplicação da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, a Suprema Corte manteve incólume o caput do artigo 3º, nos termos do RE 357.950.
5. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança impetrada; apelação do impetrante prejudicada."

Foram opostos embargos de declaração, que ainda estão pendentes de julgamento. A recorrente aduz, ainda, que embora tenha depositado o valor do principal e juros no prazo de 30 dias do fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as autoridades coatoras exigem multa de ofício e de mora originários dos supostos débitos de PIS objetos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.027661-2, referentes aos períodos de novembro de 2005 a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2014, o que motivou a impetração do mandado de segurança de origem (n.º 0023795-24.2015.4.03.6100), a fim de suspender a exigibilidade dessas multas referentes a novembro de 2005 a dezembro de 2007 e janeiro de 2011 a dezembro de 2014, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 1327.721.031/2015-40 (Carta de Cobrança n.º 119/2015) e 16327.720.982/2014-11 (Cartas de Cobrança n.º 146/2014 e 123/2015) e, conseqüentemente o afastamento de qualquer ato tendente à sua cobrança, notadamente a inscrição em dívida ativa e no CADIN, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que diante do provimento do pedido formulado nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.027661-2, as receitas financeiras foram excluídas do conceito de faturamento e, conseqüentemente, da base de cálculo do PIS desde a concessão da liminar nos autos do agravo de instrumento n.º 0101361-65.2005.4.03.0000, de maneira que a sua eficácia somente foi cassada pelo acórdão, em 19.10.2015, que reformou a sentença, o que ensejou o depósito integral do principal e dos juros, que teve como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do CTN), o que torna indevidos os atos de cobrança realizados pelas autoridades coatoras.

A liminar obtida no mandado de segurança 2005.61.00.027661-2 por meio de decisão, em março de 2006, no agravo de instrumento n.º 0101361-65.2005.4.03.0000, que suspendeu a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre as demais receitas impostas pela Lei n.º 9.718/1998, que não as decorrentes da receita bruta da prestação de serviços perdeu a eficácia com a sua cassação por ocasião do acórdão desta corte que reformou a sentença, para denegar a segurança e, em consequência, estabeleceu a ausência do direito líquido e certo da recorrente relativamente à suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre as demais receitas impostas pela Lei n.º 9.718/1998 que não as decorrentes da receita bruta da prestação de serviços, a partir do período-base de novembro de 2005. No entanto, a agravante procedeu ao depósito judicial do principal e dos juros, na forma do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 e, assim, a exigibilidade das exações permanecem suspensas, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN. Saliente-se que, tanto no momento da lavratura do auto de infração, em 13.10.2010, atinente ao período de novembro de 2005 a dezembro de 2007, que resultou na aplicação da multa de ofício (PA n.º 16327.001.375/2010-24, 1327.721.031/2015-40 e Carta de Cobrança n.º 119/2015), quanto no da representação fiscal para a cobrança de multa de mora de 20% relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014 (PA n.º 16327.720.982/2014-11 (Cartas de Cobrança n.º 146/2014 e 123/2015) o crédito tributário estava suspenso, de maneira que inviável a sua exigência. Assim, em princípio, as cobranças realizadas pelas agravadas, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 16327.720.982/2014-11 e 1327.721.031/2015-40 são indevidas, o que justifica a concessão da tutela

recursal antecipada, conforme requerida.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão e fls. 287/288**, para deferir a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade das multas de mora e de ofício referentes a novembro de 2005 a dezembro de 2007 e janeiro de 2011 a dezembro de 2014, objetos dos procedimentos administrativos n.º 16327.001.375/2010-24, 16327.720.982/2014-11 e 1327.721.031/2015-40, e, conseqüentemente o afastamento de qualquer ato tendente à sua cobrança, notadamente a inscrição em dívida ativa e no CADIN e a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que esses débitos sejam os únicos óbices, até o julgamento definitivo do *writ*.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Após a vinda da contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41813/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0001028-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ELIEL LUIZ CARDOSO  
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP088625 ELIEL LUIZ CARDOSO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00060135720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eliel Luiz Cardoso, em favor de **Cláudio Henrique Cerqueira Nascimento** para que seja deferida a produção de prova pericial, nos Autos nº 0006013-57.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 240, §1º, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/90.

Sem pedido liminar.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que o impetrante não instruiu a ação com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, o que impede a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

2015.03.00.027777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI  
PACIENTE : JOSE VENANCIO CARDOSO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00018482720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Augusto César Mendes Araújo e Mariana Pascon Scrivante Galli em favor de JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO, preso, contra ato coator imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Os Exmos. Des. Fed. Cecília Mello e Des. Fed. André Nekatschalow responderam negativamente à consulta de prevenção que lhes foi formulada (fls. 265 e 267/268).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, acusado de integrar organização criminosa que se dedicaria à importação fraudulenta de insumos, contrafação de rótulos e bulas, produção de medicamentos e produtos de uso veterinário, com distribuição para revendedores e destinatários finais sem o competente registro no órgão fiscalizatório (fls. 02/258).

Diante da alegada ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, os impetrantes buscavam a concessão de liminar para imediata soltura do paciente, ainda que mediante concessão de medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal e, no mérito, pleitearam a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar.

Indeferida a liminar, conforme decisão de fls. 270/274.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 279/280) e enviou a mídia de fl. 281.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela denegação da ordem (fls. 283/290).

Em seguida, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 292), informando ter sido revogada a prisão preventiva, conforme cópia da decisão proferida (fls. 293/297).

É o relatório.

**Homologo o pedido de desistência** da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza os efeitos legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

2012.61.19.008402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JUDE ANOZIE IHEMEGWO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO e outro(a)  
APELANTE : ARUGO MBNUGO OKO OKOYE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)  
APELANTE : EMEKA DON CHUKELU  
ADVOGADO : SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00084020720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Conforme observado pela Ilustre Procuradora Regional da República (fl. 880), embora a defesa do acusado Emeka Don Chukelu tenha interposto apelação (fls. 750/757), há indicativo nos autos de que esse réu não participara de audiência de leitura da sentença condenatória (fls. 692/693, 708, 713, 718/721), decisão da qual não foi intimado. Assim, por cautela, converto o julgamento em diligência para que seja feita a intimação pessoal do acusado.

Considerando que há informação de que o réu esteve foragido durante toda a instrução penal (fl. 722), caso a intimação pessoal resulte negativa, proceda-se à intimação por meio de edital.  
Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003504-27.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP160064 DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS e outro(a)  
APELANTE : ERIVAN LOPES  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE e outro(a)  
APELANTE : JOAQUIM JORGE FILHO  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE  
APELANTE : QUELSON BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE e outro(a)  
APELANTE : FERNANDO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO : SP280720 ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS e outro(a)  
APELANTE : JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00035042720104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Francisco Ferreira da Silva contra a sentença de fls. 675/678.

A apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 709/710).

A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fls. 783/784).

#### **Decido.**

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005160-71.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA  
: ALBA LOURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00051607120014036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Intimado pessoalmente para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 679), o advogado dativo nomeado para defender as acusadas, ora apeladas, Iolanda Louro de Oliveira e Alba Louro de Oliveira (fl. 383), Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP n. 272.993, ofereceu contrarrazões somente em favor da apelada Iolanda Louro de Oliveira (fls. 680/681), razão pela qual foi novamente intimado pessoalmente (fls. 688 e 696) para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação também em favor da coapelada Alba Louro de Oliveira, porém, ficou-se inerte (fl. 697).
  2. Tendo em vista o descumprimento pelo defensor dativo do seu dever de contrarrazoar a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para providências em relação ao Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP n. 272.993.
  3. Dada a inércia da defesa dativa (fl. 697), intime-se, pessoalmente, a acusada e coapelada Alba Louro de Oliveira para que constitua novo defensor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.
  4. Na omissão da acusada, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de defensor para atuar neste processo.
  5. Com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos para parecer da Procuradoria Regional da República.
  6. Após, retornem conclusos.
- Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002721-85.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PEDRO GABRIEL RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027218520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- 1- Fls. 346/347-vº: Mantenho a decisão (fls. 337/337-vº) que decretou a prisão preventiva do réu pelos seus próprios fundamentos.
  - 2- Sem prejuízo, intime-se o réu por edital da sentença condenatória pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal.
- Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002721-85.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PEDRO GABRIEL RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027218520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO GABRIEL RODRIGUES MARQUES COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Criminal supramencionada, sendo este para intimar **PEDRO GABRIEL RODRIGUES MARQUES**, português, filho de Pedro Marques Dias e Maria Rodrigues Miranda Marques, nascido aos 09/04/1966, em Loures, Lisboa, Portugal, portador do Passaporte nº M 880417, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença condenatória de fls. 242/255, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **PEDRO GABRIEL RODRIGUES MARQUES**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão** acrescido do pagamento de **428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão de condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Sarah Szics Vulpini, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Katia Regina Silva, Diretora Substituta da Subsecretaria da Quinta Turma, conferei.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Marcelle Carvalho

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0001232-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES  
PACIENTE : ADILSON PEGO AZEVEDO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00076773420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sergio Afonso Mendes em favor de ADILSON PEGO AZEVEDO, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Assis/SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/68), em 30.11.2015 o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I e II, do Código Penal, pois "*ao ser abordado por policiais militares rodoviários, na rodovia SP 425, altura do KM 507, foi encontrado no interior do caminhão (...) 7722300 caixas de cigarro de origem estrangeira, marcas EIGHT e TE, sendo na ocasião preso e autuado em flagrante*" - fl. 03.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, posteriormente, indeferido o pedido de liberdade provisória.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ausência dos requisitos para a prisão, sob argumento de que o paciente é primário e, se condenado, poderá cumprir a pena em liberdade ou ser a mesma substituída conforme artigo 44 do Código Penal. Ainda, afirma que tem residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos pessoais já apresentados ao juízo de origem.

Conclui pleiteando liminar para revogar a prisão preventiva, tendo o paciente direito de lhe ser arbitrada fiança ou, substituição da prisão por medidas cautelares. No mérito, busca a concessão da ordem, com a confirmação da liminar requerida.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e as decisões que negaram a liberdade provisória, se encontram suficientemente fundamentadas.

Transcrevo as decisões proferidas, após a juntada de documentos relativos à residência fixa e alegada ocupação lícita:

"(...)

*A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.*

*A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão.*

(...)

*Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão.*

*Ademais, Adilson admitiu o delito.*

*Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual.*

*Os documentos juntados pelo preso não demonstram, com razoável segurança, que possui residência fixa.*

*A certidão de seu casamento, celebrado em 26/03/1993, foi expedida no ano de 2007, o que não permite verificar se inexistem averbações à margem do assento, tais como a separação ou o divórcio.*

*Marlene Alves de Souza Azevedo, sua esposa, junta declaração no sentido de que Adilson reside na R. João Diroldi, nº 122, Mogi Guaçu/SP, há 1 ano, porém, o contrato de locação, em nome de Marlene e não de Adilson, é datado de 10/07/2015. A conta de consumo de energia também está em nome de Marlene, e não de Adilson.*

*Adilson mencionou que residia na R. Monaroto, nº 122, Mogi Guaçu, por ocasião do flagrante. Já o endereço constante do Infoseg é diverso, R. dos Dias, nº 180, sem menção ao Município.*

*Por fim, vejo que a prisão foi comunicada ao seu filho Ader Bruno de Azevedo, e não à Marlene.*

*Por outro lado, vejo que o modus operandi indica que se trata de contrabando regular praticado por organização criminosa.*

*Adilson alegou desconhecer o remetente e o destinatário da carga, o que é pouco crível, já que ninguém se dispõe a uma empreitada como esta sem ao menos conhecer alguém "de dentro do negócio".*

*Vejo que Adilson portava dois terminais móveis celulares, cada qual com dois "chips" distintos, o que é pouco comum.*

*Por fim, pelo relato das testemunhas, os cigarros estavam escondidos em meio a uma carga de móveis, e Adilson dissimulou sua existência até o momento em que foram descobertos, ou seja, em nada colaborou para a vistoria.*

*Não há qualquer comprovação de que Adilson exerça profissão lícita, já que nada foi juntado neste sentido, e o último vínculo de sua CTPS data do ano de 2008.*

*Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que o preso exerça profissão lícita, é de se supor que integre bando constituído para operacionalizar o contrabando internacional de cigarros.*

*Portanto, é de se presumir, ao menos por ora, que o preso faz do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social.*

*Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo que, inclusive, é prejudicial à saúde pública, já que a comercialização de cigarros sem registro na autoridade sanitária não permite avaliar sob quais padrões de saúde foram produzidos.*

*Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva.*

*Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.*

*Decisão.*

*Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória.*

*(...)" - fls. 40/41 verso*

*"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado ADILSON PEGO AZEVEDO nos autos nº 0007915-53.2015.4.03.6112.*

*Conforme a bem lançada cota Ministerial das folhas 80/81, embora o requerente alegue ter ocupação lícita, o último apontamento em sua CTPS data do ano de 2008, como também não foram juntadas as folhas de antecedentes aptas a comprovar seus alegados bons antecedentes, não havendo, portanto, fato novo a ensejar o deferimento da medida requerida.*

*Ante o exposto, à mingua de qualquer fato novo que autorize o deferimento da medida, mantenho a decisão proferida nos autos nº 0007915-53.2015.4.03.6112, acostada às folhas 69/70 e versos destes autos, pelos seus próprios fundamentos.*

*(...)" - fl. 64*

Os documentos juntados a fls. 19/31 são os mesmos já apresentados à autoridade coatora, conforme declarado pelo impetrante na inicial

deste *mandamus* (fl. 03).

Apesar dos argumentos do impetrante, constata-se que aqueles documentos não permitem alcançar a conclusão almejada, uma vez que não demonstram a contento a residência fixa, a ocupação lícita e tampouco a alegada primariedade do paciente.

Ao contrário, os documentos ensejam dúvida quanto ao local de efetiva residência do paciente, já que anotado outro endereço, por ocasião de seu interrogatório, quando de sua prisão, conforme se confere a fl. 53. Apesar de apontada tal divergência no indeferimento do pedido de liberdade provisória, o impetrante nada esclarece a respeito.

No que se refere à alegada primariedade, não foi juntado qualquer documento nestes autos que permita avaliar a questão.

Ainda, no que tange à ocupação lícita, busca a defesa comprovar a alegação com uma anotação de trabalho iniciada em 01.09.2006 e cuja saída se deu em 24.01.2008, ou seja, trata-se de anotação de quase oito anos antes da prisão. A conclusão que o documento juntado permite depõe em desfavor do paciente, já que, aparentemente o paciente não exerceu qualquer outra atividade registrada em sua CTPS, após aquele registro, e não se sabe qual a atividade exercida desde então.

E, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, em sede liminar. Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 5334/2016

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009014-13.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : MIGUEL AGNOLETTI FILHO  
ADVOGADO : SP099059 JOAO VENANCIO FERREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090141320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de benefício previdenciário (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez), com pedido de tutela antecipada.

A r. sentença julgou procedente o pedido inaugural para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de sua cessação (30/09/2008 - fl. 121), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (21/07/2011 - fl. 131), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Condenou, também, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das parcelas atrasadas, consideradas como tais aquelas posteriores à citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Esclareceu, ainda, que o pagamento de auxílio-doença nesse período deverá, por óbvio, ser descontado do valor devido em razão da sentença. Determinou a aplicação de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil

Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida, salientando também que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixou de condenar a Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedeu também a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido na r. sentença.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Observe inicialmente ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, em razão do disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, considerando que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)*

*§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

Eis o entendimento do STJ a respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

Por conseguinte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo em 21/07/2011 e que a sentença foi proferida em 24/04/2012, mesmo levando em consideração o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação (30/09/2008), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença prolatada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e mantenho, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41865/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-17.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA ITELINAY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA

**DESPACHO**

Fls. 274-275: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 17, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003987-65.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.003987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELSON SANTO EULALIA  
ADVOGADO : SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

**DESPACHO**

Em face da notícia de óbito da parte autora (consulta CNIS que faz parte integrante deste despacho), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, bem como a intimação do advogado do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito, promova a habilitação de herdeiros e, consequentemente, sua regularização processual, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-96.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000744-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : SEBASTIAO JOSE DE ALKMIN  
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007449620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, querendo, a juntada de declaração de hipossuficiência, em cinco dias.

Decorrido o prazo concedido, independentemente da juntada do referido documento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016215-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00035-5 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intimem-se o INSS e a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), para se manifestarem acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1324200968), com DIB em 16/04/2004, conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo a este despacho.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023033-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE PEDRO DE JESUS  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APELADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
ADVOGADO : SP256452A LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
No. ORIG. : 99.00.00072-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Pedro de Jesus em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, objetivando o pagamento das parcelas contribuídas até a data de sua demissão, a título de complementação de aposentadoria.

A E. Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por v. acórdão proferido em 25/11/2008, determinou a remessa do feito a esta Corte, em razão de deslocamento de competência.

O feito foi redistribuído a esta E. Sétima Turma em 30/06/2009 (fls. 244) e, por sucessão, a este Relator.

Relatado em apertada síntese, passo a decidir.

Cuida-se de ação movida contra a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra entre aquelas previstas no artigo 109, inciso I, da Carta Magna, a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal.

A propósito, a matéria encontra-se pacificada por meio da Súmula 505, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.*"

Neste sentido, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA SOLUÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO CUSTEADA PELA REFER. SÚMULA 505/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

...

*3. Não obstante o teor das Súmulas n.º 32 e 150/STJ, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "eventuais reflexos pecuniários indiretos, relativos ao pagamento de pensão pelos cofres públicos, não são aptos a justificar a intervenção da União Federal na relação processual" e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (REsp 929348/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 18.04.2011).*

*4. Inexistindo pedido que extrapole o caráter declaratório de reconhecimento da convivência, não há falar em legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para assumir o polo passivo da demanda, o que, por consequência, afasta também a competência da Justiça Federal para a análise da solicitação.*

*5. Entendimento cristalizado na Súmula n.º 505 do STJ no sentido de competir à Justiça Estadual o processamento e o julgamento das demandas que tenham por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com o referido órgão.*

*6. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social e a consequente incompetência da Justiça Federal.*

*Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

*(REsp 332.891/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)*

Desse modo, não vislumbro interesse da União, nos termos do artigo 108, II, c.c. o artigo 109, I, ambos da CF/88.

Ante o exposto, **suscito conflito de competência** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução deste conflito.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça com cópia integral da presente apelação.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-19.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
 APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
 ADVOGADO : SP091013 LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO (Int.Pessoal)  
 APELADO(A) : DOMINGOS BERNARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP238966 CAROLINA FUSSI  
 No. ORIG. : 08.00.00057-5 4FP Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em ação movida por ex-ferroviário, pela qual se pleiteia o restabelecimento do piso salarial para os anos de 2003 a 2007, conforme disposições da Lei 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996.

A E. Décima Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por v. acórdão proferido em 06/02/2009, determinou a remessa do feito a esta Corte, em razão de deslocamento de competência.

O feito foi redistribuído a esta E. Sétima Turma em 08/01/2010 (fls. 148) e, por sucessão, a este Relator.

Relatado em apertada síntese, passo a decidir.

Cuida-se de ação na qual se discute questão relativa à complementação de aposentadoria de ferroviários, com o pagamento do piso salarial para os anos de 2003 a 2007, por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual 9.343/96.

Desse modo, não vislumbro interesse da União, nos termos do artigo 108, II, c.c. o artigo 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

## EMENTA

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. Nas causas de complementação de aposentadoria e pensão de ex-funcionários da FEPASA, não há interesse da RFFSA, sucedida pela União Federal, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96) e de disposições contratuais. Precedentes.

2. Não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal. Havendo recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado em face de sentença proferida pela Justiça Estadual, pendente de julgamento, os autos, que vieram a esta Corte, por força das Súmulas 150, 224 e 254, do STJ, devem ser devolvidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que prossiga na análise do recurso.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0021049-33.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgamento: 02.10.2012)

Ante o exposto, **suscito conflito de competência** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução deste conflito.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça com cópia integral da presente apelação.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036597-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : RAFAEL LOPES DE THOMAZ incapaz  
 ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE  
 REPRESENTANTE : MARIA LUCIA LOPES DE THOMAZ  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
 No. ORIG. : 07.00.00214-0 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tratando-se o presente feito de pedido de benefício assistencial, e não de aposentadoria, retifique-se a autuação.

Fls. 119/124: Promovam os requerentes a regularização do pedido de habilitação, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007376-42.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007376-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : PAULO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO : SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073764220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações contidas às fls. 266.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009145-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO  
ADVOGADO : SP230087 JOSE EDNALDO DE ARAUJO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00091451920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, protocolado à fl. 137.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016288-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BENEDITO DE FREITAS BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP053069 JOSE BIASOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00117-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora a manifestar-se acerca da petição acostada à fl. 97, considerando o teor da sentença *a quo*.  
Após, retornem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004738-67.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.004738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047386720144036128 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.246: providencie a Subsecretaria a devida comunicação junto ao INSS com relação à tutela concedida nos presentes autos, pelo meio mais expedito, instruindo a referida comunicação com as peças necessárias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030398-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LUZIA FARINA FERREIRA  
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 00134798620158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luzia Farina Ferreira** em face da r. decisão (fl. 26) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga - SP indeferiu pedido de justiça gratuita, porque a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada pobreza e determinou o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito.

Alega-se, em síntese, que é entendimento do STF no sentido de que é suficiente para a obtenção de assistência judiciária a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".*

No caso em análise, o Juízo "a quo", antes de analisar o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, havia determinado que a autora comprovasse a insuficiência de recursos, bem como apresentasse cópia da última declaração do imposto de renda e dos 3 últimos holerites.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando a qualificação de diarista informada na inicial e tendo em vista a ausência de indícios de que Luzia teria, de fato, condições de arcar com as custas do processo, já que alega estar incapacitado de exercer suas atividades laborativas, conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza acostada à fl. 22., ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de juntada de declarações de bens e rendimentos, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido.

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que a agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

**Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo a quo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014456-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : IRENE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP112098 ROBERTO TOSHIO MIMURA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012586220148260646 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Fls. 124/132: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41866/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006910-53.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00069105320074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Às fls. 349/355, os genitores do autor comunicam e comprovam o seu falecimento, bem como postulam a sua inclusão no polo ativo, haja vista que ele não possui filhos ou outros herdeiros. Juntam certidão de óbito, documentos pessoais, procuração e comprovante de endereço.

Em análise dos autos, não se verifica prova ou indícios de existência de outros dependentes, além dos genitores do autor falecido.

Observe-se que há diversos documentos em que o autor declarou o estado civil de solteiro (fls. 141, 147, 150 e 213), o que também consta nos dados pessoais inseridos no CNIS (vide extrato que faço juntar aos autos). Em consulta à página oficial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando como parâmetro o RG e CPF do autor e de seus genitores, não foi possível constatar a abertura de inventário judicial (vide extratos que faço juntar aos autos).

De sua vez, intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS não apresentou oposição efetiva e justificada (fls. 368).

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o pleito de habilitação formulado pelos genitores do autor, na forma dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar SEBASTIÃO FERREIRA e EUNICE DE ABREU FERREIRA como apelantes e apelados, bem como para retificar a autuação, com vistas a incluir a existência de recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIO GONCALVES e outros(as)  
ADVOGADO : SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO  
No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DESPACHO

O cônjuge da autora comunicou e comprovou o seu falecimento, bem como postulou a sua inclusão no polo ativo. Juntou certidão de óbito, documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 102/106, 119/124 e 138/152). Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS alegou a necessidade de habilitação dos filhos menores mencionados na certidão de óbito, por serem herdeiros necessários.

Com a juntada dos documentos pessoais, procurações e declarações de hipossuficiência dos filhos menores da autora, o INSS foi intimado a se manifestar e sustentou a necessidade de habilitação dos filhos maiores da parte autora, por serem herdeiros necessários. O cônjuge da parte autora promoveu a juntada dos documentos pessoais, procurações e declarações de hipossuficiência dos filhos maiores da autora, mas argumenta que somente o viúvo e os filhos menores do falecido têm direito à percepção dos valores atrasados em fase de execução, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*".

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o pleito de habilitação formulado pelo cônjuge e pelos filhos menores da autora (à época do falecimento), na forma dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos sucessores, à vista das declarações de hipossuficiência juntadas aos autos (fls. 121, 141, 145 e 149).

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar JÚLIO GONÇALVES, WELLINGTON JUNIOR GONÇALVES, FLÁVIO FERNANDO GONÇALVES e RAQUEL CRISTINA GONÇALVES como apelados.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41864/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024298-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : KAUANY RODRIGUES LIMA incapaz e outro(a)  
: CAMILA RODRIGUES LIMA incapaz

ADVOGADO : SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES e outro(a)  
REPRESENTANTE : ANTONIA DE ALMEIDA LIMA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00034703020144036143 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Kauany Rodrigues Lima e Camila Rodrigues Lima, ambas representadas por sua genitora Antonia de Almeida Lima contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

#### DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

Restou controverso o requisito da baixa renda, sendo necessária sua demonstração de forma efetiva. Outrossim, cabe salientar que o indeferimento administrativo reveste-se de presunção de legalidade, não havendo nos autos prova suficiente para infirmá-lo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025701-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : FRANCISCO ESTIMA  
ADVOGADO : SP318118 PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00069663520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Estima, da decisão proferida no Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, reproduzida a fls. 67/68, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando a petição do autor, juntada a fls. 87, desistindo do recurso em razão da reconsideração da decisão agravada pelo Magistrado de Primeira Instância, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

2015.03.00.027004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : LUCIA HELENA BERBEL  
ADVOGADO : SP057755 JOSE DOMINGOS CARLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO BRIGITE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00022285220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Helena Berbel, ao fundamento de que o d. Juízo *a quo* não recebeu o recurso de apelação interposto, porquanto intempestivo. Aduz que foi obrigado a protocolar o referido recurso após o prazo regular, em razão do movimento paredista dos funcionários da Justiça Federal, que impediam o acesso ao protocolo, salvo para casos "urgentes". Instruiu o presente agravo, inclusive, com cópia de notícia veiculada em jornal de circulação local. Foram solicitadas informações para o d. Juízo *a quo*, que as prestou às fls. 26/27.

#### DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, observo que a intempestividade do recurso de apelação foi certificada pelo servidor às fls. 14. O pedido de recebimento da apelação ou de restituição do prazo, como afirmado pelo d. Juízo *a quo* em suas informações de fls. 27, sequer foi analisado. Assim, não mostrou o agravante a resistência judicial necessária para justificar a pretensão ora deduzida, que, por isso, não tem cabimento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2015.03.00.029989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MARINALVA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
No. ORIG. : 10003730420158260191 2 Vr POA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marinalva Lima de Souza, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, contribuinte facultativa, nascida em 02/03/1957, afirme ser portadora de hérnia discal lombar, espondilose e tendinopatia, o único atestado que instruiu o agravo, produzido por médico particular, e os exames médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.*

*II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.*

*III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030404-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA COUTINHO  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10005175120158260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Angela Maria Coutinho contra a decisão proferida pelo d. Juízo *a quo*, que lhe concedeu o prazo de 60 dias para comprovar o indeferimento administrativo. (fls. 21/22)

Aduz a agravante a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, alegando, inclusive, que já postulou diretamente ao INSS por três vezes a concessão administrativa do benefício por incapacidade laboral, que lhe foi negado.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando

verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Confira-se a ementa do julgado:

**"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(STF, RE 631240/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no recurso repetitivo REsp 1369834/SP, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24/09/2014, DJE 02/12/2014).

No caso em tela, extrai-se que a autora postulou administrativamente o benefício em duas oportunidades, em 13/08/2009 e 19/09/2014 (fs. 13/14).

Pois bem

Não há mácula ou ilegalidade na decisão exarada pelo d. Juízo *a quo*. In *casu*, para a comprovação do interesse de agir, é necessária a

demonstração de resistência atual da autarquia previdenciária. Os protocolos anteriores não são aptos a afastar a exigência, principalmente no caso de benefício por incapacidade laboral, nos quais a capacidade laborativa pode sofrer oscilação. Sendo assim, em razão do entendimento uniformizado pela Egrégia Corte do Supremo Tribunal Federal acerca da questão posta em debate, é de ser mantida a r. decisão.

Isso posto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037002-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037002-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : NILZA NEIDE CORREA MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP259188 LEÔNIDAS DÊNIS DE LIMA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30007739120138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 95/96: Dê-se vista à parte autora, na forma do art. 398 do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000317-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MARIA IRENE PERES  
ADVOGADO : SP310701 JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10022815020158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Irene Peres, da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Birigui, reproduzida a fls. 54, que, em ação previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

Do compulsar dos autos, verifico a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Esse é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. EXTRATO DE ANDAMENTO DE PROCESSO. FALTA DE FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).
3. Cabe, assim, ao agravante, fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento a prova da tempestividade do recurso especial inadmitido, que se faz pela conjugação da certidão de publicação do acórdão recorrido com a data do protocolo da petição recursal.
4. A ilegitimidade da data do protocolo da petição recursal equivale à sua falta, que não é suprida pelo extrato de andamento do recurso, ainda mais incompleto, cujos conteúdos são meros registros informativos, destinados às partes, facultativos, sem teor obrigatório e desprovidos de estabilidade, não produzindo certeza de modo a suprimir-lhes eficácia probatória suficiente.
5. Agravo regimental improvido

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893042 Processo: 200701031848 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000331805 DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.**

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ademais, a decisão agravada foi proferida em 29/04/2015 e o presente recurso interposto em 09/05/2015, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 15/01/2016.

Desta forma, embora a agravante não tenha trazido aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, é possível concluir que dela tomou ciência antes de 09/05/2015.

Assim, considerando o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, apresentado nesta Corte Recursal apenas em 15/01/2016.

De se observar que a interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.**

**INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.**

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000328-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000328-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS  
ADVOGADO : SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA  
AGRAVADO(A) : NEIDE APARECIDA VARGAS  
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 00026577520108260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Teodoro Matos, da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Brodowski, reproduzida a fls. 6, que, em ação previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte designou audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, invertendo a ordem processual, eis já constam dos autos o depoimento das testemunhas da corré.

Da decisão agravada a autora foi regularmente intimada mediante a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em 02/10/2015 e interpôs o presente recurso em 09/10/2015, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 15/01/2016.

Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/10/2015 (segunda-feira) com término em 14/10/2015 (quarta-feira) enquanto o recurso foi apresentado nesta Corte Recursal apenas em 15/01/2016.

De se observar que a interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.

Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.**

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000344-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : JORGE LOURENCO DE PAULA  
ADVOGADO : SP272194 RITA AMÉLIA DE PAULA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 00131949320158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz *a quo*, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo prazo para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Argumentou o d. magistrado que o autor é agropecuarista e possui três pequenas propriedades rurais, contradizendo, assim, a sua afirmação de ser hipossuficiente economicamente.

É o breve relatório. Decido.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O agravante, conforme se infere da leitura da petição inicial é segurado especial, sob o regime de economia familiar e possui três propriedades rurais, que não ultrapassam 4 módulos rurais, de onde retira o sustento para si e para a sua família.

O autor firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado. Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO*

*1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*

*2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*

*3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min, Sidnei Beneti).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.*

*1. (...)*

*2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

*4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.*

*5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.*

*6. (...)*

*(AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).*

No vertente caso, verifico restar corroborada a sua afirmação, no sentido de ser pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juízo "a quo" para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014385-39.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014385-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : ZACARIAS LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO EMANADA DE SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*, ART. 3º, LEI 10.259/2001, POIS O DESATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL A DEVER SER RESOLVIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EM ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001: *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

O texto da norma não deixa qualquer dúvida a respeito da competência do JEF para executar suas sentenças, assim de todo o acerto o r. sentenciamento.

Se o r. provimento jurisdicional do JEF estatuiu prazo para que o benefício fosse implantando, evidente que o não atendimento deve ser levado a conhecimento do órgão prolator da ordem, pois a se tratar de cumprimento do julgado.

Objetivamente desprovida de técnica a presente impetração, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Estando o cumprimento de ordem para implantação de benefício umbilicalmente atrelado ao processo ajuizado perante o Juizado Especial, objetivamente inadequada a impetração, sendo de rigor a manutenção da r. sentença arrostada.

Consoante a devolutividade recursal, defende a patrona do recorrente a inexistência de má-fé, bem assim a ausência de danos à parte contrária.

A responsabilidade das partes por eventual dano processual está disciplinada na Seção II do Capítulo II do Título II do CPC. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

A litigância de má-fé demonstra a falta ao dever de probidade para com os demais atores do processo.

Para fins de responsabilização por dano processual, nos casos de litigância de má-fé, devem ser considerados apenas e tão somente 03 (três) atores processuais, quais sejam: o autor, o réu ou o interveniente, não se incluindo nesse rol os advogados que os representam em juízo.

A Advocacia, função essencial à Justiça, possui guarida constitucional e a legislação de regência assegura aos advogados certas prerrogativas para o pleno e efetivo exercício de suas atribuições, entre elas a imunidade judicial (Lei 8.906/94, art. 7º, § 2º).

Os eventuais danos causados pelo advogado deverão ser esmiuçados em ação própria, na qual deve ser apurada sua eventual responsabilidade processual.

Em suma, é vedado ao magistrado, sob o risco de arranhar a prerrogativa da imunidade judicial do causídico, nos próprios autos do processo em que praticada eventual conduta temerária, condenar o patrono da parte ao pagamento da multa e/ou da indenização prevista no art. 18 do CPC.

Inviável, assim, a condenação do advogado da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

Apeleção parcialmente provida, em maior extensão, para afastar a condenação do advogado nas penas de litigância de má-fé.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Relatora para o acórdão

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41808/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014385-39.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014385-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : ZACARIAS LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí-SP, objetivando o cumprimento de ordem judicial emanada do Juizado Especial Federal.

O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita, sendo a advogada do impetrante condenada nas penas de litigância de má-fé.

A apelação do impetrante pautou-se na inexistência de má-fé a ensejar o pagamento de multa e de indenização à parte contrária.

O senhor Relator manteve a condenação nas penas de litigância de má-fé, determinando a sua redução para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Na ocasião deste julgamento, apresentei divergência por entender descabida a condenação da patrona do impetrante nas penas de litigância de má-fé, sendo acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana.

Após a lavratura e a publicação do acórdão, houve a interposição de Recurso Especial pelo impetrante (fls. 76/88).

Os autos foram, então, encaminhados à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Contudo, constatada uma incongruência entre o conteúdo do voto condutor (fls. 70/72) e da ementa do julgado (fls. 73/74), os autos foram devolvidos a este gabinete, nos termos do despacho de fls. 92.

É o relatório.

Diante da constatação de incongruência existente entre o teor do voto condutor e a ementa do julgado, necessária se faz a correção do erro material, nos termos da minuta segue anexa.

Republique-se a ementa e o acórdão.

Devidamente regularizados, encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41853/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0906914-05.1986.4.03.6183/SP

2003.03.99.021875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS  
: SP217507 MAGDA CRISTINA MUNIZ  
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : SP302234B FILIPE BEZERRA DE MENEZES PIKANÇO  
EXCLUIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES e outros(as)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.09.06914-3 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-72.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : MANOEL MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087017220074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Fls. 248/253 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031300-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ODAIR DEBONE  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP  
No. ORIG. : 08.00.00253-1 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 253/255.  
Após, à conclusão para apreciação do agravo legal interposto pelo autor.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018191-37.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.018191-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros(as)  
: TIAGO LUIZ DOS SANTOS  
: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00181913720104036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de sentença de improcedência do pedido e que não houve interposição de recursos pelas partes, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014433-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
REPRESENTANTE : WALDIVIA FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
No. ORIG. : 10.00.00134-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a curadora do autor foi intimada pessoalmente, através da Carta de Ordem juntada às fls. 148/153, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 136, julgado em 1/9/2014.  
Após, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028583-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA FRAGOSO  
ADVOGADO : SP038155 PEDRO DE OLIVEIRA  
: SP345022 JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 10.00.00065-9 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 422/439 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003974-93.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003974-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUDMILA MOREIRA DE SOUSA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS CARLOS DINIZ  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00039749320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Traga o INSS os resumos de documentos (até a EC 20/98 e até a DER) para cálculo de tempo de contribuição efetuado para implantação da tutela antecipada (tempo de serviço de 34 anos, 7 meses e 28 dias, nos termos da informação anexa, constante do sistema Plenus). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004091-63.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004091-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : SERGIO ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO : SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040916320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente da pretensão deduzida nestes embargos de declaração (f. 243/262), dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003188-03.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA NADIR SUTT (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP255222 MONICA SUTT e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00031880320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal da União.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004032-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004032-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : VILSON ALVES BISPO  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040325020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Folhas 341/386: Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027607-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027607-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO ARANA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 08.00.00048-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente da pretensão deduzida nestes embargos de declaração (f. 324/355), dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021197-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021197-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP159490 LILIAN ZANETTI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028119220154036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 121/123v., que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte da impetrante, cessado administrativamente.

Em síntese, sustenta ter atuado de forma legal no ato de cancelamento do benefício da impetrante, por ter sido concedido indevidamente ao ter computado nos dois regimes (art. 96 da LBPS) o mesmo período contributivo, tendo o poder-dever de rever seus atos, uma vez inquinados de vícios que os tornem ilegais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o sobrestamento da ordem judicial de restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante.

Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar postulada, ao fundamento de ter ficado demonstrado a cessação indevida do benefício.

Sem razão a parte agravante.

O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de pensão por morte da impetrante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.

Tratando-se de processo administrativo, portanto, ao administrado deve ser dada oportunidade de manifestação sobre todos os seus atos, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, assegurando-se o contraditório.

No caso, os documentos acostados permitem concluir ter a suspensão do benefício ocorrido com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade da impetrante exercer o contraditório e a ampla defesa plenamente.

Verifica-se, à f. 117, Carta do INSS datada de 18/6/2015, que o benefício foi cessado em 31/10/2014, antes de ser oportunizado prazo para defesa.

Para além, a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício.

Por outro lado, como bem observou o D. Juízo *a quo*, a vedação do recebimento conjunto de mais de uma pensão, prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, diz respeito a pensões do RGPS e não a pensão estatutária recebida pela impetrante.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada no cancelamento da pensão, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Enfim, entendo que não ficou demonstrado o perigo de dano irreparável a ensejar o efeito suspensivo requerido.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023128-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ADELINA GONCALVES  
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 10026081620158260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

*"1 - A união estável da autora com o falecido restou suficientemente demonstrada nos autos pelos documentos de fls. 66/73, que demonstram que eles tiveram, ao menos, oito filhos em comum. Além disso, constou expressamente na certidão de óbito que o falecido convivia com a autora. O falecido, por outro lado, recebia aposentadoria por idade, conforme documento de fls.*

*15. Assim, presentes a prova da verossimilhança das alegações e o perigo na demora, antecipo os efeitos da sentença para determinar que o requerido providencie a imediata implantação, em favor da autora, da pensão por morte, a ser calculada de acordo com o benefício recebido pelo falecido em vida, pelo INSS. Oficie-se."*

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a autora não logrou comprovar a alegada união estável com o segurado falecido Orival Francisco da Silva. Isso porque, requereu judicialmente o benefício de amparo social, por meio da ação n. 0007381-29.2012.8.26.0070, na qual informou sua qualificação de solteira, como também informou endereço diverso do constante dos autos.

Pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 86/87 foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

## Decido.

O pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS foi negado às fls. 86/87, nos seguintes termos:

...

"Mantenho a decisão impugnada.

De fato, sustentou a agravada na inicial do feito n. 0007381-29.2012.8.26.0070, antes da ocorrência do óbito do alegado companheiro, que era solteira e coabitava tão somente com dois de seus filhos - sendo que apenas um auferia rendimento.

Entretanto, referida ação foi julgada improcedente tendo em vista, que restou demonstrado nos autos que a autora, na verdade, coabitava com o falecido segurado - conforme excerto da decisão de lavra do Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues proferida naqueles autos.

*"Pois bem, tecidas tais considerações, in casu, o segundo estudo social - mais recente - e os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal (fls. 96/104) revelam que a parte autora reside com seu cônjuge (Orival) e dois filhos (Lucas e Thaís) em imóvel alugado, com três quartos, sala, cozinha e banheiro localizado em área externa. Revelam, ainda, que o marido veio a morar na residência há poucos meses, está com câncer e, por ocasião da visita social, estava internado. Revelam, por fim, que os outros seis filhos do casal têm suas próprias famílias.*

*A avaliação trazida pelo segundo estudo social dá conta de que a autora tem dez filhos: dois falecidos, dois moram com ela (Lucas e Thaís) e os outros seis têm suas próprias famílias. Menciona, também, que a renda do núcleo familiar advém: a) do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora que, embora fixado no valor de R\$ 929,30, é efetivamente percebido no valor de R\$ 680,00, em razão de descontos de empréstimos consignados, ao quais, a propósito, presumem-se temporários; b) da remuneração recebida pelo filho (Lucas) da parte autora, percebida no valor de R\$ 1.029,23 no mês de OUT/2014. A renda familiar total monta R\$ 1.958,53, enquanto a efetivamente percebida monta R\$ 1.709,23. Mencionou-se, ainda, que a autora conta com alguma ajuda dos filhos e do salário de Lucas, e que a filha Thaís cursa Engenharia de Produção na UNIESP com benefício de bolsa de estudos integral pelo PROUNI e não trabalha.*

*Por ocasião do primeiro estudo social (fls. 55/56), a parte autora afirmou que, quando sua saúde permite, trabalha "tirando linha em casa", pelo que recebe R\$ 150,00. Sendo, portanto, um trabalho informal, ocasional e com valor variável, não tem o condão integrar a composição da renda familiar de modo seguro e com alguma constância. Com isso, acolho o entendimento exarado pelo órgão ministerial, no sentido de que estes valores não devem ser considerados para fins de composição da renda familiar.*

*De sua vez, as despesas da família giram em torno de R\$ 771,39 que, somadas a uma dívida de R\$ 482,10 - a qual não se tem como uma despesa rotineira -, totalizam R\$ 1.253,49 (aluguel - R\$ 600,00; alimentação - não soube informar; energia - R\$ 69,19; água - R\$ 42,20; medicamento - R\$ 60,00; dívida em aberto perante o Departamento de Água e Esgoto - R\$ 482,10). Ademais, a filha Thaís paga R\$ 150,00 para descolar-se até a UNIESP, embora não tenha restado claro o modo como é realizado o custeio desta despesa já que ela não trabalha.*

*Pois bem, embora seis dos filhos da autora tenham vida independente, nos termos dos artigos 3º e 4º do Estatuto do Idoso, têm a obrigação de ampará-la."*

Destarte, a convivência marital da autora com o segurado falecido já foi objeto de exame em outro feito transitado em julgado em 13/03/2015.

Assim, a decisão impugnada, nesta sede de cognição sumária, deve ser mantida por ora.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo."

....

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de novos elementos probatórios aptos a infirmar a decisão transcrita.

Dessa forma, tendo em vista que, a princípio, a união estável da agravante com o *de cujus*, ponto controvertido da ação, já foi objeto de outra ação, de modo corroborar com as alegações da parte autora na inicial, não antevejo que a implantação imediata do benefício de pensão por morte tenha o condão de ocasionar ao INSS lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo na forma de instrumento.

A hipótese, portanto, é de conversão do agravo de instrumento em retido, a teor do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023517-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00078700720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Ferreira em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial/tempo de serviço, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica na empresa Sprint, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

*"Vistos em Inspeção.*

*Fls. 234/237: Oficie-se a empresa ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias), cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP do autor (fl. 86). Considerando a inexistência de expedição de PPP pela empresa SPRINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e que, as declarações de fl. 108 e 110 se coadunam com o Contrato de Trabalho de fl. 70, desnecessária a realização de prova pericial. Indefiro, por ora, o pedido de prova documental na empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, tendo em vista que o autor não comprovou a negativa desta em fornecer o PPP no período restante. Intime-se."*

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

#### **Decido.**

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No que tange ao indeferimento da produção de laudo técnico no ambiente de trabalho, não se deve olvidar que o destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, ao qual tem a premissa de deferir ou não a produção de prova a fim de dirimir eventual controvérsia instaurada no curso da ação, conforme a necessidade para embasar seu livre convencimento.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes.

*In casu*, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova pericial em Juízo com a finalidade de comprovar sua exposição a agentes insalubres; entretanto, o Juízo *a quo* entendeu desnecessário deferimento de tal providência, tendo em vista que a prova foi produzida por outros meios.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027456-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOAO MARIA LUCIANO  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00115855720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Maria Luciano, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às suas ex-empregadoras, a fim de que forneçam os laudos técnicos que embasaram os PPPs carreados aos autos, nos seguintes termos:

*"Chamo o feito à ordem.*

*Em alegações finais, requer a parte autora a apresentação de laudos técnicos, requerendo expedição de ofícios com o fim de comprovar trabalho exposto a agentes nocivos (fls. 183/194 e 199/202).*

*Ocorre que as solicitações às empresas Antas Florestal e Planebrás para fornecimento dos laudos técnicos foram realizadas recentemente (fls. 201/202), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Quanto à empresa Planus, não se vislumbra solicitação de documentos pelo autor.*

*Deste modo, com base no Art. 396 do CPC, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.*

*Ademais, verifica-se às fls. 56/57, 59/60 e 68/69 as cópias dos PPP expedidos pela empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.*

*Frise-se, inclusive, que ao período em que laborou para a empresa Antas e para a Planebrás é aplicável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento.*

*Ainda, a própria parte autora afirma que na audiência deprecada à Vara Distrital de Buri/SP, testemunhas afirmaram a exposição a agentes nocivos à saúde enquanto trabalhava nas empresas Antas e Planus.*

*Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal, que, desde já, indefiro, pelas razões acima expostas.*

*Tornem os autos conclusos para sentença."*

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida, tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período em que alega que trabalhou em condições especiais.

Afirma que o(s) PPP(s) fornecido(s) pela(s) empregadora(s) não informa(m) corretamente a sujeição do(a) agravante aos agentes insalubres durante o exercício da atividade laboral,

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

**Decido.**

A teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de modo que não se justifica o acolhimento do pedido de expedição de ofício para compelir a ex-empregadora do autor em fornecer documento, sendo que, na espécie, o agravante sequer comprovou ter promovido qualquer diligência para esta finalidade.

É injustificável a atuação do Poder Judiciário para produzir prova em favor da parte.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade de causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027505-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE EMILIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP173734 ANDRÉ FANIN NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020622520074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Ante o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional requerido pelo(a) agravante, decorrente do prosseguimento da execução da sentença e com o escopo de conferir segurança jurídica às decisões desta Corte, nesta sede liminar, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos para o julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028486-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : GORETI SIMOES PEREIRA  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10045209420158260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goreti Simões Pereira, em face de decisão proferida em ação de reestabelecimento do benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

#### Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tomou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANESIA DE ALMEIDA FERRAZ  
ADVOGADO : SP191553 MÁRCIO BONADIA DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 00012713020058260629 1 Vr TIETE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença, que condenou a autarquia ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, pelo descumprimento da decisão judicial prolatada por esta Corte, que determinou a implantação do benefício previdenciário à autora em novembro de 2011.

O Juízo *a quo* limitou o valor da condenação total da multa a R\$ 10.000,00.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que quando da fixação do valor da multa pelo Juiz da causa em 10/06/2015 já havia dado cumprimento à determinação de implantar o benefício em favor da autora dois meses antes.

Além disso, o benefício não foi implantado, pois não foram encaminhados dados precisos do segurado instituidor impossibilitando o cumprimento da decisão.

Sustenta também, que o trânsito em julgado do acórdão que determinou a imediata implantação do benefício, somente ocorreu em abril de 2014, enquanto a agravada requereu seu cumprimento em novembro de 2014, de modo que se afigura ilegítima a fixação do termo inicial da multa em novembro de 2011.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista o perigo de dano irreparável ao INSS decorrente do prosseguimento da execução dos valores a que foi condenado a título de multa, a fim de imprimir segurança jurídica aos atos judiciais e, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, suspendo a execução dos valores tratados nos presentes autos até o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029554-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029554-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO e outros(as)

: ARLETE GUIMARAES  
: ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
: CELSO NEY NOGUEIRA  
: CLAUDIO SERGIO CABRAL  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00080138720004036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC, conforme determinado às fls. 186.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030041-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO PAES DE CAMARGO FILHO  
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 00045318620158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Paes Camargo Filho em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença/invalidez, que indeferiu o pedido concernente a compelir o médico perito a admitir o advogado do agravante em seu consultório na ocasião do exame pericial.

Em suas razões de inconformismo sustenta o agravante, que o ordenamento jurídico assegura o direito do advogado acompanhar seu cliente na perícia médica, conforme inteligência do art. 7º da Lei n. 8.906/94, Parecer/CFM n. 44/202 e art. 5º, XIV e art. 93 da CF/88.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

*"7. No que tange ao pleito de acompanhamento da perícia, conforme dicção do parecer 9/2006 do Conselho Federal de Medicina, 'o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental'.*

*Tratando-se o perito judicial de profissional técnico conhecedor das especificidades de seu ofício e cioso das normas deontológicas e éticas atinentes à sua função, não poderia este juízo sobrepor-se à sua decisão autônoma e determinar que admita pessoas estranhas ao ato pericial em seu consultório.*

*O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte indicar assistente técnico (artigo 421, § 1º, I), o que não foi feito pelo autor.*

*Ao passo que a permissão para que o assistente técnico acompanhe o ato pericial se mostra medida adequada e consentânea com o texto legal e com as regras deontológicas e éticas da medicina, a permissão (determinação) para que o advogado o acompanhe não parece razoável e se mostra, ademais, prejudicial à higidez da perícia.*

Muito embora ao advogado cumpra representar e orientar o seu cliente em juízo, não pode fazer o mesmo em se tratando de exame médico pericial. Não há como orientar as reações do periciando diante das manobras e testes realizados pelo perito, ou interpretar os resultados e discutir diagnósticos.

Note-se, ainda, que a autorização para que o advogado do autor acompanhasse o ato pericial médico deveria motivar autorização idêntica para todas as demais partes interessadas, especialmente os procuradores da autarquia, o que representaria afronta à intimidade do paciente.

Anoto que a sua inadmissão ao consultório do perito judicial não implica em desrespeito a qualquer prerrogativa funcional, por não tratar-se de repartição judicial ou serviço público onde deva o advogado praticar ato ou colher prova.

Dessa feita, indefiro o requerimento para que o perito judicial seja constrangido a admitir o advogado do autor em seu consultório durante os exames periciais. Porém, saliento que o aludido perito tem a autonomia para permitir a entrada do causídico no interior do consultório."

De fato, não se consubstancia direito absoluto do advogado acompanhar seu representado em exame clínico.

Isso porque, a prova a ser produzida demanda conhecimentos de medicina, os quais o advogado, não detém. Caso, a parte entenda efetivamente necessário, esta poderá indicar um profissional assistente ao Juízo, para acompanhar o exame.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.*

*- Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.*

*- Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".*

*- Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento*

*(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018001-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 08/03/2010, v.u., D.E. de 05/04/2010)."*

Certo é que, do exame do exposto nas razões recursais, não se verifica qual a efetiva necessidade do pedido formulado, nem há a demonstração da existência de qualquer prejuízo ou dano à parte agravante a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Assim, a hipótese é de conversão do presente agravo de instrumento em retido, tal como determina o art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030071-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : EUZIENE MARIA DE BRITO PERINETTI  
ADVOGADO : SP050628 JOSE WILSON PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10068672320158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 307/415

Regularize o patrono do autor, em 48:00 (quarenta e oito) horas, a petição inicial, com as razões deste recurso, apócrifas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030220-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MARCO LEANDRO ALVES  
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 10004872820158260486 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Leandro Alves, em face de decisão proferida em ação de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

#### Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030223-86.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030223-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA AMELIA DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO : MS010715 MARCEL MARTINS COSTA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 08037188320158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013185-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013185-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RODRIGO BARBOZA LOPES incapaz  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REPRESENTANTE : MARIA ANGELICA BARBOZA LOPES  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 11.00.00093-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

**1-** Preliminarmente, retifique-se a autuação para: **constar** MARIA ANGELICA BARBOZA como Representante da parte autora e **incluir** como sua advogada a Dra Marcia Regina Araujo Paiva - OAB/SP 134910;

2- Após, intime-se a parte autora para que providencie nova procuração, na qual conste: "**RODRIGO BARBOZA LOPES, representado por MARIA ANGELICA BARBOZA, nomeia e constitui**" os advogados informados na procuração de fls. 11.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035451-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : AMANDA CRISTINE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027285120148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 111/112, remetam-se os autos à Vara de origem, para complementação do laudo pericial, a ser realizada por médico especialista, que deverá responder às indagações apresentadas, no que se refere a problemas de ordem psiquiátrica e a hipertensão essencial apresentados pela parte autora (fl. 20), por ocasião do falecimento da genitora, ocorrido em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 12).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041226-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.041226-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ABADIO CAMILO ALVES  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
No. ORIG. : 08000271220128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Vistos.

O conteúdo da gravação de depoimentos que consta nos autos (fls. 184) não se refere ao presente feiro. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja anexada aos autos a gravação correta. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044594-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : CAIK INACIO DA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
REPRESENTANTE : GIANI CRISTINA DA SILVA INACIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00089-5 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 190, remetam-se os autos à Vara de origem para complementação do laudo pericial, respondendo-se às indagações apresentadas.

Deve, ainda, o perito médico esclarecer se o autor apresenta limitação para as atividades próprias de sua idade ou restrição de sua participação social, em razão da patologia de que padece.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-74.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.003895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038957420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifico que as razões de apelação do Impetrante não foram assinadas, bem como que a apelação constante de fls. 104/107 não pertence aos presentes autos.

Assim sendo, **determino** :

- 1.a Subsecretaria proceda ao desentranhamento da petição de fls. 104/107, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos;
- 2.intime-se o Impetrante a regularizar a apelação sob pena de não ser conhecida.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000055-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CARMEM IZABEL DOS SANTOS FELIZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 311/415

ADVOGADO : SP329413 VILSON HELOM POIER  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 10027931220158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmem Izabel dos Santos Feliz, em face de decisão proferida em ação de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

### **Decido.**

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:  
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000351-89.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203834 CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MILTON LE SENECHAL  
ADVOGADO : SP204175 FABIANA LE SENECHAL PALATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 00128865620128260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, que após a apresentação do laudo médico, deferiu a antecipação da tutela para reimplantação do benefício.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, em sede de revisão administrativa de benefício, verificou-se a concessão irregular do benefício, uma vez que a incapacidade laboral ocorreu na ocasião na qual o autor não possuía a qualidade de segurado.

Isso porque, descobrindo-se doente em 2002, recolheu quatro contribuições previdenciárias no ano de 2003 (abril a julho), tão somente para obter auxílio-doença, denotando evidente má-fé.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

#### **Decido.**

A rigor, o INSS nas razões recursais sustenta a legalidade da revogação do benefício do autor.

Nesta sede de cognição sumária, conforme se depreende dos autos, objetivamente, verifica-se que nos termos da legislação o segurado cumpriu os requisitos para concessão do benefício - carência e incapacidade laboral fixada na data da perícia.

Afigura-se ilegítimo o exame subjetivo da filiação do segurado ao sistema. Descabe ao INSS promover tal juízo de valor.

Cumprido os requisitos legais, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício ante a observância da legalidade, uma vez que a concessão ou não do benefício não se encontra no escopo da discricionariedade.

Desta feita, não antevejo que a decisão impugnada tenha o condão de causa prejuízo à agravante, motivo pelo qual a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000373-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : NATALINO BRITO DA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
REPRESENTANTE : ANDREIA APARECIDA DA CRUZ VIEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 00223796020078260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

**DESPACHO**

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Vistas ao MPF.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41856/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-84.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004394-3/SP

APELANTE : EDNA PAULINO DA SILVA FASSONI  
ADVOGADO : SP210140 NERCI DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042756-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO LUIZ DA SILVA e outros(as)  
: ADAO DOS SANTOS

ADOGADO : APARECIDO DOS SANTOS  
 : BENEDICTO DOS SANTOS  
 : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
 : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 CODINOME : BENEDITO DOS SANTOS  
 APELADO(A) : LAURICEIA SANTOS DE PAULA  
 : DANIELA DE PAULA  
 : ISAQUE DOS SANTOS PAULA  
 : ANA CLAUDIA DE PAULA  
 : RAQUEL SANTOS DE PAULA  
 ADOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
 : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 CODINOME : RAQUEL DOS SANTOS PAULA  
 SUCEDIDO(A) : VICTALINA DOS SANTOS falecido(a)  
 CODINOME : VITALINA DOS SANTOS  
 APELADO(A) : ANEZIO LUIZ  
 : SEBASTIANA LUIZ SANTOS  
 : NIVALDO SEBASTIAO LUIZ  
 : JOSE SEBASTIAO LUIS  
 : ALICE SEBASTIAO LUIZ  
 : MARIA APARECIDA LUIZ  
 : VICENTE DE PAULA LUIZ  
 : CECILIA LUIZ DE MIRANDA  
 ADOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
 : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 CODINOME : CECILIA LUIZ  
 SUCEDIDO(A) : ROSA JUVENAL LUIZ falecido(a)  
 APELADO(A) : IRACEMA LELIS DE OLIVEIRA  
 : MAGDALENA DO NASCIMENTO TORDATO  
 ADOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
 : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 INTERESSADO(A) : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
 ADOGADO : SP075917 EDVANIR JOSE  
 No. ORIG. : 91.00.00032-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas constantes dos autos e apresentadas pelas partes, bem como para que sejam efetuados, cálculos dos valores efetivamente devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043753-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADOGADO : PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JOSE DORIZOTI  
No. ORIG. : SP187081 VILMA POZZANI  
: 02.00.00106-1 3 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada e do cálculo apresentado pela parte embargante, observando-se que a única divergência entre as partes é quanto aos índices de correção monetária utilizados nos cálculos.

Deverá a contadoria judicial, se o caso, apresentar o cálculo correto dos valores devidos, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046736-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEONOR GONCALVES NOVAIS  
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN  
No. ORIG. : 06.00.00070-8 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada e do cálculo apresentado pela parte embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004040-44.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040404420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o prontuário juntado a fls. 173 e seguintes.

Por igual, informe o Instituto, trazendo documentos, qual o motivo da concessão de auxílio-doença em 30/09/2004, fls. 23.

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas à parte autora e ao MPF, para sua intervenção, por igual prazo.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027941-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP  
No. ORIG. : 00004777120038260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença de natureza previdenciária, que reconheceu o direito do(a) segurado(a) em ter expedido requisitório complementar relativo às diferenças de correção monetária, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, ACOLHO EMPARTE o pedido formulado pelo exequente para reconhecer como devidas eventuais diferenças de CORREÇÃO MONETÁRIA incidente sobre o período de 01/05 a 28/09/2011, de acordo com o critério estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, ou seja, correção na forma da Lei n.11.960/09 a partir de sua vigência até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E".*

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que a obrigação decorrente de sentença já foi integralmente satisfeita com o regular pagamento do requisitório principal no interstício do período constitucional.

É o relatório.

Decido.

O setor competente deste Regional, no qual se processam as requisições de pagamento, promove a atualização do crédito para fins de depósito do precatório, em conformidade com a legislação de regência da matéria, com base nos seguintes índices: a) artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000; b) IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; c) remuneração básica da caderneta de poupança em com o disposto no §12, do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009) com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, nos precatórios/requisitórios a partir da proposta orçamentária de 2011, saliento que a referida sistemática foi aprovada pela Resolução/CJF nº 168/2011 e; d) atualmente, nos termos da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs n. 4357 e n. 4425,

No julgamento das ADIs n. 4357 e n. 4425, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constante no §12º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.*

- 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.*
- 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*
- 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.*
- 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).*
- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*
- 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.*

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Entretanto, apesar do §12 do art. 100 da CF/88 ter sido declarado inconstitucional em parte, é certo que na ocasião do julgamento, a declaração de inconstitucionalidade não teve admitida eficácia retroativa (*ex tunc*), mas sim, a modulação de efeitos em caráter provisório, no sentido de que deve ser mantida a legislação impugnada até a solução final da controvérsia, sendo, portanto, válidos os índices tratados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado por artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nesse sentido, cito precedentes do E. STF e da Terceira Seção desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836411 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.*

*(...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357-DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dívida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão.*

*6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357-DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)"*

*(Ação Rescisória nº 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.e. 16/07/2013)*

A questão foi objeto da Sessão Plenária do dia 25 de março de 2015, sendo que na ocasião E. STF modulou os efeitos da decisão prolatada na ADIN nº 4357 e 4425 conferindo eficácia prospectiva para a declaração de inconstitucionalidade atinente à utilização da TR e fixando o marco inicial em 25 de março de 2015. Destarte, emprestou-se constitucionalidade e legalidade aos pagamentos judiciais efetuados até a referida data com base nas disposições declaradas inconstitucionais - incluída nesse rol, a correção monetária dos débitos pela TR em sede de execução de julgado e atualização de precatório.

Confira-se

1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1. Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/15, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art.97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/3/15, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao CNJ para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

Desta feita, promovida a atualização dos valores da condenação por esta Corte nos termos das normas legais e infralegais de regência da matéria por ocasião do pagamento, anterior à data de modulação da declaração de inconstitucionalidade, descabe, a princípio, o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Int.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0028143-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : CARLOS FRANCISCO INHUEDS  
ADVOGADO : SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029040320074036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de incidente de restauração de autos referente à ação previdenciária (concessão de auxílio-acidente) cujos autos *"estavam acondicionados em malotes que seguiram da Passagem de Autos-TRF3 para o Fórum de Guarulhos em veículo sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que foi objeto de roubo de cargas"* (fl. 71 ).

Nos termos do despacho proferido pela Desembargadora Federal Vice-Presidente, "diante do contido na manifestação nº 0400113, extraída do expediente administrativo destinado a iniciar a reprodução das peças processuais dos autos constante dos malotes roubados, observo que, pela impressão da mídia fornecida pelo E. STJ, onde este feito se encontrava digitalizado, é possível que os autos estejam integralmente restaurados" (fls. 79/79-verso).

Sendo assim, intemem-se as partes, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se há alguma objeção ao reconhecimento do sucesso da restauração dos autos originários nos termos em que se encontra o presente expediente, justificadamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030343-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : IVONE DE ALMEIDA PIRES incapaz e outro(a)  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
REPRESENTANTE : SUELI DE ALMEIDA PIRES  
AGRAVANTE : CARAM SILVA E TREVIZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 00159039820108260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

1) **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não permite a este Juízo a cognição plena da questão apresentada. Além disso, verifica-se a irreversibilidade do provimento jurisdicional concernente ao levantamento dos valores.

2) **Intime-se** a agravante, para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 dias, a certidão definitiva de interdição da autora.

3) **Intime-se** o INSS, nos termos do art. 527, V, do CPC.

4) Após, **dê-se vista** para manifestação do MPF.

5) Ultimadas as providências, **retornem-me** os autos conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024910-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00105-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, a CTPS com anotação do vínculo de trabalho de 01.10.1981 a 30.12.1993.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034923-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034923-9/SP

APELANTE : JOSE MILTON RAPOSO

ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00015-4 2 Vr TATUI/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044604-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00068-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045836-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ROSA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA  
No. ORIG. : 14.00.00209-4 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Consoante os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora anexados, os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora, na condição de contribuinte facultativa, a partir de 01/02/2012, não foram validados/homologados pelo INSS (código PREC-FBR).

De fato, a partir do advento da Lei 12.470/2011, os recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda, dependem da comprovação de inscrição no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, consoante art. 1º da referida Lei, que alterou a redação do art. 21 da Lei 8.212/91.

Assim, comprove a parte autora a inscrição no CadÚnico, conforme § 4º, art. 21 da Lei 8.212/91.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046156-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : TEREZINHA LEOVIL DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005543220158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046244-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046244-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00246-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração ad judicium deveria ter sido outorgada por instrumento público, e

não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-67.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.001094-7/SP

APELANTE : ALICE YAEME HONDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010946720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-10.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.005123-9/SP

APELANTE : HENRIQUE CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051231020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044765-75.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.044765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 AUTOR(A) : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
 ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
 : THIAGO CERAVOLO LAGUNA  
 REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 No. ORIG. : 00447657519974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e à inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89. Sustenta, ainda, que não houve um pronunciamento sobre violação ao disposto nos artigos 535 e 557 do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
 Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027590-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro(a)  
 AUTOR(A) : CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA  
 ADVOGADO : JOSE RENA  
 AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
 AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
 REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado fixou os honorários advocatícios em valor irrisório, além do que não esclareceu se o valor fixado para cada uma das rés, que restaram vencedoras (15% para cada ré), ou se ele deve ser rateado entre elas (15% a ser rateado pelas rés). Evidenciada, pois, a obscuridade e a omissão apontadas pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser rateado entre as partes rés.

2. Tendo em conta que foi atribuído à causa, em 31/10/2001, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa são irrisórios, devendo ser majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem rateados entre as partes réis, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005147-72.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
AUTOR(A) : CARLOS AUGUSTO SENHORAES  
ADVOGADO : FABIO SPOSITO COUTO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00051477220014036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto. Havendo omissão, pode-se vislumbrar a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, a fim de se prequestionar a matéria omissa, viabilizando o acesso da parte aos tribunais Superiores.

III.[Tab]No caso dos autos, constata-se que os embargos não merecem acolhida, nem mesmo para fins de prequestionamento, eis que as questões suscitadas nos embargos já foram decididas de forma expressa e fundamentada.

IV.[Tab]O acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a preliminar relacionada a elaboração do exame grafotécnico (artigo 158, do CPP), evidenciando que "a perícia requerida pelo réu afigura-se irrelevante para o deslinde do feito, de sorte que o seu indeferimento encontra-se amparado no artigo 184, do CPP, dele não defluindo qualquer nulidade processual". É dizer, a decisão embargada demonstrou que o indeferimento do exame requerido pelo embargante encontra total amparo no artigo 184, do CPP, de sorte que não há que se falar em violação ao artigo 158 do CPP, tampouco em omissão no julgado.

V.[Tab]Não procede a alegação do embargante, no sentido de que a primariedade e inexistência de antecedentes criminais teria sido desprezada pelo acórdão embargado, em violação ao artigo 59, do CP. O julgado não fixou a pena-base acima do mínimo legal pelo fato de o embargante não ser primário ou por ostentar antecedentes. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que o embargante "envolveu a sua genitora na prática do delito em apreço", utilizando-se de "um ardil que, por não integrar a estrutura natural do delito, configura uma circunstância judicial desfavorável que justifica a exasperação da pena-base em 1/6". Ou seja, não se desconsiderou a primariedade e inexistência de antecedentes do embargante, tampouco violou o artigo 59, do CP, ou deixou de apreciar a lide à luz dos mandamentos de tal dispositivo.

VI.[Tab]Não procedem as alegações de violação ao artigo 59, do CP - Código Penal e de 158, do CPP - Código de Processo Penal, tampouco de omissão, restando as matérias suscitadas nos embargos devidamente prequestionadas.

VII.[Tab]Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052985-53.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA  
ADVOGADO : SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI  
: SP191133 FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00007-9 3 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA DEVEDORA - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PELA EXEQUENTE - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa devedora só pode ser admitida em caráter excepcional, nos casos em que não foram encontrados outros bens passíveis de constrição, suficientes para a garantia da execução.
2. Apenas nesses casos, a penhora sobre o faturamento não afronta ao art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Na verdade, embora o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.
3. No caso, revela-se prematura a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, pois restou evidente que não houve o esgotamento das diligências para a localização de bens pela exequente.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa devedora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-11.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.001619-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : DANILO BURIN

ADVOGADO : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Só se justificaria um pronunciamento acerca da representação da União se houvesse alguma irregularidade, o que não houve, até porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após ser intimada da decisão que negou seguimento ao apelo da União e à remessa oficial, interpôs o agravo legal, requerendo a reforma da decisão, sem arguir qualquer irregularidade ou nulidade processual.
3. A questão discutida nos autos diz respeito apenas à indenização da contribuição previdenciária, a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, incumbindo, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reunindo, num mesmo órgão, a antiga Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, a representação judicial e extrajudicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias ou que contestem o crédito tributário, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da referida lei.
4. O Órgão Especial desta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador insere-se na competência das Varas Federais Cíveis, por se tratar de relação litigiosa de natureza jurídica tributária, e não previdenciária (CC nº 0027639-17.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DE 10/02/2014).
5. Tratando-se relação litigiosa de natureza jurídica tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não à Procuradoria-Geral Federal, ainda mais considerando que, no caso, não há pedido cumulado de concessão de aposentadoria.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005829-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
INTERESSADO(A) : GL ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 385/388  
No. ORIG. : 00058296820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.**

I.[Tab]A sentença apelada foi contrária à União no que diz respeito ao reconhecimento da decadência dos tributos "cujos fatos geradores se deram anteriormente a 01 de janeiro de 1998". Logo, seria necessário que tal questão fosse reexaminada, de ofício, em sede de apelação, em função do quanto estabelecido no artigo 475, do CPC, o que, todavia, não foi levado a efeito na decisão monocrática, o que foi sanado em sede de agravo legal.

II.[Tab]Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixou-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar. Assim, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp nº 616.348/MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210) e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 559.943/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia,

DJe 26/09/2008), tendo este editado, sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 08. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, portanto, aplica-se, às contribuições previdenciárias, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, se houver antecipação do pagamento, ou artigo 173, inciso I, nos casos em que não houver pagamento), e outros 05 (cinco) para a sua cobrança (artigo 174). Nesse sentido, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.291.117/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2010; AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). Tal entendimento foi confirmado pela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). No tocante ao prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo "a quo", de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

III.[Tab]No caso concreto, a NFLD atacada foi lavrada em 21.03.2002, de sorte que se encontram trágados pela decadência os tributos cujos fatos geradores se deram anteriormente a 01.01.1998, conforme decidido pela sentença apelada. No que se refere à competência de dezembro de 1997 (que a agravante, por erro material, se referiu como sendo a de dezembro de 1996), constata-se que ela também foi trazida pela decadência, não havendo que se falar em violação ao artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91, eis que o termo "a quo", de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

IV.[Tab]Foi fixada a verba honorária em R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que se mostra razoável, logo em harmonia com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a extensão processual, o valor dos débitos debatidos, o grau de zelo do causídico do apelante, e o fato de ter havido sucumbência - apesar de mínima - também por parte da apelante. A fixação da verba honorária em R\$1.000,00, tal como requerido pela União, consideradas as circunstâncias antes expostas, é incompatível com a dignidade da advocacia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para apreciar o reexame necessário, ao qual nego seguimento, mantendo, no mais, a decisão monocrática tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036174-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036174-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : OSWALDO VIEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151  
No. ORIG. : 00361741720034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - No caso, o autor ajuizou ação buscando a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao Plano Verão e Collor sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a qual foi julgada procedente, sendo que a sentença decidiu expressamente que não havia condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

3 - A sentença transitou em julgado e, após processamento e cumprimento integral da obrigação, a execução foi julgada extinta nos termos do artigo 635 e 794, I, do CPC aos 26/09/2007.

4 - Em seguida, o autor requereu o desarquivamento para pedir o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista o julgamento da ADIN nº 2736 que declarou inconstitucional a MP 2164/2001.

5 - É inconteste que a pretensão da parte autora não pode se sobrepor ao trânsito em julgado de decisão anterior, em virtude da

necessidade de se garantir a segurança jurídica.

6 - Sim, porque a coisa julgada é garantia fundamental prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cujo abrandamento é admitido somente nas hipóteses expressamente definidas em lei.

7 - Acrescente-se que a rediscussão de matéria preclusa e sob o manto da coisa julgada material é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-27.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.001592-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00015922720044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO DO EMBARGANTE PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade[Tab](REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
2. Não pode subsistir a sentença recorrida que julgou improcedente os embargos do devedor, sob o fundamento de que não restou comprovado, nos autos, que o bem penhorado é o único de propriedade do embargante.
3. Os documentos que instruem a inicial (comprovantes de pagamento do IPTU e contas de água e luz), isoladamente, não são suficientes a demonstrar que o bem penhorado é utilizado como residência da família do embargante.
4. Não é o caso, contudo, de se julgar improcedente o pedido, pois o embargante, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 15), requereu, expressamente, a constatação "in loco" e a realização de prova testemunhal, tendo, inclusive, apresentado o rol de testemunhas, como se vê de fs. 17/18.
5. Ao julgar o feito, sem propiciar a realização das provas requeridas expressamente pelo embargante, o Juízo "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.
6. Apelo provido. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-98.2004.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : JOAO MARQUES CASTELHANO  
ADVOGADO : VINICIUS DE BARROS  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
No. ORIG. : 00026729820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009 - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao deixar de conhecer do pedido de remissão do débito exequendo, formulado em suas razões de apelo, não considerou o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que o embargante não faz jus à remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, restando, assim, totalmente conhecido e desprovido o seu recurso de apelação.
2. A remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 diz respeito apenas a "*débitos com a Fazenda Nacional*", entre os quais não se incluem aqueles relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que pertencem aos trabalhadores e apenas são cobrados pela Fazenda Nacional. Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ.
3. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040010-72.2005.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : SILVIO SANZONE SEGUNDO  
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : RADIO METROPOLITANA LTDA e outro(a)  
: JAYR MARIANO SANZONE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00400107220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LEVANTAMENTO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito "*quando o réu reconhecer a procedência do pedido*" (inciso II).
2. No caso dos autos, no prazo para impugnação aos embargos do devedor, a União manifestou expressamente que não se opunha ao

levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de placa EVG1515 e DFM7979, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido.

3. E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que foi indevida a penhora que incidiu sobre os bens de propriedade do embargante.

4. Embora os veículos de placa EVG1515 e DFM7979 ostentem o logotipo da empresa devedora, o fato é que eles são de propriedade do embargante SÍLVIO SANZONE SEGUNDO, o qual não figura no polo passivo da execução.

5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055673-61.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : BERNARDO GONTOW  
ADVOGADO : SP167282 ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00556736120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL ONDE RESIDEM OS FILHOS DO DEVEDOR E SUAS FAMÍLIAS - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.
2. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
3. No caso, não obstante o executado BERNARDO GONTOW não resida no imóvel penhorado, restou demonstrado, nos autos, que se trata do único imóvel de sua propriedade, sendo que o fato de ter sido cedido aos filhos, que lá residem com suas famílias, não impede o seu reconhecimento como bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 1.216.187/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/05/2014).
4. Demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 82.677 é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem é medida que se impõe.
5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2006.61.00.018672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : LUIZ CARLOS RUDINISKI e outro(a)  
: REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

I - A petição inicial da ação proposta pelos embargantes tem por objetivo alcançar a alteração de diversas cláusulas contratuais, por exemplo, o afastamento do Sistema Francês de Amortização para cálculo e abatimento do saldo devedor, o que se traduz absolutamente em questões de cunho eminentemente de direito, dispensando-se a produção de prova pericial.

II - Os embargantes opuseram os presentes declaratórios com o nítido propósito de rediscutir uma questão que foi amplamente debatida no v. acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração (REsp 1410.839/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 14/05/14, DJe 22/05/14).

III - Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005346-24.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : JOSE ODAIR FREIRE  
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)  
APELADO(A) : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00053462420064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO. DA DOSIMETRIA.**

I.[Tab]O artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, pune quem, consciente e voluntariamente, suprime ou reduz tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.

II.[Tab]É incontroverso que houve uma redução dos tributos devidos pelo réu, em razão de informações falsas constantes nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003, por ele apresentadas com o auxílio do apelado ROGÉRIO (contabilista). Ficou demonstrado que o contribuinte, consciente e voluntariamente, informou ao fisco despesas fictícias para, com isso, reduzir o valor devido a título de imposto de renda.

III.[Tab]Nos termos do artigo 18, I, do CP, "Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Na primeira parte do inciso ("quis o resultado"), o código adotou a teoria da vontade, segundo a qual o dolo (direto) é a vontade consciente de praticar a conduta tipificada. Na segunda ("assumiu o risco"), adotou-se a teoria do consentimento (ou assentimento), segundo a qual o dolo (eventual) fica caracterizado sempre que o agente, mesmo prevendo a possibilidade de o resultado repellido pela norma penal ocorrer, prossegue com a conduta, assumindo o risco de produzi-lo.

IV.[Tab]Apesar de o réu não ostentar uma vasta educação formal, ele não pode ser considerado uma "pessoa humilde" e completamente

ignorante em matéria de imposto de renda e, como tal, incapaz de ter "concorrido para a prática da infração penal". Trata-se, em verdade, de um homem experiente, que, à época dos fatos (2001/2004), contava com mais de 55 anos de idade (nasceu em 03.02. 1946, cf. fl. 749) e uma vasta experiência profissional, tendo, inclusive, chegado a exercer cargo de supervisão numa empresa multinacional, onde laborou por 33 anos. Não só. No seu interrogatório, o réu confessou que levava para o contador documentos relacionado às despesas de sua família. Confessou também que, até o ano de 2000, sempre tivera imposto a pagar e que, a partir de então, quando começou a ser assessorado pelo corréu, passou a ter imposto a restituir, apesar de as despesas educacionais com as suas filhas terem diminuído. Tais confissões, bem como o histórico de vida do réu revelam que ele tinha, ao menos, conhecimentos mínimos acerca da possibilidade de se deduzir algumas despesas no cálculo do imposto de renda, não havendo como se vislumbrar a alegada ignorância quanto à sistemática de referido tributo. O réu tinha consciência de que o valor por ele devido a título de imposto de renda poderia ser reduzido caso fossem apresentados falsos comprovantes de determinadas despesas.

V.[Tab]Além disso, pode-se extrair dos autos que o réu quis (manifestou vontade) reduzir o valor do tributo, mediante a prestação de informações fraudulentas ao fisco. Ocorre que, comprovadamente, o único beneficiado pela conduta delituosa em tela foi o apelado que, em razão das declarações fraudulentas prestadas ao fisco, teve reduzido o valor do imposto de renda que teria que pagar, chegando, inclusive, a receber restituições a tal título. Diz-se que comprovadamente apenas o réu JOSÉ se beneficiou da conduta criminosa, eis que não há nos autos qualquer prova de que o corréu teria auferido qualquer vantagem com tal prática. E, ainda que o corréu ROGÉRIO tenha auferido alguma vantagem com a prática criminosa, para tanto, seria indispensável a participação e anuência de JOSE ODAIR, pois tal vantagem, necessariamente, adviria deste, seja na forma de um pagamento de parte do valor restituído, seja na forma de pagamento de um valor pelos recibos inidôneos obtidos.

VI.[Tab]No que tange ao réu ROGÉRIO, embora haja indícios, não há como se dizer, com a certeza necessária para se impor uma condenação criminal, que ele tinha ciência acerca da inidoneidade dos comprovantes de despesas utilizados na prática delituosa *sub judice*.

VII.[Tab]O cálculo da pena deve observar os critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

VIII.[Tab]No caso concreto, o valor do tributo sonegado pelo réu - R\$27.633,29 - não é de ser reputado expressivo, a ponto de justificar o incremento da pena-base. As circunstâncias e consequências do crime, entretanto, justificam o aumento da pena-base, eis que, na prática do delito *sub judice*, foram forçados e utilizados diversos recibos fraudulentos. Além disso, a conduta delitiva causou transtornos a diversas pessoas, as quais tiveram seus nomes envolvidos pelo réu e, por isso, tiveram que prestar esclarecimentos ao fisco, conforme se infere dos documentos de fls. 48, 51, 54, 57, 60 e 64/65. Pena-base aumentada em 1/6, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas agravantes ou atenuantes (segunda fase da dosimetria), fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, constata-se que o réu suprimiu tributos em quatro exercícios consecutivos (2000 a 2003), configurando a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, que impõe o aumento da pena de um sexto a dois terços. jurisprudência sedimentou o entendimento de que o aumento da pena deve ser aplicado em razão do número de infrações cometidas (HC 258.328/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) [de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações]. Diante disso, na terceira fase de aplicação da pena, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva deve ser aplicada à fração de 1/4 (um quarto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

IX.[Tab]Considerando as informações prestadas pelo apelado no termo de interrogatório de fl. 749, fixado o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

X.[Tab]O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

XI.[Tab]Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

XII.[Tab]A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída.

XIII.[Tab]A prestação pecuniária - destinada à União, vítima do delito - fica fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições econômicas do réu.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de (i) condenar o réu JOSÉ ODAIR pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão - a ser cumprido no regime inicial aberto - e 13 (treze) dias-multa - no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos -, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tal como delineado no voto; e (ii) manter a absolvição do réu ROGÉRIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2006.61.81.010318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO  
ADVOGADO : SP020584 LUIZ PIZZO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00103189420064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 20, §1º, DA LEI 7.719/1989. IMPRESCRITIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA PARCIALMENTE.

1 - A reprovação taxativa das condutas discriminatórias de cunho racial está claramente delineada na Constituição Federal, que tratou de assegurar, entre outras medidas mais rigorosas (inafiançabilidade e cominação de pena de reclusão), a imprescritibilidade da ação penal, retirando a limitação temporal da persecução. Tal medida revela a necessidade de garantir a efetiva punição desta infração penal, que ofende os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano. Assim, sendo a regra, para o crime de racismo, a imprescritibilidade, só se poderia pensar em falar em prescrição com base no inciso LXXVIII da Constituição Federal, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais a demora no julgamento restasse evidenciada pela evidente negligência do órgão judicial, ou outra situação absolutamente incompatível com o princípio da razoável duração do processo, o que não ocorreu no presente caso.

2 - Réu denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 20, §1º, da Lei nº 7.716/89, por ter criado um perfil no sítio eletrônico Orkut, intitulado como IMAGO MORTIS/GeStApO, no qual constava uma representação gráfica da cruz suástica, além de informações de apologia ao nazismo.

3 - Pela análise da página inicial do perfil, conjugada com as imagens, músicas e os inúmeros contatos cujos nomes referem-se, primordialmente, ao nazismo, arquivados no computador do réu, não há menor dúvida de que este veiculou símbolos, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizavam a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo, conduta que se amolda ao artigo 20, §1º, da Lei 7.719/1989.

4 - Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal.

5 - Com relação às penas substitutivas da pena privativa de liberdade, o Juízo "a quo" fixou uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais e outra de limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena de multa. Requer a acusação a exclusão das penas substitutivas ou a alteração da pena de limitação de fim de semana para outra de prestação pecuniária, enquanto a defesa requer sejam as penas alteradas para uma pena de multa e outra de pagamento de 24 cestas básicas.

6 - Não há fundamentação idônea capaz de afastar a substituição da pena prisional por penas alternativas. Com efeito, fosse extraordinária a gravidade da conduta do réu, seria o caso de se aumentar a pena base, não tendo a acusação, no entanto, requerido sua majoração. Assim, penso que, tendo a pena privativa de liberdade sido irrecorrivelmente fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não há justificativa para se afastar o benefício em comento.

7 - De outro lado, a limitação de fim de semana não satisfaz os fins da ressocialização e em nada contribui à sociedade, já que de difícil controle e fácil descumprimento.

8 - Assim, nos termos do recurso da defesa e da acusação, altero a pena de limitação de fim de semana para a pena de prestação pecuniária equivalente a 24 salários mínimos, vigentes na época do efetivo pagamento, que podem ser pagos mensalmente, a critério do Juízo da Execução.

9 - Deve ser mantida a pena de prestação de serviços à comunidade, por possuir um caráter mais educativo e solidário, que se mostra mais adequada ao caso, já que o réu é advogado, aparentemente bem instruído e pretendia, na época, ingressar em alguma carreira pública.

10 - Dessa forma, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, por uma pena de prestação de serviços à comunidade, e outra de prestação pecuniária equivalente a 24 salários mínimos.

11 - Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao recurso da defesa e da acusação, tão somente para substituir a pena de limitação de fim de semana por prestação pecuniária, mantendo, no mais, a r.sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046115-31.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.046115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00461153120064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - VENDA POR PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013).
2. No caso, os bens foram arrematados por R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), como se vê de fl. 26, que representam 41% (quarenta e um por cento) do valor da reavaliação, sendo certo que os referidos bens foram reavaliados em 10/07/2006 (fls. 98/100), ou seja, em momento imediatamente anterior à alienação judicial, realizada em 04/10/2006 (fl. 26).
3. Há que se considerar, ademais, que os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais), dos quais apenas uma pequena parcela, reavaliada em R\$ 15.000,00, foi arrematada, e em segundo leilão, tendo restado infrutífera a venda dos demais bens, por ausência de licitantes. Tais circunstâncias são suficientes para afastar a alegação de venda por preço vil.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048904-03.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.048904-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MARINA FLATS BARRA DO UNA  
ADVOGADO : SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00489040320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMBARGANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DESCONSTITUÍDA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA

MANTIDA.

1. Ausente a citação da embargante nos autos da execução, a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade era de rigor.
2. Era imprescindível, no caso, que o Juízo da execução, antes da expedição do mandado de penhora e avaliação, reconhecesse a sucessão tributária e determinasse a inclusão da sucessora tributária no polo passivo da execução.
3. Apelo e remessa oficial improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024460-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : DURATEX S/A  
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO  
 : IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO  
No. ORIG. : 00244602120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao negar provimento ao apelo da União, não se pronunciou sobre a redução dos honorários advocatícios, requerida nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não são exagerados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.
2. Nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.154,84 (quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
4. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
5. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-52.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA DE SOUZA VIAN  
ADVOGADO : SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00110585220074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 303/STJ - INAPLICABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A Súmula nº 303/STJ ("*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*") não se aplica aos casos em que, como nos autos, a exequente, ao tomar conhecimento de que a constrição incidu sobre bem de família, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora.
3. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.718,58 (quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), bem como o trabalho realizado pelo advogado da embargante, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-31.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP165256 RICARDO REGINO FANTIN e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00099533120074036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS (ART. 64 DA LEI 9.732/98) - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.532/97, art. 64, instituiu, para os casos em que os débitos tributários superem 30% do patrimônio conhecido do devedor, procedimento administrativo do arrolamento fiscal com o fim de assegurar a satisfação do crédito fiscal e garantir o patrimônio público, evitando que o contribuinte que possui dívidas fiscais se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco.
2. No referido arrolamento, não há transferência de propriedade, tanto que os bens arrolados podem ser alienados, onerados ou transferidos, exigindo a lei apenas que o contribuinte comunique, ao fisco, a sua alienação, oneração ou transferência (parágrafo 3º), sob pena de contra ele ser requerida medida cautelar fiscal, no caso de descumprimento (parágrafo 4º). Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).
3. No caso concreto, considerando que os débitos constituídos superam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve prevalecer a sentença que julgou improcedente a ação, mantendo o arrolamento realizado nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.
4. Não obstante a autora tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, cuja concessão independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens (artigo 5º, parágrafo 3º), o arrolamento, no caso, deve ser mantido não por ser necessário ao

deferimento do parcelamento, mas, sim, porque os débitos são superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.  
5. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010105-67.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.010105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LEANDRO LOPES MORAIS  
ADVOGADO : SP334421A ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
CONDENADO(A) : JOAQUIM PENASSO NETO  
No. ORIG. : 00101056720074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - MANTIDA A RESTRIÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1- Recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado Leandro contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia condenando Leandro e Joaquim pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, a uma pena de 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, bem como a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores pelo mesmo prazo da condenação.

2- A materialidade resta demonstrada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 50/56 e fl. 66/72 e o Auto de Prisão em Flagrante (fl.02/13) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14/15).

3- O valor das mercadorias em poder de LEANDRO foi estipulado pela Receita Federal em R\$ 97.498,05 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos - fl.72), resultando em R\$ 432.622,75 (quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) o valor dos tributos iludidos.

4- O valor das mercadorias em poder de JOAQUIM foi estipulado pela Receita Federal em R\$ 107.250,00 (cento e sete mil, duzentos e cinquenta reais - fl.56), resultando em R\$ 424.710,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e dez reais) o valor dos tributos iludidos.

5- A autoria do crime pelos acusados resta inconteste. A prisão em flagrante dos réus transportando os cigarros contrabandeados é indício suficiente da autoria. Os próprios réus admitiram, tanto em sede policial como judicial, que estavam transportando **525.000 (quinhentos e vinte e cinco mil)** maços de cigarros. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes no mesmo no sentido de que Leandro e Joaquim estavam transportando os cigarros de origem paraguaia sem documentação regular de internação no país.

6- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

7- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal e finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

8- Os réus são primários não ostentando maus antecedentes. Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, **525.000 (quinhentos e vinte e cinco mil)** maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável.

10- pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 01(um) ano e 04(quatro) meses acima do mínimo legal totalizando uma pena-base **de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

11- Na segunda fase mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal, com diminuição de 1/6 (um sexto), resultando em uma **pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

12- O pedido de reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, efetuado pelo MPF deve ser acolhido.

13- O artigo 334 do Código Penal estabelece a incidência da referida agravante quando restar caracterizada a prática de descaminho mediante paga ou promessa de recompensa, fato que restou comprovado e afirmado pelos acusados que receberiam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte dos cigarros apreendidos. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

14- Pena majorada em 1/6 (um sexto), resultando uma pena definitiva de 02(dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

15- A pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão para ambos os réus torna viável a substituição da pena de reclusão, seguindo a regra da primeira parte do §2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e uma pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo pelo valor vigente à época do efetivo pagamento, para ambos os réus, tendo como parâmetro os Boletins da Vida Progressa deles (fl. 28/31).

16- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

17- Assim, resta evidente que os réus utilizaram os veículos como instrumento para cometer o delito, atraindo a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, na tentativa de impedir a prática de novos crimes de mesma natureza (TRF3 - Acr 0001539-49.2013.4.03.6006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - Dje: 02/10/2015).

18- Recurso da defesa desprovido e recurso ministerial parcialmente provido para majorar a pena-base em 01(um) ano e 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, resultando numa pena-base de 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ambos os réus. Mantidas a atenuante da confissão e da **agravante** do artigo 62, inciso IV, do Código Penal com aumento de 1/6(um sexto), resultando em uma pena de **02 (dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída** por duas penas restritivas de direitos consistentes em: **uma pena de prestação de serviços** à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e **uma pena pecuniária** de um 01 (um) salário mínimo no valor vigente à época do efetivo pagamento, para ambos os réus, tendo como parâmetro os Boletins da Vida Progressa deles (fl. 28/31).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base em mais 01(um) ano e 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, resultando numa pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus; mantidas a atenuante da confissão e da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal com aumento de 1/6(um sexto), resultando para ambos os réus na pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e uma pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, para ambos os réus, tendo como parâmetro os Boletins da Vida Progressa deles (fl. 28/31); Mantido o efeito da condenação consistente na restrição de inabilitação para dirigir veículos, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008912-93.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008912-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 328/331
INTERESSADO(A)	: INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A
ADVOGADO	: SP161016 MARIO CELSO IZZO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR e outros(as)
	: PASCHOAL THOMEU
	: WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA
	: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS
	: ELIANA SANTOS THOMEU
	: PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
No. ORIG.	: 00089129320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECADÊNCIA - TERMO "A QUO" - PROVA DO ENCERRAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL: NECESSIDADE - APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, COM BASE NO ART. 515 DO CPC - AFERIÇÃO INDIRETA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A TERCEIROS - ACRÉSCIMOS LEGAIS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, deixou de considerar que a empresa devedora não trouxe, aos autos, qualquer prova no sentido de que a obra se encerrou em dezembro de 1993. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). E, no caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para afastar a decadência e, com base no art. 515 do CPC, julgar improcedentes os embargos do devedor, providos, assim, o apelo da União e a remessa oficial, tida como interposta, e prejudicado o apelo da empresa.
2. Não obstante a empresa devedora tenha declarado, no Aviso para Regularização da Obra - ARO, acostada à fl. 182, que a obra de construção civil foi realizada de 01/1993 a 12/1993, não trouxe, aos autos, qualquer prova no sentido de que a obra se encerrou em dezembro de 1993. Assim, deve ser considerado, como data de encerramento da obra e como termo inicial do prazo decadencial, a data da entrega da ARO, no caso, 28/11/2003.
3. E, presumindo-se encerrada a obra em 11/2003, é de se concluir que a constituição do crédito tributário em 19/12/2003 ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não podendo subsistir a sentença recorrida, que reconheceu a ocorrência da decadência.
4. Afastada a decadência decretada pelo Juízo "a quo", passo ao exame das demais questões suscitadas nos embargos do devedor, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil.
5. O débito exequendo refere-se à obra de construção civil, sendo devida, na ausência de dados relativos à mão-de-obra empregada na referida obra, a apuração do débito por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91.
6. E, no caso, tal prova não foi apresentada na via administrativa, tampouco na via judicial, até porque, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 214), a empresa requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).
9. A contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, artigo 6º, parágrafo 4º, é devida por empresa urbana. Precedentes (STF, AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; STJ, AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
10. As contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, instituídas pelos Decretos-lei nºs 4.048/42 e 9.403/46, respectivamente, foram recepcionadas pela CF/88 (art. 240), devendo ser suportadas pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.
11. A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
12. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos
13. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
14. A multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
15. Vencida a empresa, a ela incumbe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
16. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes e, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2007.61.82.048669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : ALEX SANDRO MACIEL DANTAS  
No. ORIG. : 00486690220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO - SÚMULA 121/STJ - APLICABILIDADE - VENDA POR PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 687 do CPC, se o executado tiver advogado constituído nos autos, a sua intimação do leilão deverá ser realizada na pessoa de seu procurador; não havendo advogado constituído, no entanto, a intimação deverá ser pessoal, preferencialmente por mandado ou carta, pois a intimação editalícia, conforme a jurisprudência do Egrégio STJ, é medida excepcional, que se admite nos casos em que restar frustrada a intimação por mandado e por carta.
2. No caso, a data do leilão foi designada já na vigência da Lei nº 11.382/2006, tendo sido a embargante intimada pessoalmente do leilão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, trasladada à fl. 52, não havendo que se falar em nulidade da arrematação.
3. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013).
4. Na hipótese, não há que se falar em venda por preço vil, pois o bem imóvel foi arrematado, em 22/11/2007, por R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), como se vê de fl. 28, que representa, exatamente, 60% (sessenta por cento) do valor da reavaliação, realizada em 04/10/2007 (vide fl. 31).
5. Nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do Egrégio STJ.
6. E, no caso, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), bem como o trabalho realizado pelo procurador da União, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010559-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010559-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
REU(RE) : TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI  
No. ORIG. : 00105594920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.

II- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005263-22.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NELO CARIOLA FILHO  
ADVOGADO : SP100883 EZEO FUSCO JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00052632220084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.**

1.[Tab]Esta C. Turma, seguindo o entendimento do C. STJ, tem admitido a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 168-A, do CP - Código Penal. Destarte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, revejo meu posicionamento anterior, passando a acompanhar o entendimento do C. STJ e desta C. Turma acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 168-A, do CP - Código Penal.

2. [Tab]A representação fiscal para fins penais de fls. 07/10 revela que os tributos não recolhidos somavam, em julho/2007, a importância de R\$10.004,30, sendo alcançado o valor de R\$18.552,86, em razão dos juros (R\$7.318,06) e multa (R\$1.200,50). O objeto material do delito é apenas o valor do tributo não recolhido, R\$10.004,30, não o integrando os juros e a multa, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do HC 195372/SP, pontuou que "*O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto*".

3.[Tab]Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012.

4.[Tab]Em resumo, tem-se que como o valor de tributos não repassados à Fazenda não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, permite-se a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

5. [Tab]Réu absolvido com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decide de ofício, absolver o réu, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ficando prejudicados os recursos interpostos tanto pela defesa quanto pela acusação, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que não aplicava ao crime tipificado no art. 168-A do Código Penal o princípio da insignificância.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008649-60.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA  
ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO  
No. ORIG. : 00086496020084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-39.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : RICARDO DE GODOI MEDEIROS e outro(a)  
: MARCIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : REVEP IND/ E COM/ DE PECAS LTDA e outros(as)  
: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
: WALDEMAR CORTEZ JUNIOR  
: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO  
: EDNEA CRISTINA DE LIMA  
No. ORIG. : 00031403920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Bloqueada a transferência do veículo alienado pelo primeiro embargante à segunda, os quais não integram o polo passivo da execução fiscal, tem eles legitimidade e interesse para opor estes embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que (i) "*a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais*", pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, e de que (ii) "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, o executado WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR alienou o veículo de placa CZV9162 em 16/05/2006 (fl. 30), ou seja, no curso da execução fiscal, quando, inclusive, ele já havia sido citado naqueles autos (22/08/2002, fl. 105vº), restando configurada fraude à execução, na forma prevista no artigo 185 do Código de Processo Civil.
5. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-14.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006975-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: RAPHAELA FORLENZA CONDE
ADVOGADO	: SP101412 ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: METALURGICA BOREA LTDA
No. ORIG.	: 00069751420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - NÃO CONFIGURADA A TRÍPLICE IDENTIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA PROVIDO - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos, para configuração da litispendência ou da coisa julgada, deve estar presente a tríplICE identidade entre as demandas - de parte, do pedido e da causa de pedir.
2. No caso concreto, os embargos do devedor, em que se alega a impenhorabilidade do bem de família, não foi oposto pela ora embargante, mas pelo seu marido, que integra o polo passivo da execução fiscal. Não bastasse isso, não se verifica identidade de parte e de causa de pedir, pois, além da impenhorabilidade do bem de família, aqui se alega que a penhora não poderia recair sobre a meação da esposa, questão que não foi objeto dos embargos do devedor.
3. Ausentes os elementos que caracterizam as demandas idênticas, ou seja, a identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, não pode subsistir a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada.
4. Afastada a extinção do feito, as questões suscitadas nestes embargos devem ser apreciadas, com base no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
5. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição

judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.

6. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).

7. Na hipótese dos autos, o imóvel penhorado deve ser reconhecido residência permanente da família, pois não só consta, da CDA e da Declaração de Imposto de Renda, como endereço da embargante e seu marido, como se vê de fl. 12, 19 e 30, mas também corresponde ao local onde ambos foram intimados da penhora (vide fl. 13º).

8. Demonstrado, nos autos, que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem é medida que se impõe, restando prejudicado o pedido, no tocante à meação da esposa.

9. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

10. Apelo provido. Embargos julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para afastar a extinção do feito, e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000567-86.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : PAULO ROBERTO MAININI  
ADVOGADO : SP068167 LAURO SHIBUYA e outro(a)  
No. ORIG. : 00005678620084036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ABSOLVIÇÃO.**

I.[Tab]O apelado não administrava uma empresa, tal como alegado pelo MPF, mas sim uma sociedade civil, filantrópica de caráter humanitário, sem fins lucrativos, que foi declarada de utilidade pública.

II.[Tab]Os elementos residentes nos autos revelam que o recorrido não procedeu aos recolhimentos a que estava obrigado por não ter outra opção, não se podendo vislumbrar que ele assim procedeu com a intenção de enriquecer-se ilícitamente. Logo, correta a sentença apelada que, reconhecendo a causa supralegal de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, absolveu o recorrido. Precedentes desta Corte.

III.[Tab]Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002822-17.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FABIO JUNIOR STACHIM  
: ROBERVANI RIBEIRO STACHIM  
ADVOGADO : PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00028221720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - APREENSÃO DE ÔNIBUS COM MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO REGULAR NO PAÍS - PROPRIEDADE DO ÔNIBUS COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DELITIVA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1- Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória no crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em uma pena de prestação de serviços, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a entidade pública ou à comunidade a ser designada pelo Juiz da Execução Penal.  
2- A denúncia foi recebida em 23/09/2010 (fl. 145) e a sentença condenatória foi publicada em 19/09/2014 (fl. 789), não decorrendo entre esses marcos interruptivos, um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, não ocasionando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3- No dia 22/07/2007, segundo a denúncia, houve a apreensão de veículo ônibus de propriedade da empresa Fagatti Transportadora Turística Ltda., capitaneada pelos acusados com grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação legal de internação no país.

4- Parte das mercadorias estrangeiras apreendidas está sendo investigada na ação criminal nº 2007.61.25.003167-6 promovida pela MPF perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (fl.66).

5- Os acusados eram sócios da empresa FAGATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICAS LTDA e responsáveis por fornecer o ônibus com a finalidade de promover viagens ao Paraguai para aquisição de mercadorias estrangeiras.

6- A materialidade do delito resta comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04/16), pelo Laudo Pericial de Exame de Veículo (fl. 45/48) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 21/27). A Receita Federal do Brasil estimou os valores dos tributos iludidos em R\$ 35.842,44 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos - fl. 32, apenso I).

7- A divergência sobre a propriedade do ônibus restou esclarecida através da documentação de transferência efetuada junto ao DETRAN (DUT) comprovando que houve a alienação de Ivan para empresa FAGGATTI e ao fazer esta transação os réus assumiram todos os riscos do negócio sendo responsáveis por qualquer ato ou fato que acontecesse nas viagens realizadas pelos ônibus do qual eram, ao menos de forma documental, os proprietários.

8- A perícia do referido veículo (fl. 45/48) foi no sentido de que ausência de várias poltronas diminuindo a área destinadas aos passageiros e aumentando a capacidade de transporte de carga do ônibus periciado.

9- O Ministério Público Federal (fl.773 e verso) evidenciou em suas alegações finais que a empresa dos acusados atuavam na facilitação da empreitada criminosa, haja vista que "*não faz sentido sob nenhum prisma haver a locação de veículo destinado apenas ao transporte de pessoas, com supressão de parte dos assentos.*"

10- As provas colhidas nos autos apontam para autoria do delito pelos réus que agindo de forma dolosa, colaborando e viabilizando a prática do crime de descaminho, merecem a condenação imposta no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

11- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

12- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

13- A fixação das penas dos réus FÁBIO e ROBERVANI será analisada em conjunto, em razão de situação processual semelhante, não contrariando o princípio da individualização da pena.

14- No caso concreto, a conduta dos réus é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

15- Apesar de constar outros registros criminais em nome dos réus, tais fatos não servem para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

16- Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. Mantida a **pena-base de 01 (um) de reclusão**, para ambos os réus, fixada pelo Magistrado de origem.

17- Não havendo circunstâncias agravantes e nem atenuantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena **resta mantida a pena definitiva de 01(um) de reclusão para cada réu, fixada pelo Magistrado de origem.**

18- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

19- Não deve ser acolhida a alegação da defesa de que a pena restritiva de direito foi estabelecida como condição especial ao regime aberto, houve apenas a substituição, dentro das normas legais vigentes, da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

20- Mantida, a substituição da pena privativa de liberdade por uma seguindo a regra da primeira parte do §2º do artigo 44 do Código Penal, por uma pena restritiva de direito consistente em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das

Execuções Penais.

21- Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030125-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS  
REU(RE) : NELSON CHIAVEGATTO e outro(a)  
: LUIZ VICENTE STALIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.07252-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao negar provimento ao agravo legal, deixou de considerar os documentos constantes dos autos, os quais atestam que o sócio LUIZ VICENTE STALIANO era gerente da empresa devedora, quando ficou evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para determinar a manutenção do sócio-gerente LUIZ VICENTE STALIANO no polo passivo da execução, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* (Súmula 435/STJ).
3. No caso, a exequente, ao requerer a manutenção do sócio LUIZ VICENTE STALIANO, demonstrou através da procuração de fl. 60 e da certidão emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 149/150, que a empresa devedora não foi dissolvida regularmente e que o seu último endereço é aquele mesmo para o qual se dirigiu o Sr. Oficial de Justiça em 09/09/2002, para dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, tendo certificado, naquela ocasião, que o referido imóvel estava desocupado, como se vê de fl. 68. Assim sendo, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução ao referido sócio, que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.
4. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao ex-sócio NELSON CHIAVEGATO, que se retirou da sociedade em 29/11/96, como se vê de fl. 149/150.
5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para determinar a manutenção do sócio-gerente LUIZ VICENTE STALIANO no polo passivo da execução, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002652-89.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.002652-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LENER ADRIANO TOFANO  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00026528920094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (*INTERNET VIA RÁDIO*). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Termo de Representação, do Auto de Infração, do Termo de Interrupção de Serviço, do Termo de Apreensão, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; do Inquérito Policial nº 0089/2009 e do Laudo Pericial.

II - No depoimento prestado à Justiça, o acusado LENER ADRIANO TOFANO confirmou que montou toda a estrutura do serviço de comunicação multimídia - SMC para desenvolver a atividade de exploração da *internet* e compartilhava com usuários, que rateavam as despesas. Esclareceu, ainda, que cerca de 20 (vinte) a 30 (trinta) pessoas usavam o serviço, cuja finalidade era social e não lucrativa, além de que não tinha conhecimento de que a legislação vedava esse tipo de atividade.

III - O serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

IV - Os argumentos trazidos pelo denunciado não foram hábeis a descaracterizar a prática da disponibilização clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM) para clientes da região.

V - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte.

VI - Não se pode olvidar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, mesmo nos casos de crime de perigo abstrato, quando presentes os seguintes requisitos: "(i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica".

VII - Entretanto, no caso destes autos, restou constatado que o denunciado disponibilizava clandestinamente serviço de comunicação multimídia (SCM) e cobrava dos clientes pela prestação do serviço, lucrando indevidamente com tal conduta, contrariando a legislação e usurpando a atividade que é prestada por operadoras que obedecem às determinações específicas estabelecidas pela Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL. Inaplicável, desta feita, o princípio da insignificância.

VIII - No que tange ao erro de proibição, o acusado é técnico em informática e trabalha com manutenção de rede de computadores, o que o coloca numa condição de pessoa habilitada para compreender a ilicitude da conduta contra ele imputada, não cabendo a aplicação de referida tese de defesa.

IX - Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, haja vista que restou comprovado nos autos que o denunciado tem contra si uma condenação transitada em julgado em 29/06/2009 pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, o que configura maus antecedentes.

X - Súmula nº 545, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de detenção.

XI - O cálculo da pena de multa deve acompanhar os mesmos critérios e frações utilizados para a fixação da pena corporal. Desta feita, reduzo a pena de multa ao pagamento de 10 (dez) dias- multa, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade.

XII - O réu é reincidente, o que desautoriza a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

XIII - A sentença determinou o regime aberto para cumprimento da pena, o que torna prejudicado o pedido da Defesa nesse sentido.

XIV - Parcial provimento à apelação da Defesa. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa, a fim de considerar na dosimetria da pena a confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal) e, desta feita, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de detenção e a

pena de multa para o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AUTOR(A) : MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00141931920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos XX, XXII, LV, LIV e LVII, 150, inciso IV, e 170, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 413 do Código Civil e no artigo 106 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PAULO CEZAR SANCHES  
ADVOGADO : SP112617 SHINDY TERAOKA e outro(a)  
APELADO(A) : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP165256 RICARDO REGINO FANTIN e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00071284620094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 64 DA LEI 9.732/97) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei 9.532/97, art. 64, instituiu, para os casos em que os débitos tributários superem 30% do patrimônio conhecido do devedor, procedimento administrativo do arrolamento fiscal com o fim de assegurar a satisfação do crédito fiscal e garantir o patrimônio público, evitando que o contribuinte que possui dívidas fiscais se desfça de seus bens sem o conhecimento do fisco.
2. Tal procedimento não impede a sua alienação, que deve ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao fisco (parágrafo 3º), sob pena de medida cautelar fiscal, no caso de descumprimento (parágrafo 4º). Ou seja, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, devendo ser penalizada, na hipótese de ausência de comunicação ao fisco, não o adquirente, mas o alienante, contra o qual poderá ser requerida medida cautelar fiscal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).
3. No caso, a restrição não poderá obstar a transferência do veículo de placa DDZ3544 para o nome do embargante, ainda mais considerando que, quando da alienação, em 18/05/99, os débitos que motivaram o arrolamento de bens ainda não haviam sido ajuizados, nem mesmo inscritos, o que desconfigura a alegada presunção de fraude à execução.
4. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelo provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-05.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : REGINA FUJIHARA e outro(a)  
: SERGIO HIROSHI IYZUKA  
ADVOGADO : SP155393 MARCOS NAKAMURA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA e outros(as)  
: TIUJI FUJIHARA  
: KAMEJI FUJIHARA  
No. ORIG. : 00029820520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL ONDE RESIDEM A FILHA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A filha do devedor e seu marido não integram o polo passivo da execução e residem no imóvel penhorado, tendo legitimidade, portanto, para opor estes embargos de terceiro.
2. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.
3. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
4. No caso, não obstante o executado KAMEJI FUJIHARA não resida no imóvel penhorado, restou demonstrado, nos autos, que se trata do único imóvel de sua propriedade, sendo que o fato de ter sido cedido à filha, que lá residem com sua família, não impede o seu reconhecimento como bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 1.216.187/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/05/2014).
5. Demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 50.352 é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem é medida que se impõe.

6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

7. Apelo provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003014-39.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : NICOS MICHAEL reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : BILALI BIN RABAH  
AUTOR(A) : RAFAELA AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDINEI DA SILVA GOMES  
AUTOR(A) : SIMONE PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CHRISTINO  
AUTOR(A) : HENRY IFEANYI UDEMBBA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
AUTOR(A) : KARIM MOHAMED HINCHA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : CHRISTOPHER ANDREW PANIKKOU  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00030143920094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

1.No momento da dosimetria da pena, não foi procedida a devida compensação entre a agravante da reincidência e da confissão espontânea, elevando a pena definitiva do réu, o que, realmente, mostra-se contraditório no v. acórdão e viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

2. Na primeira fase, levando-se em consideração tão somente a qualidade e quantidade de entorpecentes apreendido, a pena-base foi corretamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

3. Na segunda fase, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a fls. 1570/1573, reconhecida a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devida a compensação de tais circunstâncias, o que mantém a pena, nesta segunda fase, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

3. Na terceira fase, reconhecida tão somente a causa de aumento da transnacionalidade do delito, à fração de 1/6 (um sexto), o que exaspera a pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

4. Embargos de declaração acolhidos para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva para o réu a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva para o réu Karim Mohamed Hinha a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantido, no mais, o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
No. ORIG. : 08.00.00026-7 A Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - COMPETÊNCIA DELEGADA - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA POR CARTA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE - VENDA POR PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. Na hipótese, a execução, referente a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida, não é oriunda de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo, em regra, da Justiça Federal a competência para apreciar a demanda (CF, art. 109, I) e, excepcionalmente, na hipótese de competência delegada, da Justiça Estadual (CF, art. 109, § 3º, e Lei nº 5.010/66, art. 15).
3. Na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 687 do CPC, se o executado tiver advogado constituído nos autos, a sua intimação do leilão deverá ser realizada na pessoa de seu procurador; não havendo advogado constituído, no entanto, a intimação deverá ser pessoal, preferencialmente por mandado ou carta, pois a intimação editalícia, conforme a jurisprudência do Egrégio STJ, é medida excepcional, que se admite nos casos em que restar frustrada a intimação por mandado e por carta.
4. No caso, o ato que designou as datas dos leilões (11/01/2008, fl. 56) já ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006 e, não constando, dos autos, elementos que permitam concluir que, naquela ocasião, tivesse a executada advogado constituído nos autos da execução, a intimação da executada foi efetivada através de carta registrada (fl. 59vº).
5. É suficiente, para a efetivação da intimação por carta, que esta tenha sido entregue no endereço da executada, como na hipótese, adotando-se, assim, a Teoria da Aparência, em conformidade com os julgados do Egrégio STJ.
6. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013).
7. No caso dos autos, não há que se falar em venda por preço vil, pois o bem imóvel foi arrematado, em segundo leilão, por valor que equivale a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação.
8. A condenação por litigância de má-fé deve ser mantida, nos termos do art. 17, IV, do CPC, pois evidente que, com a oposição destes embargos, a executada opõe resistência injustificada ao andamento do processo. No entanto, a multa deve ser reduzida, pois o CPC, em seu artigo 18, estabelece que a multa por litigância de má-fé não pode exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
9. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS EM GERAL  
AUTOR(A) : MARCENARIAS CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS  
E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS MADEIRAS DE CORTINADOS E  
ESTOFADOS EST DE MS SINDMAD  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00061688920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, e 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nºs 6.957/2009 e 3.048/99 e nas Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-74.2010.4.03.6000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE  
AUTOR(A) : MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00061697420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, e 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nºs 6.957/2009 e 3.048/99 e nas Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS  
: LTDA  
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00020904320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 37, "caput", e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-67.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006976-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : GUARANI S/A  
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069766720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.**

I - Embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado embargado.

II - No caso, nenhum dos requisitos autorizadores dos declaratórios se mostra presente.

III - Nunca é demais lembrar que o magistrado não está obrigado a responder um a um todos os argumentos das partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

IV - Na verdade, a embargante pretende a rediscussão da matéria e a alteração do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

V - Os Embargos de declaração não se prestam a prequestionamento da matéria quando ausentes os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010141-16.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : ROBERTO APPOLINARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO  
CODINOME : ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00101411620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 113, 422 e 927 do Código Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003118-10.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : CARLINHOS JOSE DURANTE  
ADVOGADO : SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA e outro(a)

APELADO(A) : VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO  
: MAURICIO MARCICANO  
ADVOGADO : SP060794 CARLOS ROBERTO SALES e outro(a)  
APELADO(A) : MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO  
ADVOGADO : SP210478 FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00031181020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - INTERNAÇÃO DE CIGARROS - MERCADORIA PROIBIDA - CRIME DE DESCAMINHO - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1- Trata-se de recurso ministerial contra a r. sentença de fl. 612/619 que absolveu os réus Carlinhos José Durante, Maurício Marciano, Maurício Antônio Baccin Picolotto e Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marciano em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e absolveu a ré Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marciano, do crime do artigo 333, *caput*, do Código Penal.

2- A denúncia narra a abordagem do veículo Fiat/Doblo, placas DSX 4286 de São Bernardo do Campo/SP, conduzido por CARLINHOS, e o veículo Citroen/Xsara, placas DJA 0347 de São Paulo, conduzido por Maurício Marciano tendo como passageiros Maurício Antônio e Vânia Maria (na verdade o nome correto é VANDA MARIA), na Rodovia Antônio Betio - SP 613, na altura do Km 06, no município de Teodoro Sampaio/SP.

3- Constatou-se a ocorrência de dois crimes: 1) Crime de contrabando consistente na importação proibida de cigarros estrangeiros, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.495/2010 (fl. 89/94). 2) Crime de descaminho em relação à importação dos equipamentos eletrônicos e perfumes relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.497/2010-01 (97/103).

4- A materialidade restou comprovada, conforme dito, pelo AITAGF de fl. 97/103, onde estavam relacionadas as mercadorias diversas desacompanhadas de documentação regular de internação no país, encontradas no interior do veículo Xsara. A propriedade destas mercadorias era de propriedade exclusiva do casal MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARCIANO (marido e mulher) foram avaliadas em **R\$ 2.905,98** (dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos - fl. 103), com valor de tributos federais iludidos na ordem de **R\$ 1.452,99** (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos - fl. 96).

5- A autoria deste é incontestada, todavia, entendo que no presente caso deve ser mantido o reconhecimento do princípio da insignificância.

6- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009,

7- Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

8- Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

9- Verifica-se que o cálculo valor estimado do tributo iludido corresponde ao valor de R\$ 1.452,99 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos - fl. 96), inferior ao limite legal estabelecido, Assim, aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância, **mantendo a absolvição dos acusados MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO**, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

10- No tocante ao crime de contrabando de cigarros estrangeiros, apenas, os réus CARLINHOS JOSÉ DURANTE e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO merecem ser condenados.

11- A autoria restou incontestada. Por ocasião do interrogatório de CARLINHOS na fase policial, o réu confessou que a propriedade dos cigarros era sua e Maurício Antônio Picolotto.

12- O Magistrado de origem assim consignou sobre a questão na r. sentença proferida (fl. 614): "*Assim, tendo em vista que apenas a versão apresentada por Maurício Antônio difere das demais, é possível presumir que os cigarros eram de propriedade de MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO e CARLINHOS JOSÉ DURANTE, enquanto as demais mercadorias estrangeiras de MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO.*"

13- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

14- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

15- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Verifica-se, assim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou "bagatela". (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

16- Os réus CARLINHOS JOSÉ DURANTE e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO merecem ser condenados pelo crime

de contrabando previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

17- No tocante a denúncia imputada a VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO pelo crime previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, a absolvição da ré deve ser mantida por insuficiência de prova.

18- Em sede judicial, durante os interrogatórios dos acusados, Carlinhos (mídia - fl. 539) e VANDA (mídia - fl. 516), não houve confirmação acerca do oferecimento de propina para liberação das mercadorias e nem para que os abordados não fossem presos. Os demais denunciados Maurício Picolotto e Maurício Marciano não se encontravam no local da abordagem e, portanto, não presenciaram o diálogo dos policiais com os outros réus.

19- Apenas VANDA foi denunciada pelo MPF pelo crime de corrupção ativa, apesar do conteúdo da declaração de Carlinhos, eis que ele foi o primeiro acusado abordado pelos policiais e quem fez o pedido para VANDA retornar ao local da apreensão, vez que estava precisando de dinheiro.

20- Havendo dúvida razoável acerca da imputação da VANDA no crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida a absolvição.

21- O cálculo da pena, no caso concreto Carlinhos e Maurício Picolotto deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

22- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

23- A fixação das penas dos réus: CARLINHOS e MAURÍCIO PICOLATTO será analisada em conjunto, em razão de situação processual semelhante, não contrariando o princípio da individualização da pena.

24- No caso concreto, a conduta dos réus é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

25- Os réus ostentam a condição de primários, vez que o registro do réu Maurício não pode servir como valoração desfavorável não servindo para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos da personalidade dos réus ou suas condutas na esfera social, bem como, não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

26- A consequência do crime é grave haja vista a espécie de mercadoria (cigarros) merecendo ser a pena-base ser exasperada em 06 (seis) meses resultando uma pena-base de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão** para cada réu.

27- No caso de **Carlinhos** deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal, com redução de 1/6 (um sexto) resultando em uma pena de **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**. Para **Maurício Picolotto** a pena fica sem alteração, qual seja **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, eis que não foi reconhecida a referida atenuante.

28- Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena para os dois réus a **pena definitiva** resulta em: 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para Carlinhos, e para Maurício Picolotto totaliza 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

29- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

30- A substituição da reprimenda corporal torna-se viável, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços pelo mesmo prazo da pena definitiva de cada réu à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução, e uma pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo à época do efetivo pagamento a uma entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução.

31- Recurso parcialmente provido para condenar os acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em regime aberto. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços pelo mesmo prazo da pena definitiva de cada réu à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução, e uma pena pecuniária no valor de 01 (um) salário vigente à época do efetivo pagamento a uma entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar os acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em regime aberto. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços pelo mesmo prazo da pena definitiva de cada réu à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução, e uma pena pecuniária no valor de 01 (um) salário vigente à época do efetivo pagamento a uma entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2010.61.13.001864-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA  
ADVOGADO : SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)  
APELADO(A) : CONSTRUTORA PADUA LTDA e outro(a)  
: JOSE BORGES DE PADUA  
No. ORIG. : 00018649620104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PROTETATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. Sustenta a embargante, nestes embargos, que o débito exequendo foi excluído indevidamente do programa de parcelamento, de modo que, no seu entender, estaria suspensa a sua exigibilidade, obstando o andamento da execução fiscal e a venda de seus bens em hasta pública.
3. Tanto na esfera administrativa como na judicial, a embargante não obteve decisão favorável, tendo o Juízo da execução indeferido o pedido de suspensão dos leilões designados, sob o fundamento de que a interposição de recurso não previsto na lei específica do parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como foge ao âmbito da execução.
4. Tendo o Juízo "a quo" se pronunciado sobre a exclusão do parcelamento, indeferindo o pedido de cancelamento dos leilões, revela-se descabida a oposição dos embargos à arrematação, com base nesse mesmo argumento.
5. Também ficou evidente, no caso, que a embargante, na execução fiscal, vem se utilizando de expedientes para tumultuar o processo e, assim, prejudicar a cobrança.
6. Considerando que estes embargos à arrematação são meramente protetatórios, deve subsistir a sentença recorrida, que rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.14.004266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TABAJARA PEDRONI e outro(a)  
: ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI  
ADVOGADO : SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : PROJEMAQ COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00042665020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE SERVE DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 359/415

RESIDÊNCIA AOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.
  2. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
  3. No caso, consta, da certidão de registro imobiliário, que o imóvel penhorado é de propriedade da devedora PROJEMAC COML/LTDA e consiste em prédio industrial e residencial. Por outro lado, restou comprovado, nos autos, que o imóvel é utilizado como residência permanente dos embargantes, tanto que ambos foram intimados, como se vê do auto de penhora e depósito, no endereço do imóvel penhorado.
  4. E o fato de o imóvel ser de propriedade da pessoa jurídica, e não dos embargantes, não desconfigura, no caso de empresa familiar, a condição de bem de família. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.024.394/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2008; REsp nº 621.399/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006, pág. 207).
  5. Demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 3.334 é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que incidiu sobre o referido bem é medida que se impõe.
  6. O presente julgado não impede que, em outra ocasião, caso se comprove a possibilidade de divisão do imóvel em questão, venha a ser penhorada a parte industrial do imóvel ou parte da área não construída.
  7. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000289-35.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000289-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00002893520104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS PÓS-QUEBRA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

2. No caso, os débitos previdenciários foram todos constituídos dentro do prazo quinquenal, mas a citação dos devedores, em relação aos débitos cadastrados sob nºs 31.694.371-1, 31.694.372-0, 31.694.369-0, 31.694.370-3 e 31.694.373-8, foi efetivada após o prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo prevalecer a cobrança apenas quanto ao débito nº 31.905.794-

- 1, objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.19.013381-9, vez que, em relação a ele, a citação foi realizada dentro do prazo legal.
3. Na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, é indevida, na execução proposta contra massa falida, a inclusão da multa moratória e dos juros pós-quebra, juros estes que só poderiam ser exigidos se comprovado que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, o que não é o caso.
4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003607-20.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SANDRO DOS SANTOS CESAR  
ADVOGADO : SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00036072020104036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Observa-se que a orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão, sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Outrossim, já está sedimentado o entendimento de que o Código Brasileiro de telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão. Precedentes.

2 - Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

3 - A materialidade delitativa restou demonstrada por meio do Auto de Infração, do Termo de Representação, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; do Auto Circunstanciado de Busca, do Auto de Apreensão, ambos da Polícia Federal de São José dos Campos/SP e; do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.

4 - No caso dos autos, verifica-se que em diligência conjunta de agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e policiais federais de São José dos Campos/SP no dia 22/03/2010, na Rua Manoel Pereira Goulart, nº 180, Bairro Campo do Monteiro, São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, as equipes constaram que havia no endereço um estúdio completo de radiodifusão capitaneado por SANDRO DOS SANTOS CESAR, que se utilizava de atividade clandestina de telecomunicação por intermédio da Rádio Serrana FM - 107,7 MHZ que, aliás, no momento da fiscalização, operava com potência de 39,5 W.

5 - No depoimento prestado em Juízo, o acusado SANDRO DOS SANTOS CESAR afirmou que era o responsável pela "Rádio Serrana FM" e que contava com o apoio das entidades do Município para propagação da rádio.

6 - A tese da Defesa de erro de tipo não merece acolhimento. O acusado tem pleno conhecimento da necessidade de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para desenvolvimento da atividade de telecomunicações, tanto é que formulou pedido de legalização da "Rádio Serrana FM" junto ao Ministério das Comunicações (processo nº 53830.001406/99) e, diante da negativa do Poder Público, formulou pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. Mesmo diante da negativa do Ministério das Comunicações o acusado manteve a rádio em funcionamento, o que deixa claro o dolo na sua conduta.

7 - Vale ressaltar que se trata de delito de natureza formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, não sendo necessário que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente.

8 - Cumpre rejeitar, ainda, a alegação da Defesa no sentido de que a conduta do réu não poderia ser reputada criminoso, ante a ausência de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, sendo o caso de se aplicar o princípio da insignificância à hipótese vertente.

9 - Com efeito, conforme já mencionado, tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, o perigo é inerente à conduta, não se exigindo, para a consumação do delito, um efetivo dano ao sistema de telecomunicações (bem jurídico tutelado).

10 - Cabe considerar que o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal foi categórico ao afirmar que o funcionamento da "Rádio Serrana FM" era capaz de provocar interferência em radiocomunicações, o que afasta por completo qualquer insignificância na conduta.

11 - Dosimetria mantida nos termos da sentença.

12 - Apelação da Defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001894-89.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001894-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro(a)  
: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
ADVOGADO : SP054752 ANTONIO PENTEADO MENDONÇA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/300  
No. ORIG. : 00018948920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Trata-se, nos autos, de ação regressiva movida pelo INSS buscando ser ressarcido dos valores pagos (parcelas vencidas) e a pagar (parcelas vincendas) a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho sofrido por Rubens Scoton aos 11 de junho de 2000.

3 - Quanto à prescrição, cabe ressaltar que o prazo é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: "*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

4 - A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido de que, por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como no caso) deve ser o quinquenal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1146686/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12/03/2012.

5 - Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.

6 - O fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

7 - Assim, por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor dele ou seus dependentes.

8 - Portanto, a relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.

9 - Dentro desse contexto, relativamente aos benefícios acidentários, NB 1162090283 e NB 5056986379, a pretensão do INSS foi mesmo fulminada pela prescrição, haja vista que o prazo de cinco anos (art. 206, §5º, I, do CC/2002), contado a partir da concessão desses benefícios (27 e 28/06/2000 respectivamente) expirou em junho de 2005 e a presente ação somente foi proposta em maio de 2010.

10 - Ocorre, todavia, que em relação ao auxílio-acidente NB 5604339071, cuja concessão ocorreu em 10/12/2005, a prescrição não se operou, tendo em vista que a ação foi ajuizada, como já dito, em maio de 2010.

11 - Assim, somente em relação ao benefício NB 5604339071 afasta-se a prescrição reconhecida pela sentença.

12 - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

13 - Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
REU(RE) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00085718520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL DA EMENTA CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

1. Na ementa de fls. 392/392vº, deixou de constar que o débito cadastrado sob nº 31.613.411-2 foi objeto do Mandado de Segurança 97.0012263-8, no qual foi efetuado depósito do montante integral da dívida, já convertido em renda da União em 26/08/2008, como atestam os documentos de fls. 153/166. Trata-se, na verdade, de erro material da ementa, que pode e deve ser corrigida, de ofício.
2. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, nos artigos 2º, parágrafo 2º, e 9º, "caput", da Lei de Execução Fiscal, no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
5. Embargos rejeitados. Erro material da ementa corrigido, de ofício.  
, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, corrigir erro da ementa de fls. 392/392vº, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016469-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 363/415

AUTOR(A) : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
: APAFISP  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS  
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
REU(RE) : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00164695220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017955-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)  
AUTOR(A) : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00179557220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.61.00.020710-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
INTERESSADO(A) : NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES  
ADVOGADO : SP096552 LUIZ HENRIQUE SANT ANNA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262  
No. ORIG. : 00207106920114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - A pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa tem sua prescrição bem definida no Código Civil, em seu artigo 206, §3º, IV, in verbis: "Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa."

3 - No caso, o crédito ocorreu em 27/04/2004; o saque foi verificado em 20/08/2004; a CEF protocolizou petição em 16/02/2007, requerendo a intimação do réu para que disponibilizasse os valores pagos a maior; no dia 05/12/2007, o pedido foi indeferido. Assim, como bem decidido na sentença, ainda que se considere a data de 05/12/2007 como o termo inicial do lapso prescricional, a presente ação foi proposta somente em 10/11/2011, quando já decorridos mais de 03 anos; a parte autora não comprovou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; a matéria tratada nos autos não tem por substrato direito imprescritível.

4 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005901-65.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
AUTOR(A) : COML/ IDEAL MOGI LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00059016520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003229-75.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003229-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : BENEDITO APARECIDO MACIEL  
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00032297520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO CONSUMADO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - CRIME CONSUMADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS - DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DAS TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS - DESNECESSIDADE DA OITIVA DOS AUDITORES - JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.

1- Trata-se de apelação interposta por BENEDITO APARECIDO MACIEL contra a r. sentença de fl. 303/306 que o condenou no crime previsto no artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em uma pena pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos a serem pagos em favor de entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução ou se houver aceitação do réu a prestação pecuniária pode consistir na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da pena aplicada, nos ter a serem definidos pelo Juízo da Execução, inclusive o parcelamento da prestação pecuniária.

2- O acusado foi surpreendido por policiais em patrulhamento na Rodovia SP 425, na altura do Km 228, no município de José Bonifácio/SP, transportando cigarros de procedência paraguaia, no veículo de placas DLS 5075, sem qualquer documentação legal que comprovassem a importação regular dos tributos devidos. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 14.525,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais - fl. 20/23).

3- O réu apresenta antecedentes pela prática de crime semelhante (fl.15), com prisão em flagrante, processado na ação nº 0002061-38.2011.4.03.6106 perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. O MPF aduz que é inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância (STJ - REsp 111277 - Rel. Ministra Laurita Vaz- DJe 03/08/2009).

4- Não deve ser acolhida a tese da defesa de que a r. sentença é nula em razão de que a conduta do réu neste feito estaria incluída na "Operação Fumaça", em tramitação na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, havendo, portanto, conexão e continência entre os dois feitos. Esta questão restou apreciada e indeferida na decisão de fl. 142/v, além de que o MPF à fl. 174/175, se manifesta no sentido de que são fatos independentes, com atuações e apreensões em datas diferenciadas.

5- Não se verifica, também, cerceamento de defesa, não gerando qualquer nulidade por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas por Benedito. Verifica-se que duas das testemunhas relacionadas pela defesa foram ouvidas, bem como foram acostadas aos autos três declarações abonatórias emitidas pelas testemunhas: Anderson Dias Monteiro, Olésio Raimundo Vieira da Silva e José Pereira Miranda (fl. 167/169).

6- Efetuada diligência junto a Receita Federal acerca do valor dos tributos iludidos, restando esclarecida através de prova documental informando que os valores corretos dos tributos correspondem a R\$ 7.262,50 (sete mil duzentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), montante em consonância com o que valor apresentado pela defesa do réu.

7- Não se sustenta, também, a tese da defesa de que não houve a consumação do crime, alegando que os atos praticados pelo réu eram apenas preparatórios, vez que o réu Benedito foi abordado pelos policiais rodoviários em seu FIAT/FIORINO de placas DLS 6075 de José Bonifácio/SP, carregando 17.500 (dezessete mil e quinhentos) maços de cigarros paraguaios.

8- A materialidade do crime de contrabando é incontestada, restando cabalmente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0810700/FERA000033/2011 (fl.20/23), demonstrando que o réu transportava 17.500

(dezessete mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros da marca EIGHT. Assim, a conduta do réu se amolda à modalidade consumada do tipo penal disposto no artigo 334, § 1º, "d" do Código Penal.

9- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

10- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública, ressalvado ponto de vista pessoal.

11- Não há possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ou "bagatela" por este fundamento e pela existência de registros criminais do acusado, conforme dito, desacolhendo a tese da defesa neste ponto (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe: 23/04/2015).

12- A autoria resta incontestada vez que comprovada nas oportunidades em que o réu foi ouvido, inclusive, no momento de sua prisão em flagrante, que por si só já evidencia presunção relativa de autoria. Por ocasião da abordagem dos policiais militares em 30/12/2010, o acusado confessou a compra de 35 (trinta e cinco) caixas de cigarros paraguaios pagando pelas mercadorias R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fl. 06/07). Disse, ainda, "*QUE as mercadorias foram entregues ao declarante no trevo de Ubarama/SP, na BR 153, por volta das 03:00 horas da manhã de hoje.*".

13- Os depoimentos prestados pelos policiais, tanto em sede policial como em sede judicial foi esclarecedor confirmando a apreensão dos cigarros declarando nesta ocasião que pegou as caixas de cigarros às margens de rodovia não identificada, porém em seu depoimento policial esclareceu qual lugar que pegou as caixas de cigarros, conforme dito acima. Não informou, porém, de quem adquiriu os cigarros de procedência do Paraguai.

14- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita e que as mercadorias estrangeiras eram de comercialização proibida, desprovidas de qualquer documentação fiscal responde pelos delitos a ele imputados, merecendo ser condenado pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal.

15- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

16- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

17- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

18- A quantidade de cigarros apreendidos é expressiva, constituindo fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. Não havendo recurso da acusação, contudo, constata-se a impossibilidade de alteração, em respeito ao princípio da reformatio in pejus.

19- Mantida por este fundamento, a fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão, conforme entendimento do Magistrado de origem.

20- Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não traz qualquer alteração, nos termos do artigo 65, III, "d" do Código Penal.

21- Diante da inexistência de qualquer outra circunstância legal que altere a pena definitiva **em 01 (um) ano de reclusão.**

22- Mantido o regime inicial aberto para cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

23- Mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma pena pecuniária, no importe de 12 (doze) salários mínimos a serem pagos em favor de entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução ou se houver aceitação do réu a prestação pecuniária pode consistir na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da pena aplicada, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução.

24- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004665-63.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : MARIA CELESTE DOS SANTOS  
: SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS  
ADVOGADO : SP262037 DIEGO EMANUEL DA COSTA e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : CLAUDINEI BATISTA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00046656320114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESCAMINHO - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- HABITUALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. sentença (fl.283/284) que absolveu as acusadas MARIA CELESTE DOS SANTOS e SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código e Processo Penal.

2- Narra a denúncia recebida em 13/06/2011 (fl.90), que no dia 02/06/2010, policiais militares abordaram os denunciados carregando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação regular de interação no país.

3- As mercadorias encontram-se relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 40/44) e foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 42.789,05 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 21.832,76 (vinte e um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos - fl. 45/46).

4- A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00691/2010 (fl. 40/44) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl.50/51).

5- A autoria restou incontestada através das confissões das rés afirmando que adquiriram as mercadorias na Cidade de Leste, no Paraguai e que pretendiam revende-las na cidade de Limeira/SP.

6- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, Recurso Especial nº 1.112.748 - TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009.

7- Em 22/03/2012 foi editada a Portaria MF nº 75 publicada em 26 de março de 2012 que determinando em seu artigo 1º, que prescindem de ajuizamento as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

8- A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

9- Em matéria de crimes previstos no artigo 334 do Código Penal a culpabilidade deve ser aferida de forma individualizada atribuindo a cada réu a parcela de sua respectiva responsabilidade.

10- Considerando-se o este entendimento e o interrogatório das rés em sede judicial, o montante do AITAGF (fl.40/44), isto é, R\$ 42.789,05 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) deve ser dividido pelos 03 (três) acusados, resultando para cada um deles um total de R\$14.263,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta três reais). Este critério deve ser aplicado no montante dos tributos iludidos, qual seja, R\$ 21.832,76 (vinte e um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) dividido pelos 03 (três) acusados resulta no valor aproximado de R\$ 7. 278,00 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais), valor inferior aos diplomas legais acima referidos.

11- O parecer do Ministério Público Federal à fl.325 é no sentido de que devem ser excluídos do cálculo elaborado pela Receita Federal (fl. 45/46) os valores a título de PIS e COFINS, vez que pertencem a categoria de contribuições e não de impostos, conforme prevê o tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal e no artigo 2º, inciso III, da Lei 10.865/04 que expressamente prevê a exclusão da incidência dessas contribuições sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, como no caso concreto (*AgRg no AREsp 106.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julg: em 17/03/2015, DJe 26/03/2015*)

12- O valor estimado do tributo iludido para fins penais, somando-se o valor do Imposto de Importação II (R\$ 5.855,27) mais o valor do IPI (R\$10.127,77) totaliza R\$ 15.976,04 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos) inferior ao limite legal estabelecido. Assim, aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância ao caso concreto.

13- O óbice da aplicação do princípio da insignificância não se sustenta, haja vista que os documentos colacionados nos autos fl. 103/105 indica que foi extinta a punibilidade das rés pelo cometimento, em 25 de março de 2004, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0001872-95.2004.403.6109 promovido perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP. As rés cometeram apenas uma conduta ilícita há 07(sete) anos atrás, não sendo suficiente, a meu ver, para caracterizar uma conduta habitual das rés.

14- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado com ressalva de entendimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010153-93.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA  
: EDUARDO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00101539320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Consta da denúncia que "os extratos bancários das contas-correntes tituladas pela empresa citada foram requisitados junto às instituições financeiras, de acordo com as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF - nº 08.1.12.00.2007-00019-0 (fls. 77 Apenso I) e 08.1.12.00.2007.00020-3 (fls. 78 - Apenso I)" e que "após, através de levantamento realizado naqueles extratos (juntados aos autos às fls. 101/699 d Apenso I), restou confirmada a movimentação financeira evidenciada pelos dados referentes à CPMF. Constataram-se valores mensais, os quais, comparados com a receita nula informada pela contribuinte ao fisco (declaração de inatividade nos anos-calendários de 2002 e 2003, e lucro presumido, em branco, em 2004), confirmaram a ocorrência de depósitos não comprovados nos mesmos totais, conforme segue (fls. 66 - Apenso I, Vol. I)". Não há, portanto, dúvidas de que a constituição do crédito tributário que embasa a presente ação penal está lastreada na quebra administrativa (sem autorização judicial) do sigilo bancário da empresa autuada.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor a posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo "ab initio", determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular; e considerando prejudicados os recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006324-04.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006324-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA e outro(a)  
: GIANCARLO BESTETTI  
ADVOGADO : SP134094 VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063240420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.
2. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
3. No caso concreto, os embargantes, para comprovar que o imóvel penhorado é bem de família, instruíram o feito com contas de água, luz, gás, telefone e TV a cabo, além de declaração do zelador do prédio (vide fls. 08/22), tendo a embargada e o Juízo "a quo" reconhecido, como se vê da impugnação de fls. 24/25 e da sentença recorrida, que a família do executado GIANCARLO BESTETTI, de fato, reside naquele imóvel.
4. Considerando que, para a configuração da condição de bem de família, não há necessidade de comprovação de que se trata do único imóvel de propriedade do devedor, e estando demonstrado, nos autos, que a sua família reside no imóvel penhorado, a desconstituição da constrição judicial é medida que se impõe.
5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da avaliação do imóvel penhorado (fl. 44), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005499-54.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ROBSON PETER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00054995420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL

1-Recursos interpostos pelo MPF e pela defesa contra a r. sentença de fl.321/324 condenando-o pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, a uma pena de 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal pelo prazo da condenação e uma pena pecuniária de pagamento de 03 (três) salários mínimos a uma entidade pública.

2- A materialidade resta demonstrada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00297/11, emitido pela Receita Federal no valor equivalente a R\$ 145.700,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos reais - fl.60/65), resultando em R\$ 606.112,00 (seiscentos e seis mil cento e doze reais - fl. 59), o valor dos tributos iludidos.

3-O Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fl.02/06) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) servem como comprovação da materialidade do crime de contrabando de 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai.

4-A autoria do crime resta incontestada. A prisão em flagrante do réu transportando os cigarros contrabandeados é indício suficiente da

autoria. O próprio réu em seu interrogatório em sede policial declara que foi contratado por uma pessoa conhecido como "Bola" para transportar os cigarros de Dourados/MS até São Paulo, capital, afirmando que receberia R\$ 2.000,00(dois mil reais) pelo transporte de cigarros.

5-Os depoimentos das testemunhas de acusação foram robustos no sentido de que o acusado tinha consciência de que sua conduta era ilícita, vez que os cigarros tinham procedência paraguaia e estavam desacompanhados de documentação de regular internação no país.

6-O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

7- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal e finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

8- O réu é tecnicamente primário, vez que apesar de constar outros registros criminais em nome dele, tais fatos não servem para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável.

10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 02(dois) anos acima do mínimo legal totalizando uma pena-base de 03 (três) anos de reclusão.

11-Na segunda fase deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal com diminuição de 1/6 (um sexto) resultando numa pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

12-O pedido de reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, efetuado pelo MPF deve ser acolhido.

13- O artigo 334 do Código Penal estabelece a incidência da referida agravante quando restar caracterizada a prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, fato que restou comprovado e afirmado pelos acusados que receberiam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte dos cigarros apreendidos. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

14- O aumento a pena em 1/6 resulta numa pena definitiva de 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

15- A pena definitiva fixada torna viável a substituição da pena de reclusão, seguindo a regra da primeira parte do §2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Mantido o valor da pena pecuniária, vez que aplicada em valor bem inferior ao valor pago pela fiança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 49).

16- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

17- No tocante ao pedido da defesa do afastamento da restrição de inabilitação para dirigir veículos, não deve ser acolhido. Resta a utilização pelo réu do veículo (caminhão) como instrumento para cometer o delito, atraindo a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, na tentativa de impedir a prática de novos crimes de mesma natureza. (TRF3 - Acr 0001539-49.2013.4.03.6006- Re. Des. Fed, André Nekatschalow- Pub: DjE 02/10/15).

18- Recurso da defesa desprovido e recurso ministerial parcialmente provido, majorando a pena-base em mais 02(dois) anos, resultando numa **pena-base de 03(três) anos de reclusão**. Mantida a atenuante da confissão e reconhecida a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal com aumento de 1/6(um sexto) da pena, resultando em uma pena definitiva **de 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma **pena de prestação de serviços** à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e **uma pena pecuniária** de 02 (dois) salários mínimos pelo valor vigente à época do efetivo pagamento a uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, tendo como parâmetro o valor pago pela fiança (R\$ 10.000,00 - fl. 49).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial majorando a pena-base em mais 02(dois) anos, resultando numa **pena-base de 03(três) anos de reclusão**. Mantida a atenuante da confissão e reconhecida a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal com aumento de 1/6(um sexto) da pena, resultando em uma pena definitiva **de 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma **pena de prestação de serviços** à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo mesmo tempo da condenação e **uma pena pecuniária** de 02 (dois) salários mínimos pelo valor vigente à época do efetivo pagamento a uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, tendo como parâmetro o valor pago pela fiança (R\$ 10.000,00 - fl. 49), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001456-59.2011.4.03.6117/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO LISTA  
 ADVOGADO : SP297056 ANA ROSA LISTA  
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)  
 REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA  
 PARTE RÉ : DOMINGOS LISTA SOBRINHO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00014565920114036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante a aquisição do imóvel pelo embargante ainda não tivesse sido registrada, tem ele legitimidade para opor os presentes embargos de terceiro, em conformidade com o entendimento expresso na Súmula nº 84/STJ ("*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*").
2. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
3. No caso concreto, os documentos de fls. 39/44 demonstram que, nos autos da ação de indenização que tramitou perante a Justiça do Trabalho, ajuizada por Luiz Carlos de Souza e Aparecida de Fátima Ribeiro em face de DOMINGOS LISTA SOBRINHO, foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 8.616, de propriedade deste (fls. 122 e 148/153), tendo o Sr. Luiz Carlos Ziola, na condição de interveniente, firmado acordo com as partes, em que adquiriu o imóvel penhorado pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se vê de fls. 155/156, que foi homologado pela Justiça do Trabalho em 07/05/2008 (fl. 157).
4. E o referido interveniente Luiz Carlos Ziola vendeu o imóvel ao embargante JOÃO ANTONIO LISTA em 18/09/2010, como se vê do contrato e promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos, acostado às fls. 13/15.
5. Embora o imóvel em questão tenha sido adquirido pelo embargante após a inscrição da dívida, em 23/06/2008, não restou configurada a fraude à execução, pois, antes disso, em 07/05/2008, o referido bem já havia sido alienado pelo executado DOMINGOS LISTA SOBRINHO, devendo ser levado em conta, ainda, que o negócio jurídico foi homologado judicialmente e que o produto da alienação foi utilizado para a quitação de dívida de natureza trabalhista.
6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
 Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001962-20.2011.4.03.6122/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
 AGRAVANTE : ARISTEU TERTULINO DOS SANTOS e outros(as)  
 : DURVAL ANTONIO BUZZETTO espolio  
 ADVOGADO : SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)  
 REPRESENTANTE : LENI DA SILVA BOZZETO  
 AGRAVANTE : EMILIO GONCALVES  
 : JOAO HANSEN

: LUIZ AISEN  
: NELSON CARLOTA RIBEIRO  
: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216  
No. ORIG. : 00019622020114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 - A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de levantamento do saldo existente em contas vinculadas ao FGTS em razão da ocorrência de usucapião.
- 3 - A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, prevê as hipóteses de movimentação da conta vinculada.
- 4 - Lembre-se que, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o rol disciplinado no art. 20, da Lei n. 8.036/90 deve ser interpretado à luz dos princípios do ordenamento constitucional e os fins sociais da lei (REsp n. 785.727-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.12.05, REsp n. 606.942-SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.03.04 e AGREsp n. 394.796-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.03).
- 5 - Os autores deveriam comprovar uma das situações previstas para a liberação dos saldos das contas fundiárias e a negativa indevida da CEF em fazê-lo. Porém, optaram por alegar que "*tais importâncias encontram-se depositadas há mais de 20 anos, sendo que ninguém até o presente momento pleiteou a mesma, restando, assim, sem dono.*", e por isso teriam direito a elas em razão do usucapião.
- 6 - Nunca é demais lembrar que a CEF, como gestora do FGTS, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação e exigir os documentos necessários para movimentação das contas, na medida em que, muito embora os depósitos vinculados ao FGTS integrem o patrimônio do trabalhador, não tem ele, todavia, disponibilidade imediata.
- 7 - Acrescente-se, também, a ação de usucapião não é adequada para a pretensão de levantar valores de FGTS depositados em contas inativas.
- 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 9 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-56.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001610-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER  
ADVOGADO : SP191131 EVERSON FAÇA MOURA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES AEJA  
No. ORIG. : 00016105620114036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: PRECLUSÃO -

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Enquanto não proposto o inventário, cabe a uma das pessoas arroladas no artigo 1797 do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança representar o espólio em juízo. Logo, ainda que não proposto o inventário ou arrolamento, nada impede, antes recomenda, que o espólio seja representado em juízo na forma dos dispositivos acima indicados, até porque, do contrário, ter-se-ia um incentivo à uma conduta ímproba dos herdeiros, que, para blindarem a herança e frustrarem credores do espólio, deixariam de promover as medidas judiciais que a legislação lhes impõe para regularizar o domínio dos bens herdados, sem prejuízo de usufruírem destes.

2. No caso, na ausência do cônjuge, que, conforme noticiado nos autos já é falecido, a administração da herança, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, cabe aos herdeiros OSWALDO SOLER JÚNIOR e MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, que estão na posse e administração dos bens deixados pela executada e já integram o polo passivo da execução fiscal, na condição de coexecutados.

3. A morte de uma das partes, de fato, enseja a suspensão do processo, a qual deve perdurar até que haja a sucessão processual (CPC, art. 43). Nada obstante, verifica-se que, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, a executada IVONI FUSTER CORBY SOLER foi citada em 22/02/2005 e veio a falecer em 26/02/2005, tendo sido praticados, após o óbito, vários atos pelos advogados que representam os executados, entre os quais estão dois dos herdeiros da executada falecida, MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, que são diretores da empresa devedora e administravam os bens da executada falecida. Ademais, vários bens móveis e imóveis foram penhorados e das penhoras foram regularmente intimados os executados, que só vieram a questionar o prosseguimento da execução em 21/11/2011, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o óbito, quando já realizadas a reavaliação dos bens penhorados e designadas as datas dos leilões.

4. Nesse contexto, e tendo em conta o tempo transcorrido desde o óbito da executada IVONI FUSTER CORBY SOLER sem que, nesse interim, tivessem os herdeiros promovido o inventário ou arrolamento, não há que se falar em suspensão processual para fins de regularização do polo passivo do feito executivo, até porque já foi determinada a inclusão do Espólio, o qual está representado pelos herdeiros que se encontravam na posse e administração dos bens, nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

5. Apelo improvido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-41.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001611-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro(a)
	: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
APELANTE	: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES AEJA
ADVOGADO	: SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	: MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
	: OSWALDO SOLER JUNIOR
No. ORIG.	: 00016114120114036124 1 Vr JALES/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NESTES EMBARGOS (CPC, ART. 515) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: PRECLUSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE - NULIDADE DA ARREMATACÃO FEITA POR SERVIDOR DA JUSTIÇA: INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS: PRECLUSÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA - APELOS DOS EMBARGADOS PROVIDOS - APELO DOS ADVOGADOS DA EMBARGANTE PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013).
2. No caso, não há que se falar em venda por preço vil, pois os bens em questão foram arrematados por R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil), o que representa, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do valor da reavaliação.
3. Afastado o fundamento que embasou a sentença de procedência, que havia reconhecido a venda por preço vil, passo à análise das demais questões suscitadas pelos embargantes, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil.
4. A morte de uma das partes, de fato, enseja a suspensão do processo, a qual deve perdurar até que haja a sucessão processual (CPC, art. 43). Nada obstante, verifica-se que, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, a executada IVONI FUSTER CORBY SOLER foi citada em 22/02/2005 e veio a falecer em 26/02/2005, tendo sido praticados, após o óbito, vários atos pelos advogados que representam os executados, entre os quais estão dois dos herdeiros da executada falecida, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, que são diretores da empresa devedora e administravam os bens da executada falecida. Vários bens móveis e imóveis foram penhorados e das penhoras foram intimados os executados, que só vieram a questionar o prosseguimento da execução em 21/11/2011, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o óbito, quando já realizadas a reavaliação dos bens penhorados e designadas as datas dos leilões.
5. Enquanto não proposto o inventário, cabe a uma das pessoas arroladas no artigo 1797 do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança representar o espólio em juízo. Logo, ainda que não proposto o inventário ou arrolamento, nada impede, antes recomenda, que o espólio seja representado em juízo na forma dos dispositivos acima indicados, até porque, do contrário, ter-se-ia um incentivo à uma conduta ímproba dos herdeiros, que, para blindarem a herança e frustrarem credores do espólio, deixariam de promover as medidas judiciais que a legislação lhes impõe para regularizar o domínio dos bens herdados, sem prejuízo de usufruírem destes.
6. No caso, na ausência do cônjuge, que, conforme noticiado nos autos já é falecido, a administração da herança, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, cabe aos herdeiros MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, os quais estão na posse e administração dos bens deixados pela executada e já integram o polo passivo da execução fiscal. Nesse contexto, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o óbito da executada IVONI FUSTER CORBY SOLER sem que, nesse ínterim, tivessem os herdeiros promovido o inventário ou arrolamento, não há que se falar em suspensão processual para fins de regularização do polo passivo do feito executivo.
7. Também não se verifica, no caso, afronta ao disposto no artigo 690-A do Código de Processo Civil, pois o arrematante SÉRGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS atua como Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual de São José do Rio Preto, nada impedindo que participe de hasta pública realizada perante o Juízo Federal de Jales. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.399.916/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 06/05/2015).
8. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **"a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão"** (EAREsp nº 223.196/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014).
9. A alegação de que não se submete ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciárias já foi apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0000021-05.2006.4.03.6124, tendo sido o pedido da empresa julgado improcedente, já transitada em julgado a sentença.
10. Vencida a embargante a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a serem rateados entre os advogados dos embargados, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
11. Apelos dos embargados providos. Apelo dos advogados da embargante prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos da exequente e do arrematante, para afastar a alegação de venda por preço vil, julgando improcedentes os embargos à arrematação e condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado pelos advogados dos embargados e julgar prejudicado o apelo dos advogados da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004571-90.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ALEXANDRE GARCIA MELLO  
ADVOGADO : SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00045719020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

### **APELAÇÃO CRIMINAL. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA LICITUDE DAS PROVAS. DA CONDUTA TÍPICA - ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. DA DOSIMETRIA**

I.[Tab]A sentença impôs ao recorrente pena de 2 (dois) anos de reclusão, de sorte que se aplica, *in casu*, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Consoante a súmula vinculante de número 24, tratando-se de crime tributário, o delito em apreço só se considera consumado com o lançamento definitivo do tributo, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional. No caso *sub judice*, o tributo só foi definitivamente constituído em 01.09.2010 (fl. 257) - quando foi apreciado o último recurso manejado pelo réu na esfera administrativa -, de sorte que não há que se falar em prescrição com base na pena aplicada na sentença, já que entre a data do fato (01.09.2010) e a do recebimento da denúncia (03.06.2011 - fls. 276/277) e entre esta e a publicação da sentença (31.10.2012, cf. fl. 584) não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos.

II.[Tab]A jurisprudência pátria tem admitido o fenômeno da serendipidade, - descoberta fortuita de delitos no bojo de uma investigação que tenha por objeto outro delito e na qual tenha sido autorizada judicialmente a quebra de sigilo -, permitindo que os indícios fortuitamente obtidos sirvam de base para novas investigações, sem que isso configure ilicitude de prova. Foi exatamente esse fenômeno da serendipidade que se verificou no caso vertente, o qual afasta as alegações de ilicitude da prova suscitadas pela defesa.

III.[Tab]É fato incontroverso nos autos que as quebras de sigilo bancário de contas mantidas na agência do Banestado em Nova York e das contas Beacon Hill foram realizadas licitamente por ordem do Poder Judiciário norte-americano, sendo as informações daí decorrentes transmitidas às autoridades brasileiras, na forma prevista pelas normas de direito internacional. Tais informações revelaram que, em razão de uma engrenagem criminoso que operava um verdadeiro mercado financeiro paralelo, contas do Merchants Bank teriam recebido numerários (alguns possivelmente ilícitos) de contas mantidas na agência do Banestado em Nova York e das contas Beacon Hill, o que levou o MM Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR a autorizar o "compartilhamento do material relativo ao Merchants Bank com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas destas instituições" (decisão de fls. 69/72, datada de 27.04.2004). Duas dessas suspeitas remessas tiveram o réu como ordenante, conforme se extrai dos documentos de fls. 98/100 (relatório analítico que integra o laudo de exame econômico-financeiro de fls. 83/100). Por isso, em 20.12.2005 - portanto, após a autorização judicial de compartilhamento das informações obtidas junto às autoridades americanas -, a Receita Federal deu início a uma ação fiscal (fls. 105/107), a fim de que o réu prestasse esclarecimentos acerca dos depósitos realizados por sua ordem em conta bancária no exterior, já que os respectivos valores seriam incompatíveis com a sua renda declarada. Vê-se, assim, que a informação que deu ensejo ao presente feito - ter o réu figurado como um dos ordenantes de recursos para conta mantida no Merchants Bank - foi compartilhada após autorização judicial, em decisão devidamente fundamentada e amparada no fenômeno da serendipidade, o que, como visto, afasta as alegações do apelante no sentido de que houve extensão ilegal de quebra de sigilo bancário e de que, como ele não fez parte da investigação inicial, tratar-se-ia de inaceitável prova derivada.

IV.[Tab]A autoridade central norte-americana, ao enviar os documentos decorrentes da quebra de sigilo havida naquele país (fls. 35/36 e 44/53), não solicitou "que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida (...) sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido", na forma do artigo VII.1 do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, tampouco requereu que as informações ou provas fornecidas fossem "usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas", na forma do artigo VII.2 de referido acordo. Nesse passo e considerando ainda que as informações remetidas pelas autoridades americanas foram mantidas em sigilo, só tendo sido compartilhadas após fundamentada autorização judicial, não há que se falar em qualquer violação ao acordo internacional antes mencionado (introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.810/2001).

V.[Tab]O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual, para ficar configurado, exige que o contribuinte omita informação ou preste declaração falsa à autoridade fazendária (conduta dolosa) com o objetivo de (nexo de causalidade) suprimir tributos (resultado). O laudo de exame econômico-financeiro de fls. 83/100, elaborado a partir dos documentos enviados pelas autoridades norte-americanas em mídia computacional e meio físico (dossiês), concluiu que o réu ordenou a remessa de US\$ 306,132,84 (US\$149.980,00, no dia 23.02.2000 (fl. 98), e US\$156.152,84, no dia 21.03.2000 (fl. 99)) para a conta Milano Finance Inc., n. 9005035, numerário esse que foi omitido na declaração de bens enviada pelo réu à Receita Federal. Portanto, há nos autos prova (e não simples presunção) de que o réu movimentou no exterior, no ano de 2000, a quantia de US\$306,132,84, a qual, consciente e voluntariamente, foi omitida à autoridade fazendária, com o fim de suprimir tributos, motivo pelo qual a sua condenação pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 é imperativa. A autoria e a materialidade delitiva ficaram, pois, devidamente comprovadas.

VI.[Tab]O laudo de exame econômico-financeiro possui valor probatório, sendo suficiente para provar a alegação da acusação, já que ele foi elaborado por peritos criminais federais - gozando, assim, de presunção de legitimidade - e porque o réu não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse tal laudo, o que, frise-se, poderia ter sido feito, inclusive em relação à alegação de homonímia, com por

exemplo, uma perícia na documentação que embasou o laudo de fls. 83/100.

VII.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu, sendo que o valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 336, do CPP, "o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado". E o MM Juízo da execução pode, no curso desta, promover ao parcelamento da prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pelo réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, que apesar de o réu ostentar uma boa situação financeira (remuneração mensal de R\$13.600,00 em 2.011), a pena privativa de liberdade substituída é de dois anos (mínimo legal); reduz-se a prestação pecuniária para 20 (vinte) salários mínimos, o que se afigura, no caso concreto, adequado para assegurar a reprovação e a prevenção do crime, na medida em que tal valor não se mostra, dada as peculiaridades do réu, inexecutável, tampouco diminuto, o que o torna pedagogicamente adequado.

VIII.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, a fim de reduzir a prestação pecuniária para 20 (vinte) salários mínimos, mantendo no mais a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003641-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: VIACAO SUZANO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO MARCELINO
	: JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA
REU(RE)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: ROBERTO CIMATTI
No. ORIG.	: 10.00.00087-6 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.034147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 APELANTE : MARIA NEUSA JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN  
 REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 APELADO(A) : CARLOS EDUARDO MARTINELLI  
 ADVOGADO : SP231551 CAIO TARABAY SANCHES  
 INTERESSADO(A) : EMPRESANTOS EMPREITEIRA DE OBRAS S/A LTDA -ME e outro(a)  
 : JOSE DOS SANTOS  
 No. ORIG. : 10.00.00192-0 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - SÚMULA 121/STJ - APLICABILIDADE - DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 687 do CPC, se o executado tiver advogado constituído nos autos, a sua intimação do leilão deverá ser realizada na pessoa de seu procurador; não havendo advogado constituído, no entanto, a intimação deverá ser pessoal, preferencialmente por mandado ou carta, pois a intimação editalícia, conforme a jurisprudência do Egrégio STJ, é medida excepcional, que se admite nos casos em que restar frustrada a intimação por mandado e por carta.
2. No caso, as datas para os leilões já foram designadas na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a embargante, ao contrário do que constou da sentença, não foi intimada dos leilões, não sendo suficiente, para tanto, a publicação certificada à fl. 219vº, pois a executada não tinha advogado constituído nos autos da execução.
3. A advogada Thelma Carla Bernardi Matrorocco, na verdade, foi constituída para representar apenas o coexecutado JOSÉ DOS SANTOS (vide fl. 159), e a intimação pessoal determinada à fl. 219 não foi cumprida, como se depreende da cópia da execução fiscal, acostada às fls. 68/260.
4. Não obstante a arrematação seja considerada perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto pelo juiz, e tendo em conta que a embargante não foi intimada das datas designadas para a hasta pública, a arrematação deverá ser desfeita.
5. Vencidos os embargados (exequente e arrematante), a eles incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, para cada um deles, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
 Juiz Federal Convocado

2012.03.99.036467-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 APELANTE : BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA e outro(a)  
 : EDSON RICARDO TARAMELLI  
 ADVOGADO : SP155531 LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI  
No. ORIG. : 11.00.00004-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCESSO DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Conforme se depreende dos autos da execução fiscal, em apenso, dois bens imóveis foram penhorados, naqueles autos, para a garantia do débito exequendo, quais sejam, os de matrícula nº 26.676 e 27.087 (vide fl. 174).
2. O imóvel matriculado sob nº 26.676, de propriedade da empresa devedora foi avaliado, em 04/2011, em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) (fl. 175/177 do apenso).
3. Tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 12/2010, a R\$ 30.979,88 (trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e que o valor das dívidas trabalhistas totalizava, em 08/2008, R\$ 201.799,25 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), é de se concluir que o imóvel penhorado é suficiente para garantir todas as execuções em referência, ainda mais se considerarmos que o débito exequendo tem preferência em relação àqueles cobrados nos autos das Execuções contra Devedor Solvente nºs 300, 301, 302, 303, 304 e 305/2001, promovidas pelo Banco Bradesco S/A, que correspondiam, em 08/2001, R\$ 156.367,89 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).
4. Em nada prejudica a exequente a revogação da doação do referido imóvel pelo Município de São Sebastião da Gramma à executada, pois, em razão das benfeitorias realizadas, esta será ressarcida pelo Município no valor de R\$ 466.460,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais), conforme sentença proferida, em 11/01/2013, no processo nº 0002789-42.2009.8.26.0588, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide documentos juntados).
5. Considerando que o imóvel matriculado sob nº 26.676 garante integralmente o débito exequendo, a manutenção da constrição que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.087 configura excesso da penhora, impondo-se, pois, o seu levantamento.
6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041728-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS e outro(a)  
: HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS  
ADVOGADO : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO  
INTERESSADO(A) : HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS  
No. ORIG. : 07.00.00427-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRIGENTES.

1. O aresto embargado, ao negar provimento ao apelo e à remessa oficial, deixou de considerar que integram o débito exequendo contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas para a Previdência Social. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para manter o sócio HÉLIO MANOEL GRADELLA BASTOS no polo passivo da execução, providos, assim, parcialmente o apelo da União e a remessa oficial, tida como interposta.
2. Consta, do fundamento legal da CDA, constante do apenso, que o débito exequendo se refere a contribuições descontadas e não

repassadas à Seguridade Social, o que constitui crime, nos termos do artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 168 -A, parágrafo 1º, inciso I e II, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000. Tal informação é suficiente para a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Apenas o sócio HÉLIO MANOEL GRADELLA BASTOS deve ser mantido no polo passivo da execução, pois o embargante HÉDER LUIZ GRADELLA BASTOS não era administrador da empresa, como se vê de fls. 03/12, não podendo, por essa razão, responder pelos débitos da empresa devedora.

4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

6. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042327-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : YELLOW GREEN CRIACOES INFANTO JUVENIL LTDA -ME  
ADVOGADO : SP145876 CARLOS ALBERTO VACELI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : AYDA CANDIDA MASCARENHAS HORTA e outro(a)  
: MARIA SUELI MASCARENHAS HORTA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00002-3 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A empresa devedora não tem interesse para defender, em nome próprio, interesse alheio, do sócio. Essa é a inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil ("*Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*").
3. No caso, a sentença deve ser desconstituída na parte em que determinou o levantamento da penhora que incidiu sobre imóvel da sócia AYDA CÂNDIDA MASCARENHAS HORTA e, nesse aspecto, o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da embargante na parte em que requereu fosse o decreto de insubsistência da penhora do imóvel estendido à parte ideal da sócia MARIA SUELI MASCARENHAS HORTA.
4. O instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da exequente na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.
5. No caso, não há, nos autos, qualquer prova de que, após a citação da empresa devedora, o processo ficou paralisado por inércia da exequente que pudesse ser punida com o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais considerando que, nos autos, há notícia de que o débito exequendo foi parcelado, o que suspende a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
6. Vencida a embargante, a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelo da embargante improvido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042691-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GREGOS EL DIB e outro(a)  
: ALMAZA HABIB ELPIB  
ADVOGADO : SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADHEMAR DE BARROS (= ou > de 65 anos) e outro(a)  
: DUILIO GOBBO  
ADVOGADO : SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA massa falida  
INTERESSADO(A) : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida  
SINDICO(A) : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADES DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE EXECUTADOS, QUE JÁ HAVIAM SIDO EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA ARREMATACÃO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de intimação da decisão que majorou o valor da causa não justifica, por si só, a anulação do feito, pois, no caso, os arrematantes não demonstraram que teriam interesse em recorrer e que, por essa razão, teriam sido prejudicados com o julgamento da demanda. Precedentes.
3. Não é o caso de se exigir dos embargantes a complementação de custas, na atual fase do processo, pois a decisão que majorou o valor da causa foi proferida na mesma data em que prolatada a sentença de procedência, na qual ficou expresso que os embargados foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais. Assim, deverão os embargados pagar não só as despesas que os embargantes anteciparam, quando da oposição destes embargos (fl. 16), mas também a complementação das custas, devidas em razão da majoração do valor da causa.
4. Também não se verifica a ocorrência de julgamento "extra petita" ou "ultra petita", pois a sentença, ao contrário do que sustentam os apelantes, se ateve aos termos do pedido, tendo reconhecido, ao julgar procedentes os embargos à arrematação, as nulidades apontadas pelos embargantes, na petição inicial.
5. Esta Egrégia Corte, acolhendo agravo de instrumento interposto pelos embargantes, afastou a sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa, como se vê do acórdão trasladado às fls. 133/155, que transitou em julgado em 09/02/2007, fl. 158. Assim, não poderia a execução fiscal prosseguir em relação aos bens de propriedade dos embargantes, ainda que por eles tenham sido ofertados, pois assim o fizeram para garantir o Juízo e viabilizar a sua defesa.
6. E, sendo indevida a penhora dos bens dos embargantes, é de se reconhecer a nulidade da arrematação e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre tais bens, restando prejudicada a análise das demais questões argüidas pelos embargantes, em sua petição inicial.
7. A nulidade da execução, conforme se depreende da sentença, não pode atingir a sua totalidade, mas apenas os atos relativos à venda dos bens de propriedade dos embargantes, realizados após o trânsito em julgado do acórdão desta Egrégia Corte que, acolhendo o seu agravo de instrumento, afastou a sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa (09/02/2007, fl. 158).
8. A devolução dos valores pagos pelos arrematantes e a indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel e prejuízos suportados deverão ser objeto de ação própria, descabida a sua discussão em sede de embargos à arrematação.

9. Vencidos os embargados - arrematantes e exequente -, devem eles arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 10/11 do apenso), cujo pagamento será entre eles rateado, na mesma proporção.

10. Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-58.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO DE MELLO  
No. ORIG. : 00004865820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000429-34.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : EVERTON CLEONTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP297406 RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00004293420124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, C, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Os produtos apreendidos referem-se a mercadorias expostas à venda no Camêlódromo de Botucatu em SP, no Box nº 47, sem comprovação de sua regular importação.

II - Referidas mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 24.510,08, com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 11.776,91, assim discriminados: R\$ 3.771,29 (Imposto de Importação - II), R\$ 4.767,88 (Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI), R\$ 2.660,19 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) e R\$ 577,54 (Programa de Integração Social - PIS).

III - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: "(...) *iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...)*". Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade.

IV - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 8.539,18. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

V - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012.

VI - O valor de tributos federais iludidos não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

VIII - Apelação ministerial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004246-09.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : EDNALDO CALAHANI FELICIO  
ADVOGADO : SP144566 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO e outro(a)  
No. ORIG. : 00042460920124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DO CRIME DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELO MM JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO. DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ARTIGO 339 DO CP - DENÚNCIA ANÔNIMA - INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO EMPREGADO - CRIME IMPOSSÍVEL.**

I.[Tab]A sentença apelada reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito do artigo 10 da LC 105/2001. A acusação não se insurgiu contra tal tópico da sentença, de sorte que, no particular, ocorreu o trânsito em julgado. Nada obstante, o parquet, no parecer de fls. 183/189 requer que "seja reconhecida a competência de uma das Varas Especializadas da Justiça Federal em São Paulo para o processamento e julgamento do crime de quebra de sigilo bancário". Tal requerimento encontra, contudo, óbice intransponível na preclusão máxima (trânsito em julgado) que recai sobre esse tópico da sentença apelada.

II.[Tab]A apresentação de denúncia anônima no Ministério Público Federal, "noticiando irregularidades na concessão de financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal (CEF), vinculado ao programa governamental "Minha Casa Minha Vida", e pedindo providências" (fl. 46, verso) não configura o crime de denúncia caluniosa. A hipótese é de crime impossível, prevista no artigo 17, do CP, que fica configurado quando o meio utilizado pelo agente é absolutamente ineficaz para violar o bem jurídico tutelado pela norma

penal.

III.[Tab]O meio que o MPF alega que o apelado teria utilizado para perpetrar a denunciação caluniosa - denúncia anônima - era absolutamente ineficaz para ensejar a consumação de tal delito. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a instauração de procedimentos investigatórios, sendo necessário que a autoridade que a receba, antes de instaurar qualquer inquérito, proceda a investigações preliminares, a fim de verificar se a denúncia se afigura minimamente confiável.

IV.[Tab]O crime imputado ao réu - denunciação caluniosa - era impossível de ser consumado, considerando que o meio por ele utilizado - denúncia anônima -, era absolutamente ineficaz para ensejar tal consumação, eis que ela (denúncia anônima), por si só, não autorizava a instauração de inquérito, uma vez que a autoridade a que ela foi dirigida deveria ter empreendido investigações preliminares para aferir a veracidade do quanto denunciado antes de instaurar qualquer inquérito. Precedentes desta C. Corte.

V.[Tab]Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006264-94.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006264-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AUTOR(A)	: EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ ROVEROTO
AUTOR(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CELIA MIEKO ONO BADARO
REU(RE)	: OS MESMOS
REU(RE)	: Uniao Federal
PROCURADOR	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00062649420124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não se conhece dos embargos de fls. 358/359 que apresentam razões completamente dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado.
2. Os embargos da União, opostos às fls. 360/365, não têm efeito, em face da preclusão consumativa ocorrida com a oposição dos embargos de fls. 358/359, que, como se observa do protocolo, foi anterior.
3. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90.
4. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
6. Embargos da impetrante rejeitados. Embargos de fls. 358/359 e 360/365 não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 358/359 e 360/365 e rejeitar os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008109-37.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081093720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

II. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

III.[Tab]Tendo o acórdão apreciado as questões postas de forma fundamentada, não há que se falar em omissão, máxime porque o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

IV. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005424-36.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00054243620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e nos artigos 13 e 23 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029319-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029319-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outros(as)
	: DANILO DE AMO ARANTES
	: BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: O L A AGROPECUARIA LTDA
	: FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	: A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	: ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	: DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA
	: GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
	: ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
	: ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
PARTE RÉ	: SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	: BRUNO PUCCI NETO
PARTE RÉ	: ALCIDES BEGA
ADVOGADO	: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS
PARTE RÉ	: ARANTES ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	: OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A
	: INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA
	: PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	: PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
	: AGROPECUARIA FBH LTDA
	: JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: BRASFRI S/A
	: PREMIUM FOODS BRASIL S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00022641020054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - HIPÓTESE DO ART. 135, III, DO CTN - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao negar provimento ao agravo legal, deixou de considerar que, além da dissolução irregular da devedora, há outros elementos que justificam a inclusão das agravadas CLÁUDIA DE AMO ARANTES, LÍZIA DE AMO ARANTES LUI e VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES no polo passivo da execução fiscal. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para incluir, no polo passivo da execução fiscal, as agravadas CLÁUDIA DE AMO ARANTES, LÍZIA DE AMO ARANTES LUI e VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, iniciada a execução fiscal contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe ao Fisco demonstrar que eles, na gerência da empresa devedora, agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. Na hipótese, como restou demonstrado nos autos, a dissolução irregular da empresa devedora se deu em decorrência do seu esvaziamento patrimonial, que inviabilizou a continuidade de suas atividades, tendo sido os seus bens utilizados para o pagamento de dívidas de outras empresas que integram o grupo e no interesse do grupo.
4. Tais fatos justificam a responsabilização não só das empresas ALBATROX INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ALBATROZ COM/DE MOTOS LTDA e DGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SS LTDA, que integram o grupo econômico de fato, como bem decidiu o Juízo "a quo", mas também das suas sócias-gerentes CLÁUDIA DE AMO ARANTES, LÍZIA DE AMO ARANTES LUI e VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES, as quais, juntamente com os administradores das outras empresas do grupo, teriam orquestrado o esquema que levou ao esvaziamento patrimonial da devedora e à sua dissolução irregular.
5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
6. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, apenas para incluir, no polo passivo da execução fiscal, as agravadas CLÁUDIA DE AMO ARANTES, LÍZIA DE AMO ARANTES LUI e VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043566-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO HAGE TONETTI  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00241-7 1 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015135-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM  
ADVOGADO : ARMANDO BELLINI SCARPELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151351220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 37, 131, parágrafo 3º, 150, inciso II, 194 e 195 da Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 473/STF.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003550-45.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.003550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AUTOR(A) : COML/ DE SECOS E MOLHADOS BORA SENTINE LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004643-40.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP301038 ANTONIO CARLOS MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00046434020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA

- 1 - Materialidade comprovada. A empresa não quitou, parcelou ou ofereceu recurso administrativo, sendo constituído o crédito tributário definitivamente em 24/08/2012, data de sua inscrição da Dívida Ativa da União. E tendo em vista que as divergências apontadas demonstram que a empresa não declarou em GFIP a totalidade dos salários pagos aos seus funcionários, restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva do crime em comento.
- 2 - Autoria comprovada. Os réu eram os únicos sócios da empresa e em sede policial claramente afirmaram que eram responsáveis em conjunto pela administração da mesma. Nenhum dos réus fez prova da inocência alegada, sequer arrolaram alguma testemunha que desse suporte às suas alegações. Ademais, pelo teor das declarações de ambos, embora possa ser verdade que eram inexperientes, tinham total consciência da situação da empresa, das dificuldades atravessadas, chegando a terem até 500 funcionários, não havendo como negar que tivessem noção da ausência de pagamento de tributos.
- 3 - O dolo também é evidente e é comprovado pelo fato de excluírem apenas uma parte dos funcionários nas GFIP's, demonstrando claro intuito de fraudar o Fisco, a fim de sonegarem as contribuições previdenciárias devidas.
- 4 - A defesa não acostou qualquer prova capaz de fundamentar satisfatoriamente quais seriam as circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que comprometeram a vida financeira da empresa, restando, assim, a conduta do réu sem justificativa.
- 5 - No que diz respeito à dosimetria da pena, observo que a pena privativa de liberdade e multa foram aplicadas no mínimo legal, o regime inicial de cumprimento da pena estipulado foi o aberto e o valor do dia multa foi determinado em 1/30 do salário mínimo, não havendo, portanto, o que reformar. O pedido subsidiário de ambos os réu no tocante à redução da pena para 01 ano de reclusão não tem cabimento. Trata-se de opção legislativa, que não pode ser atacada sem acarretar ofensa à legalidade.
- 6 - Com relação às penas substitutivas, nota-se que a prestação pecuniária é módica frente as contribuições previdenciárias sonegadas, tendo ambos os réus declarado que auferiam renda de aproximadamente 02 salários mínimos. O fato de serem trabalhadores rurais, como afirmam, por si só, não o colocam numa posição de miserabilidade, tanto que chegaram a ser empresários de empresa que chegou a empregar aproximadamente 500 funcionários.
- 7 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004528-10.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.004528-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00045281020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000432-25.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000432-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA e outro(a)  
APELANTE : PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
CONDENADO(A) : MAISA FERNANDES  
No. ORIG. : 00004322520134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. DA DOSIMETRIA.**

I.[Tab]A configuração do estelionato exige a demonstração de que o agente perpetre uma fraude com o fim de obter uma vantagem indevida. No caso vertente, ficou demonstrado que os réus, com unidade de desígnios, utilizaram-se de ardil com o objetivo de obter vantagem indevida, só não tendo logrado êxito em tal empreitada por motivos alheios às suas vontades, o que justifica a condenação imposta na sentença apelada. A prova testemunhal e documental constante dos autos é, pois, harmoniosa no sentido de que os réus, em conluio e unidade de desígnios, consciente e voluntariamente (dolo) induziram o empregado da CEF em erro, utilizando-se de endereço

inverídico como meio fraudulento na tentativa de obtenção de empréstimo bancário. Logo, correta a condenação imposta aos réus, pela prática do delito previsto no artigo 171, c.c os artigo 14, II e 29, todos do CP - Código Penal (estelionato tentado).

II.[Tab]As condenações anteriores, cujas penas encontram-se extintas por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não podem ser consideradas para efeitos de reincidência, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, sequer para efeitos de caracterização de maus antecedentes. Essa questão teve sua repercussão geral reconhecida (RE nº 593.818-RG/SC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso), não tendo, contudo, sido ainda devidamente debatida no Plenário do C. STF. Adotado, por ora, o entendimento de que a interpretação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal deve ser no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas praticadas pelo agente, conforme precedente do C. Supremo Tribunal Federal. (STF, HC nº 119.200/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 12/03/2014)

III.[Tab]O *decisum* apelado andou bem ao exasperar a pena-base em 1/6 em razão da reincidência do réu, eis que esta ficou caracterizada, já que entre o trânsito em julgado de condenação anteriormente imposta (09.04.2008 cf. fls. 264/265) e o delito em tela (07.02.2013) não transcorreu período superior a 5 anos. Inexistindo atenuantes, fixo a pena intermediária (segunda fase) em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

IV.[Tab]Na terceira fase, tratando-se de tentativa, imperativa a redução da pena intermediária em 1/3 (patamar mínimo), considerando o *iter criminis* percorrido pelos réus, que esgotaram todos os atos executórios que tinham à sua disposição.

V.[Tab]Apelações improvidas. De ofício, redimensionada a pena de um dos réus.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos e para, de ofício, afastar os maus antecedentes reconhecidos pela sentença apelada em relação ao réu PAULO, redimensionando a pena deste, que passa a ser de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena corporal por uma prestação pecuniária, no valor de (2,5) dois salários mínimos e meio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-10.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000819-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR(A)	: SONIA MARIA CRUZ
ADVOGADO	: MARCELO GAINO COSTA
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00008191020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2013.61.27.003076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : APARECIDO DONIZETE AVELINO  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00030760820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO. IPC MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tribunal ao qual, por força do disposto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, compete a uniformização da interpretação de lei federal - consolidou sua jurisprudência no sentido de que "[O]s saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Relativamente ao índice de março de 1990 (84,32%), o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido esse índice (AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.05.2010, DJe 21.06.2010; REsp 876452/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2009, DJe 30.03.2009). Todavia, orienta que, "[e]m última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no REsp 1119063/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 22.09.2009).
3. No caso, a apelada alega que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado administrativamente na conta vinculada do autor ao FGTS em 02.04.1990, nos termos do Edital nº 04/1990 (DOU 19.04.90, Seção I, p. 7382).
4. Não há controvérsia quanto ao direito à aplicação de 84,32% relativamente ao mês de março de 1990. A divergência entre as partes resume-se à prova do creditamento, que a parte autora alega não ter sido feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal (CEF) diz o contrário.
5. Questão semelhante a essa já foi julgada no âmbito desta Décima Primeira Turma (AC 0002769-54.2013.4.03.6127, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28.10.2014, e-DJF Judicial 1 06.11.2014).
6. Na linha desse entendimento consolidado, é devida a aplicação do índice pleiteado (84,32% em março/1990), descontado o valor creditado, a ser apurado na fase de execução (liquidação da sentença).
7. Como a ação foi ajuizada na vigência do Código Civil de 2002, sobre eventual diferença deverão incidir juros de mora, calculados de acordo com a taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
8. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as diferenças devidas (CPC, art. 20, § 3º).
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

2014.03.00.021676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
REU(RE) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL  
PARTE RÉ : ARLINDO FERREIRA BATISTA e outro(a)  
 : MARIO FERREIRA BATISTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos artigos 128, 262, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos artigos 124, 130, parágrafo único, 133, 174 e 185 do Código Tributário Nacional e nos artigos 2º, parágrafo 5º e inciso I, 3º, "caput" e parágrafo único, e 8º da Lei de Execução Fiscal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP  
ADVOGADO : SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS  
No. ORIG. : 11.00.01064-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 303/STJ - APLICABILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303/STJ).
2. No caso concreto, tendo o Município embargante deixado de promover o registro, no competente cartório, da desapropriação de parte do imóvel e o seu desmembramento, não pode a União, que reconheceu a procedência do pedido, arcar com as verbas de sucumbência.
3. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EUNICE ROSSI DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO : SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
INTERESSADO(A) : ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C e outros(as)  
: ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO  
: ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR  
No. ORIG. : 00111954120098260624 A Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a embargante, que não integra o polo passivo da execução fiscal, é proprietária do bem imóvel penhorado, tem ela legitimidade para opor os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.
3. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.
4. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).
5. No caso, restando demonstrado, nos autos, que o imóvel unificado, identificado pelas matrículas nºs 18.243 e 58.478, é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro.
6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011223-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR  
ADVOGADO : SP105412 ANANIAS RUIZ  
SUCEDIDO(A) : ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPIRITA DE ADAMANTINA  
No. ORIG. : 13.00.00004-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENHORA SOBRE O IMÓVEL ONDE A ENTIDADE FILANTRÓPICA DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A norma prevista no art. 649, VI, do CPC se aplica às pessoas físicas, mas a jurisprudência vem estendendo às pessoas jurídicas a exceção instituída pela norma legal, nos casos das microempresas, pequenas empresas ou firma individual e, ainda, das entidades filantrópicas que prestam serviços que asseguram a concretização de direito fundamental constitucionalmente assegurado a todos, como é o direito à saúde.
2. No tocante ao imóvel profissional dessas empresas, o Egrégio STJ adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento de que, não obstante ele constitua instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, poderá ser penhorado, excepcionalmente, se não houver outros bens passíveis de construção (REsp nº 1.114.767/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04/02/2010).
3. No caso, depreende-se, dos autos da execução, em apenso, que, não tendo sido bloqueado pelo convênio BACENJUD numerário suficiente para a garantia do Juízo (fls. 92/93), a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 17.614. Assim, revela-se prematura a ordem de penhora sobre o imóvel onde a devedora desenvolve suas atividades hospitalares, pois, no caso, restou evidente que não houve o esgotamento das diligências para a localização de bens pela exequente.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014870-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : ANTIVA FERRARI AGUILERA  
ADVOGADO : SP248720 DIEGO AGUILERA MARTINEZ  
INTERESSADO(A) : CARLOS AGUILERA (= ou > de 60 anos) e outro(a)  
ADVOGADO : SP248720 DIEGO AGUILERA MARTINEZ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 349/353  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : PONTO UM CONFECÇÕES LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00754-1 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao afastar a prescrição intercorrente, deixou de apreciar, com fundamento no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, formulado na petição inicial. Evidenciada, pois, a omissão apontada pelos embargantes, é de se declarar o acórdão, para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal,

julgando procedentes, assim, os embargos do devedor e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de propriedade dos embargantes e o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa devedora.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011).
3. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010).
4. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, "*não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN*" (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009).
5. No caso concreto, a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 10/1991 a 08/1994 e foi ajuizada em 15/10/97, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8620/93. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa.
6. Consta, do fundamento legal da certidão de dívida ativa juntada às fls. 111/116, que os débitos estão embasados no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8212/91, segundo o qual constitui crime "*deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou público*", o que justificaria, em princípio, a manutenção dos sócios-gerentes do polo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. O sócio CARLOS AGUILERA, conforme se vê dos documentos de fls. 66/70 e 71/74, não exerceu a gerência da empresa devedora à época dos fatos geradores, não podendo, por essa razão, responder pelos débitos da pessoa jurídica.
8. E, de acordo com os mesmos documentos, a sócia ANTIVA FERRARI AGUILERA exerceu a gerência da empresa devedora, mas apenas a partir de 03/01/94, não podendo ela, portanto, responder pelo débito referente a período anterior (10/1991 a 12/1993).
9. Nem mesmo em relação ao período em que estava na gerência da empresa (01/1994 a 08/1994), a referida sócia não deve responder pelo débito executando, pois a sentença absolutória, proferida em seu favor nos autos da ação criminal, reconheceu que o gerente que a antecedeu praticou várias fraudes que levaram a empresa a uma grave crise financeira, não deixando à embargante outra alternativa senão deixar continuar o não recolhimento da contribuição retida de seus empregados (exclusão da culpabilidade), sendo que se questiona, mesmo, até a sua ciência destes não recolhimentos, pois trata-se de dona de casa colocada em uma situação absolutamente nova para ela (administrar uma empresa) por ex-gerente que padece de nítido rebaixamento moral.
10. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito executando, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
11. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
12. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal, julgando procedentes, assim, os embargos do devedor e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de propriedade dos embargantes e o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa devedora, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito executando, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que divergia parcialmente para não atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração relativamente a Antiva Ferrari Aguilera.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000326-29.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE MASSOLA  
ADVOGADO : SP050513 JOSE MASSOLA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003262920144036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANUÊNCIA DO EMBARGANTE COM A PENHORA DO BEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada e rejeitada.
2. No caso concreto, tendo o embargante anuído expressamente com a formalização da penhora, não restou configurado turbação ou esbulho a justificar a oposição dos embargos de terceiro, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.
3. E, tendo o Juízo "a quo" reconhecido, de ofício, a ausência de interesse de agir, desnecessárias a apreciação do pedido de suspensão dos leilões e a intimação da embargada para impugnar os embargos, não se verificando, assim, o alegado cerceamento de defesa.
4. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015549-24.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.015549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : GABRIEL HENRIQUE BORGES SOUZA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00155492420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão que desclassificou o delito descrito na denúncia para o artigo 28, §1º da Lei 11.343/06, rejeitando-a em face de Gabriel Henrique Borges Souza, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade da conduta praticada.

II - As sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas. Assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

III - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. Entretanto, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, ou quando a lesão ao bem jurídico protegido for irrelevante.

IV - Apesar da importação de sementes de maconha para uso próprio merecer censura, diante da pequena quantidade e ausência de propósito comercial em sua aquisição, não há demonstração de afronta aos interesses de toda a sociedade, cabendo invocar, no específico caso, o princípio da insignificância.

V - De qualquer forma, correto o magistrado de origem que rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta descrita na exordial.

VI - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed.

José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público

Federal para receber a denúncia, nos termos em que oferecida, e determinava ao juízo a quo que desse prosseguimento ao feito.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006009-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
REU(RE) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
: JUBSON UCHOA LOPES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08042166619974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 130, 486 e 694 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011624-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : ENIO MASSASHI KATAYAMA

ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)  
PARTE RÉ : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00190517520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 HABEAS CORPUS Nº 0019203-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO  
: LAIS ACQUARO LORA  
PACIENTE : ANDRES GARCIA CARRENO  
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00083155420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER INVESTIGATIVO. COMPETÊNCIA. RESULTADO DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. ORDEM DENEGADA.

- I - O inquérito policial tem caráter eminentemente investigativo, que em momento algum constrange o investigado, tendo como escopo apenas reunir elementos confiáveis para que o Estado ou o particular, dependendo do caso, possam agir contra alguém na esfera criminal.
- II - No caso dos autos, o inquérito policial tem por objetivo justamente investigar a existência ou não do aterro clandestino no local e, principalmente, se a confirmação do aterro é capaz de causar danos ambientais ao solo e ao subsolo, que comportariam por parte do proprietário do bem imóvel a prática dos ilícitos previstos nos artigos 54, § 2º, I e V, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98.
- III - Por se tratar de uma investigação que, aliás, está apenas no início de seus procedimentos, não é possível mensurar se a competência para processamento e julgamento de eventual resultado obtido no inquérito policial será da Justiça Federal ou da Justiça Comum.
- IV - Por fim, o Auto de Inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e juntado a este *writ* não é capaz de direcionar a competência para a justiça Estadual, até porque, repita-se, o inquérito policial está em andamento.
- V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 HABEAS CORPUS Nº 0025686-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ERICO CAETANO DE SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00125229620154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1.O mero fato de a vítima não ter reconhecido o paciente não comprova necessariamente sua não participação no crime, devendo os demais indícios presentes no inquérito policial serem analisados de maneira completa.
- 2.O paciente foi preso em flagrante, momentos após o delito, na posse de todas as encomendas subtraídas e na companhia de dois dos três homens reconhecidos pela vítima como sendo as pessoas que o abordaram, o que, considero, por ora, provas suficientes da autoria delitiva, ao menos para configurar como formalmente em ordem a prisão em flagrante e a consequente decretação de prisão preventiva.
3. A decisão bem fundamentou a necessidade da prisão cautelar e o não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, em elementos concretos, a saber, especialmente a utilização de arma de fogo e o fato de o paciente já ter sido preso anteriormente. Apesar de não terem sido juntadas ainda as certidões relativas aos seus antecedentes criminais, o próprio acusado já afirmou ter sido preso anteriormente e, inclusive, as informações trazidas a fls. 15/17 no Sistema de Informação da Polícia, apesar de não elucidarem com absoluta certeza se as decisões já transitaram em julgado, demonstram a existência de ao menos duas sentenças condenatórias em face dele.
- 4.A existência de tais ações criminais não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.
6. A existência de residência fixa e trabalho lícito alegados pelo impetrante, por si só, não constituem óbice à prisão, uma vez demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.
- 7.Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.
8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00095 HABEAS CORPUS Nº 0026233-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO  
PACIENTE : MARIA ELANIA SOARES LEANDRO  
: LEANDRO ALVARES DA COSTA  
ADVOGADO : SP249729 JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

I.[Tab]O recebimento da denúncia, por si só, não configura manifesto ato ilegal ou abusivo quanto à liberdade dos denunciados.

II.[Tab]A peça acusatória não é de ser reputada inepta, eis que, ao reverso do quanto alegado no *writ*, a denúncia imputou condutas concretas aos pacientes.

III.[Tab]A exordial está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

IV.[Tab]Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 HABEAS CORPUS Nº 0026664-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM  
: LUTFIA DAYCHOUM  
PACIENTE : YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO  
ADVOGADO : SP203965 MERHY DAYCHOUM e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00081665020154036119 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NEM DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - INADEQUAÇÃO DO *WRIT*.

I.[Tab]O pedido de arquivamento do inquérito policial, apesar de formulado neste *writ*, não foi deduzido, tampouco decidido no primeiro grau de jurisdição. Não tendo tal questão sido suscitada nem decidida no primeiro grau de jurisdição, não pode esta Corte apreciá-la, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

II.[Tab]O pedido de restituição dos valores apreendidos, como corolário do pleito de arquivamento do inquérito, fica, por conseguinte, prejudicado.

III.[Tab]O *habeas corpus* não é remédio adequado para buscar a restituição de bens apreendidos, eis que esta pretensão de cunho eminentemente patrimonial não se coaduna com o escopo do *writ*, que é a tutela da liberdade. Jurisprudência do C. STJ e desta C. Corte.

IV.[Tab]Ordem não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 HABEAS CORPUS Nº 0027264-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00025579420154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO UMA DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1 - A possibilidade de estipulação de prestação pecuniária como condição facultativa para a suspensão condicional do processo possui como supedâneo o artigo 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que prevê a possibilidade de o julgador estabelecer outras condições além daquelas prevista no §1º do mesmo artigo.

2 - Vale ressaltar que a suspensão condicional do processo é um acordo entre as partes, que implica, necessariamente, em concessão de ambos os lados. Nesse sentido, celebrado o acordo, as determinações nele contida deverão ser adimplidas voluntariamente pelo denunciado, não acarretando, o seu descumprimento, qualquer sanção penal, mas somente o prosseguimento regular de seu processo penal. Daí porque não há que se falar em natureza punitiva das condições acordadas.

3 - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 HABEAS CORPUS Nº 0027343-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027343-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DE MORAES  
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO : MG094191 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
CO-REU : LONGUINHO ROBERTO BARDAO  
: MARIA APARECIDA SICATI BARDAO  
: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO  
: ARIONETE SOARES DA SILVA  
: ROBERTO CARLOS DE MORAES  
No. ORIG. : 00073418820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO IDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- 1 - Consta da impetração que, por motivo de saúde, o paciente requereu o adiamento da audiência, juntando atestado médico, no qual constava que o mesmo necessitava de 05 dias de repouso.
- 2 - Os documentos apresentados, cuja idoneidade não se discute, são suficientes para comprovar a impossibilidade do paciente se apresentar para o ato designado, mormente porque não havia indícios de que se tratava de artimanhas protelatórias de sua parte, além do que os documentos foram emitidos por órgãos públicos.
- 3 - Comprovado nos autos que o paciente efetivamente estava impossibilitado de comparecer à audiência, ainda que por simples necessidade de repouso, a autoridade impetrada não poderia desconsiderar o documento idôneo apresentado, desprestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 4 - De outro lado, não é o caso de se anular a audiência realizada, uma vez que o réu estava representado por seu advogado, não havendo prejuízo demonstrado. Ademais, o artigo 191 do CPP preceitua que havendo mais de um acusado, os mesmos serão interrogados separadamente, de forma que a não participação do paciente no interrogatório dos corréus não enseja nulidade automática do ato.
- 5 - Ordem parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para que seja anulado os atos decisórios posteriores à realização da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2015, devendo o ato para o paciente ser repetido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 HABEAS CORPUS Nº 0028545-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
PACIENTE : EIJI KAJI  
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016958020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA NÃO RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Alega o impetrante que a autoridade coatora realizou perícia técnica sem prévia comunicação da defesa, que não tomou ciência da data que seria realizada, tampouco da metodologia que seria adotada pelos vistoristas, havendo clara violação do contraditório.
- 2 - Do exame dos autos, nota-se que foi facultada à defesa do paciente a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, sendo a mesma alertada que se desejasse acompanhar o ato deveria entrar em contato com o núcleo de perícias para se cientificar da data da realização da diligência.
- 3 - A defesa, no entanto, não apresentou quesitos ou indicou assistente técnico, condicionando seus atos à reforma da decisão.
- 4 - Como a decisão foi mantida, o prazo escoou sem que a defesa providenciasse o necessário, além de ter se omitido quanto à determinação de se inteirar do momento da prova pericial.
- 5 - Ressalta-se que a decisão ora combatida foi disponibilizada no D. Eletrônico em 06/02/2014, sendo a perícia realizada somente em 14/07/2015, transcurso de tempo suficiente para que o paciente se inteirasse da data da diligência.
- 6 - Dessa forma, não restou configurado a nulidade da perícia ou o cerceamento de defesa alegados, sendo garantido ao paciente a ampla defesa e o contraditório.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 HABEAS CORPUS Nº 0028875-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
CO-REU : HECTOR BORRAS ZAMORA  
: SERGIO MUNOZ ARGUDO  
: GILSON DE JESUS OLIVEIRA  
: GISLAINE LIMA ROBERTO  
: EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA  
: RAFAEL DA SILVA PORFIRIO  
: FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO  
: LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO  
: LUIZ CLAUDIO CABRAL  
No. ORIG. : 00025816220154036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL DA LEI 11.343/2006 NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Da análise dos atos processuais descritos na ação principal, não há qualquer violação à marcha processual do rito previsto na Lei 11.343/2006.
- 2 - Ademais, como é sabido, os prazos previstos na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios e servem apenas como parâmetro geral, devendo ser aferidos de acordo com as peculiaridades do caso concreto, dentro dos critérios da razoabilidade.
- 3 - Dessa forma, tratando-se de complexa organização criminosa para o tráfico internacional de drogas estabelecida em Brasil/Portugal/Espanha, com ramificações na Bolívia, Peru e Argentina, e com envolvimento de grande quantidade de agentes, seria razoável aceitar, caso fosse necessário, a extrapolação justificável dos limites estabelecidos em lei para conclusão da instrução criminal.
- 4 - De qualquer forma, as audiências de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas já foram designadas, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.
- 5 - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 HABEAS CORPUS Nº 0029826-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029826-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR  
PACIENTE : IGOR HENRIQUE BARBOSA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR ARBITRADO EXCESSIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Embora não se saiba a quantidade de cigarros apreendidos, o réu está desempregado, não constam informações desabonadoras ou maus antecedentes de sua parte e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo cabível, portanto a liberdade provisória concedida.

2 - Tendo em vista que o valor da fiança não deve ser arbitrado de forma a inviabilizar ao réu a fruição do benefício, descabida a manutenção da prisão cautelar, tão somente, em razão da impossibilidade de recolhimento do pagamento.

3 - Em observância à condição econômica do paciente, incapaz de suportar o valor arbitrado da fiança pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso I, c.c. artigo 350 do Código de Processo Penal, impõe-se a sua dispensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para dispensar o pagamento da fiança, sujeitando o paciente às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo impetrado, além da aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, V, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 HABEAS CORPUS Nº 0030196-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO  
PACIENTE : ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO reu/ré preso(a)  
: LUIZ CARLOS GONCALVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
INVESTIGADO(A) : CLAYTON ROBERTO FARIA  
No. ORIG. : 00167080220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

A questão da competência não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, não podendo aqui ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

As circunstâncias dos fatos são bastante graves. O auto de apresentação e apreensão evidencia a periculosidade das atividades aparentemente perpetradas pelos pacientes, que foram flagrados com quantidade alarmante de armamento pesado, granadas, munição, coletes e supostos uniformes da Polícia Federal, o que foi devidamente valorado pelo juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública.

Condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

Alegação de excesso de prazo trazida pela defesa em plenário, em sustentação oral, não configurada. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 26/10/2015, o inquérito policial foi relatado em 11/12/2015, a denúncia foi oferecida em 16/12/2015 e recebida em 18/12/2015, estando o feito seguindo o seu trâmite regularmente.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 405/415

Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41868/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026664-25.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.026664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : LWART LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES  
: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00013-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

A fls. 834/836 a apelante LWART LUBRIFICANTES LTDA. reitera o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente aos créditos tributários objeto das CDA's 31.922.149-0 e 31.922.153-9 e por meio da petição de fls. 851/853 esclarece que o valor objeto de discussão neste feito corresponde a apenas 0,08% do seu capital social. Com isso, não haveria necessidade de a procuração apresentada ser assinada conjuntamente pelo Diretor Presidente e por um procurador da sociedade.

Apresenta, outrossim, cópia autenticada do termo de posse e de eleição de Carlos Renato Trecenti e Thiago Luiz Trecenti como diretores da sociedade (fls. 855/857).

É o breve relatório.

Tratando-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, **relativamente aos débitos objeto das CDA's 31.922.149-0 e 31.922.153-9**, ato unilateral e abdicativo do direito material, que pode ser requerido a qualquer tempo, **homologo o pedido nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Penal.**

Quanto à desistência do recurso especial interposto, deverá ser apreciado oportunamente pelo órgão competente.

Prossiga-se, tendo em vista a interposição de recurso especial a fls. 683/696 e 838/847v.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-30.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005771-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : RODOLFO PAULO SCHLATTER  
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)  
: MS006795 CLAINÉ CHIESA  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00057713020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por RODOLFO PAULO SCHLATTER em face de sentença que, em ação Declaratória, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência (CPC, art. 267, V e §3º). Condenou o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Alega a apelante, em síntese, que as ações não são idênticas, eis que na primeira ação, sob nº 0005524-49.2010.403.6000, o pedido se limitava somente à restituição dos valores já cobrados indevidamente (repetição de indébito).

Com contrarrazões da União Federal, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC, art. 301, § 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 301, § 3º). De outro lado, uma ação é considerada idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 2º), valendo consignar que, tratando-se a litispendência de pressuposto processual negativo, uma vez que reste configurada, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V). Nessa linha, precedentes desta Corte Regional:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISPENDÊNCIA . CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no Art. 267, V e § 3º, do CPC. 2. Agravo desprovido.*

*(AC 00020267320114036140, Décima Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1: 04.12.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO/CARTA DE ARREMATACÃO. LITISPENDÊNCIA . OCORRÊNCIA.*

*1. De acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se reproduz ação que está em curso.*

*2. Ocorrendo a litispendência impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, inciso V do mesmo diploma legal.*

*3. No caso, a parte autora formulou pedido idêntico ao da cautelar preparatória nº 1999.61.00.023977-7, porquanto nesta medida cautelar pretende a suspensão de leilão designado e seus efeitos e, caso, já realizado a suspensão do registro da carta de arrematação, e na medida cautelar nº 1999.61.00.023977-7, anteriormente ajuizada, objetiva compelir a ré a se abster de promover os atos executórios extrajudiciais com relação ao mesmo contrato.*

*4. Assim, constatada a reprodução das ações, cabe a extinção da segunda ação, em razão da ocorrência de litispendência .*

*5. Apelação do autor improvida.*

*(AC 0047471-60.1999.4.03.6100, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1: 29.10.2012)*

No caso, ficou demonstrado que a ação anteriormente proposta sob nº 0005524-49.2010.403.6000 é idêntica a presente ação, entretanto, mais abrangente, pois pleiteia também a repetição do indébito, o que configura a continência, uma espécie de litispendência parcial.

Dessa forma, a renovação de ação com objeto idêntico no todo ou em parte ao de ação já proposta, configura causa de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, V).

Posto isso, caracterizado o óbice da litispendência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001502-11.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001502-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE  
: JOSE FRANCISCO DE MATOS  
ADVOGADO : MS010761 PAULO MAGALHAES ARAUJO e outro(a)  
RECORRIDO(A) : JOSE ANTONIO VASCONCELOS  
RECORRIDO(A) : PEDRO CARVALHO CASSEMIRO  
ADVOGADO : DF011357 FRANCISCA HELIO LEITE CARVALHO CASSEMIRO e outro(a)  
RECORRIDO(A) : ALVARO PORTEL JUNIOR  
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00015021120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Junte-se a carta precatória de nº 0042088-63.2015,4.01.0000/MS ao presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as contrarrazões oferecidas pela Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-65.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : LUANA NASCIMENTO SILVA e outros(as)  
: ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA  
: JOSE ONOFRE DA SILVA  
No. ORIG. : 00014616520124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 204: homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int. Pub.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016343-45.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.016343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : WILIAN SANTOS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : JOSEMAR CHAVES SANTANA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MAICON LADISLAU SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES e outro(a)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00163434520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 708/723: **dê-se vista às partes**, para ciência e, querendo, se manifestar, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030469-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030469-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO  
PACIENTE : AIMIN YE  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00061806120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de AIMIN YE, contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, após a prolação de sentença, manteve a retenção do passaporte do paciente.

A impetrante narra que o paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em 02 prestações pecuniárias no valor de 10 salários-mínimos cada uma.

Visando à liberação de seu passaporte, o paciente efetuou o recolhimento dos valores previstos na sentença, relativamente às prestações pecuniárias, e, quanto aos 10 dias-multa, recolheu o valor de praxe correspondente a 1/30 do salário-mínimo (R\$ 788,00 : 30 x 10 = R\$ 262,66), embora o juízo tenha arbitrado cada dia-multa em 05 salários mínimos, considerando a situação econômica do réu.

A impetrante alega que o passaporte é o único documento de identificação do paciente e que a medida apenas seria necessária durante a instrução processual penal. Ressalta, por fim, que ele está com passagem comprada para o seu país de origem (China), com embarque previsto para o dia 21/12/2015.

Pleiteia, em razão disso, a concessão liminar da ordem, determinando-se a liberação do passaporte, bem como a devolução do valor recolhido a título exclusivo de prestação pecuniária (vinte salários mínimos).

O pedido de liminar foi indeferido em plantão judicial no dia 19/12/2015 (fls. 25/26), sendo a decisão ratificada por este relator (fls. 32).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/54).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus, diante da perda de seu objeto (fls. 56/57). É o breve relatório. DECIDO.

Segundo informou a autoridade impetrada, o pedido de devolução do passaporte ao réu, ora paciente, requerido no dia 18/12/2015, foi indeferido, tendo em vista que o cumprimento da pena pecuniária havia sido insuficiente, sendo ressaltado, na ocasião, que o passaporte poderia ser liberado caso o valor fosse complementado.

No dia 14/01/2016, o paciente compareceu em Juízo e apresentou a guia de recolhimento da União - GRU referente à complementação da multa aplicada na sentença, razão pela qual o passaporte lhe foi restituído.

Informou, ainda, a autoridade impetrada, que diante do pagamento antecipado das duas prestações pecuniárias fixadas na sentença, bem como a pena de multa e custas processuais, não persistem mais os motivos ensejadores das medidas cautelares fixadas na sentença, não havendo restrição do paciente em deixar o país.

Diante disso, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do R.I. desta Corte e artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000982-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO  
PACIENTE : MARIA ELANIA SOARES LEANDRO  
: LEANDRO ALVARES DA COSTA  
ADVOGADO : SP249729 JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00099223920154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0009922-39.2015.403.6105, em que os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes de uso de documento falso e descaminho.

Segundo consta da denúncia, os pacientes, na qualidade de representantes legais da empresa Ideal Micro Comércio, Importação e Exportação de Produtos e Serviços de Informática Ltda iludiram, em parte, o pagamento de tributos devidos em razão da internalização em território nacional da carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo MA/HAWB 549-2098437558288, oriunda dos Estados Unidos.

Na mesma data, os pacientes teriam utilizado documento contendo a informação falsa de que a importação havia sido realizada sem cobertura cambial, com o objetivo de viabilizar o comércio exterior, assim como apresentaram "invoice" falsa, consistente na falsa declaração do exportador.

Ainda na mesma data, teriam também utilizado documento contendo a informação falsa de que toda a mercadoria foi adquirida da empresa americana Giga-Byte Tech Inc., quando na realidade não foi.

Por esses motivos, os pacientes foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 304, c/c 229, caput, duas vezes, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, que da leitura da denúncia, extrai-se que o crime de descaminho estaria caracterizado, uma vez que as mercadorias apreendidas teriam sido objeto de recolhimento de tributo a menor, qual seja, o imposto de importação.

De outro lado, da leitura do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal, as mercadorias foram objeto de pena de perdimento.

Dessa forma, assevera o impetrante que tendo a autoridade fiscal imposto a pena de perdimento sobre as mercadorias, não poderia incidir imposto sobre elas, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 71 do Decreto 6.759/2009.

Assim, não sendo o caso de incidência do tributo, não há que se falar no crime de descaminho, sendo de rigor o trancamento da ação penal com relação a esse crime.

Alega, ainda, que com relação ao codenunciado LEANDRO, também não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a total ausência de provas de autoria, já que o paciente não tinha autorização de gerência e não detinha absolutamente nenhum poder de administração na sociedade empresarial.

Requer, em caráter liminar, a suspensão cautelar do trâmite de todos os atos da ação penal na origem, até o julgamento colegiado do presente habeas corpus, e, no mérito, o trancamento da ação penal em favor de LEANDRO ALVARES DA COSTA, e, parcialmente, apenas e tão somente, quanto ao crime de descaminho, quanto à MARIA ELANIA SOARES LEANDRO.

É o breve relatório. DECIDO.

Consta da impetração que a paciente MARIA ELANIA SOARES LEANDRO constitui advogado e aguarda intimação para apresentação da petição de resposta à acusação, enquanto o codenunciado LEANDRO ALVARES DA COSTA aguarda o cumprimento de carta precatória com o objetivo da sua citação.

Com efeito, modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, quando do recebimento da resposta à acusação, tomou-se

possível ao magistrado até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397). Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

Portanto, as questões arguidas pela defesa na resposta escrita devem primeiramente ser apreciadas pelo magistrado *a quo*, não podendo esta Corte apreciá-las anteriormente, sob pena de supressão de instância.

Conforme remansosa jurisprudência, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).*

*"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância". (RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)*

*"A questão relativa à ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado". (HC 113127/SP, 2ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 28.04.2014, v.u.)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000995-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União  
PACIENTE : WEILEI CHEN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004113820164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de WEILEI CHEN, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/01/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quanto tentava embarcar para o exterior pela empresa aérea Air China, fazendo uso de documento falso no setor de imigração da Polícia Federal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aponta a desnecessidade da custódia cautelar, na medida em que o crime atribuído ao paciente não é grave e não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, sustenta a desproporcionalidade da prisão processual, uma vez que, em caso de condenação, a pena imposta poderá ser convertida em restritiva de direitos.

Defende o cabimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, notadamente o uso de tornozeleira eletrônica e a proibição de acessar o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

## **Decido.**

O paciente foi preso em flagrante no dia 21/01/2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, por fazer uso de documento falso ao tentar embarcar em voo da companhia aérea Air China. O documento falso consiste em um protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP 08505.059667/2013-76, em nome de Weilei Chen, referente a "Recurso Administrativo, solicitação de residência - Válido como documento" (fl. 27).

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 07/10):

*Flagrante em ordem, sem nulidades.*

*Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:(...) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelariedade.*

*Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista o uso do documento falso de forma a ludibriar as autoridades policial e consular brasileiras.*

*No mais, conforme declarações prestadas em seu interrogatório na fase policial (fls. 06/07), **verifico que o acusado cometeu o crime dolosamente, sabendo da falsidade do documento apresentado** sendo certo inclusive que ... 'afirmou ter comprado o documento e pago cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de um chinês jovem de complexão forte, que afirma se chamar AKEN'; que comprou o documento há três anos por que acreditava que isso iria facilitar suas viagens de ida, ou seja, se obtiver a permanência não seria necessário mais recorrer a obtenção de visto brasileiro...'*

*Portanto, não restam dúvidas de que o indiciado cometera o crime ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta.*

*Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. **Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminis, o investigado, se solto, colocará em risco a ordem pública, podendo inclusive evadir-se do distrito da culpa o que deve ser evitado com a manutenção de sua prisão.** Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o investigado, se solto, voltar a fazê-lo.*

*A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. **Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir.** Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)*

*Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas, é de se notar que **a natureza do delito revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a constrição cautelar do investigado é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade.** Ademais, verifico a singularidade do delito cometido, haja vista que o crime envolveu dados de agente da polícia federal (Adriano), demonstrando-se o nível de sofisticação no uso de dados no delito perpetrado pelo acusado, o que poderia causar grave prejuízo ao servidor cujos dados foram utilizados na prática delituosa, o que demonstra no mínimo a periculosidade do agente. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, homologo a prisão em flagrante de WEILEI CHEN e converto-a em preventiva, pela prática do delito capitulado nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública" (grifei).*

Extrai-se da decisão ora impugnada, que a prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito e a probabilidade de que, caso solto, o paciente volte a delinquir.

No entanto, em um juízo perfuntório, não verifico elementos concretos nos autos que indiquem o risco de reiteração delitiva. Ademais, o *modus operandi* empregado não é indicativo de maior periculosidade do agente, capaz de justificar a decretação da medida extrema. Considerando as circunstâncias do fato, a gravidade do delito, e, em obediência às modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11, revela-se mais adequada, como primeira providência, a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

*(...)*

*§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."*

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, no sentido de que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Não é demais consignar que, em caso de descumprimento das obrigações impostas, o juiz poderá decretar novamente a custódia cautelar.

Posto isso, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de WEILEI CHEN e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades.

- c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização judicial;  
d) de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento, o qual deverá efetuar a comunicação às autoridades competentes acerca da proibição de deixar o país.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0001065-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : NILTON PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : EDSON ROBERTO BENACHIO  
REJEITADA DENÚNCIA : ELIAS TEOFILO BEZERRA  
OU QUEIXA  
No. ORIG. : 00117992420084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de NILTON PEREIRA SANTANA, contra ato praticado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, praticado nos autos da ação penal de nº 011799-24.2008.403.6181.

Segundo a impetração, o paciente e outros dois indivíduos foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, c, do Código Penal, sendo a denúncia recebida em face do paciente.

Antes de ocorrer sua citação, a advogada Rosangela Amaro Magliarelli Gama Baía veio aos autos e juntou suposta procuração.

Como o réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela acusação, determinou-se e foi realizada sua citação por edital.

A advogada, então, renunciou ao suposto mandato, e a DPU foi intimada para apresentar resposta à acusação, que, diante da citação por edital, apenas requereu a aplicação do artigo 366 do CPP.

O pedido foi indeferido pela autoridade coatora, que determinou o prosseguimento do processo à revelia do réu citado por edital.

A impetrante alega que a decisão violou o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e artigo 366 da Código de Processo Penal, além de inexistir a hipótese legal de representação da parte pela Defensoria Pública, uma vez que o paciente deveria ser citado pessoalmente para escolher novo defensor, ante a renúncia do defensor constituído.

Requer a concessão da liminar para trancamento do processo e ao final a concessão da ordem para determinar a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

A decisão combatida está assim fundamentada:

*"Indefiro o pedido de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu NILTON PEREIRA SANTANA. O efeito que se persegue com a citação é a tomada inequívoca de conhecimento, pelo réu, dos termos em que está sendo acusado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de defender-se no seu todo. Ao perscrutar os autos, observo que o acusado foi regularmente citado por edital após inúmeras tentativas de sua localização (fls. 451, 1110, 1114, verso, 1116, 1160) em diversos endereços, sendo que foram realizadas diligências inclusive nos endereços fornecidos por sua defesa constituída (fls. 469/476 e 1135/1137). Nessa toada, constato que acusado NILTON PEREIRA SANTANA está ciente das acusações que lhe são imputadas, porquanto constituiu advogado nos autos (fls. 471 e 517), de sorte que a finalidade do ato citatório já foi cumprida. Cumpre obter-se, por oportuno, que a defesa constituída renunciou aos mandatos outorgados pelos acusados por não lograr contato com os réus (fls. 1181/1182). Portanto, tendo em vista que o acusado NILTON PEREIRA SANTANA constituiu defensor, foi citado por edital e, apesar de ciente da presente ação penal, mudou de residência e não comunicou o novo endereço a este Juízo, DECRETO a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Defensoria Pública da União para que, em defesa do acusado NILTON PEREIRA SANTANA, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação."*

Extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida em 24/09/2012. O paciente constituiu, no dia 07/03/2013, a advogada Rosângela Amaro Maglieri Gama Baía, para o especial fim de representá-lo nos autos de nº 001179924.2008.403.6181, em trâmite na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual lhe imputa a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Consta, também, que no dia 18/03/2013, a referida causídica peticionou requerendo fosse regularizada sua representação, trazendo novamente a procuração que já constava dos autos, bem como atualizando o endereço do paciente.

O réu, no entanto, não foi localizado no endereço declinado, sendo a defesa intimada a declinar seu novo endereço.

A advogada constituída, por sua vez, peticionou requerendo a renúncia ao mandato procuratório, tendo em vista ausência de contato com o paciente, sendo o réu citado por edital.

Como se vê, não há como falar que o réu não tinha ciência da ação deflagrada em seu desfavor, tanto que constituiu advogado para a causa, especificando no mandato o número do processo e o crime que lhe foi imputado, situação que afasta a incidência do artigo 366 do CPP.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU APÓS REGULARMENTE CITADO POR EDITAL. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - O artigo 366 do CPP é expresse em estabelecer, como condições para a suspensão do curso do processo, o não comparecimento do acusado citado por edital, bem como a não constituição de advogado nos autos. II - A apresentação de petição subscrita por advogado, na qual o causídico é expresse em afirmar que estava atuando no patrocínio do acusado, permite concluir pela constituição de defensor no processo, obstando, assim, a suspensão do processo ordenada. (...). (ACR 200003990732731, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:22/08/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De outro lado, não há como afastar a defesa do réu pela Defensoria Pública da União, visto que a citação pessoal restou infrutífera, estando o réu indefeso diante da renúncia da advogada constituída.

Observo, aqui, a existência de duas situações diferentes, cada uma com sua correlata consequência, e que explicam um mosaico que somente se forma a partir do exame dos fatos específicos, concretos, dos autos. A saber: não deve causar estranheza (como pretende o impetrante) o fato do acusado dever ser representado pela DPU apesar de ter ocorrido a renúncia de anterior defensor e, ao mesmo tempo, também não se deve afastar a conclusão de que não se aplica, aqui, a disciplina do artigo 366 do CPP.

Como já dito, tudo se explica quando se observa a concretude da situação processual: o réu tinha defensor constituído, com procuração nos autos. Esta circunstância afasta, desde já, a aplicação do artigo 366 do CPP, pois o réu tinha conhecimento da acusação que lhe era feita, não sendo de se aplicar dispositivo cuja "mens legis" é evitar a injusta condenação de um cidadão que não tem ciência da imputação criminosa que lhe é feita (daí, inclusive, a suspensão do prazo prescricional).

Por outro lado, se o fato de ter defensor constituído nos autos implica em conhecimento necessário da acusação, a circunstância de não ter sido encontrado, o acusado, em nenhum local (após exaustivas buscas), para ser pessoalmente citado, se traduz em necessária assunção da causa pela DPU, e não em realização de "novas tentativas" para que se intime pessoalmente o acusado para que constitua novo causídico.

Se me parece óbvio que, a se pensar assim, como pretende o impetrante, estamos ratificando uma óbvia chicana processual do acusado (constitui advogado, depois desconstitui, ficando indefeso, não é achado pessoalmente, e depois ainda continuaríamos, eternamente, a tentar encontra-lo pessoalmente, pois a DPU não poderia assumir sua defesa: ora, é óbvio que isto seria premiar clara estratégia de causar tumulto ao processo)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações.

Após, ao MPF para parecer.

P.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0001087-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001087-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO SANTOS ARAUJO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ROSEMARY FRANCISCO ALVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00070156420154036114 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, para que indique a autoridade coatora, bem como para que traga aos autos os documentos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado